URGÊNCIA

20-10-65

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		30-9-65.
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	11-10-65.
	Demais Comissões	18-10-65.
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		19-10-65.

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 748/65)

PROJETO N.º 3196 DE 1965

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outra s pro-
vidências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 23 de setembro de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em 19....
O Presidente da Comissão de .....

Mod Gb. 04

SINOPSE

bjeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

menta: .....

.....

.....

utor: .....

iscussão única .....

iscussão inicial .....

scussão final .....

edação final .....

emessa ao Senado .....

nendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

ncionado em ..... de ..... de 19 .....

mulgado em ..... de ..... de 19 .....

tado em ..... de ..... de 19 .....

blicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 44
Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
1

COMISSÕES PERMANENTES
Urgência

RETIRADO EM PLENARIO

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 3196 DE 1965

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

EMENDAS DE PLENARIO ao Projeto nº 3196, de 1965, que altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSOES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 8 de outubro de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Paulo Macarini em 11 em 10 1965

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de .....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
2

À Sr. do Comunicações

Em 3/12/65

Milo Coêlho

1º Secretário

7130

PRES
Ref. PL 1095 / 65
SEC

Br 3 de dezembro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos do projeto de lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Milo Coêlho
M.D.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/aa.

Nº 1040

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Sanciona-se; remeta-se um dos autógrafos ao Senado Federal; ao arquivo. Em 2.2.66.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 3196-D /65, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 4862 de 29 de novembro de 1965.

BRASÍLIA, em 3 de dezembro de 1965

/aa.

Sanciono. Em 29 Novembro 1965.

H. Castelo Branco

Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida	Alíquotas
Cr$1.000	
Até 1.500	Isento
Entre .....1.501 e 1.800	3%
Entre .....1.801 e 2.400	5%
Entre .....2.401 e 3.300	8%
Entre .....3.301 e 4.800	12%
Entre .....4.801 e 6.600	16%
Entre .....6.601 e 9.000	20%
Entre .....9.001 e 12.000	25%
Entre .....12.001 e 18.000	30%
Entre .....18.001 e 24.000	35%
Entre .....24.001 e 36.000	40%
Entre .....36.001 e 48.000	45%
Acima de 48.001	50%

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 1967, os limites das classes de renda líquida de que trata êste artigo serão atualizados, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º - As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no art. 1º, aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependente.

§ 1º Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º É equiparado, para todos os efeitos legais relativamente ao impôsto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor, pobre, que o contribuinte crie e eduque.

Art. 4º - Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis nºs 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família, a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

§ 1º Excluem-se do disposto na alínea "d" os débitos regularmente notificados até 30 de junho de 1966.

§ 2º A firma ou sociedade que até 31 de outubro de 1966 não requerer, à Comissão de Investimentos, a aplicação ou liberação das importâncias correspondentes aos "Certificados de Equipamento" ou aos "Depósitos de Garantia", de que tratam os Decretos-leis nºs 6.224 e 6.225, de 24 de janeiro de 1944, receberá livremente a metade daquelas importâncias, devendo a autoridade fiscal, nesse caso, converter em renda tributária da União a outra metade.

§ 3º Sob as mesmas condições e prazos estabelecidos no parágrafo anterior, depois de 31 de outubro de 1966, será liberado 1/3 (um têrço) da importância do "Depósito de Investimento ", a que se refere o artigo 91 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, convertendo-se em renda da União os remanescentes 2/3 (dois têrços).

Art. 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º - O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º - Os impostos de que tratam os arts. nºs 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º - Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de di-

reitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º - O impôsto de que trata o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Art. 10 - As declarações de bens apresentadas nos exercícios financeiros de 1963, 1964 e 1965 às repartições do impôsto de renda e à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, para efeito da inclusão de valores, bens e depósitos.

§ 1º A retificação de que trata êste artigo será feita mediante a inclusão dos referidos valores, bens e depósitos na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1966.

§ 2º No exercício de 1966 será permitida, excepcionalmente, a apresentação de declaração de bens pelas pessoas físicas não obrigadas à apresentação de declaração de rendimentos.

§ 3º Com base nas declarações de bens a que se refere êste artigo, não será permitido em relação aos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966:

a) instaurar processo de lançamento "ex-offício" por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de impôsto de renda e adicionais;

c) exigir comprovação da origem daqueles valores, bens e depósitos;

d) aplicar penalidades, de qualquer natureza.

§ 4º Quando se tratar de valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro, os benefícios estabelecidos neste artigo ficam condicionados à obrigação da pessoa física transferir para o Brasil, até 31 de outubro de 1966, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos aludidos valores, bens ou depósitos.

Art. 11 - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Regis - tro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdi - ção, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano, é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12 - Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13 - O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Art. 14 - As dívidas ativas da União, em fase de cobrança judicial na data da publicação desta Lei, poderão ser liquidadas em até oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerada a situação financeira do devedor.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo, e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, corrigida monetàriamente e acrescida de juros, multa, custas e demais encargos da cobrança judicial.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automàticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

Art. 15 - No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964.

§ 1º Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º Quando se tratar do lançamento "ex-offício" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária, não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

§ 5º Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado.

Art. 16 - Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 17 - O disposto nos artigos 13, 15 e 16 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Art. 18 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o anoda respectiva cobrança.

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º As disposições dêste artigo aplicam-se , também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta Lei.

Art. 19 - A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 20 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 18.

Art. 21 - O disposto no art. 87 da Lei nº4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 22 - A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei nº4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 23 - No exercício financeiro de 1966, a tabela constante do art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$125.000 mensais	isento
Entre Cr$ 125.001 e Cr$ 250.000	3%
Entre Cr$ 250.001 e Cr$ 450.000	5%
Entre Cr$ 450.001 e Cr$ 650.000	8%
Entre Cr$ 650.001 e Cr$1.000.000.....	10%
Acima de Cr$ 1.000.000 mensais	12%

Art. 24 - O impôsto de renda arrecadado na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos, na forma do parágrafo único do art. 11 e § 2º do art. 12 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, assim como do § 1º do art. 10, do art. 12 e § 2º do art. 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será restituído, mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou seu procurador, se a declaração respectiva, do exercício seguinte, apresentar resultado negativo.

Art. 25 - O impôsto de renda não será descontado na fonte sôbre os juros e os prêmios de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual e municipal.

§ 1º As disposições dêste artigo aplicam-se, igualmente, aos títulos da dívida pública, ao portador, quando êste se identificar, caso em que o respectivo rendimento ficará equiparado, para efeito de tributação, aos dos títulos nominativos.

§ 2º Para os fins previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, não se consideram subscritos voluntàriamente os títulos adquiridos pela pessoa física para ficar dispensada do pagamento de tributos.

Art. 26 - Não estão sujeitos a impôsto de renda os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e emprêsas de seguros, com sede no País ou no estrangeiro, quando os respectivos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou por êle aprovados, em favor de entidades que integrem o sistema financeiro de habitação, e se destinem ao financiamento de construção residencial, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem finalidade lucrativa estabelecidas no Brasil.

Parágrafo único. As transferências financeiras para o pagamento dêsses rendimentos não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. 27 - São isentas de impôsto de sêlo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou estabelecidas no exterior.

Art. 28 - Durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de renda não incidirá sôbre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, quando adquiridas voluntàriamente, dispensada, nesse período, a exigência de que trata o art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

I - até Cr$200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de letras imobiliárias, subscritas voluntàriamente, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

II - até 30% (trinta por cento) das quantias aplicadas na aquisição voluntária das letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

§ 2º Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos 2 (dois) anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos têrmos do § 1º.

Art. 29 - Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agôsto de 1955, em decorrência de reformas ou falecimentos de ex-combatentes da F.E.B.

Art. 30 - Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades, promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 31 - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 32 - A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 33 - O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357 , de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário-mínimodo País.

Art. 34 - Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - Demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 35 - No exercício financeiro de 1967 o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à razão de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que durante o ano civil de 1966 satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

§ 1º As emprêsas mencionadas neste artigo que tenham aderido ao programa de contenção de preços expresso na

Portaria Interministerial nº 71, de 23 de fevereiro de 1965, gozarão, no exercício financeiro de 1966, dos favores fiscais enumerados no § 2º, desde que observem as seguintes condições:

a) assumam, perante a Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), até 31 de janeiro de 1966, nôvo compromisso de estabilização, a ser observado durante o ano de 1966;

b) tenham cumprido integralmente o compromisso assumido com relação ao ano civil de 1965;

c) observem totalmente, até 31 de dezembro de 1966, o compromisso de estabilização assumido nos têrmos da alínea "a".

§ 2º Os favores fiscais a que se refere o parágrafo anterior são, cumulativamente, os seguintes:

I - cobrança do impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, à razão de 18% (dezoito por cento), calculado sôbre os lucros do ano-base de 1965;

II - cobrança do impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o ano de 1966, à razão de 2% (dois por cento);

III - dispensa do pagamento do impôsto de 15% (quinze por cento) devido pelas reservas excedentes do capital social, formadas no ano de 1966.

§ 3º A fiscalização do disposto no § 1º compete aos servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), aos agentes fiscais do impôsto de renda e de rendas internas e, mediante convênio, aos fiscais do impôsto estadual de vendas e consignações.

§ 4º As irregularidades apuradas deverão ser comunicadas, obrigatòriamente, à Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) e ao Departamento do Impôsto de Renda, ou às suas delegacias.

§ 5º As emprêsas que pleitearem os favores fiscais previstos nos §§ 1º e 2º deverão juntar, à respectiva declaração de rendimentos, guia de recolhimento do impôsto ou pedido de isenção, conforme o caso, certificado, expedido pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), ates

tando a observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º.

§ 6º Se a emprêsa, após a apresentação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1966, renunciar ao cumprimento do programa que deveria observaraté 31 de dezembro do mesmo ano, ficará sujeita ao impôsto, enumerado nos itens I, II e III do § 2º, pelas taxas normais, com o acréscimo de multa moratória exigível à razão de 3% (três por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária dos débitos.

§ 7º Se a emprêsa deixar de cumprir o programa da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) sem renunciar expressamente ao compromisso assumido, ficará sujeita também às sanções legais aplicáveis aos casos de evidente intuito de fraude, além do pagamento do impôsto pelas taxas normais.

Art. 36 - Na arrecadação das multas aplicadas de acôrdo com o artigo 8º da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, não haverá adjudicação de cota-parte aos denunciantes ou aos servidores que apurarem as faltas.

Art. 37 - O julgamento das questões sôbre cobrança do Impôsto Territorial Rural, previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), em primeira instância, admitido, da decisão contrária ao contribuinte, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, constituído, naforma do art. 4º da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962, mediante o desmembramento da 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prevista no art. 47 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 38 - A reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valores tributários, de acôrdo com o art. 53 e seus parágrafos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, sòmente será julgada depois do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) ou de suas repartições regionais.

Art. 39 - Será facultativa a garantia da instância, na esfera administrativa, nos casos de reclamação, recurso e pedido de reconsideração interpostos contra lançamento, de

qualquer espécie, ou cobrança de tributo ou penalidade, efetuado de conformidade com as disposições do art. 9º da Lei nº 4.729,de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na falta de garantia prevista neste artigo, se a decisão definitiva fôr contrária ao contribuinte ou responsável, os débitos sofrerão o acréscimo de multa complementar calculada à razão de 3% (três por cento) ao mês, independentemente da correção monetária a que se refere o art.15.

Art. 40 - O disposto no artigo 38 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 53 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a exclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1º Em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisiçoes ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da emprêsa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas emprêsas será mantida obrigatòriamente na emprêsa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial.

Art. 41 - Será levada em consideração, para efeito de deduçoes relativas ao art. 53 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a área efetivamente plantada com eucaliptos, acácias negras, araucárias brasiliensis e outras espécies de interêsse à política de reflorestamente, tomando-se por base o custo de árvore plantada, que será fixado, em cada ano, pelo Ministério da Agricultura.

Art. 42 - A reserva de manutençao de capital de giro próprio da emprêsa, constituída de acôrdo com o art. 27 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e com o art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das fir-

mas ou sociedades, nos têrmos do art. 83 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive.

Art. 43 - A remuneração aos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias, pela arrecadação do impôsto de renda na fonte, de que trata o art. 75 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser paga mediante retenção, recolhendo as referidas entidades aos cofres federais o produto líquido do impôsto arrecadado e demonstrando as respectivas guias e relações a exatidão da cobrança do impôsto e da dedução remuneratória.

§ 1º O convênio assinado com os Estados e Municípios torna-los-á responsáveis pelo recolhimento do impôsto em todos os casos em que os pagamentos corram à conta dos cofres estaduais ou municipais.

§ 2º Fica o Departamento do Impôsto de Renda autorizado a trocar informações de natureza fiscal com as competentes repartições ou autarquias estaduais ou municipais, objetivando a perfeita execução do convênio e o rigoroso contrôle de tôdas as operações de cobrança e recolhimento do impôsto.

Art. 44 - Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis, prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 45 - O Empréstimo Compulsório instituído no art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderá ser resgatado, a partir do exercício de 1967, por opção do subscritor, mediante entrega aos respectivos credores de Obrigações Reajustáveis, de que trata o art. 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As Obrigações Reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário Judicial e com prazo de resgate de 5 (cinco) anos.

Art. 46 - O § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 7.885, de 21 de agôsto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excetuam-se das disposições dêste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação, e, ainda, as comissões de banqueiros inerentes às referidas cambiais;

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por emprêsas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes."

Art. 47 - O art. 8º da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do impôsto de consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

§ 1º Aos delegados regionais ou secionais do Departamento de Arrecadação incumbe julgar, em primeira instância, as questões sôbre a observância das disposições dêste Capítulo, cabendo, da decisão contrária à pessoa jurídica, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata êste artigo compete aos delegados regionais ou seccionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição no local onde fôr verificada a infração."

Art. 48 - O parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - .....

.....

§ 3º As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de qualquer espécie cuja soma de capital social mais reservas não ultrapasse de Cr$..... 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros)."

Art. 49 - O artigo 58 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatòriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1º Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizados, nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2º As quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação."

Art. 50 - O art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O servidor, que de má fé , ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal."

Art. 51 - Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional , após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.

Art. 52 - Ficam revogados os artigos 85 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e 29 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 53 - O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de novembro de 1965.

Bilac Pinto

Ranieri Mazzilli

À Mesa
Em 1/10/65
Nilo Coelho
1º-Secretário

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
010987 23.SET.1965
— SECRETARIA —

3196/65

Em 23 de Setembro de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, relativa a projeto de lei que dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF
/aa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 748

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Na forma do artigo 4º, "caput", do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências,- acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

Brasília, em de de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Em 17 SET. 1965

Exposição

Nº 771

Apresenta projeto de lei que modifica dispositivos da legislação do impôsto de renda, regula a restituição de impôstos pagos a maior e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Os projetos anteriores, convertidos em lei, propiciaram redução da carga do impôsto de renda, em conseqüência da supressão do impôsto cedular e de alguns adicionais. Restou, porém, a reformulação do impôsto progressivo e do abatimento do encargo de família. É o que se pretende nesta última etapa de alterações que visam a tornar mais adequada a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas.

2. A mencionada adequação compreende, concomitantemente, a modicidade tributária e a amplitude de sua incidência. Já foi sobejamente demonstrado que a produtividade do impôsto de renda se fundamenta na extensão do círculo de contribuinte; de maneira alguma repousa na concentração de alíquotas elevadas sôbre diminuto número de contribuintes. A majoração do impôsto oferece resultados medíocres quanto à arrecadação da receita, mas é capaz de gerar graves inconvenientes ao desenvolvimento econômico. É no próposito de atender ao duplo objetivo econômico e financeiro, ou seja o de oferecer ao País um tributo módico mas convenientemente generalizado, que submeto à consideração de Vossa Excelência o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto anexo. Os demais artigos têm por finalidade simplificar a arrecadação e corrigir defeitos da legislação em vigor.

3. O artigo 4º é destinado evidentemente a eliminar entráves burocráticos provocados pela manutenção de cobrança de encargos fiscais que não devem subsistir.

4. Busca-se, no artigo 5º, conciliar a nossa legislação com os princípios universalmente adotados para evitar a tributação entre as nações, mediante o sistema de crédito, condicionado ao regime de reciprocidade.

5. Com a preocupação de diminui a carga tributária e estimular as atividades produtoras, de modo que a economia das emprêsas seja fortalecida, propõe-se, no artigo 6º, a redução do impôsto que grava o excedente das reservas formadas pelas sociedades anônimas. Êsse tributo, que é de 30%, poderá ser fixado na metade, ou seja, em 15%. Dêsse modo, ficam suficientemente resguardadas as minorias de acionistas, sem prejúízo da vitalidade das emprêsas.

6. Com o artigo 7º é conseguida a desejável conciliação entre as conveniências das repartições arrecadadoras e as das fontes pagadoras de rendimentos sujeitos ao impôsto, tornando flexível, com as necessárias cautelas, os prazos para recolhimento dos impostos retidos.

7. A tribução dos lucros obtidos pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias tem causado sérios problemas de ordem administrativa, financeira e econômica.

8. O artigo 8º limita a exigência, eliminando enorme trabalho administrativo improdutivo. Por outro lado, procura utilizar o impôsto como estímulo eficaz ao desenvolvimento dos programas de construção de casas residenciais, complementando, assim, outras providências governamentais dedicadas a êsse importante setor. A tributação dos lucros ocasionais passa a atingir apenas à especulação imobiliária.

9. O artigo 9º tem por escopo facilitar o ingresso de novos conhecimentos científicos e tecnológicos, tão necessários ao desenvolvimento do nosso País.

10. Procura-se, no artigo 10, criar condições favoráveis ao retôrno, ao Brasil, de recursos transferidos para o estrangeiro na fase anterior à instalação do atual Govêrno, sen

sendo desnecessário ressaltar que tais recursos, uma vez incorporados à economia nacional, virão fomentar o nosso desenvolvimento.

11. O artigo 11 propõe o cancelamento de cobranç de pequena monta, evitando-se, por êsse meio, enorme desperdício dos recursos materiais e pessoais disponíveis, que os órgãos fazendários precisam aproveitar para enfrentar tarefas de maior significação.

12 Os artigos 12, 13 e 14 procuram abrandar o rigor das normas sôbre a correção monetária de débitos, previstas no artigo 7º da Lei nº 4.357 de 1964. Foram feitas algumas concessões a correntes de pensamento jurídico contrárias à aplicação da lei em vigor, tal como está redigida. Com isso, serão suprimidos litícios inconvenientes, tanto para os contribuintes quanto para o fisco. Êsse abrandamento da lei, dar-lhe-á maior receptividade e evitará graves injustiças que estão ocorrendo, em determinados casos.

13. Os artigos 15, 16, 17 e 18 tratam do delicado problema da restituição de receita recebida a maior, bem como da devolução dos depósitos sujeitos à correção monetária.

14. A tentativa feita pela Lei nº 4.155, de 1962, para solucionar o difícil problema, foi frustada pelo respeitável entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União de que as normas da referida lei eram inconciliáveis com o sistema jurídico-constitucional brasileiro.

15. Urge a solução dessa grave anomalia, da qual resulta a Fazenda Nacional aparecer aos olhos do contribuinte como devedora incorreta. A situação atual, que vem de longa data, precisa ser corrigida quanto antes, pois, se assim não acontecer, estaremos comprometendo todo o sistema tributário da União, pelo enfraquecimento moral das autoridades fiscais perante os contribuintes, os quais são passíveis de punição quando erram contra a Fazenda Nacional, mas, nem aomenos, são ressarcidos de seus prejuízos, quando erram contra êles próprios.

16. Os artigos 19 e 20 estendem ao exercício de 1967, os estímulos fiscais previstos para o exercício de 1966, e ao

mesmo tempo, corrigem dispositivos da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, visando a conceder parte dos favores ali previstos às emprêsas que, embora não aumentando a quantidade vendida, mantiveram seus preços estabilizados. Essa medida se impõe para alcançar-se a consolidação da política de estabilidade dos prêços, pois seria muito inconveniente a interrupção da mesma em princípios de 1966.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Octávio Gouvêa de Bulhões
Ministro da Fazenda

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROJETO DE LEI

Altera a legislação sôbre impôsto de renda e dá outras providências.

Art. 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida (Cr$ 1.000)				Alíquotas
Até			1.200	Isento
Entre	1.201	e	1.800	3%
Entre	1.801	e	2.400	5%
Entre	2.401	e	3.300	8%
Entre	3.301	e	4.800	12%
Entre	4.801	e	6.600	16%
Entre	6.601	e	9.000	20%
Entre	9.001	e	12.000	25%
Entre	12.001	e	18.000	30%
Entre	18.001	e	24.000	35%
Entre	24.001	e	36.000	40%
Entre	36.001	e	48.000	45%
Acima de			48.001	50%

Parágrafo único - A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º - As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no artigo 1º

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção, para o outro cônjuge e para cada filho ou dependente.

Art. 4º - Ressalvados os débitos notificados até 31 de dezembro de 1965, os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei nº ... 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e nº 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o artigo 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º - O impôsto de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º - Os impostos de que tratam os artigos 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º - Ficam isentos do impôsto a que se refere o artigo 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início de contrução do imóvel.

Parágrafo único - A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º - Os técnicos ou cientistas contratados - por entidades públicas ou privadas para prestarem serviços - que, a juízo do Ministro da Fazenda, sejam considerados de relevante interêsse para o Brasil, gozarão de isenção do impôsto de renda nos 5 (cinco) primeiros anos de sua permanência no território nacional, quanto aos rendimentos do trabalho - decorrentes do respectivo contrato.

Art. 10º - Até 30 de abril de 1966, nenhum processo de lançamento "ex-officio", pôr falta ou inexatidão da declaração de rendimentos, será iniciado contra as pessoas - físicas com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes às repartições do Impôsto de Renda, à Superintendência da Moeda e Crédito (SUMOC) ou ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 11º - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º - As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão a declaração, anualmente, durante o mês de abril, observada a escala que fôr estabelecida para êsse fim, pela repartição lançadora competente, ficando fedada a remessa da declaração pelo Correio, nesse caso.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, as repartições lançadoras farão a distribuição equitativa das de-

clarações a serem entregues em cada período, de acôrdo com a escala estabelecida em função dos respectivos números de inscrição, da ordem alfabética de nomes ou grupos de atividade econômica ou profissional dos contribuintes.

§ 3º - A autoridade fiscal competente poderá exigir - que a pessoa física não obrigada à declaração apresente ficha estatística, acompanhada do documento comprobatório da retenção do impôsto na fonte, quando fôr o caso, contendo a indicação da natureza e do montante do rendimento a que se refere o impôsto retido.

Art. 12º - Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 20.000(vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13º - O contribuinte que até o dia 31 de janeiro de 1966 efetuar de uma só vez o pagamento de seu débito fiscal, que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, fica dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, prevista no artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas.

Art. 14º - No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

Art. 15º - As multas moratórias, inclusive os juros - de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais, não são passíveis de correção monetária do respectivo - valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida.

Art. 16º - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anula-

ção da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º - Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo anterios, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta - de responsáveis, a débito dos beneficários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º - Ficam revogadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º - Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

Art. 17º - A partir do exercício de 1966, inclusive, o orçamento geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 18º - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária de que trata o § 3º do artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 16.

Art. 19º - Os favores fiscais enumerados no artigo 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiverem - um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - demonstrarem não haver aumentado os preços das mercadorias vendidas no mercado interno durante o ano de 1966, em

mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único - O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprèsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em ní - vel superior a 15% (quinze por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 20º - Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de no vembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes - do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que atenderem às seguintes condições:

I - ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do artigo 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II - No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 965;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.506 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.

.....

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1965, os valôres expressos em cruzeiros, na legislação do Impôsto de Renda, serão atualizados anualmente em função de coeficientes de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevem acima de 10% (dez por cento) ao ano ou de 15% (quinze por cento) em em triênio.

Parágrafo único - Os valôres expressos, VETADO em salários mínimos VETADO, serão convertidos em cruzeiros e ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

.....

Art. 10 - Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

I - Isenção até duas vêzes o salário-mínimo fiscal mensais;

II- A partir de duas vêzes o salário-mínimo fiscal, mensais, o impôsto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao impôsto sindical, aos encargos de família, VETADO mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 e 15 vêzes - 5%
Acima de 15 vêzes - 10%

§ 1º - O impôsto de que trata êste artigo será cobrado como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos.

§ 2º - Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano base, exclusivamente , rendimentos do trabalho assalariado em importância até Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e observado êsse limite, quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado, rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade, os rendimentos previstos no art. 51 desta lei, independentemente dos limites nêle estabelecidos.

.....

Art. 12 - Ficam sujeitas ao impôsto de 10% (dez por cento) mediante desconto na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos do beneficiário as importâncias superiores a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por qualquer serviços prestados quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras:

a) quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do beneficiado, o impôsto a ser antecipado será cobrado na base de 2%(dois por cento) sôbre o frete recebido, em cada pagamento;

b) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o impôsto incidirá sôbre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;

c) nos demais casos, o impôsto incidirá sôbre a importância correspondente a 80% (oitenta por cento)do rendimento bruto.

Art. 13 - Estão sujeitas ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento):

a) as importâncias pagas ou creditadas mensalmente pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de aluguéis.

b) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda em cada semestre a Cr$ 15.000.00 (quinze mil cruzeiros).

§ 1º - Os rendimentos de que trata a alínea a serão tributados com a redução de 20% (vinte por cento) quando os impôstos e taxas incidentes sôbre bens imóveis forem pagos pelo locatário, e de 40% (quarenta por cento) nos demais casos de locação de propriedades imobiliárias.

§ 2º - As importâncias retidas nos têrmos dêste artigo serão abatidas do impôsto apurado na declaração anual da pessoa física.

.....

Art. 37 - O impôsto de Renda, previsto no artigo 18, da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962, será cobrado à razão de 28% (vinte e oito por cento);

§ 1º - As pessoas jurídicas enumeradas nas letras a b e c do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, pagarão o impôsto de que trata êste artigo à razão de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente.

§ 2º - Considera-se lucro real, para os efeitos desta lei, o lucro operacional da emprêsa, acrescido ou diminuido dos resultados líquidos de transações eventuais.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.069 - DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO II

EMPRÉSTIMO PÚBLICO DE EMERGÊNCIA DE CARÁTER COMPULSÓRIO

Art. 43. É instituído um Empréstimo Público de Emergência, de caráter compulsório, devido no exercício financeiro de 1962.

Art. 44. O Empréstimo Público de Emergência será, obrigatòriamente, subscrito pelos contribuintes do Impôsto de Renda, nas seguintes bases:

a) sôbre o impôsto devido pelas pessoas jurídicas, cujos lucros tributados hajam sido superiores a ..... Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), na forma da seguinte tabela:

de mais de Cr$ 1.000.000,00 a Cr$ 5.000.000,00	-	10%
de mais de Cr$ 5.000.000,00 a Cr$ 20.000.000,00	-	20%
de mais de Cr$ 20.000.000,00 a Cr$ 50.000.000,00	-	25%
de mais de Cr$ 50.000.000,00	-	30%

b) sôbre o impôsto devido pelas pessoas físicas de renda líquida tributável superior a Cr$ 3.000.000,00 (

(três milhões de cruzeiros) e sôbre o impôsto dito de lucro imobiliário e outros arrecadados nas fontes, exceto o de rendimento do trabalho, 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O Empréstimo Público de Emergência a que se refere a presente Lei será calculado sôbre o Impôsto de Renda devido, desprezada as frações de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 45. - (VETADO)

Parágrafo único. - (VETADO)

Art. 46. O Fundo de que trata o artigo anterior será / distribuído, proporcionalmente, aos Municípios dos diversos Estados, excluídos os das Capitais, em bases propircionais às populações respectivas, para o financiamento de casas a serem distribuídas aos trabalhadores em geral.

Art. 47. A aplicação do "Fundo de Habitação Popular" será feita no prazo máximo de cinco (5) anos, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 48. Por ocasião do pagamento do adicional, será fornecido ao subscritor compulsório um título que terá as características que forem estabelecidas em regulamento e será denominado "Obrigação do Empréstimo de Emergência".

§ 1º A Obrigação de que trata êste artigo, terá poder liberatório para pagamento de Impôsto de Renda, a partir do exercício de 1964, inclusive, e renderá juros de 10% (dez por cento) ao ano pagáveis semestralmente e por semestre vencido.

§ 2º O prazo de resgate do "Empréstimo de Emergência" é de sete (7) anos contados da vigência desta Lei.

Art. 49. As obrigações do "Empréstimo de Emergencia" serão nominativas e intransferíveis; nos casos de falecimento do titular se fôr pessoa física, ou de extinção, se se tratar de pessoa jurídica, proceder-se-á a transferência das obrigações na forma da lei e conforme fôr determinado em regulamento.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos artigos anteriores, referentes ao "Empréstimo Público de Emergência", dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modêlo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano base.

§ 1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acêrca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2º Ninguém poderá oferecer bens de qualquer espécie, em garantia de empréstimos em Caixa Econômica ou estabelecimento de crédito, de cujo capital social participe a União, o Estado ou o Município, de valores superiores aos consignados na declaração de rendimentos da pessoa física ou na guia de retenção na fonte, desde que, nesta última hipótese, comprove a propriedade de títulos ao portador.

Art. 52. O artigo 10 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, mantidas as suas alíneas e respectivos parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Na cédula "H" serão classificados os rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cédulas anteriores, inclusive:

.....

g) as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovar não corresponder êsse aumento aos rendimentos declarados, salvo se provar que aquêle acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis.

§ 3º O servidor que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal".

.....

.....

Brasília, 11 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.242 - DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

.....

Art. 72. É instituido, nos exercícios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pessoa física, ... (VETADO).

§ 1º - O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Impôsto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos têrmos do referido regulamento, a arrecadação correspondente nos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º - Os rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sôbre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Impôsto de Renda): 10% (dez por cento);

b) dividendos e outros interêsses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3º, do R.I.R.), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% (quinze por cento);

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do tesouro e outros títulos de crédito (arts. 9º, 4º, a, do R.I.R.) e pagamentos que não satisfaçam às condições do art. 37, § 4º, do Regulamento do Impôsto de Renda: ... (VETADO) ... 10% (dez por cen

(dez por cento);

d) lucro apurado por pessoas fisicas na venda de propriedades imobiliárias (arts. 9º e seguintes), prêmios de loterias e concursos (art. 96, 4º e 5º), amortização antecipada e lucros atribuidos a títulos de capitalização (artigo 96, 1º), juros de debêntures e outras obrigações ao portados (art. 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º, IV); 10%.

§ 3º - No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoas fisica, o montante do empréstimo será calculado de acôrdo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4º - Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário-minimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário-minimo.

§ 5º - A arrecadação, nos casos previstos no § 2º dêste artigo, será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º - O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte, de uma cautela provisória, pela Divisão do Impôsto de Renda, no ato do recebimento, sendo representado pelos titulos referidos no artigo desta lei, com a garantia de juros minimos e prazosde resgate estabelecido no art. 73.

Art. 73 - O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valôres, e cada série será resgatada, metadetno terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital, acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro liquido anual do Fundo.

§ 1º - Os Títulos de Investimentos serão nominativos e intransferiveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para convenção em Cotas de Participação.

§ 2º - Os Títulos de Investimentos e as Cotas de Participação não serão aceitas em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da SUMOC.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.474 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 3º O impôsto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sôbre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto as pessoas físicas, de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

a) 15% (quinze por cento) sôbre o montante do impôsto a pagar;

b) 3% (três por cento) sôbre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1º O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2º Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere êste artigo serão processados pelas Delegacias / Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda, que tomarão por base:

I - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão

sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o impôsto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

II - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3º a 5º, com as modificações desta lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III - quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata êste artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata êste artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere êste artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5º Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do impôsto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere êste artigo será cobrada em separado, com a quinta prestação.

§ 6º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

.....

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.973 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A vigência do empréstimo compulsório do - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), cobrado sob a forma de adicional do impôsto de renda e demais medidas de ordem financeira, relacionadas com o Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, estabelecidas nas Leis ns$ 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, fica prorrogada pelo prazo de 10 anos, contados do exercício de 1957, inclusive, com as alterações constantes desta lei.

§ 1º - No caso das pessoas físicas, o adicional será cobrado sôbre a totalidade do impôsto de renda devido, quando superior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), em cada exercício, na seguinte base:

a) até Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), 15% (quinze por cento) de adicional;

b) acima de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil - cruzeiros) até Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), 20% (vinte por cento) de adicional;

c) acima de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), 25% (vinte e cinco por cento) de adicional.

§ 2º - Sôbre o impôsto de renda devido pelas pessoas jurídicas e o arrecadado na fonte, nos casos previstos (vetado) será cobrado o adicional de 15% (quinze por cento).

§ 3º - Será cobrado o adicional de 4% (quatro por cento) sôbre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder das pessoas jurídicas, até o ano-base de 1965, inclusive, excetuado o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização. Observado o disposto no art. 24 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 4º - Para efeito de cobrança do adicional dêste artigo serão abandonadas as frações inferiores a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º - As importâncias provenientes da cobrança dos adicionais ao impôsto de renda autorizada pela presente lei serão restituídas em Obrigações do Reaparelhamento Econômico, na conformidade do que estabelecem o § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 1º - O resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico será efetuado pela forma estabelecida no art. 2º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, revogado o respectivo parágrafo único.

§ 2º - Aplica-se às Obrigações do Reaparelhamento Econômico emitidas de acôrdo com esta Lei o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, sôbre juros, amortizações e resgate.

§ 3º - Poderá ser emitidos títulos múltiplos das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

§ 4º - O limite da emissão das Obrigações do Reaparelhamento Econômico autorizado pela presente lei será o da importância efetivamente arrecadada, proveniente do empréstimo compulsório, sob a forma dos adicionais do impôsto de renda e da aplicação do art. 9º (I e II) desta lei, acrescida da bonificação, de que trata o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 3º - Nos casos de extinção da sociedade que tenha recolhido o adicional, é permitida, em caráter excepcional, a transferência dos recibos de pagamento do empréstimo compulsório referido nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, de nome da sociedade extinta, para o nome dos sócios ou acionistas, respeitada a integralidade de cada recibo, cujo valor não poderá ser desdobrado.

Parágrafo único - Os pedidos de transferência, nos casos dêste artigo, serão resolvidos pelos delegados do Impôsto de Renda, feitas as necessárias comunicações à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 4º - O titular de recibos de pagamento extraviados do empréstimo compulsório referido nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, poderá requerer certidão do pagamento daquele empréstimo, para o fim de obter a substituição dos mesmos recibos pelas respectivas Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

Parágrafo único. Os pedidos de certidão de que trata êste artigo serão decididos pelos delegados do Impôsto de Renda, - feitas as necessárias comunicações à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 5º - A percentagem de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, poderá ser aplicada pelo Ministério da Fazenda no aparelhamento da Contadoria Geral da República, Divisão de Impôsto de Renda e Caixa de Amortização, nas condições estabelecidas no mesmo artigo, destacada do adicional da presente lei, e durante a sua vigência.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, mediante decreto, normas reguladoras da emissão e resgate das "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e da constituição do "Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico", levando em consideração a prorrogação do empréstimo compulsório fixada nesta lei.

Art. 7º - Para regularização de seu débito, provenien- te da retenção de adicionais sôbre o Impôsto de Renda, devidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico por fôrça das leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, o Tesouro Nacional recolherá, anualmente, a partir de 1957 ao mesmo Banco, importância não inferior a um bilhão de cruzeiros, até liquidação final e efetivo cumprimento das referidas leis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exime o Tesouro Nacional do cumprimento das demais exigências legais e das

entregas imediatas do quanto por êle fôr sendo arrecadado por fôrça daquelas ou da presente lei (art. 11), a título de empréstimo compulsório do BNDE, sob a forma de adicional do Impôsto de Renda.

Art. 8º - Constitui responsabilidade do Tesouro Nacional o pagamento dos juros e bonificações sôbre os adicionais do impôsto de renda a que se referem as Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, no período compreendido entre a arrecadação e a efetiva entrega do produto da mesma ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágráfo único - A responsabilidade a que se refere êste artigo se estende aos adiantamentos concedidos pelo B.N.D.E., por ordem do Ministro da Fazenda, com base no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da percentagem de 1% (um por cento) de que trata o art. 28, parágrafo único, da mesma lei.

Art. 9º - O art. 7º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As Caixas Econômicas Federais e as Emprêsas de Seguros e Capitalização recolherão ao Banco de que trata o art. 8º desta lei, em cada um dos exercícios de 1957 a 1966, inclusive, para financiamento de parte das inversões ou despesas com a execução do Programa de Reaparelhamento e Fomento da economia nacional, as seguintes importâncias:

I - até 4% (quatro por cento) do valor total dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, a critério do Ministro da Fazenda;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do aumento anual das reservas técnicas das Emprêsas de Seguro e Capitalização, observado o disposto no § 9º.

§ 1º - Essas importâncias serão, no decurso do 6º (sexto) exercício após o do respectivo recolhimento, integralmente restituídas, observando-se o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e legislação complementar.

§ 2º - Em caso de comprovada fôrça maior, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá retardar os recolhimentos de que trata êste artigo ou proceder à restituição em prazo inferior ao previsto no § 1º, observando-se as demais disposições legais.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, a bonificação a que alude o art. 5º desta Lei será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º - Os recolhimento de que tratam os incisos I e II dêste artigo poderão ser substituidos, total ou parcialmente, por aplicações diretas das Caixas Econômicas Federais e Emprêsas de Seguro e Capitalização, desde que, anualmente, tais aplicações sejam 60% (sessenta por cento) superiores ao valor dos recolhimentos devidos e sejam contratadas dentro do prazo correspondente - aos recolhimentos mencionados nos incisos I e II dêste artigo.

§ 5º - As inversões diretas mencionadas no parágrafo anterior deverão enquadrar-se no Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, definido nas Leis ns. 1.474 (art. 3º), de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e .... 1.628, de 20 de junho de 1952 e nesta lei, e ser prèviamente aprovadas pelo BNDE e sujeitas ao seu contrôle e fiscalização.

§ 6º - As importâncias aplicadas em inversões diretas de que tratam os §§ 4º e 5º não se aplica o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dêste artigo.

§ 7º - As importâncias aplicadas em inversões diretas ou os seus títulos representativos ficarão vinculados ao B.N.D.E. por prazo não superior ao dos depósitos de que tratam os incisos I e II dêste artigo, sendo liberados ao término dêsse prazo, salvo caso de comprovada fôrça maior, quando a liberação poderá ser efetuada em prazo inferior.

§ 8º - As importâncias recebidas pelas Emprêsas de Seguro e Capitalização e Caixas Econômicas Federais, a título de amortização de empréstimos, resgate ou transferências de títulos - de crédito representativos das inversões diretas, serão obrigatòriamente reaplicadas em inversões de que tratam os §§ 4º e 5º, só sendo liberadas nas condições mencionadas no parágrafo anterior.

§ 9º - A Diretoria do B.N.D.E. baixará os atos normativos complementares e reguladores do disposto no presente artigo, e providenciará sua publicação no "Diário Oficial" nêles observando as disponibilidades das emprêsas mencionadas no inciso II dêste artigo.

§ 10 - As operações decorrentes das inversões diretas, de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º dêste artigo constarão de capítulo especial do relatório a ser encaminhado, cada ano, ao Congresso Nacional, na forma do art. 30 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 10 - As importâncias que devem ser distribuídas à União, a título de remuneração do capital aplicado em sociedade de economia mista, serão recolhidas, anualmente, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, diretamente pelas emprêsas, e acrescerão o capital a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e demais benefícios distribuídos pela Petróleo Brasileiro S.A. e pelas sociedades de economia mista dedicadas a atividades bancárias.

Art. 11 - Os recursos destinados ao Fundo de Reaparelhamento Econômico serão escriturados como depósito (vetado) e (vetado), à conta (vetado) do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 12 - O art. 8º da Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,50% (meio por cento) correspondente as despesas de arrecadação e fiscalização, diretamente recolhido ao Banco do Brasíl S.A., à conta e ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser utilizado na forma da legislação em vigor".

Art. 13 - As importâncias provenientes da receita a que se refere o ítem b do art. 2º da Lei nº 2.308 de 31 de agôsto de 1954, serão pelo Banco do Brasil S.A. mensalmente creditadas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 14 - Aplicam-se às dotações previstas no art. 2º, letra g, da Lei nº 2.308, o disposto no art. 27 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, devendo tais dotações ser recolhidas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 15 - Aplicam-se aos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico o disposto na Lei nº 2.300, de 23 de agôsto de 1954.

Art. 16 - Não se aplicam às operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto nº ... 23.501, de 27 de novembro de 1953.

Art. 17 - Os adiantamentos por antecipação de empréstimos sòmente poderão ser concedidos depois de concluído o exame do projeto pelos órgãos técnicos, e após aprovada a operação pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e desde que sejam oferecidas condições de segurança de reembôlso.

Art. 18 - Dos anexos que acompanham o relatório previsto no art. 30 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, deverão constar:

a) o desdobramento, por espécies e quantias, das diferentes Despesas Administrativas, que figura, sob o título Despesas de Administração, na Demonstração do Resultado de cada semestre;

b) a lista dos jornais e emprêsas de publicidade que tenham executado serviços para o Banco com especificações da natreza de cada serviço e da quantia por êle paga;

c) o demonstrativo das despesas de representação, ou efetuadas no exterior;

d) a especificação, de modo que as variações anuais de cada rubrica sejam convenientemente evidenciadas, dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, dos vencimentos, salários e gratificações pagos ao pessoal, obedecidos os quadros, tabelas e padrões próprios que forem fixados, nos têrmos da alínea a do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e do art. 22 desta lei e de quaisquer outros pagamentos efetuados a título de retribuição por prestação de serviços.

Art. 19 Ficam aumentados de dois para quatro os diretores a que se refere a alínea c do inciso I do art. 12 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, com o mesmo mandato ali previsto.

Art. 20 - O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico integrará, com direito de voto, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 21 - Compete ao Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico designar membros substitutos para participarem das reuniões do Conselho de Administração, nas licenças, impedimentos e faltas dos efetivos titulares.

Art. 22.- A competência privativa e exclusiva do Conselho de Administração para aprovar o quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixando-lhes os respectivos padrões próprios de vencimentos, observado o disposto na letra c do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, será exercida de forma a que as despesas de pessoal do Banco, a qualquer título, não ultrapasse em cada exercício, o montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos que, anualmente, sejam destinados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 23 - O Conselho de Administração, na forma do disposto no artigo 18 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do B.N.D.E., expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco, definindo o regime jurídico de seus funcionários, e fixando-lhes os deveres e vantagens, na forma do art. 22.

Art. 24 - O Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, por proposta da Diretoria, aprovará, no princípio de cada exercício, o orçamento de investimentos do Banco, à base da previsão da arrecadação resultante da aplicação dos arts. 1º e 9º desta lei.

Art. 25 - O Orçamento de Investimentos, de que trata o artigo anterior, fixará a cota destinada a cada um dos setores de atividade econômica mencionados nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951 (art. 3º), 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1 952, e nesta lei, com observância da seguinte ordem de prioridade:

I - Reaparelhamento e ampliação do sistema ferroviário;

II - Reaparelhamento e ampliação de portos e de sistemas de navegação;

III - Construção e ampliação de sistemas de energia elétrica;

IV - Instalação e ampliação de indústrias básicas;

V - Construção e ampliação de armazéns, silos, matadouros e frigoríficos;

VI - Desenvolvimento da agricultura, compreendendo eletrificação rural, inclusive mediante aproveitamento acessório, de pequenas quedas dágua;

VII - Outros setores.

§ 1º - A cota destinada a um setor poderá ser transferida para outro, se não houver, em estudo e com viabilidade - de deferimento, qualquer projeto de financiamento nêle enquadrado.

§ 2º - Caberá aos órgãos de administração do Banco, observado o respectivo nível de alçada decidir das operações, - dentro do limite das quotas constantes do orçamento de investimento, para cada setor fixado.

Art. 26 - Aprovada pelos órgãos competentes do B. N.D.E. a concessão de financiamento, a prestação de garantia do Banco, ou a do Tesouro Nacional, observada quanto a esta o disposto no art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, ou outras operações bancárias, na forma da lei, caberá à Diretoria, uma vez preenchidas pelo cliente as condições gerais ou especiais fixadas, aprovar e determinar a lavratura do respectivo instrumento contratual.

Art. 27 - As decisões do Conselho de Administração e da Diretoria serão registradas em atas que, depois de lidas deverão ser assinadas pelos membros presentes, na sessão imediatamente seguinte.

Art. 28 - Tôdas as deliberações do Conselho e da Diretoria deverão ser fundamentadas.

Art. 29 - Salvo casos excepcionais, a cooperação financeira do Banco não deve exceder a 60% (sessenta por cento) do custo do empreendimento financiado.

Parágrafo único - As decisões de financiamentos em que essa percentagem deva ser ultrapassada deverão ser devidamente justificadas e tomadas por 2/3 dos membros do Conselho e da Diretoria, nos respectivos níveis de alçada.

Art. 30 - Serão publicadas no Diário Oficial, em resumo, as atas da Diretoria e do Conselho.

Art. 31 - O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico concederá financiamento às Caixas Econômicas Federais, como suprimento de recursos para empréstimos à Prefeituras Municipais, destinados a empreendimentos ligados à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O suprimento de fundos definido neste artigo dependerá:

a) de participação da Caixa em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do investimento;

b) aprovação prévia, pelo Banco, nos têrmos de - sua legislação e normas técnicas do projeto a financiar e dos têrmos do contrato entre a Caixa e cada Prefeitura.

Art. 32 - Caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico atender também às propostas de empréstimo de Prefeituras Municipais, segundo as normas gerais da Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

Art. 33 - Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a efetuar depósitos em organismos oficiais de crédito, inclusive de natureza bancária, executores de programas federais, estaduais ou regionais de desenvolvimento econômico, com o objetivo de aumentar-lhes a respectiva capacidade de inversão - nos setores infraestruturais da economia nacional.

Art. 34 - Do total dos recursos provenientes do empréstimo compulsório, de que tratam as Leis ns. 1.474 e 1.628, e cuja vigência é prorrogada pela presente lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico destinará para aplicação, em caráter de prioridade, 25% (vinte e cinco por cento) em empreendimentos definidos nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, localizados ou que se venham a localizar nas regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste, inclusive Sergipe, Bahia e Espírito Santo, e destinados a elevar o nível de renda per capita, ou melhorar as condições econômicas das regiões acima mencionadas.

Parágrafo único - A prioridade definida no artigo não dispensa, como condição para deferimento de operações, a observância dos requisitos de enquadramento, rentabilidade e qualificação técnica definidos nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro

de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, regulamentos e atos normativos complementares disciplinadores das operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 35 - As indústrias de (vetado) extração de óleo de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave (vetado) que se localizarem nas regiões Norte e Nordeste e desde que se instalem no prazo de 10 anos da vigência desta lei, terão isenção dos impostos de renda (vetado) pelo prazo de 10 anos.

Art. 36 - O inciso IV do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passará a vigorar com a seguinte redação:

"IV - receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim".

Art. 37 - Ao art. 12 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, acrescente-se como 4º, o seguinte parágrafo:

" § 4º - Os membros do Conselho de Administração só poderão ser reconduzidos por um novo mandato".

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
José Maria Alkmin
Parsifal Barroso.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.862 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2º - O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3º - O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados no ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido no regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4º - Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realisado , lucros não distribuidos ... Vetado ... e as reservas, excluidas destas as provisões.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Os elementos formadores do capital efetivamente apli-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º - Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas , ... Vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavalização do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituidas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 - 10;
para os bens adquiridos de 1930 a 1934 - 9;
para os bens adquiridos de 1935 a 1937 - 8;
para os bens adquiridos de 1938 a 1939 - 7;
para os bens adquiridos de 1940 a 1942 - 6;
para os bens adquiridos de 1943 a 1944 - 5;
para os bens adquiridos de 1945 a 1946 - 4;
para os bens adquiridos de 1947 a 1948 - 3;
para os bens adquiridos de 1949 a 1950 - 2;

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuido;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra a dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados ; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, sòmente será incluida no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e a da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituidos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, ou de acôrdo com o disposto no item I da letra h do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra b dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo;

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º - Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º - O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º - Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea b do parágrafo anterior.

§ 4º - A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas ou da alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual, as prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5º - Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento, a juizo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º - A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto nô § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 7º - A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º - Serão excluidas do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou cotas de capital distribuidas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º - Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuidas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10 - Ficam isentas do impôsto de que trata a alinea b dêste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º - As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituido por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49, inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta até Cr$ ... 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) não excedentes de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 7º - Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto adicional instituido por esta lei não será devido se o lucro em consequência dêsse adicional , vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto

que exceder o limite fixado neste artigo.

Art. 8º - O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

- 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinquenta por cento) do lucro básico definido nos arts.3º e 6º;

- 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre - 50% (cinquenta por cento) e 100 % (cem por cento);

- 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

- 50% (cinquenta por cento) sôbre o que exceder de 200 (duzentos por cento).

Art. 9º - Para a execução do disposto nesta lei em relação - aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a porcentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário,reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10. Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (art. 56 do Regulamento do Impôsto de Renda)serão distribuidos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11. Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que lhes possam assemelhar, previstas na letra b do § 2º do art. 44, da Consolidação aprovada pelo Decreto nº ... 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. As consultas sôbre o impôsto adicional instituido

por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos em 1ª instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capitulo das penalidades.

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra a do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, incidirá, também, sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

.....

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19, 23 e 25 serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
José Maria Alkmim

/rd

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

.....

Art. 98. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 e 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

.....

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1958, 137º da Independência e 70º da República.

Juscelino Kubitschek
Lucas Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.663 — DE 3 DE JUNHO DE 1965

Cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

.....

Art. 2º - Terão direito aos favores fiscais enumerados no art. 3º as emprêsas que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Cumprirem o disposto no artigo anterior em condições que permitam a verificação dos seus preços de venda e da quantidade vendida.

II - Demonstrarem, durante o ano de 1965, um aumento de quantidade vendida igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1964.

III - Demonstrarem não terem aumentado, entre 28 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965, os preços de venda no mercado interno em mais de 15% (quinze por cento) sôbre os preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

§ 1º - O limite fixado em 15% (quinze por cento) no item III será reduzido para 10% (dez por cento) para as emprêsas que tiverem, no ano de 1964, aumentado seu nível de preços de venda no mercado interno em percentagem superior ao crescimento do nível geral de preços do País, apurado segundo índices adotados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º - Para as emprêsas que tiverem seus preços congelados em 1964, por determinação governamental, poderá ser admitida, a juízo da SUNAB, retificação compensatória no nível de preços de 1964, que servirá de base à aplicação da percentagem a que se refere o item III.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto no presente artigo, permitindo às emprêsas de produção muito diversificada estabelecerem critérios de homogeneização para medida de sua produção.

Art. 3º - As emprêsas que satisfizerem o disposto no artigo anterior gozarão, cumulativamente, dos seguintes favores fiscais:

I - No exercício de 1966, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à taxa de

20% (vinte por cento).

II - No mesmo exercício, a emprêsa poderá deduzir do lucro bruto, para efeitos de determinação do lucro sujeito ao impôsto referido no inciso anterior, a manutenção do capital de giro próprio de que trata o art. 27 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, desde que não distribuido.

III - O impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o exercício de 1966, será cobrado à razão de 2% (dois por cento).

IV - Dispensa de pagamento do impôsto de renda devido sôbre as reservas excedentes do capital social realizado (art. 99 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 51.900, de 1963).

Parágrafo único. As emprêsas, que satisfizerem as condições do art. 2º, farão suas declarações de impôsto de renda, considerando os favores fiscais concedidos por esta lei.

.....

.....

Brasília, 3 de junho de 1965; 144º da Independência o 77º da República.

H.CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Daniel Faraco.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.850 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Abre o crédito especial de Cr$ ...
1.082.001.445,20 para atender às indenizações decorrentes dos danos causados pelo extravasamento das águas do açude Orós, no Estado do Ceará e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da tributação adicional das pessoas jurídicas cobrada sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas, na forma prescrita na Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 8º - Fica prorrogada por cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1961, a vigência da citada Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Parágrafo único - A tributação prevista na lei a que se refere êste artigo terá a destinação nela prevista e mais a prescrita no presente diploma.

.....

.....

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão

.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.200 — DE 19 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sôbre a orgnização e proteção da família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

.....

.....

Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viuvos sem filho, maiores de vinte e cinco anos, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, tambem maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sôbre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto, a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do imposto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadadoras

Art. 35. Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do impostosdo renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sôbre o imposto de renda, que lhes forem aplicáveis.

.....

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 2º - As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão em caso algum, aumentar êsses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (artigo 130, § 2º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940)

§ 1º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembléia geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o impôsto na fonte de 30% (trinta por cento) sôbre êsse aumento, independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

§ 2º - O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior eximirá os acionistas do pagamento de novo impôsto, por ocasião da distribuição dos mencionados acréscimos de reservas.

§ 3º - Se se tratar de ações nominativas, os possuidores destas abaterão do impôsto a pagar, em suas declarações de rendimentos, por ocasião da distribuição dos referidos acréscimos de reservas, a importância retida e recolhida, na forma do § 1º dêste artigo e referente aos títulos de que forem possuídores.

.....

.....

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 7º - Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetàriamente, nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos.

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatòriamente no prazo máximo de 60% (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, fi-

carão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sôbre o respectivo montante corrigido monetàriamente nos têrmos dêste artigo.

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8º - A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito fôr inferior a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatòriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro e 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º - Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei

.....

.....

Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H.CASTELLO BRANCO
Otávio Gouveia de Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.155 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadadoras e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

.....

.....

Art. 3º - O pagamento da restituição de receita do exercício ou de exercícios anteriores, será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários.

§ 1º - Efetuado o pagamento da restituição da receita e escriturado o débito, será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas ou às suas Delegações, que julgarão da legalidade da restituição.

§ 2º - Os processos relativos ao pagamento de restituição de receita julgada legal pelo Tribunal de Contas serão restituídos à repartição pagadora, para fins de anotação nas folhas de responsáveis, relacionamento e abertura de crédito adicional regularizador da despesa.

§ 3º - Os processos relativos a restituição de receita cuja legalidade não fôr reconhecida pelo Tribunal de Contas serão restituídos à repartição de origem, para cobrança da receita indevidamente restituída, dando-se baixa, com o recolhimento na fôlha de responsáveis.

.....

.....

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Hermes Lima
Miguel Calmon

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 23.11.65, apreciando as emendas do Senado ao Projeto nº 3 196-C/65, opinou, unânemente:

a) pela aprovação das de nºs. 1 a 3, 5 a 28 e 30;

b) pela rejeição das de nºs. 4, 29 e 31.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra-Presidente, Laerte Vieira - Relator, Arruda Câmara, Djalma Marinho, Accioly Filho, Ivan Luz, Celestino Filho, Floriceno Paixão, Wilson Martins e Pedro Marão.

Brasília, em 23 de novembro de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

LAERTE VIEIRA - Relator

rf/

Mod. Gf 08

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

DE 19

PROJETO N.º

ASSUNTO: EMENDAS

PROTOCOLO N.º

DE

DESPACHO: PLENÁRIO

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

jeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

enta: .....

.....

.....

tor: .....

scussão única .....

scussão inicial .....

scussão final .....

dação final .....

messa ao Senado .....

endas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

ncionado em ..... de ..... de 19.....

mulgado em ..... de ..... de 19.....

tado em ..... de ..... de 19.....

blicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
74

(Emendas oferecidas em plenário).

- Nº 1 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 2

PROJETO DE LEI nº 3.196 de 1.965

EMENDA : Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação :

" O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas - no Brasil será cobrado, no exercício financeiro de 1.966, de acôrdo com a seguinte tabela:

SALÁRIOS	Taxa (%)
Até 24 vêzes o valor do salário minimo fiscal ...	isento
Entre 24 e 30.....	3%
Entre 30 e 35.....	5%
Entre 35 e 45.....	7%
Entre 45 e 55.....	9%
Entre 55 e 70.....	11%
Entre 70 e 85.....	13%
Entre 85 e 100.....	15%
Entre 100 e 125.....	17%
Entre 125 e 150.....	19%
Entre 150 e 175.....	21%
Entre 175 e 200.....	23%
Entre 200 e 250.....	26%
Entre 250 e 350.....	30%
Entre 350 e 450.....	35%
Entre 450 e 550.....	40%
Entre 550 e 650.....	45%
Entre 650 e 750.....	50%
Entre 750 e 850.....	55%
Entre 850 e 1000.....	60%
Acima de 1000.....	65%

J U S T I F I C A T I V A

Prescreve o artigo 202 da Constituição Federal : " Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso - fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte."

O texto original do artigo 1º do projeto contraria frontalmente êsse mandamento constitucional.

Com efeito, novamente, insiste o Poder - Executivo na adoção do critério de importâncias fixas para a tabela do impôsto progressivo devido pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Mod. Gf 07

No ano passado, enviou o Poder Executivo ao Congresso Nacional , mensagem reformulando tôda a sistemática da legislação do impôsto de renda. Dita mensagem que, na Câmara dos Deputados, tomou o número projeto nº 2.351/64, em seu artigo 8º continha tabela do impôsto progressivo calcada em números fixos. A Câmara dos Deputados rejeitou êste dispositivo , substituindo-o por outro, cuja tabela foi fixada tomando-se por base o critério do salário mínimo fiscal. O Senado Federal, através da aprovação da emenda de nº 6, retornou ao sistema do projeto original, apenas com a tributação menos rigorosa no que se refere aos montantes das importâncias. Novamente a Câmara dos Deputados, em memorável votação, e por expressiva maioria, rejeitou a emenda do Senado ao artigo 8º, voltando a prevalecer o critério - baseado no conceito de salário mínimo fiscal.

Houve por bem, entretanto, o Exmo. Sr. Presidente da República vetar o texto do artigo 8º do projeto, motivo pelo qual o Regulamento para cobrança e fiscalização do - Impôsto de Renda (Decreto nº 55.866 de 25 de março de 1.965) , em seu artigo 56 (cincoenta e seis), respeitando os limites do artigo 1º da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1.964, repete a - tabela constante do artigo 2º da Lei nº 4.154 de 28 de novembro de 1.962, traduzindo, porém, em números fixos os limites legais - ali fixados em termos de salários mínimos fiscais.

Aliás, o temor das autoridades fazendárias ao critério do salário mínimo fiscal, evidenciado no texto do já citado artigo 56, e ainda, no artigo 1º do Regulamento do Impôsto de Renda, poderá ser prejudicial ao próprio Poder Executivo, porquanto um Regulamento de Impôsto de Renda não é feito para um certo e determinado exercício fiscal, mas sim é elaborado para ter uma vigência maior. Ora, se aprovado o presente projeto nos termos em que está redigido, teríamos o seguinte absurdo : pelo artigo 1º do Regulamento vigente, sòmente são contribuintes - do Impôsto de Renda as pessoas que aufiram renda líquida anual - superior a Cr.$ 1.008.000 (um milhão e oito mil cruzeiros) ; por outro lado, aquêles que tenham percebido, no ano, renda inferior a Cr.$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), estão isentos do pagamento do impôsto progressivo. (único devido, dada a extinção do impôsto cedular). Então, aquêles que aufiram renda líquida - anual superior a Cr.$ 1.008.000 e inferior a Cr.$ 1.200.000 estarão sujeitos à tributação por fôrça do texto do artigo 1º do Decreto 55.866, mas isentos do pagamento da impôsto nos têrmos do - artigo 1º do projeto, se convertido em lei ...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Evidencia-se, portanto, que, respeitando-se o texto do artigo 1º da Lei 4.506 de 30 de novembro de 1.964, que adota o critério do salário mínimo fiscal, tornando contribuintes obrigatórios do tributos aquêles que auferirem, anualmente, renda líquida superior a 24 vêzes o salário mínimo fiscal, e adotando-se o critério de tabela de impôsto progressivo preconizado na presente emenda, evitar-se-ão êssas incongruências.

Por outro lado, o critério do salário mínimo fiscal, além de mais justo, evita a reiteração desnecessária e periódica de tabelas e, ainda, é baseado em um critério realista, acompanhando as majorações salariais e impedindo a excessiva tributação quando desacompanhada de aumentos de salários que a justifique, atendendo plenamente, pois, aos reclamos do Fisco e dos contribuintes.

Assim, impõe-se a adoção da emenda, mantendo a Câmara dos Deputados a sua tradição de adotar o critério do salário mínimo fiscal na elaboração de tabelas do impôsto progressivo.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1.965

Deputado Franco Montoro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 2 -

2

EMENDA Nº .....

A tabela constante do art. 1º do projeto fica assim redigida:

Até 24 vêzes o salário mínimo fiscal	-	Isento
Entre 24 e 40	-	3%
" 40 e 60	-	5%
" 60 e 80	-	7%
" 80 e 100	-	10%
" 100 e 150	-	15%
" 150 e 200	-	20%
" 200 e 300	-	25%
" 300 e 400	-	35%
" 400 e 600	-	45%
" 600 e 800	-	55%
Acima de 800	-	65%

Sala das Sessões, em de outubro de 1965.

Deputado FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

2

PROJETO Nº 3.196, de 1965

Emenda:-

Altere-se na tabela do artigo 1º, o seguinte:-

Até.....	1.500	Isento
Entre.....1.501	e 1.800	3%

S.S. 7.1o.1965.

Paulo Macarini

A lei 4.5o6, de 2o de Novembro de 1964 estabelece isenção do pagamento de rendimentos até a importância de 24 vêzes o salário mínimo fiscal. O salário mínimo fisaal é de cr$ 66.ooo (atualmente); A isenção atingiria, assim, cr$ 1.584.000, por ano. A presente emenda visa atualizar a isenção quando estabelece o teto de cr$ 1.500.000.

É de se notar, por outro lado, que ficou mantido o artigo 1O da referida lei, referentes ao desconto na fonte, mantendo isenção até duas vêzes o salário mínimo fiscal mensais. Haveria, assim, dualidade de tratamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

2

PROJETO DE LEI nº 3.196 de 1.965

EMENDA : Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do projeto.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal consagra ,no parágrafo 1º do artigo 141 o princípio da isonomía. (tôdos são iguais perante a lei). Assim, é obvio que o estabelecimento de um critério - baseado em correção monetária,sem a contra-partida da mesma correção nos salários,é manifestamente inconstitucional.Se o Fisco tributa o contribuinte com correção monetária,esta deve estar presente nos salários,soldos,proventos e rendimentos,

E nem se argumente com os preceitos contidos na Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1.964,porquanto aquêle diploma legal instituiu êste critério como uma penalidade aos devedores relapsos,e,também, uma advertência para que os demais não venham a descumprir suas obrigações tributárias.

Entretanto,daí a se tributar o contribuinte em geral,-alcançando aquêle que sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações tributárias-com correção monetária,há uma diferença - sensível, que não apenas fere preceito constitucional,como também, encerra injuridicidade e imoralidade evidentes.

Sòmente no dia em que houver correção monetária para os salários em geral,e débitos da União,é que se justificará semelhante dispositivo.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1.965

Deputado Franco Montoro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

2

PROJETO DE LEI Nº 3.196, de 1965

- E M E N D A -

Ao art. 1º, acrescentem-se os seguintes parágrafos:

" § 2º - O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, - desprezada a fração de renda inferior a Cr$ 1.000 (mil cruzeiros).

§ 3º - O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda apenas repete dispositivos do parágrafo único do artigo 2º da lei n. 4.154, de 28 de novembro de 1962, atualmente desdobrados em dois (2) parágrafos do art. 56 do atual Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n. 55.866, de 25.3.65).

A repetição dos aludidos dispositivos tem por objetivo afastar, desde logo, quaisquer dúvidas na interpretação e aplicação da tabela do impôsto de renda progressivo estabelecida pelo artigo 1º do projeto de lei em causa, eis que, na redação da propositura governamental, êsse assunto recebe novo tratamento, pela substituição total dos textos vigentes.

O artigo 1º do projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, diversamente, do que poderia parecer à primeira vista, não sòmente atualiza, pura e simplesmente, os valores da tabela - em vigor; ao contrário, êle tem maior alcance, em face da sua redação tècnicamente falha, constituindo-se, inegàvelmente em dispositivos novos que visam revogar os anteriores. E a tributação progressiva, como é óbvio, sem qualquer escalonamento agravaria profundamente a situação dos contribuintes, em flagrante contradição com os próprios objetivos declarados na mensagem governamental.

Daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões em 6 de outubro de 1965

HAMILTON PRADO

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

2

PROJETO DE LEI Nº 3.196 de 1965

- E M E N D A -

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de - isenção do impôsto progressivo, para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes."

- J U S T I F I C A T I V A -

Trata-se de emenda da redação, visando dar mais clareza ao texto legal.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965

DEPUTADO FRANCO MONTORO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7 2

PROJETO Nº 3.196, de 1965.

Emenda:-

O artigo 3º terá a seguinte redação:-

Artigo 3º - A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da importância do limite mínimo de isenção para o outro cônjuge e da metade para cada filho ou dependente.

S.S., 7.10.1965.-

Paulo Macarini

Mod. GI 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

2

PROJETO Nº 3196/65.

EMENDA Nº ...

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculada à razão de um salário mínimo mensal de maior valor vigente no país para outro conjuge e para cada filho ou dependente."

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

PROJETO DE LEI Nº 3.196 de 1965

- E M E N D A -

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei número 4.069 de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis número 1.474, de 26 de novembro de 1951, e número 2.973, de 26 de novembro de 1965;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis números 2.862, de 4 de setembro de 1965, número 3.470, de 28 de novembro de 1958, e número 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

- J U S T I F I C A T I V A -

Louvável é, sem dúvida, a iniciativa do Poder Executivo de promover a não obrigatoriedade do pagamento de certos e determinados empréstimos compulsórios e adicionais que especifica.

Contudo, afigura-se-nos inconveniente a ressalva pertinente aos débitos notificados até o dia 31 de dezembro de 1965, que irá, fatalmente, provocar atividade fiscal intensa recaindo sôbre poucos, certos e determinados contribuintes, colocando-os em desigualdade face aos demais que se beneficiarão com o favor fiscal, o que redundaria em flagrante injustiça. O benefício para ser justo deve ser para todos, daí a razão de ser da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FRANCO MONTORO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

2

EMENDA AO PROJETO Nº 3.196 de 1965

O artigo 8º ficará assim redigido:

Art. 8 - Ficam isentos do imposto a que se refere p art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluida e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade for contratada depois de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965.

Lauro Cruz.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem em vista reduzir para dois anos o prazo previsto no art. 8º do Projeto, pois não se evidenciam razões para que tal prazo seja de 5 anos. Se o objetivo da disposição extabelecida nesse artigo é estimular o desenvolvimento dos programas de construção de casas residenciais, consoante a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, então é excessivo o prazo de 5 anos. Não ocorrerá de forma alguma a especulação imobiliária com a redução do prazo. E em favor da emenda está o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, quando limita a duas operações anuais a isenção do imposto imobiliário.

Lauro Cruz.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 11

EMENDA AO PROJETO Nº 3.196 de 1965

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto o seguinte parágrafo:

§... O prazo referido neste artigo se reduz a dois (2) anos, no caso de operações de transferência de direitos já compromissadas na data de publicação desta lei.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965.

Lauro Cruz.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 5 anos estabelecido neste artigo é puramente arbitrário e a Exposição de Motivos não o esclarece, nem o justifica. A lei não poderá beneficiar certos casos e deixar de fazê-lo em outros, se não ha razões indiscutíveis em que se fundamente. Se o objetivo da lei é estimular a construção de imóveis residenciais, então a emenda encontra sua melhor justificação.

Lauro Cruz.

Lauro Cruz.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 12

EMENDA AO PROJETO Nº 3.196 de 1965

Acrescente-se ao artigo 8º o seguinte parágrafo:

§... No caso de promessas de venda já compromissadas, a isenção, referida neste artigo é concedida até o máximo de dez (10) operações, desde que as respectivas escrituras definitivas de venda sejam outorgadas no máximo duas por ano, podendo estas ser antecipadas em relação às datas fixadas nas promessas de venda.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965.

Lauro Cruz.

JUSTIFICAÇÃO

Se o objetivo do disposto no artigo 8º é estimular o desenvolvimento de construções para fins residenciais, e se o benefício da isenção deve ser concedido, salvo em casos de especulação imobiliária, então a emenda se justifica pois a lei já encontrará fatos consumados, ou seja mais de duas escrituras de compromisso de venda e compra já outorgadas em muitos casos. Ora se as escrituras definitivas não ultrapassarem a duas por ano, não importa que as de compromisso sejam em número maior do que esse. num mesmo ano.

LAURO CRUZ.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No. 13

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3 196/65 que altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

Artigo 8º - Acrescentem-se mais 3 (três) parágrafos :

Parágrafo Único - passará a ser o § 1º.

§ 2º - A isenção prevista no artigo, alcançará, também, a incorporação do imóvel ao capital da sociedade.

§ 3º - No caso do § 2º, se o imóvel for vendido, ou a firma se extinguir no prazo de 5 anos, o impôsto será cobrado às taxas normais acrescido da correção monetária nos têrmos do artigo 7º da Lei 4 357 de 16 de julho de 1 965.

§ 4º - O disposto no § 3º, não se aplica à sociedades imobiliárias que tiverem realizado no imóvel, benfeitorias em montante superior a 10% (dez por cento), sôbre o valor da incorporação de sociedades.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1 965

Deputado CARNEIRO DE LOYOLA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3196/65
2
Nº 14

E M E N D A

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

" Art. 9º - Os técnicos ou cientistas contratados por entidades públicas ou privadas para prestarem serviços que, a juízo do Ministro da Fazenda, sejam considerados de relevante interesse para o País, gozarão de isenção do impôsto de renda nos cinco primeiros anos de sua contratação, quanto aos rendimentos do trabalho assalariado".

SALA DAS SESSÕES, em 7 de outubro de 1965.

Lunafreire

J U S T I F I C A Ç Ã O

A isenção do tributo em favôr de técnicos ou cientistas contratados, por entidades públicas ou privadas, com vigência pelo prazo de cinco anos, tal qual está no artigo 9º do Projeto, alcança apenas aqueles técnicos ou cientistas contratados no estrangeiro, o que significa que beneficiará tão só os estrangeiros, ainda que possa ocorrer para a hipótese de um brasileiro, residente no exterior, vir a ser admitido nas condições que o preceito enumera.

Não parece, contudo, de boa política fiscal estabelecer se desigualdade de tratamento entre técnicos e cientistas nacionais e estrangeiros, onde estes são colocados em situação vantajosa.

Essa desigualdade, com efeito, repugna ao princípio de isonomia constante do art. 141, § 1º, da Constituição Federal, sem embargo dos argumentos relativos aos benefícios que o País auferiria com a contratação de tais técnicos ou cientistas, que poderiam receber, inclusive, remuneração menos dispendiosa, desde que cientes de não se sujeitarem ao impôsto de renda.

A medida preconizada na emenda não só dispensa igual tratamento a nacionais e estrangeiros, como incentiva a formação de técnicos brasileiros, mormente face à demanda que o desenvolvimento industrial e científico está a exigir. Por isso, a emenda há de ser aprovada tal como redigida.

Lunafreire

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 15

EMENDA AO PROJETO Nº 3.196/65

Inclua-se no artigo 9, o seguinte:

Art. 9 - .....

§ Único - Ficam, também, isentas de qualquer desconto para o Impôsto de Renda tôdas as pensões percebidas por pensionista civil ou militar inválido.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos regulamentares do Impôsto de Renda, em vigôr, isentam de desconto em seus prcventos os servidores APOSENTADOS por invalidez.

Todavia, por paradoxal que pareça, os PENSIONISTAS também invalídos, sofrem o desconto para o Impôsto de Renda , embora vivam, exclusivamente dêsse pequeno provento.

Sala das Sessões, 7 de Outubro de 1.965

Deputado Jamil Amiden

Nº. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196 DE 1965.

Substitua-se o texto do artigo 10 pelo seguinte:

Artigo 10 - Nenhum processo de lançamento será iniciado, bem como nenhuma penalidade será aplicada, em qualquer tempo, ao contribuinte, com base no aumento de patrimônio da pessoa física a que se refere o artigo 52 da Lei nº 4.069, de 1962, verificado ou apurado através das declarações de bens apresentadas até 30 de abril de 1965.

§ único - O aumento do patrimônio a que se refere êste artigo não será, também, por qualquer forma, tributado como rendimento da pessoa jurídica em que tiver sido aplicado até noventa dias após a data desta lei.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo colimado pelo artigo 10 do projeto é atrair para o país, fundos que teriam sido transferidos para o exterior, antes do advento do atual Govêrno. Observa-se, porém, que nem mesmo êsse propósito seria atingido, uma vez que o projeto apenas "suspende" o início do processo fiscal até 30 de abril do ano próximo. Além disso, é preciso considerar que nos dias que correm, vultosos recursos estao em poder de contribuintes, mesmo no país, sem que êstes possam confessar sua existência, dadas as pesadas penalidades a que estao sujeitos. Há, portanto, verdadeiro capital paralelo do qual nao se beneficia o país, nem, tao pouco, o próprio fisco. A redaçao que se propoe seja dada ao artigo 10, permitirá a êsses portadores de capital investí-lo, legalmente no país sem nenhum risco, do que advirao benefícios cuja justificaçao é desnecessária. Considere-se, também, que uma vez conceituado em lei o crime de sonegaçao fiscal, é de tôda justiça que se ofereça ao contribuinte uma oportunidade de legalizar, plenamente, seu capital.

Finalmente, a partir de 1967, as letras de câmbio tomarão a forma nominativa, obrigatòriamente, o que restringirá as aplicaçoes dêsses fundos nao declarados. Tôdas estas consideraçoes sao ainda mais ponderáveis se levarmos em conta que as medidas restritivas contra a sonegaçao, se nao forem acompanhadas de outras que permitam a legalizaçao plena aos contribuintes, constituirao forte e incoercível estímulo para vultosas transferências de valores para o exterior, aplicados nos fundos mais diversos, onde ficarao, definitivamente, livres de tributaçao no Brasil, bem como de qualquer perigo de açao fiscal. A aprovaçao da emenda é imposiçao do bom senso e ao interêsse nacional.

Sala das Sessões,

Aluízio Bezerra

ALUÍZIO BEZERRA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No. 17

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196 DE 1965.

Substitua-se o artigo 10 pelo seguinte:

Artigo 10 - Ficam revogados o artigo 51 e seus parágrafos e a alínea "G" referida no artigo 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Parágrafo 1º - A omissão, nos exercícios de 1963, 1964 e 1965, no cumprimento do que dispunham os artigos ora revogados não acarretará imposição de tributos ou penalidades, nem qualquer outra medida em prejuizo do contribuinte.

Parágrafo 2º - Não acarretará conseqüências tributárias a falta de comprovação da origem dos recursos que as pessoas físicas entregarem, até 31 de dezembro de 1966, à firmas e sociedades para incorporação ao seu capital.

Parágrafo 3º - Não acarretará conseqüências tributárias a falta de comprovação de origem dos recursos correspondentes ao acréscimo do patrimônio das pessoas físicas, até 31 de dezembro de 1965.

JUSTIFICATIVA:

A obrigatoriedade da declaração de bens foi instituida pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, com o objetivo de coibir a sonegação fiscal. Representava ao que se supunha a melhor medida de defesa do fisco. De então para esta data, ocorreram fatos neste país que a tornaram desnecessária, injusta, e, até mesmo danosa para os interêsses do país, porquanto sua existência estimulou a transferência de fundos para o exterior. A conceituação legal do crime de sonegação fiscal veio oferecer ao fisco a arma de que necessitava para efetiva repressão à fraude. É notório também que, no momento, se de um lado muitos contribuintes mantém fundos no exterior, desejosos de fazê-los regressar, outros os conservam no país, mas, não os declaram em virtude dos pesados ônus qua a confissão de sua existência acarretaria. A extinção da declaração de bens e da punibilidade dos atos praticados durante a vigência do artigo 52 da Lei nº 4.069, estimulará a um só tempo o retorno dos fundos existentes no exterior e bem assim a legalização dos que se encontram no país. A medida é de alto interêsse nacional, porquanto, dêsse retorno e legalização, resultarão benefícios cuja justificação é desnecessária. Por outro lado, é inteiramente justa, visto que , permite ao contribuinte sanear sua vida fiscal no momento em que qualquer ato de sonegação possa acarretar-lhe severa pu

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nição no campo penal.

Sala das Sessões, Aluizio Bezerra

ALUIZIO BEZERRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 18

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3 196/65 que altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Nenhum processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos com base em declaração de bens apresentados pelos contribuintes até 30 de abril de 1966, às repartições do impôsto de renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito(SUMOC) e ao Banco Central da República."

J U S T I F I C A T I V A

Objetivo do Govêrno foi o de possibilitar às pessoas físicas a regularização de sua situação fiscal perante o impôsto de renda, decorrente de omissão de rendimentos ou bens nas declarações, omissões essas feitas por fôrça da política do Govêrno anterior.

Visa, pois, a emenda possibilitar a transferência de recursos transferidos para o estrangeiro, para que tais recursos venham se incorporar à economia nacional.

Aliás, êste objetivo vem sendo tentado pelo Govêrno, desde a Lei 4357 de 16-7-64, repetido pela Lei 4506 de 30.11.64.

Contudo, por defeitos de redação, que em ambos os casos era confusa, estabelecendo penalidades para os interessados, o fato é que pràticamente ninguém se utilizou do favor fiscal. E, se assim é, deveremos dar ao dispositivo uma redação clara e objetiva, impedindo que falhas de redação provoquem confusão ou interpretações divergentes.

Êste foi o objetivo da emenda que visou tornar mais clara e predisa a redação do dispositivo.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965

Deputado CARNEIRO DE LOYOLA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 19

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196 DE 1965.

Suprima-se os parágrafos primeiro e segundo do artigo 11.

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos que se pretende suprimir visam estabelecer uma escala para a apresentação de declaração de rendimento da pessoa física e vedar a remessa da declaração pelo Correio.

Esta medida representa a continuação de determinadas inovações nas leis fiscais, que objetivam transferir para o contribuinte os encargos administrativos da exação fiscal. Agora, chegam ao excesso de estabelecer uma escala de dias para os contribuintes apresentarem suas declarações, negando tradição jurídica de proporcionar prazos adequados, face às múltiplas origens do rendimento da pessoa física. Ao impedir a remessa da declaração pelo Correio, a autoridade fazendária parece desconhecer o número de repartições arrecadadoras e o número das cidades brasileiras, ou então, está tentando estabelecer um critério adaptável, apenas às capitais dos estados e de alguns outros núcleos urbanos. O legislador não pode desconhecer a realidade brasileira, nessa imensa extensão territorial, a falta de número suficiente de órgãos arrecadadores nas mais longínquas regiões do país. Se não é possível inverter a tendência, no sentido de oferecer amplas possibilidades aos contribuintes de satisfazerem suas obrigações, pelo menos mantenha-se o "statu-quo", que já é razoável.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965

Rui Frias

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 20

PROJETO-DE-LEI Nº 3196/65

E M E N D A

Suprima-se o § 3º do Art. 11.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da apresentação de ficha estatística pelas pessoas não obrigadas a declaração do impôsto de renda, inclue-se entre as providências de pouca ou nenhuma utilidade para o erário, mas profundamente prejudiciais aos contribuintes, não só pelos gastos que são obrigados a fazer para cumprí-las, como pelo dispêndio de tempo que acarretarão no seu atendimento.

É evidente que a providência acenada no § 3º, do Art. 11 não se harmonize, em absoluto, com os princípios que tem norteado a política do atual govêrno, no sentido de eliminar burocracias inúteis que encarecem os serviços públicos sem qualquer proveito para o erário e para a coletividade.

A supressão do § 3º, do Art. 11, impõe-se, portanto, de acôrdo com o preconizado pela presente emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2.68

PROJETO DE LEI Nº 3.196 de 1965

- E M E N D A -

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

"Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 100.000 -- (cem mil cruzeiros) decorrentes ou não do recolhimento do tributo, adicionais e multas que deveriam ter sido liquidados até 17 de junho de 1964."

- J U S T I F I C A T I V A -

Visa a emenda elevar o limite de isenção proposto pelo Poder Executivo, de Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) para Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros). Se, para efeito de isenção do impôsto progressivo, o projeto estipula o limite de Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros) mensal, porque não adotar-se o mesmo critério para o cancelamento dos débitos?

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FRANCO MONTORO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 22

PROJETO DE LEI nº 3.196 de 1.965

EMENDA : Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação :

"O Contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1.966 efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1.964, gosará de redução de 50 % (cincoenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado, nos termos do artigo 14 desta Lei, da correção monetária do valor do crédito da União, prevista no artigo 7º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1.964, relativamente ao período anterior a 17 de julho de 1.964, e, ainda, da mesma correção monetária quanto ao período posterior a 16 de julho de 1.964."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa dar maior clareza ao texto, o qual, tal como está redigido, pode ensejar dúvidas e é sucetível de interpretação segundo a qual sòmente aquêles que paguem seus débitos até o dia 31 de janeiro de 1.966 é que estão dispensados da correção monetária, relativamente ao período anterior a 17 de julho de 1.964.

Embora o artigo 14 deixe bem claro a intenção do Poder Executivo de consagrar em Lei a orientação jurisprudencial segundo a qual a cobrança de débitos fiscais anteriores a 17 de julho de 1.964 com correção monetária constitue retroatividade viciosa, a redação ora proposta para o artigo 13 colima evitar quaisquer dúvidas.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1.965

Deputado Franco Montoro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 23

PROJETO Nº 3.016/65

EMENDA Nº ...

No art. 13, onde se diz:

"31 de janeiro de 1966"

diga-se:

"31 de março de 1966".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FLORICENO PAIXAO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 24

PROJETO Nº 3.196/65

EMENDA Nº ...

Art. ... O disposto no artigo 13 e 14 aplica-se às contribuições devidas à Previdência Social.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 25

Projeto de Lei nº 3.196 de 1965

E M E N D A

Dê-se ao artigo 14 do projeto a seguinte redação:

" ARTº 14 - No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, não serão considerados os períodos anteriores à vigência da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, assim como os períodos que antecederem a data em que foi notificada ou comunicada ao contribuinte a decisão de primeira instância proferida por autoridade competente, ou a decisão de segunda instância que tiver modificado decisão anterior favorável ao contribuinte".

Sala das sessões, 7 de outubro de 1965

Raymundo Brito

J U S T I F I C A Ç Ã O

Antes que a decisão administrativa transite em julgado, não se pode falar que exista uma obrigação tributária vinculando econômicamente o contribuinte. Existe, sim, e só isso, uma contradita administrativa: acusação e defesa. Contudo, como o parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei nº 4357/64, determina que a correção monetária se aplica também aos débitos fiscais cuja cobrança seja suspensa por uma das medidas que indica. Então é preciso que haja decisão de primeira instância definindo o débito, pois só se pode suspender a cobrança de uma dívida, após ter sido ela declarada. Antes disso não há débito, não há dívida; há mera presunção, mera acusação, aguardando a defesa que pode anular definitivamente essa presunção ou essa acusação . Segue-se daí que, na forma da boa doutrina e da melhor interpretação do dispositivo legal nenhuma correção monetária poderá incluir período que anteceder a data em que foi notificada ao contribuinte a decisão de primeira / instância.

É, pois, de todo necessário que ao artigo 14 do projeto de lei seja dada a redação preconizada na presente emenda, através da qual se procura, técnicamente, dirimir ou resolver tão complexa matéria em toda a sua extensão.

Data supra

Raymundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 26

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196 DE 1965.

Ao artigo 14 dê-se a seguinte redação:

Artigo 14 - No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir da data em que transitarem em julgado na instância administrativa o respectivo processo.

§ único - O disposto neste artigo se aplica aos débitos formados até a data da vigência da Lei nº 4.357, de 1964, caso em que a correção monetária será calculada a partir de 17 de julho de 1964.

JUSTIFICAÇÃO:

A controvérsia constitui um princípio uniforme radicado no direito brasileiro. Não se compreende que, admitida a controvérsia recaia sòmente sôbre os ombros do contribuinte o ônus que ela pode representar. Na hipótese, o êrro pode estar com o contribuinte ou com o fisco. Até que seja dirimida a dúvida é absurdo se estabeleça "a priori" a responsabilidade da parte mais fraca. Mais ainda: injusto será exigir-se do contribuinte, como medida preventiva, o depósito prévio do imposto e da respectiva multa, quando até mesmo o tributo poderá ser julgado indevido. Finalmente, o critério proposto para o cálculo para a correção monetária impedirá a coação unilateral do agente do fisco sôbre o contribuinte, estabelecendo o desejado equilíbrio entre as partes interessadas.

Sala das Sessões,

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº.27

PROJETO DE LEI Nº 3196

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 74, de 23 de setembro de 1965).

- Dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentar, adiante do art. 15 do projeto:

"Art. 16 - O disposto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social".

* * *

1. Quando a lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, instituiu, no art. 7º, a atualização monetária de tributos, adicionais ou penalidades, ela mesma, no art. 8º, declarou:

"O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social".

2. Agora, quando o projeto, através dos artigos 13, 14 e 15 altera, relativamente aos tributos, adicionais e penalidades, a norma referente à correção monetária, é razoável que as modificações - que são, na verdade, disposições interpretativas - abranjam, igualmente, as contribuições devidas às instituições de previdência e assistência social, pois o mesmo princípio que inspirou a extensão da disciplina da correção monetária aéstes débitos deve alcançar tais disposições interpretativas no momento em que se procura retificar o texto principal.

3. A emenda é redacional, assim, com as mesmas palavras, mutatis-mutandis, contidas no art. 8º da lei nº 4.357. O acessório segue, sempre, a sorte do principal.

Sala das Sessões, de outubro de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No. 28

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196 DE 1965

Acrescente-se ao artigo 16 o seguinte parágrafo:

§ 5º - As disposições dêste artigo se aplicam, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta lei.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 16 do projeto visa o delicado problema da restituição da receita recebida a maior, assim como da devolução do depósito sujeito à correção monetária. Com isto se procura corrigir deficiências da legislação que não foram superadas pela Lei nº 4.155, de 1962. Não é justo, porém, que continuem a arrastar-se, nas repartições, processos de restituição iniciados, desde antes da vigência daquela Lei, até esta data. A aprovação da emenda se impõe como medida de justiça e de bom senso.

Sala das Sessões, 7 de Outubro 1965

Amaral Peixoto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 29

PROJETO DE LEI Nº 3196

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 748, de 23 de setembro de 1965).

- Dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentar, logo após o atual art. 16:

ART. - O disposto no art. 87 da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no artigo 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. Reza o art. 87 da lei nº 4.506:

"Art. 87 - A alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), instituída pelo §2º do art. 3º da lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, fixada em 60% (sessenta por cento) pelo art. 18 da lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e exigida aos beneficiários de rendimentos de títulos ao portador que optem pela não-identificação, sòmente será devida quanto à diferença excedente da alíquota normal, no momento do efetivo pagamento ou crédito dos aludidos rendimentos.

Parágrafo único - O impôsto descontado na fonte, na forma dêste artigo, deverá ser recolhido, pela emprêsa que o houver retido, dentro do mês seguinte àquêle em que houver sido feita a retenção".

2. O projeto de que decorreu a lei nº 4.506 foi votado durante o mes de novembro de 1964, num momento em que o Poder Legislativo apreciava uma série de projetos, todos de natureza urgente, no final da sessão legislativa. Por isso mesmo, certamente, quando da redação final, não se fêz a vinculação do art. 84 com o art. 87. Em face disso algumas repartições do impôsto de renda não aplicaram à hipótese prevista no art. 84 a norma salutar introduzida pelo art. 87. Reza o artigo 84:

"Art. 84 - O impôsto a que se refere o inciso 3º do art. 9º do Regulamento aprovado pelo decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será exigido, no exercício de 1965, à razão de 20% (vinte por cento), e, a partir de 1º de janeiro de 1966, à razão de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no art. 18 da lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único - O impôsto a que se refere este artigo, em relação aos rendimentos atribuídos a ações pertencentes a portador identificado, quando se tratar de sociedade anônima de ca-

pital aberto, defini a no art. 39 desta lei, será de 15% (quinze por cento) no exercício de 1965 e de 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de1966".

3. Quando da elaboração do Regulamento, os dois dispositivos foram disciplinados, separadamente, nos artigos 236 e 237, mas, ainda assim, conduzem à conclusão de que um completa o outro, o que não impediu, contudo, que, como ficou já acentuado, algumas repartições entendessem que sua aplicação deveria ser feita sem qualquer vinculação de um ao outro. Com isso, algumas emprêsas ao recolherem o impôsto de renda, defonte, sôbre o montante de dividendos a pagar, foram surpreendidas com a exigência de fazerem o cálculo pela alíquota maior, como se todos os acionistas fôssem optar pela não-identificação, quando, na verdade, a esmagadora maioria prefere identificar-se. Desta maneira, asemprêsas se viram forçadas a recolher uma importância maior do que a realmente devida; quando do pagamento, identificando-se o acionista e não concordando, como é óbvio,como é lógico, com a alíquota maior, as emprêsas, automàticamente, foram se tornando credoras da União pelo tributo recolhido em excesso, e que o foi em face do rigorismo da interpretação fiscal. O correto seria, como recomenda o art. 87 da lei nº 4.506, que, sôbre o montante de dividendos, recolhessem as emprêsas o impôsto pela alíquota normal, isto é, como se todos os acionistas fôssem identificar-se; se ocorresse a hipótese do aparecimento de acionistas que se recusassem à identificação, em relação a êstes - e apenas em relação a êstes - as emprêsas iriam fazendo o recolhimento das respectivas diferenças. O processo seria menos trabalhoso, quer para as emprêsas, quer para as repartições, do que, em cada caso, a postulação da restituição do excesso.

O projeto - que traz a tônica do abrandamento de exigências fiscais últimamente postas em vigor - não se esqueceu de contemplar,também, o aspecto da restituição de tributos pagos a maior; esta preocupação se espelha até mesmo na própria ementa e foi objeto de destaque especial na Mensagem que acompanha o projeto:

"Os artigos 15, 16, e 17 e 18 tratam do delicado problema da restituição da receita recebida a maior, bem como a devolução dos depósitos sujeitos à correção monetária.

A tentativa feita pela lei nº 4.155, de 1962, para solucionar o difícil problema, foi frustrada pelo respeitável entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União de que as normas da referida lei eram inconciliáveis com o sistema jurídico-constitucional brasileiro.

Urge a solução dessa grave anomalia, da qual resulta a Fazenda Nacional aparecer aos olhos do contribuinte como devedora incorreta. A situação atual, que vem de longa data, precisa ser corrigida quanto antes, pois, se assim não acontecer, estaremos comprometendo todo o sistema tributário da União, pelo enfraquecimento moral das autoridades fiscais perante os contribuintes, os quais são passíveis de punição quando erram contra a Fazenda Nacional, mas nem ao menos são ressarcidos de seus prejuizos, quando erram contra êles próprios".

4. Como a emenda pretende inserir, no projeto, um dispositivo mandando aplicar a norma do art. 87 da lei nº 4.506, a outras hipóteses, é natural que traslademos para estas razões os outros dispositivos citados pela emenda:

Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965:

"Art. 54 - Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitas à incidência do impôsto de renda na fonte:

I - à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos termos do art. 3º da lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II - à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

"Art. 55 - A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, sô-

bre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§1º - O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente."

5. À tôda evidência, a identificação do proprietário de ações sòmente poderá verificar-se quando êle comparega à sede da sociedade para receber os dividendos; por outro lado, a legislação pretende que as sociedades caminhem para a democratização do capital, com o que o número de acionistas há-de crescer bastante. Seria, pois, um absurdo pretender-se que os acionistas procurassem a sede da emprêsa, uma vez, para declararem que vão se identificar, e, posteriormente, outra vez, para o recebimento dos dividendos, quando êstes fôssem postos a disposição, isto é, depois de transcorrido o prazo de 60 dias, que a lei prevê para o recolhimento do impôsto de fonte, já que a emprêsa pode designar data além de tal prazo, mas, de qualquer modo, o impôsto tem que ser recolhido dentro de 60 dias!

Daí porque o art. 87 da lei nº 4.506, procurando obviar dificuldades desta ordem, determinou, num rumo óbvio, que a emprêsa recolha o impôsto, na sua totalidade, pela alíquota normal, isto é, pela alíquota menor, como se todos os acionistas fôssem apresentar prova de identidade, fôssem se identificar, exigindo, de cada um, no ato do recebimento do dividendo ou no ato do crédito, o pagamento da diferença de alíquota - da menor para a maior - na hipótese da recusa quanto à identificação. E no parágrafo, o art. 87 ainda determinou - o que era omisso na legislação - época para o recolhimento do impôsto principal e respectivas diferenças.

6. Para que, pois, exigirem as repartições o recolhimento pela alíquota maior, se, mais tarde, teriam que restituir, e a devolução está constituindo um tormento para a administração fazendária, a tal ponto que reclamou do Poder Executivo a medida que se contém no art. 16 com os fundamentos da Exposição de Motivos anexa à Mensagem Presidencial?

7. A emenda complementa, pois, a preocupação governamental e reprime, desde logo, uma das fontes de tormento do Ministério da Fazenda. As pessoas jurídicas - que estão, permanentemente, sujeitas a uma fiscalização e a um contrôle que cada vez se estreita mais - não deixarão de recolher as diferenças, mesmo porque, muito recentemente, a lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, qualificou como crime a sonegação fiscal.

Sala das Sessões, de outubro de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 30

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3 196/65 que altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

Transformando-se o parágrafo único em primeiro, acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 19 (dezenove) :

" § 2º - O limite de 10%, de que trata o item II acima, será elevado para 15% para as emprêsas que demonstrarem que no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1965, não aumentaram seus preços, ou os aumentaram em percentagem inferior a 10% (dez por cento), no referido período.".

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se da lei de incentivos. Assim, o objetivo será premiar aquêles que mais sacrifícios fazem.

Mas isto não pode significar que se crie para as emprêsas que querem colaborar com o Govêrno, uma situação de injustiça, quando não aumentaram o preço em 1965 e terão perdido em 1966, oportunidade de reajustar seus preços, no montante correspondente à taxa de inflação de 1965.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1 965

Deputado CARNEIRO DE LOYOLA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 31

PROJETO Nº

EMENDA Nº ...

Onde convier:

Art. - Na renda líquida anual não se computará, em nenhuma hipótese, a gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13/7/ 1962.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 32

PROJETO Nº 3196/65

EMENDA Nº ....

Onde convier:

Na determinação da renda líquida para efeito de impôsto na fonte, deduzir-se-á o valor correspondente aos juros resultantes de dívida imobiliária contraída pelo contribuinte para aquisição ou construção de casa própria.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965.

Deputado FLORICENO PAIXÃO

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 33

Emenda ao projeto de lei nº 3.196-1965, que altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo ..... A partir do exercício de 1.966, inclusive, os credores do empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1.963, poderão saldar o impôsto de renda devido, utilisando o valor do crédito proveniente do referido empréstimo.

§ Único - Para os efeitos dêste artigo, no ato do pagamento do impôsto deverá ser apresentado comprovante do empréstimo realisado. Em sendo êste superior ao imposto a ser pago, a Repartição arrecadadora fornecerá ao contribuinte credor comprovante do saldo em disponibilidade, que poderá ser usado em futuros pagamentos do impôsto de renda.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1.965 -

Deputado RUBEN ALVES -

Justificativa:

O empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1.963, destinava-se à formação do Fundo Nacional de Investimentos. Aos credores dêsse empréstimo, segundo previa a lei, deveriam ser entregues Títulos de Investimento. Nada foi feito, embóra decorridos mais de 2 anos.

Não pode e não deve o Govêrno dar pública demonstração de calote oficial.

Urge, portanto, que devolva aquilo que obteve mediante a promessa, ou melhor, compromisso não cumprido de entrega dos Títulos de Investimento previstos na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1.963.

A medida se impõe quer em defesa da economia e dos direitos de milhares de credores, quer em defesa do bom conceito que deve por certo ter o Poder Público.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1.965

Deputado RUBEN ALVES -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No. 34

Projeto nº 3.196, de 1965.

Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

Art. O artigo 40 da Lei 4 357, de 16 de julho de ... 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O provimento dos cargos da classe inicial de agente-fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série."

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965.

Deputado Mário Covas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 35

PROJETO Nº 3.196/65

"Altera a legislação sôbre o Imposto de Renda e dá outras providências".

E M E N D A Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. _____ - Os servidores do Poder Executivo e das Autarquias Federais de que trata a Lei nº 4.061, de 15 de junho de 1962, assegurados os símbolos desta lei, ficam transferidos para o Quadro Suplementar de suas respectivas Repartições.

=J U S T I F I C A T I V A=

Os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes possuem uma Lei especial que os ampara desde 1948, Lei 403/48 , cujo histórico é o seguinte:

Em 1948 foi sancionada a Lei 403 que classeficava os funcionários acima mencionados em padrão M (cargo isolado de provimento efetivo) para os tesoureiros-auxiliares e conferentes - padrão O (cargo em comissão) para os tesoureiros. Posteriormente, em 1957, foi sancionada a Lei 3.205 de 15-7-57, que dava nova redação à Lei 403/48 e outorgava aos tesoureiros - cargo em comissão - o símbolo CC-3 e aos tesoureiros-auxiliares e conferentes-cargo isolado de provimento efetivo - símbolo CC-5.

Finalmente, em 8-5-62, foi sancionada a Lei 4.061, cuja ementa preceitua:

"Altera o artigo 1º da Lei 3.205/57, que reestruturou os cargos de Tesoureiros do Serviço Público Federal e Artarquias".

O Diploma Legal em tela classificava os tesoureiros - cargo em comissão - 2-C e tesoureiros-auxiliares e conferentes - cargo isolado de provimento efetivo - 4-C.

Como é fácil de verificar a Lei 4.061/62 nada mais é que a Lei 403/48 atualizada. Portanto, desde 1948, os funcioná-

rios de que trata êsta Emenda foram amparados por Lei Especial - 403, 3.205 e 4.061.

Todavia, a Lei 4.242/63, de aumento de vencimentos, em seu artigo 25 extingue os símbolos de cargos isolados de provimento efetivo. Pelo nôvo Diploma Legal os tesoureiros-auxiliares e conferentes perderam a simbologia e tiveram seus vencimentos expressos em cruzeiros. Entretanto, os funcionários atingidos pelo artigo 25 da Lei 4.242/63 não sofreram prejuízo material: os vencimentos expressos em cruzeiros correspondiam ao valor dado ao símbolo 4-C, da mesma Lei.

Finalmente, a Lei 4.345 de 1964, em seu artigo 7º, / enquadra os tesoureiros-auxiliares e conferentes nos níveis 16, 17 e 18.

A aplicação rigorosa do artigo 7º da Lei 4.345 - Lei de elevação de vencimentos - aos tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes, amparados pela Lei 4.061/62 terá como limite a vulneração do artigo 141 - § 3º da Constituição Federal, pois, com o enquadramento dado aos funcionários de que trata a presente Emenda, pelo artigo 7º da Lei 4.345, houve redução de vencimentos, em alguns casos até de Cr$140.000.

Quis o DASP, salvo melhor juízo, ao elaborar a Mensagem da recente lei de aumento de vencimentos, transformar os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes em salvadores do Brasil na luta contra a inflação.

Condordamos com a constitucionalidade do artigo 7º - da Lei 4.345/64, todavia, inconstitucional é a sua aplicação aos funcionários nomeados sob a égide da Lei 4.061/62.

Pela presente Emenda, os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes que ingressaram no Serviço Público Federal após a vigência da Lei 4.242/63, serão enquadrados nos níveis 16, 17 e 18, dados pelo artigo 7º da Lei 4.345/64. Os mesmos funcionários que ingressaram no Serviço Público até a vigência da Lei 4.242 serão enquadrados no símbolo 4-C e transferidos para o quadro suplementar a extinguir-se.

É certo competir exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa de Lei que aumenta vencimentos, nos precisos têrmos do artigo 67, § 2º da Constituição Federal. Mas essa iniciativa foi justamente do Presidente da República, dela resultando as Leis 403/48, 3.205/57 e 4.061/62.

A presente Emenda não cria direito nôvo, nem altera o direito existente. Transformada em lei será esta de caráter interpretativo, pois, nada mais faz a presente Emenda do que interpre

tar o artigo 141, § 3º da Constituição Federal.

Ora, a interpretação autêntica consoante princípio trivial de direito, só pelo Poder Legislativo pode ser dada. - Compete-lhe, justamente essa atribuição, porque foi êle o Poder que fêz a Lei, e, portanto, o único capaz de poder esclarecer / devidamente o pensamento da lei, tal como foi votada e aprovada.

A interpretação legislativa ou autêntica é obrigatória para todos os cidadãos, como qualquer outra lei, e diz-se autêntica porque nenhum poder é mais competente para explicar o exato sentido de uma lei do que aquêle que a fêz.

Assim a presente Emenda limita-se a esclarecer, apenas, um texto de lei, não inova coisa alguma.

Sala das Sessões, em de outubro de 1965

Deputado CELSO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 36

3

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 3.196/65.

Acrescente-se onde convier:

Art. O art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série."

JUSTIFICAÇÃO

A disposição que nos propomos elidir do sobremencionado art. 40 da Lei 4.357, não figura no projeto original, que é do Poder Executivo. Resultou de emenda oferecida na Câmara. Proposição esta inconstitucional e ante-ato-institucional, como provaremos.

O art. 184 da Constituição institui, de expresso:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer."

O § 1º do art. 141:

"Todos são iguais perante a lei".

Prevalecer do art. 40 referido, com a atual redação, estaria vedado o concurso para agente fiscal do Impôsto de Renda aos não portadores de diploma de bacharel em Ciências Contábeis, ou de título equivalente.

O concurso não é para contador, mas sim, específico de agente fiscal. São carreiras distintas no serviço público: Contador e Grupo Ocupacional Fisco (fiscais). O candidato que não consegue atingir as notas mínimas não é aprovado. E isso tanto é válido para o contador como para os demais.

A exigência de título constitui, desse modo, um privilégio em favor de determinada classe, que nem sequer é numerosa. Além do mais, são poucos os municípios brasileiros que possuem faculdades de ciências contábeis. Daí a restrição odiosa, alcançando ao maior número.

Por que conceder a uns poucos e negar a milhares o direito à inscrição?

Como se vê, o dispositivo é flagrante inconstitucional.

Outra mácula da disposição, que passou desapercebido - aos que a aprovaram, reside na vulneração do artigo 5º do Ato - Institucional, que não admite "emendas que aumentem a despesa". Mantida a exigência do diploma de bacharel em ciências contábeis os admitidos nos cargos de agente fiscal do impôsto de Renda terão direito ao pagamento do nivel universitário, garantido por outra lei. Importará, então, o prevalecimento do dispositivo, em aumento da despesa pública.

As regras do sistema do mérito repugna a seleção parcial. Quanto maior o número de candidatos, mais completa e perfeita a escolha dos valores.

Frente a razões tão ponderáveis, confio na franca e decidida colaboração de quantos parlamentares venham a contribuir para a aprovação da presente Emenda.

CELSO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

"Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências".

Art. 4º. - O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

EDITAL — DSA/231

Concurso para provimento em cargos da classe "C" da série de classes de ENGENHEIRO do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

C. 624

Faço público, para conhecimento dos interessados, que são os seguintes os resultados, parcial e final, do concurso acima referido e realizado nos Estados da Guanabara, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo:

Seção I — Transporte

Insc.	Nome	Especializada	Conh. Eng. Econ.	Média Final
28-GB	Luiz Carlos Borges Fortes	73,00	83,00	77,00

Seção II — Energia

9-G[illegible]	Pietro Erber	81,00	70,00	76,60
2-P[illegible]	Ary Romualdo de Oliveira	66,00	87,00	74,40
96-GB	Alexandre Henriques Leal Filho	76,00	60,00	69,60
1-MG	Joacy Resende Castro de Andrade	67,00	60,00	64,20

Seção III — Indústria

Insc.	Nome	Especializada	Conh. Eng. Econ.	Média Final
35-GB	José Wilcar Portela da Silva	76,00	72,00	74,40
30-RS	Alexandre Balinski	75,00	62,00	69,80
2-GB	Domingos de Saboya Barbosa Filho	62,00	75,00	67,20
141-GB	David Finkielsztejn	62,00	72,00	66,00
50-GB	Victor Henrique Russomano	60,00	73,00	65,20
62-GB	Raul Francisco de Castro	61,00	70,00	64,60
3-SP	Roberto de Godoy Andrade	60,00	69,00	63,60
139-GB	Pedro Nolasco de Moraes Forjaz Júnior	60,00	67,00	62,80
8-MG	Antônio Cesar de Faria Alvim	60,00	60,00	60,00

Seção IV — Armazenagem e Indústrias Agropecuárias

25-GB	Thyrso Gonzalez Almuiña	70,00	65,00	68,00

Somente esses candidatos atingiram os mínimos de habilitação fixados as Instruções.

Rio de Janeiro 6 de abril de 1965. — *Adnar Salgado*, Chefe da Seção de Provas.

EDITAL — DSA/356

Concurso para provimento em cargos da classe "A" da serie de classes de Agente Fiscal do Impôsto de Renda do Ministério da Fazenda.

C. — 641

Faço público, para conhecimento dos interessados, que são os seguintes os resultados, parcial e final do concurso acima referido, realizado no Distrito Federal e demais capitais dos Estados:

Numero de Inscrição — Nome	Leg. do Imp. de Renda	Cont. Ger. e Aplic.	Escrit. P. Cont.	Dir. Civ. e Com.	Port.	Mat. Com. Fin. e Est.	Hab.	Média Final
342-GB Amador Outerelo Fernandez (*)	94,50	90,00	88,50	86,00	2,40	83,10	88,00	80,35
2-GB José Correa do Bonfim	90,00	96,00	88,50	66,00	92,80	95,50	76,00	87,48
351-GB Alair de Freitas Silva (*)	87,50	96,00	95,50	82,00	69,80	76,10	79,00	86,25
1.666-[illegible] Antonio Ribeiro (*) X	7,00	91,00	80,50	76,00	8[illegible]	89,50	82,00	82,74
1.936-SP Ary Toribio (*) X	87,50	80,00	87,50	72,00	84,90	77,60	85,00	82,50
1.201-SP Mitsuo Matsunaga (*) X	91,00	92,00	75,50	68,00	92,20	67,70	85,00	82,56
2.305-SP Alberto Tebechrani (*) X	91,00	78,00	61,50	72,00	93,20	84,60	76,00	80,69
4-GC Wolney da Costa Martins	91,00	76,00	77,50	76,00	82,40	71,80	60,00	79,59
129-GB Armindo Ramos de Oliveira	87,00	72,00	77,50	72,00	88,70	70,30	91,00	79,07
6-GB Tulio Arieta	78,00	81,00	85,00	68,00	75,00	89,00	67,00	78,13
1.251-SP Osmar da Costa (*) X	84,50	75,00	61,00	88,00	82,30	74,60	86,00	78,46
1-GB Carlos Augusto de Vilhena	78,50	92,00	75,50	60,00	79,00	86,40	70,00	78,59
19-DF Geraldo Mendonça	80,00	82,00	68,00	60,00	83,70	83,00	76,00	73,32
92-GB Geraldo Moreira de Macedo	80,00	72,00	86,00	66,00	80,80	87,40	79,00	77,97
127-GB Egildo Ribeiro Santiago	76,00	88,00	71,00	72,00	76,30	90,50	60,00	77,73
251-SP Jose Niltn Spagnuolo	82,00	70,00	73,00	82,00	85,2[illegible]	74,40	76,00	77,51
194-SP Wilson de Albuquerque Pereira	86,00	80,00	72,50	68,00	76,50	73,00	74,00	77,22
78-SP Walkirio Roque Pomme	80,00	80,00	82,50	64,00	69,80	71,40	61,00	77,14
316-SP Estevam Magro	85,00	83,00	78,50	68,00	64,00	71,70	79,00	77,14
11-SC Harry Corrêa	83,00	87,00	67,50	60,00	89,60	76,60	64,00	77,09
317-SP Nelson Ceccotto	85,50	82,00	83,00	66,00	62,90	63,00	85,00	76,96
282-SP Luiz Salles Marques	76,00	74,00	87,50	76,00	69,40	72,70	86,00	76,83
76-R Harry Conrado Schüler	75,00	82,00	77,50	72,00	74,70	80,50	71,00	76,64
83-GB Alfredo Dias Guimarães	66,00	78,00	75,50	70,00	71,70	67,90	73,00	76,53
203-SP Oswaldo Demome	81,00	85,00	70,50	70,00	63,00	84,30	61,00	76,10
7-SP Kimiak. Yamashiro	77,00	81,00	88,00	62,00	76,00	74,20	61,00	76,02
123-GB Wilton Lopes Machado	92,50	65,00	65,50	76,00	82,90	61,00	85,00	75,99
2-RS Arthur Feijo Coitinho	77,00	79,00	78,00	70,00	75,20	76,80	65,00	75,70
59-SP Mitton Cruz	76,00	85,00	82,50	68,00	64,00	71,70	70,00	75,64
1.385-SP Pericles Ferreira Porto (*) X	75,50	77,00	88,50	72,00	67,80	74,60	60,00	75,59
100-SP Waldemar Loureiro	80,50	79,00	63,00	76,00	66,20	82,50	73,00	75,29
550-SP Herminio Pires Junior	73,50	71,00	78,50	72,00	73,20	88,20	70,00	75,29
2.189-SP Kenzo Tagomori (*) X	82,50	62,00	68,50	84,00	86,70	63,30	79,00	74,85
179-RS Antonio Carlos Haubert	83,50	77,00	70,00	64,00	83,00	64,40	64,00	74,31
11-AM José Pinto Orfão	82,00	72,00	63,50	80,00	74,30	71,40	65,00	74,21
17-SP Raul Menezes	80,00	92,00	61,50	70,00	60,10	68,50	61,00	74,03

OS ASSINALADOS EM VERMELHO

Nº 2916

Número de Inscrição — Nome	Leg. do Imp. de Renda	Cont. Ger. e Aplic.	Escrit. P. Cont.	Dir. Civ. e Com.	Port.	Mat. Com. Vest. e Est.	Hab.	Média Final
960-SP Hiromi Hianchi (*) X	79,00	75,00	70,50	68,00	52,70	65,60	44,00	72,95
858-GB Daucl Oswaldo Bittencourt (*)	79,00	86,00	66,50	75,40	62,50	71,50	61,50	73,39
25-DF Djeta de Jesus Freire de Medeiros ...	76,00	68,00	67,50	71,00	80,00	67,20	76,00	72,21
215-GB Sergio Fernandes Amadei	84,00	69,00	65,50	76,00	82,50	60,00	65,50	73,22
872-SP Antonio Carlos Rocha	81,00	78,00	73,50	78,00	67,50	62,20	58,00	73,27
049-SP Elcio Webster	72,50	68,00	65,00	64,00	72,00	61,50	70,00	73,01
051-SP Democrito Fazanelli (*) X	32,50	82,00	62,50	72,00	71,00	60,00	65,00	72,68
360-SP Clovis Ernesto de Oliveira (*) X	78,00	69,00	68,50	64,00	75,60	58,00	70,00	72,67
281-SP Regina Marques de Souza	74,50	65,00	70,50	70,00	67,00	70,00	70,00	72,01
353-SP Antonio Agenor Bruni (*) X	72,50	63,00	77,50	61,00	81,50	81,50	8,00	72,89
544-SP Rodolpho Bernardi	68,00	64,00	68,50	64,00	74,70	84,10	71,50	72,53
167-SP Affonso Alonso	71,50	72,50	65,50	72,40	90,20	71,10	78,00	72,63
13-DF Jairo Lisboa	76,00	60,00	87,00	80,00	80,40	81,50	68,00	72,84
31-RS Alberto Wrasik	70,50	65,00	80,50	70,00	74,50	62,00	87,00	72,02
82-MG Dulcidio de Oliveira Boungrartz	68,50	62,00	67,50	76,00	80,50	74,10	70,00	72,03
657-SP Theodoro Lens Seiler	64,50	37,00	66,00	72,00	77,30	77,10	61,00	71,72
243-SP Arrovaldo Carlos Tavanielli (*) X	76,50	65,00	66,50	70,00	81,60	71,50	42,00	71,71
272-SP Ramos D'Azevedo Cruz (*) X	77,50	70,00	63,00	64,00	74,80	61,00	80,00	71,61
848-SP João Angelo Castoldo	77,05	60,00	75,00	70,00	66,70	65,00	72,00	71,52
861-SP Alexandre Oliveira Gomes (*) X	78,50	68,00	73,50	72,00	61,00	65,50	68,00	71,43
176-GB Frederico Guilherme Jaeger	74,50	83,00	66,50	72,00	64,00	60,00	63,00	71,38
325-GB José do Nascimento Moura	80,50	72,00	68,00	62,00	77,50	70,00	62,50	72,17
068-SP Augusto da Costa Ávila (*) X	74,50	70,00	72,00	66,00	77,10	61,40	70,00	71,41
159-RS Izeo Carneiro Soares	78,50	66,00	60,50	64,00	69,20	61,40	51,00	71,20
22-MG Flavio Odilo Marques	82,00	64,00	63,50	66,00	69,20	61,20	68,00	71,19
290-SP Manuel de Jesus Gomes dos Santos	81,50	68,00	72,00	60,00	77,40	64,10	70,00	71,13
050-SP Ariosto Gomes (*) X	70,50	67,00	68,50	70,00	82,20	67,00	62,00	71,00
100-SP Rubens Pereira Capella	78,00	66,00	65,50	70,00	80,10	67,10	60,00	70,83
272-SP Dario Alvarez (*) X	75,00	62,00	60,50	66,00	80,20	70,50	70,00	70,67
108-GB Rachel Araujo de Albuquerque	68,00	61,00	70,50	70,00	76,90	66,00	70,00	70,71
140-RS Ilson Ary Uolmann	73,00	77,00	61,00	64,00	78,20	80,70	65,00	70,21
87-SP Wilson Euclides	70,00	69,00	70,50	66,00	65,20	67,60	47,00	70,18
75-SP Luiz Giovannetti	62,00	81,00	85,50	64,00	67,20	74,20	70,00	70,05
138-MG Francisco de Paula Sobrinho	78,00	77,00	60,50	64,00	67,20	61,50	61,00	69,94
863-SP José Rodolfo Hilbe (*) X	69,50	62,00	60,00	66,00	69,10	68,20	60,00	69,90
049-SP Clavio Pacheco Cubero (*) X	80,00	68,00	68,50	66,00	78,50	83,00	62,00	69,90
2-GB Nelio Pereira Alberto	68,00	70,00	62,50	66,00	78,50	64,00	56,50	69,83
51-MG Affonso Domingues Veiga	73,57	77,00	63,50	68,00	69,10	63,10	65,00	69,35
01-SP Jaime Bracciolo (*) X	71,50	21,00	60,50	64,00	76,30	74,50	67,00	69,03
87-RS Mario Rubens Ramos	62,00	81,00	60,50	62,00	70,20	61,90	55,00	69,16
05-SP Carlos de Alencar Arquino	73,50	62,00	60,50	64,00	77,50	66,40	60,00	69,10
63-MG Walter Gonçalves Vilma	73,00	62,00	60,50	64,00	77,50	66,40	60,00	69,09
49-SP Alfredo Antonio Lovro	74,00	60,00	64,00	70,00	62,70	75,10	72,00	69,05
3-RS Paulo Veiga Marques	66,50	41,00	65,50	62,00	82,10	63,40	28,00	68,95
71-RS Ody Arnildo Schmidt	64,50	21,00	73,00	64,00	65,50	63,50	61,00	68,64
8-SP Ernesto Onha	63,50	62,00	63,00	62,00	65,40	60,00	62,00	68,79
69-SP João Baptista Casiano	64,00	78,00	62,50	70,00	72,50	67,50	67,00	68,77
14-SP Adherval Moreira (*) X	78,00	62,00	65,00	62,00	69,70	62,80	44,00	68,65
21-SP Antonio Baptista Moreira Junior	7,50	60,00	70,00	72,00	71,00	68,00	70,00	68,56
153-GB Benjamim Nemmelovicz	81,00	60,00	60,50	60,00	67,80	61,50	64,00	68,27
6-DF Jorge Dias Teixeira	79,00	62,00	70,00	64,00	73,00	75,40	64,00	68,26
96-SP Wilson Onofre da Silva	67,50	68,00	71,00	66,00	78,70	73,70	55,00	68,16
208-GB Sandoval Jose dos Santos	66,50	60,00	62,50	74,00	80,10	70,00	64,50	68,11
20 GB José Aureliano da Fonseca (*)	65,00	62,00	75,50	74,00	72,50	62,80	65,00	67,83
58-SP Jesse de Jesus Zanuth (*) X	67,00	60,00	72,50	70,00	75,60	71,60	41,00	67,64
3-GB Luiz Inacio Neiva	65,50	60,00	61,50	64,00	83,00	61,00	62,00	67,77
66-SP José Cabral Filho (*) X	71,50	64,00	60,00	68,00	72,50	78,00	57,00	67,67
16-SP Waldir Pandit (*) X	70,50	63,00	64,50	60,00	65,80	61,50	73,00	67,60
2-BA Nilton Assis de Oliveira	60,00	68,00	64,50	62,00	78,70	73,00	58,00	67,44
73-SP Domingos Lagoa	64,50	63,00	62,50	62,00	69,00	60,60	52,50	67,43
31-SP Gentilo Mancha Rodrigues (*) X	63,50	68,00	80,00	64,00	70,70	78,50	30,00	67,33
26-SP Francisco Negrette	71,50	63,00	75,00	64,00	60,00	82,40	40,00	67,27
66-SP José Elias Farts (*) X	72,00	67,00	70,50	64,00	61,60	68,70	64,00	66,86
06-SP Ivan Borges (*) X	65,50	60,00	62,50	68,00	63,10	65,40	52,50	66,83
06-RS Enio Schmitt Osorio	68,00	68,00	90,00	64,00	64,30	68,70	60,00	66,45
22-RS Danilo João Benvenutti	70,00	63,00	65,50	70,00	66,20	69,70	55,00	66,43
95-RS Carlos Ivahy Presser	68,50	61,00	67,00	64,00	70,10	60,70	67,00	66,30
14-SP José Borges	68,00	63,00	72,50	64,00	64,70	76,70	38,00	65,94
97-SP Bruno Boschi	65,00	76,00	60,50	66,00	71,50	64,00	51,40	65,92
11-MG Lafayette José Machado	65,00	61,00	65,50	60,00	69,40	62,20	46,00	64,83
35-SP Carlos Prado (*) X	70,50	66,00	60,50	66,00	69,20	67,10	53,00	64,50
98-SP Celso José Piovesan	61,50	71,00	62,50	64,00	62,80	61,00	40,00	63,82
	62,00	60,00	68,50	60,00	64,30	60,40	52,50	61,67

OBS.: (*) Os candidatos cujos nomes estão assinalados com Asterisco prestaram provas mediante Liminar em mandado de segurança, não havendo, até a presente data, sentença definitiva sôbre a qu estão.
Sòmente êsses candidatos atingiram os mínimos de habilitação fixados nas Instruções.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 1965. — *Adnar Salgado*, Chefe da Seção de Provas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento de Administração

Divisão de Obras

Ata da Sessão realizada para julgamento da idoneidade e recebimento das propostas dos licitantes à Concorrência Pública nº 4-65, para construção da Penitenciária de Brasília, na Papuda, em Brasília, Distrito Federal.

Aos dez (10) dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, reuniu-se na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a Comissão constituída dos senhores Engenheiro Arnaldo de Macedo Bessa, Diretor da Divisão de Obras, na Presidência da Comissão, Wilson Plácido Guimão, Chefe da Seção Administrativa da mesma Divisão, Márcio Bruno Von Spaling, Assistente Jurídico dêste Ministério, conforme Edital publicado no *Diário Oficial* nº 86, de 10 de maio de 1965 e retificações publicadas nos *Diários Oficiais* números 92 e 97 de 18 e 25 de maio do corrente ano, para julgar a idoneidade, receber e proceder a leitura das propostas dos licitantes à Concorrência Pública nº 4-65, para a construção da Penitenciária de Brasília, na Papuda, em Brasília, Distrito Federal, no dia e hora acima indicados. Declarada aberta a sessão pelo Presidente da Comissão, foi constatada a presença das seguintes firmas: Carvalho Hosken S. A., Engenharia e Construções, CIVILSAN — Engenharia Civil e Sanitária S. A., Ribeiro Franco S. A. Engenharia e Construções, Kosmos Engenharia S. A., Imobiliária e Construtora Carioca Ltda., Construtora Nacional S.A. e Flávio Espírito Santo, inscritas de acôrdo com o estabelecido na primeira condição do Edital, devidamente representadas por seu[illegible]. Examinados os documentos de credenciamento das firmas referidas e Comissão julgou procedente que a firma Imobiliária e Construtora Carioca Ltda., não apresentou comprovante fiscal referido à última condição letra *k* do capítulo III — Da Idoneidade, onde se lê: "por comprovantes hábeis de serviços congêneres já executados com um mínimo de um milhão de cruzeiros em uma das obras realizadas." (retificação do edital publicado no *Diário Oficial* nº 97, de 25 de maio de 1965), sendo por essa razão desclassificada a firma. Foi solicitado pelo representante da firma o

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 37

PROJETO DE LEI Nº 3.196, de 1965.

- E M E N D A -

Acrescente-se onde couber:

Art: A isenção dos impostos de renda e de sêlo prevista no art. 7º da Lei 4.663 de 3 de Junho de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas jurídicas, assim como aos aumentos de capital efetuados mediante a utilização de acréscimos de valores do ativo, decorrentes do recebimento de ações ou quotas distribuidas por sociedades que hajam aumentado seu capital por incorporação das reservas de manutenção do capital de giro, de que tratam as leis nºs. 4.357 de 16 de Julho de 1964 e 4.728 de 14 de Julho de 1965.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa assegurar a igualdade do tratamento fiscal, estabelecido no art. 7º da Lei 4.663 de 3 de Junho de 1965, a todos os tipos de sociedade de que se revestem as diferentes pessoas jurídicas, tributadas pelos impostos de renda e do sêlo, ante o princípio de que todos são iguais perante a lei, e de que há igualdade de coisas idênticas.

De outra parte, a emenda pretende estabelecer a extensão dos princípios vigentes aplicáveis aos aumentos de capital realizados mediante correção do ativo imobilizado, aos aumentos efetuados por fôrça de igual correção monetária do capital de giro, nos termos das leis nºs. 4.357 de 16 de Julho de 1.964 e 4.728 de 14 de Julho de 1.965.

Sala das Sessões em 6 de Outubro de 1.965.

Deputado Franco Montoro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 38

PROJETO Nº 3.196/65

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:-

Art. . Constituirá abatimento dedutível na declaração de pessoa física, em cada exercício, 30% (trinta por cento) do aluguel da moradia pago por pessoa não proprietária de casa ou apartamento residencial, que tiver sido efetivamente aplicado na aquisição de letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário, na forma da Lei nº 4.380, de 21/8/1964.

Sala das Sessões, em de outubro de 1 965

Deputado ARIOSTO AMADO

J U S T I F I C A T I V A

1º) Contrôle da evasão de renda e conseqüente aumento da arrecadação.

É evidente que a mera indicação, do declarante, da renda de aluguel do proprietário, é deficiente como sistema de contrôle.

Não há por parte do declarante maior interêsse ou proveito imediato na informação.

Há, isto sim, enorme evasão de renda através os acôrdos ou entendimentos entre locador e locatário no sentido de que o segundo omita, senão totalmente (alegando que mora com parentes ou com terceiros de favor), parte da renda do aluguel do primeiro, para que obtenha, como compensação, redução de aluguel e até mesmo possa conseguir a casa para morar.

A dedução proposta, exercendo ela mesma a fiscalização da renda declarada, por imediato e compensador interêsse do declarante, trará conseqüentemente e de maneira incontestável , considerável aumento de arrecadação.

2º) Atende à política nacional de habitação.

Ao adquirente de moradia própria é permitido a dedução de substancial montante, anualmente, a título de juros, enquanto vigora o contrato de aquisição.

Às pessoas jurídicas é permitido a constituição de uma reserva dedutível, a título de indenização trabalhista, através a aquisição de Obrigações do Tesouro, 50% resgatáveis no ato do pagamento da indenização referida, na forma da Lei 4.357, de 16/7/1964.

É claro que por justiça e equidade com as disposições acima, seja também permitido, indo ao encontro da política nacional de habitação, ao contribuinte pessôa física, a dedução de 30% (trinta por cento) do aluguel de sua moradia, através a aquisição de letras imobiliárias, emitidas por sociedades de crédito imobiliário, que também passarão a constituir uma reserva para que o mesmo possa adquirir a sua casa, enquanto paga o aluguel.

De outra forma, continuará sendo absolutamente impossível, não passando de mera utopia, a aquisição de casa por todo aquele que sem recursos outros senão os próprios vencimentos, ordenados ou soldos, para subsistir a si e a família, tenha ao mesmo tempo que pagar o aluguel, atualmente crescendo dia a dia com a correção monetária, de arcar totalmente com o pesadíssimo ônus da amortização da casa ou apartamento que pretenda adquirir.

Sala das Sessões, em de outubro de 1 965

Deputado ARIOSTO AMADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 39

EMENDA AO PROJETO Nº 3.196 - 1965

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... O lucro apurado pelas pessôas físicas na venda anualmente de, no máximo, duas propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, fica isento do imposto de que trata o artigo 79 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo unico:- As operações a que se refere este artigo poderão ser precedidas de compromisso de venda e compra, e a isenção se estende à cessão de direitos ou equivalente.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965.

Lauro Cruz.

JUSTIFICAÇÃO

Se o Projeto tem em vista estimular a construção de propriedades para fins residenciais e a sua venda, em maior número, com facilidades, para aquisição de casa própria, a emenda está perfeitamente justificada. A isenção proposta não beneficia empresas que exploram o comércio imobiliário, mas pessoas físicas que realizem vendas em proporção muito limitada, sem fins especulativos.

Lauro Cruz.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 40

COMISSÃO DE ECONOMIA

EMENDA AO PROJETO Nº 3 196/65

Acrescente-se:

Artº. - Ficam isentos do pagamento de impôsto de renda as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam preciptuamente à indústria de produção de leite e derivados.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965

DEPUTADO ÁLVARO CATÃO

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 41

PROJETO DE LEI Nº 3.196-65

- Dispõe sobre alterações na legislação do Imposto de Renda e determina outras providencias.

EMENDA:

Onde couber:

Art. Fica isento do Imposto de Renda, nos exercicios de 1966 a 1968, a importancia devida pelas pessoas fisicas ou juridicas, que se destine à aquisição de cota social ou ação de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruidos pelas enchentes, nevadas ou geadas ocorridas nos meses de agosto e setembro de 1965.

Paragrafo único - A isenção de que trata este artigo está sujeita à fiscalização, a posteriori.

JUSTIFICATIVA

Os estados sulinos foram atingidos por uma catastrofe de inclaculaveis efeitos, que liquidou com a produção agro-pastoril e industrial, bem como alterou, profundamente, as atividades comerciais, quando alguns rios excederam o seu leito normal de até 25 metros.

O restabelecimento da economia sulina interessa, sem duvida, à propria nação brasileira, visto que ela é o seu celeiro. Se quanto ao Nordeste e à Amazonia se adotou, com justiça, providencia identica à que sugiró, agora, não ha como se negar o mesmo procedimento fiscal para uma região desenvolvida que se transformou em improdutiva por força de uma catastrofe. A isenção do imposto, em casos como o aludido, desempenha uma missão social, para que depois, mediatamente, reforce o Erario, quando do restabelecimento da normalidade economica.

Se o Tesouro Nacional não dispõe de recursos para auxiliar às regiões sulinas atingidas pela catastrofe, que, pelo menos, lhes assegure a oportunidade de se bastarem por si mesmas, nos termos sugeridos na emenda.

É a propria lei do Imposto de Renda que faculta, ainda, nos casos de vendas de ações, a isenção relativa do tributo das pessoas fisicas. No caso presente, é o interesse geral que recomenda a aprovação da emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, no projeto de lei do Poder Executivo prevê a anistia para os que tenham sonegado bens em suas declarações. Se o criminoso que, na forma da lei em vigor, deveria estar na cadeia, obtem, como se vê do projeto de que se trata, perdão, não sei porque se negar aos estados sulinos, alcançados por tremenda catastrofe, uma isenção que lhes dê ensejo, pelo menos, com recursos proprios, de lutar por sua sobrevivencia economica.

Camara dos Deputados, 6 de outubro de 1965.

Deputado Cesar Prieto - P.T.B. do R.G.do Sul

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 42

PROJETO Nº 3196

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 740, de 23 de setembro de 1965)

- Dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentar on e couber:

Art. - Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas, lucros em suspenso ou ainda não distribuídos, na forma do art. 63 da lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, se realizados dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, ficarão sujeitos, ùnicamente, ao impôsto de renda, na fonte, à razão de 5% (cinco por cento), sem qualquer outro onus tributário, quer para as próprias pessoas jurídicas, como para os respectivos acionistas.

§1º - As importâncias pelas quais os sócios ou acionistas se fizerem creditar nas respectivas sociedades ou que por elas se creditem nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação desta lei, e, na forma e prazo dêste artigo, sejam incorporadas ao capital social, para as quais não possuam, quanto à sua origem, comprovação considerada idônea pelas repartições fiscais, pagarão, sem prejuizo do tributo previsto neste artigo, ùnicamente, o impôsto de renda, excepcional, de 5% (cinco por cento), sem qualquer multa, correção monetária ou outro onus tributário, se o recolhimento dêste tributo se fizer dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

§2º - As pessoas físicas que, até 30 de abril de 1966, pedirem retificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercícios de 1963, 1964 e 1965, para efeito de inclusão de valôres, bens e depósitos anteriormente omitidos, pagarão, igualmente, dentro do prazo previsto neste parágrafo, o impôsto de renda, excepcional, de 5% (cinco por cento), sem correção monetária, sôbre as importâncias consideradas tributáveis, se não possuirem, quanto à sua origem, comprovação considerada idônea pelas reparti-

ções fiscais, ficando, de qualquer modo, exoneradas de quaisquer penalidades, inclusive as do §1º do art. 72 da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e do §4º do art. 17 da lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, se se tratar de promissórias e outros títulos cambiais.

§2º - Para a finalidade indicada neste artigo, as assembléias das sociedades por ações poderão reunir-se e deliberar em 1ª e 2ª convocações com qualquer número de acionistas.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. A emenda tem os seguintes objetivos praticos e oportunos:

a)- permitir que, excepcionalmente, dentro de 90 (noventa) dias da publicação da futura lei, a incorporação, ao capital, de reservas, provisões, lucros em suspenso ou ainda não distribuídos, se faça com a alíquota de 5%, isto é, com alíquota inferior à de 15%, prevista no artigo 22 do vigente Regulamento do Impôsto de Renda, decorrente do art. 83 da lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

b)- permitir, por outro lado, através do §1º, que as importâncias já creditadas ou pelas quais os sócios ou acionistas se façam creditar, nas respectivas sociedades, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da publicação da lei, para as quais não seja, a juizo das repartições do impôsto de renda, idônea a comprovação de sua origem, paguem, apenas, e na fonte, o impôsto de renda, sem multa, correção monetária ou outro onus tributário, pela alíquota especial de 10% (dez por cento) - desde que essas mesmas importâncias sejam, a seguir, e até 90 dias após à publicação da lei, incorporadas ao capital social;

c)- dar uma excepcional oportunidade às pessoas físicas que hajam praticado omissões em suas declarações de bens, desde que estas foram instituídas, para que as retifiquem até 30 de abril de 1966, promovendo a inclusão de bens, valôres ou depósitos anteriormente omitidos; nesta hipótese, o interessado pagará, dentro do mesmo prazo, o impôsto de renda, excepcional, de 5% (cinco por cento), sem correção monetária, sôbre as importâncias consideradas tributáveis, se não possuirem, como no parágrafo anterior, comprovação considerada idônea quanto à sua origem; o parágrafo elimina, ainda, quaisquer penalidades, até mesmo as previstas no §1º do art. 72 da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e §4º do art. 17 da lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, se, dentre os bens omitidos, se encontrarem notas promissórias ou outros títulos cambiais.

2. Às pessoas jurídicas não interessa, de modo particular, a incorporação de reservas ao capital, senão quando elas, pelo seu volume, ameacem ultrapassá-lo, pois, em tal caso, pagariam elas um impôsto de renda punitivo, de 30%, segundo o art. 194 do vigente Regulamento do Impôsto de Renda - que o projeto, no art. 6º, manda reduzir para 15% (quinze por cento) - além do tributo que já fôra pago, normalmente, quando constituídas tais reservas nos respectivos balanços. A correção monetária, total, obrigatória e anual do ativo imobilizado, determinada pela lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a consequente elevação do capital das emprêsas, fará desaparecer, na quase generalidade das pessoas jurídicas, o "perigo" de

as reservas ultrapassarem o capital e, assim, sòmente poderá ser vantajoso para o Fisco - apenas para o Fisco - permitir-se, através de uma alíquota especial, sem qualquer outro ônus tributário, nem mesmo o impôsto do sêlo, que as emprêsas incorporem tais reservas ao capital.

3. Além do benefício imediato para o erário - que recolherá, de pronto, soma considerável de imposto especial que só paulatinamente seria arrecadado - outra vantagem poderia ser, imediatamente, obtida para a política anti-inflacionária, pois a providência indicada evitaria, pela capitalização, eventual distribuição de reservas e lucros suspensos. Quando o Govêrno adota corajosas medidas para a tonificação da economia empresarial e institui estímulos para a democratização do capital das emprêsas e põe à disposição destas estímulos creditícios através do FIMAME, do FUNDECE, do FIPEME e, já agora, através do FUNAGRI, a medida virá coroar tão excelente esfôrço porque fará com que sócios e acionistas das empresas determinem a reaplicação de reservas e lucros, ao invés de retirá-las praticando um gesto negativo para o esfôrço anti-inflacionário.

4. No §1º, a emenda acena com uma oportunidade excepcional para a regularização de uma situação incômoda e vexatória para muitos contribuintes: dá-lhes ensejo, sem sanções, sem correção monetária, de revelarem, pelo crédito na escrita das respectivas pessoas jurídicas a que estejam vinculados, a existencia de importancias cuja comprovação ou é difícil, ou é impossível, ou é, finalmente, inidônea para as repartições fiscais. Tais créditos, se já efetuados, ou se forem efetuados nos 30 dias seguintes à data da publicação da Lei, ficariam sujeitos ao impôsto de renda, único e excepcional, de 5% (cinco por cento), sem qualquer multa, desde que, a seguir, e no prazo mencionado no "caput" do artigo, fôssem incorporados ao capital, e, então, houvesse o pagamento do impôsto de renda de 5%, além dêste tributo devido pelas pessoas físicas, já então relativamente à incorporação, como nos demais casos do artigo. A eliminação de outros tributos - impôsto adicional de renda e impôsto do sêlo - para a absorção, pelo capital, de créditos considerados de origem duvidosa, através da captação destas duas únicas e uniformes alíquotas excepcionais, seria uma excelente e invulgar oportunidade para a correção de muitas irregularidades, cuja apuração é, para o Fisco, muito mais onerosa do que proveitosa. Numerosos processos que impedem a marcha de assuntos de maior importancia nas repartições fiscais e instâncias julgadoras seriam arquivados, e o impôsto de renda teria uma arrecadação volumosa e extraordinária, sem atritos e sem maior onus. Por outro lado, - o que é, também, muito importante - muitas importâncias, ignoradas pelo Fisco, seriam, espontâneamente, reveladas. Enfim, o dispositivo normalizaria uma série de desajustes e abriria novos horizontes nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

5. O §2º destina-se, igualmente, à correção de uma irregularidade, decorrente esta de omissões praticadas pelos contribuintes nas suas declarações de bens. Na quadra política anormal que o País viveu, a instituição da declaração de bens motivou uma reação negativa da parte de numerosos contribuintes, os quais, temerosos de difíceis situações futuras, não foram fiéis na enumeração de seus bens; muitos levaram seus recursos para o exterior. Para êstes, o art. 82 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ofereceu a oportunidade de corrigirem a declaração de bens, sem qualquer penalidade; se, porventura, não usaram êles aquela oportunidade, sem sanções, o §2º da emenda reabre-lhes o prazo, agora, porém, mediante o pagamento do impôsto de renda, excepcional - sem outras sanções - de 5%. O dispositivo encerra, também, um acêno aos proprietários de títulos cambiais decorrentes de importancias não declaradas, pois que, poderão ser reveladas nas declarações de bens, sem quaisquer penalidades - nem mesmo a multa de 100% contida no art. 78, §1º da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou a de 50%, contida no §4º do art. 17 da lei nº 4.728, de 14 de julho dêste ano. Esta parte da emenda poderá contribuir para a solução de situações difíceis e equivocadas criadas, igualmente, como decorrência da situação político-econômica em que o País vivia. A Lei de Mercados de Capitais (nº 4.728, de 14 de

julho de 1965) foi uma providência saneadora, extraordinàriamente necessária e oportuna para o que se poderia chamar uma limpeza do mercado paralelo de dinheiro, nome técnico que se pode dar ao que, em verdade, se chama "agiotagem". No entanto, a lei se ressente de alguns dispositivos que, postos em prática, poderiam eliminar, em definitivo, métodos incompatíveis com o interêsse da economia nacional, graças aos quais a economia popular se viu dessangrada. A emenda contém alguns dos dispositivos que a lei de mercado de capitais, involuntàriamente, omitiu. Posta em prática, ela provocará o desaparecimento de rebeldes focos de agiotagem, regularizará a situação anormal de muitos títulos cambiais que se espalharam pelo País afora, os quais, se forem legítimos, poderão se revelar à luz do dia, porque a emenda suprime, durante algum tempo, qualquer penalidade. Dada esta excepcional oportunidade aos detentores de dinheiros marginais, ninguém poderá queixar-se, no futuro, de que o Governo não lhes ofereceu um ensejo para se enfileirarem na campanha de restabelecimento da moral econômica e da verdadeira implantação de uma era de respeito à lei. O projeto, contendo medidas que tanto amenizam certos rigores da lei fiscal, é, sem dúvida alguma, o melhor instrumento para o oferecimento de uma trégua fiscal como a que se contém na emenda e, esta, deve ser recebida e examinada como um conjunto de medidas práticas, oportunas e excepcionais para o coroamento da verdadeira obra de visão de quem arquitetou a Lei de Mercado de Capitais. Proveitoso ao impôsto de renda, sob todos os aspectos - carreia novos recursos, elimina atritos com os contribuintes, promove o arquivamento de milhares de processos - o dispositivo que a emenda pretende inserir no projeto trará para os diversos setores da economia nacional e, em particular, para a economia popular, consideráveis benefícios.

Esta é, enfim, uma emenda que não pode interessar aos sonegadores nem aos que vivam na penumbra da lei.

6. O §3º - dispondo sôbre a realização de assembléias gerais das sociedades por ações para permitir qualquer número tanto em 1ª como em 2ª convocações - é uma redação do parágrafo único do artigo 1º da lei nº 4.401, de 14 de novembro de 1964, o qual, também, liberou o "quorum" para a efetivação do aumento de capital pelas aludidas sociedades quando se tratasse da incorporação ao capital do resultado das correções monetárias determinadas pela lei nº 4.357.

Osvaldo Gomes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 43

PROJETO DE LEI Nº 3196

(Mensagem nº 748, de 23 de setembro de 1965, do Poder Executivo)

- Dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentar onde convier:

"ART. - Fica suprimido o art. 39 da lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964".

* * *

JUSTIFICATIVA

1. Reza o dispositivo que a emenda pretende suprimir:

"Art. 39 - Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação da presente lei".

2. A lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 - a primeira que decorreu da implantação do rito do art. 4º do Ato Institucional - introduziu diversas modificações na legislação do impôsto de renda e tornou permanente a reavaliação do ativo das empresas, além de haver estabelecido a correção monetária dos deébitos fiscais.

3. O artigo transcríto no nº 1 desta justificativa, e que a emenda pretende ver revogado, não constava do projeto enviado pelo Poder Executivo - que, na Câmara, tomou o nº 1.969/64 - mas surgiu de emenda proposta, no Senado, pelo Senador Desiré Guarany, aliás alto Funcionário da Fiscalização Tributária federal, que assim a formulara:

"Art. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados contra a Fazenda Nacional nem com relação nos procedimentos criminais de que trata esta lei".

Justificação: Malgrado os elevados objetivos do instituto da liminar nos mandados de segurança, não há negar que o mesmo, com relação aos procedimentos de natureza fiscal, tem servido em sua quase totalidade, apenas para permitir a liberação pura e simples das mercadorias apreendidas e o consequente embaraço ao prosseguimento da ação fiscal, inclusive nos casos de infrações apuradas por simples levantamentos contábeis.
Para melhor defesa dos interesses da Fazenda Nacional na cobrança dos tributos que lhe são devidos e que alguns sonegadores contumazes recalcitram em recolher aos cofres públicos é que apresentamos esta emenda. Sala das Sessões, 3.6.64. a.) Desiré Guarani".

Justificando o veto, a Mensagem Presidencial nº 117, de 26 de junho de 1964, acentuou:

> "... a prevalecer o dispositivo do Projeto, ensejaria interferências danosas às execuções de sentenças finais concessivas de mandado de segurança, envolvendo pagamento de atrasados. Por outro lado, sendo mantido o artigo vetado, sofreria o instituto do mandado de segurança desvirtuamento, pois poderia ser utilizado para retenção de pagamento de salários e outras vantagens que constituem direito líquido e certo dos servidores, os quais ficariam na dependencia de atos ilegais e abusivos de autoridades, sem disporem de meios para utilizar o remédio constitucional e se livrarem do arbítrio".

9. Vê-se, pois, que, a despeito de tôdas as medidas que vêm sendo tomadas em favor da Fazenda Nacional e dos interesses do erário, o sr. Presidente da Reppublica não concordou em que fôssem criadas dificuldades de índole judiciária para que servidores públicos reclamassem e obtivessem o pagamento de salários e proventos atrasados. As mesmas razões levaram s.excia. a vetar o §2º do art. 11 da lei nº 4.388, e o Congresso Nacional aceitou ambos os vetos. As mesmas razões poderiam ter sido levadas a s.excia. quando da sanção da lei nº 4357, para impedirem o acolhimento do artigo 39, que a emenda deseja ver suprimido.

10. A emenda pretende, pois, embora com atraso, mas ainda com oportunidade, elidir da lei nº 4.357, o anti-democrático artigo 39, pois o contribuinte não deve estar, igualmente, a mercê do arbítrio do Fisco. Amputar o mandado de segurança da medida liminar, que lhe é insita, seria como que proibir-se que, em determinados casos, o Juiz decretasse a prisão preventiva de um indiciado. Num e noutro caso, embora a antinomia do exemplo, a supressão das liminares poderia conduzir à frustração do corretivo judicial. A concessão ou não da medida liminar é detalhe que deve ficar ao prudente critério do Juiz, não sendo razoável argumentar-se com casos isolados, praticados por magistrados menos avisados, para eliminar-se para tôda a coletividade uma garantia constitucional que sòmente pode ser perfeita se se conservar íntegra. Muito judiciosamente, a lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, contém êste dispositivo:

> "Art. 7º - Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:
>
> II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando fôr relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

11. A regulamentação do instituto do mandado de segurança foi muito debatida quando da tramitação do respectivo projeto e não é oportuno que se pretenda eliminar, na lei fiscal - justamente num campo em que são mais frequentes as lesões do direito do cidadão - a medida liminar, sob pena de conduzir-se a sentença a uma frustração e, talvez, o contribuinte a um irreparável infortunio econômico. Se há juízes que concedem a liminar com estranhável frequencia, há, também, e em número maior, os que não a concedem sistemàticamente. Num e noutro caso, o procedimento não é elogiável. Quanto aos primeiros, se há abuso na concessão de liminares, a Fazenda Nacional pode e deve representar contra êles, pois, para isso, existe a Corregedoria. Além disso, se, em determinados casos, a liminar pode conduzir a uma situação de perigo para a Fazenda Nacional ou se ela é abusiva, o Procurador pode pedir a sua suspensão ao Tribunal imediatamente superior.

12. A aprovação da emenda representa, pois, uma homenagem ao Direito e à CARTA MAGNA, e, sobretudo, à Democracia.

Sala das Sessões, de outubro de 1965.

Osvaldo Cruz

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº.44

PROJETO Nº 3/96

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 748, de 23 de setembro de 1965)

-Dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentar onde couber:

"Art. - A alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a)- as Juntas Comerciais, que não poderão arquivar documentos de sociedades comerciais em geral, que impliquem em redução do capital, dissolução, liquidação ou encerramento da respectiva atividade, bem como dar baixa do registro de firmas individuais, sem a prova de quitação para com o impôsto de renda".

***

JUSTTIICATIVA

1. Cogitando de medidas relacionadas com a fiscalização do impôsto de renda, o decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispôs:

"Art. 125 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, quer prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, quer permitindo aos funcionários do Impôsto de Renda, devidamente autorizados, colhêr quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como os departamentos e entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo único - Auxiliarão, ainda, a fiscalização:

a)- o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, bem como atas das assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, sem a prova de quitação do impôsto de renda".

2. O decreto-leihº 9.407, de 27 de junho de 1946, introduzindo diversas modificações na legislação do impôsto de renda, mandou dar nova redação à alínea "a" do dec. lei nº 5.844 e, assim, ela, hoje, se inscreve no vigente Regulamento - aprovado pelo decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965 - do seguinte modo:

a)- o Departamento Nacional de Registro do Comércio e as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem, os

quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas e assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como dar baixa da matrícula das firmas individuais, sem a prova de quitação do impôsto de renda". (Artigo 300)

3. O dispositivo está reclamando modificação, de um lado para ajustar-se à lei nº 4.726, de 13 de julho dêste ano - que rejuvenesceu os serviços do Registro do Comércio - e, de outro lado, para escoimá-lo de um rigor que não se justifica.

Com efeito, pela lei nº 4.726, o Departamento Nacional de Registro do Comércio (art. 4º) não mais tem a seu cargo o arquivamento de contratos, estatutos de sociedades comerciais e respectivas alterações; sua função é, hoje, de coordenação. A tarefa do Registro do Comércio passou a competencia exclusiva das Juntas Comerciais (art. 10); em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios passa a existir uma Junta Comercial, com o que fica definitivamente corrigida a anomalia da inexistencia de Juntas Comerciais em alguns Estados, razão não havendo, igualmente, para que prevaleça aquela expressão "ou repartições que suas vêzes fizerem" contida na primitiva alínea "a" do art. 125 do dec. lei 5.844, para prevenir a possibilidade de os serviços de Registro do Comercio, em um outro Estado, serem executados por qualquer outra repartição que não a Junta Comercial.

O art. 10 da citada lei nº 4.726 é peremptório:

"Incumbém às Juntas Comerciais:

I - A execução do registro do comércio".

O art. 37, detalhando a aludida incumbência, enumera os atos que devam ser arquivados pelas Juntas: matrículas, arquivamentos, registros, cancelamentos, enfim, todos os atos relacionados com a personalidade jurídica e a composição das empresas comerciais e industriais.

4. No que concerne ao mérito da alínea, isto é, a parte pròpriamente dita do interesse fiscal, a emenda pretende confinar a prova de quitação para com o impôsto de renda perante as Juntas Comerciais aos casos em que haja diminuição ou desaparecimento da garantia, isto é, quando as empresas reduzam o seu capital ou entrem em dissolução ou liquidação, ou quando as firmas individuais pretendam dar baixa nas respectivas atividades. Não há razão, evidentemente, para que se faça prova da quitação para com o impôsto de renda relativamente a arquivamento de alterações de contratos ou estatutos das sociedades comerciais ou industriais quando elas estejam elevando o capital ou fazendo modificações que não representem perigo para o impôsto de renda. A exigencia, como contida, atualmente, no Regulamento, muito ampla, constitui um empecilho para o desenvolvimento das empresas, sabido que as certidões não são obtidas rapidamente. Ora, tais certidões sòmente podem ser fornecidas pelas Delegacias do Impôsto de Renda - e não, também, pelas exatorias - e aquelas não existem em todos os municípios, o que obriga o interessado a empreender uma viagem à sede da Delegacia para aí postular o documento, fazendo despesas e perdendo tempo inutilmente. Às vezes, a alteração é, apenas, da cláusula de retirada "pro-labore" ou é o arquivamento de uma simples ata de sociedade anônima aprovando as contas da Diretoria. Para que precisa a emprêsa provar sua quitação para com o impôsto de renda para legalizar atos tão simples?

5. A alteração que a emenda propõe - conservando a exigência da prova de quitação para com o impôsto de renda apenas quando haja redução do capital ou liquidação das empresas - em nada diminui a garantia do tributo. O próprio regulamento contém êstes dispositivos tranquilizadores:

"Art. 159 - A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal (decreto-lei nº 5.844, art. 53).

Art. 160 - Ressalvado o disposto no art. 136, o impôsto continuará a ser pago como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades nos casos de:

a)- sucessão na forma da legislação em vigor;
b)- transformação de uma firma ou sociedade em outra de qualquer espécie;
d)- continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual.

Art. 161 - Os continuadores e sucessores respondem pelo pagamento do débito fiscal da firma ou sociedade anterior".

6. Com tôdas estas garantias para o impôsto de renda, a alínea "a" do atual art. 300 do vigente Regulamento poderia, perfeitamente, ser suprimida, de modo total, ao invés de uma simples modificação, como pretende a emenda.

7. De resto, a certidão exigida pela letra "a" do parágrafo único do art. 300 do vigente Regulamento, custando Cr$500, é muito mais onerosa quanto à mão-de-obra gasta para a sua confecção do que o proveito obtido. Ora, as repartições do impôsto de renda precisam ocupar o seu pessoal na busca de arrecadação substancial, mas com a série de pequeninas providencias enraizadas em texto regulamentar antigo, funcionários de alta categoria e de altos salários estão perdendo tempo precioso.

Sala das Sessões, de outubro de 1965.

Oscar Corrêa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 45

PROJETO DE LEI Nº 3196

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 748, de 23 de setembro de 1965).

- Dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentar, onde couber:

"ART. - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir, antes da decisão final, a apresentação de prova de identidade do requerente".

* * *

JUSTIFICATIVA

Na sistemática do impôsto de renda, embora não seja preceito regulamentar, as repartições, via-de-regra, exigem o reconhecimento da firma em requerimentos que peçam certidões de quitação. Certas repartições, entretanto, pelo Brasil afora, fazem sistemática exigência nesse sentido, causando, com isso, dificuldades aos interessados, que, por vêzes, perdem prazos porque, por circunstâncias diversas, se viram obrigados a ingressar com a sua petição - geralmente uma defesa, - na última hora, quando não mais havia tempo para qualquer outra providência. Mesmo quando se trate de requerimento pedindo certidão de quitação, o reconhecimento de firma - exigido sob o fundamento de que cogita-se de resguardar o sigilo - em nada protege êsse sigilo, pois o mais certo seria a exibição da prova de identidade do requerente no momento da entrega da certidão, ou procuração, esta sim, com firma reconhecida.

O direito de petição é uma garantia constitucional que não pode ser frustrada com exigências "tout court" que, por isso mesmo, se tornam descabidas, senão odiosas.

Sala das Sessões, de outubro de 1965.

Oscar Corrêa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No 46

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196 DE 1965

Inclua-se onde couber:

"Artigo ..... - Fica suprimido o artigo 51 e seus parágrafos da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962."

JUSTIFICATIVA:

As repartições do Imposto de Renda não estão aparelhadas e não estarão por muito tempo para manusear e estabelecer contrôle efetivo sôbre a documentação exigida pelo dispositivo cuja supressão se propõe. Essa obrigacão tornou-se inócua para o fisco, embora onere o contribuinte. Em regime inflacionário, não tem qualquer sentido o contrôle de bens em têrmos de valor histórico. Além do mais, a exigência é, comprovadamente, uma das razões, pelas quais, capitais produtivos vem sendo afugentados, já que a obrigação não existe em nenhum outro país, pois apresenta aspectos socialistas e totalitários. Vale ressaltar que a recente Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, supre, com vantagens, a eliminação ora proposta.

Sala das Sessões,

Hamilton Prado

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No. 47

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196 DE 1965.

Inclua-se onde couber:

" Artigo ..... - Será dedutível do rendimento bruto das pessoas físicas, na forma do artigo 17 da Lei número 4506, de 30 de novembro de 1964:

- A importância correspondente ao Imposto de Renda pago no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA:

O pagamento do Imposto de Renda no ano base constitui despesa efetiva na receita do contribuinte do ano referido. Deve, dêsse modo, tal ônus ser abatido daquela receita para efeito do tributo, de vez que, não sendo, êste vem atingir uma parcela do rendimento que não entrou no acervo do contribuinte. A incidência importa, assim, em bitributação, pois, redunda em tributar imposto pago.

A sistemática da tributação sôbre a renda deve abranger, tão sòmente, aquêles ganhos teòricamente líquidos do contribuinte e não as parcelas que representam despesa obrigatória, em igualdade com os encargos de família, os prêmios de seguro, despesas de instrução e outras já fixadas na lei. Vale ressaltar que o Congresso Nacional, em votação unânime das suas duas casas, aprovou, em 1956, essa dedução, que vetada pelo Presidente da República, foi mantida pela diferença de um voto apenas, demonstrando que a tradição do legislador consagra essa disposição.

Sala das Sessões,

L/Gustavo Santos

Hamilton Prado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No. 48

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196 DE 1965.

Inclua-se onde couber:

"Artigo ..... - Será também dedutível do rendimento bruto das pessoas físicas, na forma do artigo 17 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964:

"A importância paga pelo contribuinte a título de aluguel do imóvel onde residia, desde que comprovado e declarado o nome e o enderêço do locador."

JUSTIFICATIVA:

O desconto da importância paga a título de aluguel é um imperativo de justiça social e fiscal. Se ao Estado cumpre preservar as necessidades básicas do homem, ou seja, a alimentação e a habitação não se compreende que a legislação fiscal contemple a alimentação e ignore a moradia. O problema habitacional é grave em nosso país e a sua solução, malgrado os esforços do Govêrno nesse sentido, ainda não será obtida por muitos anos. A grande maioria das classes assalariadas residem em imóvel alugado, realizando esforços sobre-humanos para pagar alugueis sempre em ascensão. Não é justo que se impeça o contribuinte de deduzir do seu rendimento bruto uma despesa fundamental e obrigatória como a do aluguel da residência. Ademais, sob o ponto de vista fiscal, a medida eliminaria uma iniquidade, porquanto, nos têrmos da legislação atual, paga imposto o locatário sôbre o aluguel, porque não o deduz e paga, também, o locador sôbre o mesmo valor, que constitui a sua receita, é um verdadeiro "bis-in-idem", que a nossa sistemática fiscal não permite.

Impõe-se, portanto, a medida consubstanciada na presente emenda.

Sala das Sessões,

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No. 49

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3,196 DE 1965.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo..... - O prazo de depósito compulsório de que trata o artigo 6, da Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, fica reduzido para 6 (seis) mêses."

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 4.621, de 30/4/65, foi o instrumento de política econômica de que se valeu o Govêrno para alcançar, segundo declarações de seus porta-vozes autorizados, os seguinte objetivos:

1) retirar parte do poder aquisitivo do consumidor, a fim de aliviar a pressão da demanda inflacionária.
2) Estender às classes assalariadas de rendimento mensal superior a Cr$600.000 (seiscentos mil cruzeiros) o sacrifício de contenção de consumo equivalente aos que foram impostos às classes de menor renda quando da fixação do salário mínimo.
3) Causar nas demais classes imposto psicológicos favoráveis à política de contenção geral dos preços e salários. A própria evolução da conjuntura econômica fêz com que esta medida perdesse substância e oportunidade, eis que enfrentamos, agora, uma situação bem diversa daquela que inspirou a Lei. Com efeito, estamos atravessando uma fase de subconsumo, com venda abaixo de seus índices normais, com capacidade ociosa nas fábricas, com estoques elevados e com mão-de-obra ainda não absorvida. O Govêrno, reconhecendo êste quadro adverso, tentou reativar o consumo através das isenções fiscais e de financiamentos especiais para bens duráveis de consumo, inclusive automóveis. Tôdas estas medidas tiveram efeitos setoriais e passageiros, porque procuraram resolver o problema do lado da oferta, tornando os artigos beneficiados com as medidas ou mais baratos, pela exclusão do imposto, ou mais acessíveis, pelo financiamento a longo prazo. Entretanto, o consumo global permaneceu retraido porque os orçamentos familiares permaneciam com a receita contida e não permitiam gastos com a compra de produtos menos essenciais. Em suma, não havia poder de compra. A medida consubstanciada em nossa emenda visa, justamente, criar êste poder de compra, pela liberação do depósito compulsório.

Ela pode ser classificada como antideflacionária, pois, preten

de aumentar a produção e o nível de emprêgo será posto em execução num momento estratégico - janeiro de 1966 -, quando está prevista uma forte retração dos negócios, superior às flutuações sazonais que se verificam nesta época do ano. Os representantes do comércio, prevendo esta crise, já se articulam para obter novos favores fiscais que aliviem as dificuldades esperadas. Por outro lado, convém salientar que esta medida trará repercussões psicológicas, estimulantes, pois, o poder de compra liberado será igual ao dobro das importâncias depositadas compulsóriamente, pois, o consumidor, além de estar dispensado de depositar parcela de seu ordenado, receberá igual montante através a retirada do depósito, mês a mês. Cabe esclarecer, finalmente, que a maioria absoluta das pessoas atingidas pela Lei nº 4.621, optaram pelo depósito compulsório, não constituindo a presente medida em tratamento discriminatório. Impõe-se, portanto, a aprovação da presente emenda que ao reduzir o prazo dos depósitos compulsórios, permitirá a sua liberação, mês a mês, a partir de janeiro.

Sala das Sessões,

Gamaliel

Hamilton Prado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No. 50

Projeto de Lei nº 3196/65

E M E N D A

Acrescente-se onde couber:

Art. - As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer finalidade ou ação fiscal.

Parágrafo único - No mesmo prazo e condições fixados por êste artigo, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965

Raymundo Brito

J U S T I F I C A Ç Ã O

O preceito que a emenda consubstancia objetiva atender às mesmas razões que citaram a norma prevista na Lei nº 4357/64 - (Art. 23).

O prazo fixado na última Lei do impôsto de renda para retificação das declarações de bens, devido ao acúmulo de obrigações de caráter tributário, foi exíguo e não é justo que não se propicie àqueles contribuintes que, a míngua de tempo, deixaram de proceder à corrigenda de suas declarações.

E mais, a emenda faz coincidir os prazos de retificação de oferecimento das declarações de rendimentos. Ensejar-se-á ao contribuinte, assim, a oportunidade de, com a declaração normal de rendimentos, corrigir ou retificar as declarações de bens relativas aos exercícios de 1963, 1964 e 1965.

A exigência da prestação de declaração de bens, introduzida em 1963, colheu os contribuintes sem dados ou elementos, justificando assim a dilação do prazo para retificação ou apresentação daqueles documentos, independente de qualquer penalidade.

Data supra
Raymundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 51

EMENDA AO PROJETO Nº3196/65

Art. - É facultado às pessoas jurídicas e de capital 100% nacional, efetuarem a dedução até 50%, nas declarações do impôsto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplica - ção em indústria considerada pela Superintendência do Plano de Fron teira Sudoeste do País (S.P.V.E.R.F.S.A.), de interêsse para o de senvolvimento da área de que trata o art. 14, da Lei nº 2 976, de 28 de novembro de 1956.

§ 1º - Poderá gozar da mesma vantagem a pessoa física, nata ou naturalizada no país, sempre que suas declarações importarem na obrigação de pagar impôsto de renda superior a cinco vêzes o maior salário mínimo anual da região.

§ 2º - A importância a que se refere o artigo será deposita da em qualquer das Caixas Econômicas Federais sediadas no Mato Gros so, Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul, fazendo-se o reco lhimento em conta especial, com visto da Divisão do Impôsto de Ren da ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A SPVERFSP aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida e, uma vez admitidos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à propor- ção das necessidades de inversão.

§ 4º - Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do impôsto de renda. Esgotado êste prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

Art. - Gozarão da redução de 50% do impôsto de renda e adicionais, pelo prazo de dez anos, as novas indústrias, sem simi lar que se instalarem na área da SPVERFSP para aproveitamento ou industrialização da matéria prima local e forem por ela declaradas de interêsse do desenvolvimento regional.

Art. - Ficam isentas de tributos as importações de equipa- mentos destinados à área do Plano de Valorização Econômica da Re- gião da Fronteira Sudoeste do País, considerados preferencialmente os das indústrias transformativas da matéria prima local e de ali- mentação, desde que, por proposta de sua Superintendência ou com parecer da mesma, sejam declarados prioritários em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - As importações, enquadradas neste artigo e correspondentes a investimentos de capital estrangeiro, sempre que considerados essenciais ao desenvolvimento da região pela SPVERFSP, gozarão de licenciamento sem cobertura cambial.

§ 2º - As vantagens de que tratam o artigo e parágrafo anteriores não poderão beneficiar a importação de máquinas e equipamentos :

a) usados ou recondicionados;

b) cujos similares no país, com êsse caráter registradas , tenham produção capaz de atender, na forma adequada e reconhecida pela SPVERFSP, às necessidades de execução do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste do País.

Sala das Sessões, outubro de 1 965

Deputado PAULO MACARINI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 52

PROJETO DE LEI Nº 3.196 de 1965

- E M E N D A -

Acrescente-se onde couber:

Artigo: " O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza."

- J U S T I F I C A T I V A -

Após a promulgação da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, já a lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, introduziu alterações pertimentes a êste tributo.

Ora, como o presente projeto colima o mesmo objetivo, nada mais justo que nova consolidação seja baixada a fim de evitar que normas esparsas dificultem a atividade quer do Fisco quer dos contribuintes. Daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FRANCO MONTORO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 53

EMENDA AO PROJETO 3.196/65

Onde couber:-

"Artº... O artigo 18 da lei 4.345, de 26 de junho de 1964, passará a ter a seguinte redação:- Observadas as normas do artigo 18, da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário poderá auferir dos cofres públicos, a qualquer título, importância superior aos vencimentos de Ministro de Estado, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do citado artigo".

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965.

Heitor Dias.

HEITOR DIAS

Nº 54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº /65

Projeto de Lei n. 3.196/65

Inclua-se onde convier:

Art. - Aplica-se aos membros do Ministério Público da União e dos Estados o disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei n. 4.480, de 14 de novembro de 1964.

Justificativa

O disposto no artigo 2º e respectivo parágrafo, da Lei n. 4.480, de 14 de novembro de 1964, limita o imposto de renda devido pelos magistrados a dois meses dos seus vencimentos.

Ora, é perfeitamente razoável que essa disposição seja estendida aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que, por fôrça de suas atribuições, atuam junto ao Poder Judiciário, com encargos tão relevantes como os da magistratura.

Tal peculiariedade da carreira do Ministério Público faz com que, em alguns Estados (Ceará, Estado do Rio, Santa Catarina e São Paulo), seus vencimentos sejam equiparados constitucionalmente aos dos Juízes, e, em outros (Bahia e Goiás), se tenha estabelecido expressamente a irredutibilidade de seus vencimentos. Mesmo no plano federal, os vencimentos dos Procuradores e Promotores eram fixados juntamente com os da Magistratura (v.g. a Lei n. 499, de 28 de novembro de 1948).

Aliás, tôda a tendência da nossa legislação é outorgar ao Ministério Público garantias de independência semelhantes às da Magistratura. Ora, se isto ocorre na maioria dos nossos Estados, não se compreende que a legislação federal permita o desnivelamento dos vencimentos daquelas carreiras, através da tributação do imposto de renda.

Destarte, justifica-se plenamente que aquela limitação já concedida aos magistrados seja estendida aos membros do Ministério Público, que vivem exclusivamente dos seus vencimentos e percebem os mesmos padrões dos magistrados.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1965.

DEPUTADO TEOFILO ANDRADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 55

PROJETO Nº 4.176/65

EMENDA Nº ...

Onde convier:

Não estão sujeitos ao imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FLORICENO PAIXAO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 56

PROJETO Nº 3.264

EMENDA Nº ...

Onde convier:

Acrescente-se o seguinte item ao art. 18 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964:

"... - o total do imposto de renda pago no exercício anterior"

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 57

PROJETO Nº

EMENDA Nº ...

Onde couber:

Art. A tabela constante do item II do art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser a seguinte:

Entre 2 e 7 vêzes - 3%

Entre 8 e 15 vêzes - 5%

Acima de 15 vêzes -10%

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965

Deputado FLORICENO PAIXÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 58

EMENDA AO PROJETO Nº 3.196/65

Inclua-se onde couber:

" - Os Ex-Combatentes reformados na forma do Decreto-Lei nº 8795, de 1.946 e da Lei nº 2579, de 1.954, bem como as viuvas e herdeiros dos mesmos que percebam pensoes na forma do Decreto-Lei nº 8794, de 1.946, ficam isentos do desconto do Impôsto de Renda sôbre todos os proventos de sua reforma e pensão."

JUSTIFICATIVA

Quando terminou a Guerra Mundial de 1939/45, alguns Ex-Combatentes retornaram à pátria, inválidos, havendo o Govêrno, à época, os reformado pelo Decreto-Lei nº 8795, de 1.946.

Posteriormente a Lei nº 2579, de 1.954, reformou aquêles que se tornaram invalídos em função de doença, ferimentos ou acidentes que sofreram no decorrer da guerra. O Decreto-Lei nº 8794, de 1.946, instituiu pensão para as viuvas e herdeiros dos ex-combatentes falecidos.

Todavia, o Impôsto de Renda se prevalesce da inexistência de têxtos legais para amparo a êsses mutilados, feridos ou invalídos pela guerra, ou em consequência dela, para descontar de seus magros proventos, uma parte dêles. O mesmo ocorre com as pobres viúvas ou herdeiros dos que morreram, em suas pensões.

Entendemos não ser justo que o Govêrno grave êsses parcos rendimentos, obtidos ao prêço do sacrifício e das chagas de quem não hesitou em ir à guerra em defesa de sua pátria.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente emenda que esperamos obter a aprovação dos nobres Membros da Casa.

Sala das Sessões, 7 de Outubro de 1.965

Deputado Jamil Amiden

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 59

PROJETO DE LEI nº 3.196 de 1.965

EMENDA : Dê-se ao artigo 1º da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1.964, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

"Artigo 1º : As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a vinte e quatro vêzes o salário mínimo fiscal, apurada de acôrdo com a lei, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Parágrafo único : É vedado ao Poder Executivo, no Regulamento, transformar êste preceito em números fixos.

J U S T I F I C A T I V A

Aparentemente, a presente emenda pode parecer uma redundância, pois dá a mesma redação a texto legal vigente.

Ocorre, entretanto, que o Poder Executivo, ao baixar o Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto nº 55.866 de 25 de março de 1.965), no artigo 1º, distorceu o texto legal, ao transformar em número fixo o critério do salário mínimo fiscal determinado pela Lei.

A constitucionalidade ou não dêsse procedimento pode ensejar dúvidas face ao texto do artigo 87 nº II da Constituição Federal.

De qualquer maneira, a inconveniência da adoção desse critério é patente, consoante já demonstramos à saciedade na justificativa da outra emenda modificativa do artigo 1º do projeto nº 3.196 de 1.965 .

Assim, impõe-se a reiteração do preceito, com a inclusão de um parágrafo único que vede a alteração de critério e distorção do espírito da Lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1.965

Deputado Franco Montoro

URGENCIA
20-10-65
Aprov. 14/10/65

PODER EXECUTIVO
ATO INSTITUCIONAL

ENTRADA	30-9-65.
Comissão de Justiça	11-10-65
TÉRMINO DE PRAZO	18-10-65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	19-10-65

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 748/65)

PROJETO N.º 3195 DE 1965

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras provi-
dências.

DESPACHO: COMISSOES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 23 de setembro de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Carlos Vieira, em 7/10/1965
O Presidente da Comissão de Justiça - JIBAL

Ao Sr. ....., em 19..
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19..
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19..
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19..
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19..
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19..
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19..
O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19..
O Presidente da Comissão de .....

Mod Gb. 04

SINOPSE

jeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

enta: .....

.....

.....

.....

tor: .....

scussão única .....

scussão inicial .....

scussão final .....

dação final .....

emessa ao Senado .....

endas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

ionado em ..... de ..... de 19 .....

ulgado em ..... de ..... de 19 .....

do em ..... de ..... de 19 .....

icado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.196/65 - Altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. Laerte Vieira.

R E L A T Ó R I O

Na forma do art. 4º do Ato Institucional encaminha o Poder Executivo projeto de lei alterando a legislação do impôsto de renda, regulando a restituição de tributos pagos a maior e dando outras providências.

A proposição se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda que expõe os seus objetivos, salientando-se a reformulação do impôsto progressivo e o abatimento de encargos de família. De igual sorte se pretende ampliar a incidência do tributo reduzindo-lhe as taxas. Acertadamente compreendeu o Ministério que mais vale arrecadar quantia razoável de muitos do que um elevado impôsto de reduzido número de contribuintes.

Tais medidas melhor atendem a política financeira do Govêrno, propiciam um desenvolvimento econômico mais harmônico e ajustam se mais acertadamente à característica de generalidade que fundamenta os impostos.

Pelo artigo 1º o impôsto progressivo será cobrado a partir de 1966, de acôrdo com uma tabela que inicia pelo valor de Cr$... 1.200.000, limite da isenção, e as alíquotas sobem de 3 a 50%, com intervalos de classes ampliados.

Pela legislação atual (Lei nº 4.506, de 30 .11.64 - Dec. nº 55.866, de 25.3.65) o limite de isenção era fixado em 24 vêzes o salário-mínimo fiscal, as alíquotas subiam de 3 a 65%, com intervalos de classes menores.

Há, portanto, uma redução substancial no impôsto.

O parágrafo único dêste artigo trata da atualização anual do impôsto mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária, conforme estabelece a Lei nº 4.506, de 30.11.64, isto é, desde que o índice geral dos preços se eleve acima de 10% em um ano ou 15% em um triênio.

Pelo artigo 3º do projeto os encargos de família passam a ser deduzidos à razão de metade da importância do limite mínimo da isenção, em igualdade de condições para o outro cônjuge e para cada filho.

Pela lei atual tais deduções correspondem a metade para o outro cônjuge e 3/4 dêste para cada dependente. A dedução é, portanto, ampliada pelo projeto.

O artigo 4º do projeto elimina, a partir de 31 de dezembro de 1965, o recolhimento, para as futuras notificações, das importâncias relativas a exercícios anteriores e correspondentes a:

1) empréstimo público de emergência;
2) empréstimo compulsório;
3) adicional para o reaparelhamento econômico;
4) adicional de renda das pessoas jurídicas;
5) adicional de proteção à família.

O artigo 5º permite às pessoas físicas que obtêm rendimentos no exterior a dedução do impôsto progressivo da importância paga à nação de origem, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Pelo artigo 6º se reduz a taxa de 30% (trinta por cento) fixada no artigo 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, para 15% (quinze por cento). Isto é, as sociedades anônomias que apreveitarem os lucros apurados para aumento dos fundos de reserva que já tenham atingido o capital social realizado, pagarão o impôsto reduzido à metade.

Os impostos descontados na fonte, provenientes de rendimentos do trabalho assalariado, das importâncias superiores a Cr$..... 100.000 pagas às pessoas físicas pelas jurídicas, referentes a comissões, corretagens, gratificações ou honorários, e oriundas de aluguéis, serão recolhidas aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que correspondem. É o que dispõe o artigo 7º.

O artigo seguinte isenta de impôsto o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias para residência, desde que a transferência de direitos se efetive 5 anos após a data da aquisição ou construção do imóvel. O parágrafo dêste artigo limita a isenção a duas operações anuais no máximo. O impôsto atualmente em vigor é de 15% (art. 72 da Lei nº 3.470, de 28.11.58).

O artigo 9º do projeto concede, por 5 (cinco) anos, a isenção do impôsto de renda para os técnicos ou cientistas contratados para prestação de serviços considerados, a juízo do Ministro da Fazenda, de relevante interêsse nacional. A isenção, portanto, se concede a estrangeiros.

O artigo 10, excluindo o lançamento "ex officio" com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes, objetiva possibilitar a retificação dos valores e a inclusão de bens existentes no estrangeiro, que, assim, poderiam retornar ao País.

Esta é a justificação apresentada pelo Ministério da Fazenda. Entretanto, o dispositivo aplicar-se-á também aos bens e valores existentes no País e sonegados nas declarações anteriores..

O artigo 11 do projeto institui o Registro das Pessoas Físicas.

Pelo artigo 12 se cancelam os débitos ou cobranças fiscais de valor não excedente de Cr$20.000, tratando o dispositivo seguinte da dispensa da correção monetária, prevista no art. 7º da Lei 4.357 de 16.7.964, para os contribuintes que até 31 de janeiro de 1966 recolherem os débitos anteriores a 17 de julho de 1964. Para êstes também se dispensam 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas.

O artigo 15 limita as multas moratórias e juros a 30% (trinta por cento) da dívida inicial, excluindo estas da correção monetária.

Os artigos 16 a 18 tratam da restituição e processo respectivo referente a impostos pagos a maior.

Os artigos 19 e 20 tratam da alteração das leis que concedem estímulos à produção.

Tem o projeto proposto, vigência prevista para 1º de janeiro de 1966.

A proposição foi despachada, além desta, às doutas Comissões de Economia e de Finanças.

É o relatório.

P A R E C E R

Sob o aspecto constitucional um dispositivo do projeto deverá merecer a especial atenção dêste órgão. Trata-se do artigo 9º, que estabelece isenção do impôsto de renda, por cinco anos, para os contratados, técnicos ou cientistas, que, a juízo do Ministro da Fazenda, venham para o País prestar serviço considerado de relevante interêsde nacional.

Tal isenção, segundo entendo, embora se pudesse justificar porque vinculada ao interêsse do País, seria concedida dentro de um critério nìtidamente pessoal de quem fôsse julgar a natureza do serviço que seria prestado e o interêsse dêle decorrente. Geraria, ainda, um tratamento desigual em relação aos cientistas e técnicos nacionaisimpedidos de receber os mesmos favores, êles que nunca conseguem a mesma remuneração.

Estranhável ainda que o Govêrno que, de modo louvável, extinguiu privilégios propondo e obtendo, através da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, a supressão da isenção do impôsto de renda para os professôres, jornalistas, autores e magistrados (nova reda-

ção do inciso III, do art. 95, e art. 203 da Constituição), estranhável venha propor agora a criação de nova isenção, embora temporária.

Por estas razões opino pela rejeição do art. 9º do projeto, que considero inconstitucional, apresentando em separado, emenda supressiva dêste dispositivo.

As outras matérias de natureza econômica e financeira ficam a cargo das respectivas comissões de mérito.

É o parecer.

Brasília, em 13 de outubro de 1965.

LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.196/65

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º do projeto.

Brasília, em 13 de outubro de 1965.

LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 196/65

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO:

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL:

As de nºs. 1 (com submenda), 3, 6 (com subemenda), 9, 16 (com subemenda), 19, 23, 27, 29 e 54.

EMENDAS PREJUDICADAS:

As de nºs: 2, 8, 14, 18, 24, 39, 50, 56 e 59;

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO:

As de nºs. 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 55, 57 e 58.

Brasília, em 14 de outubro de 1965.

LAERTE VIEIRA - Relator

rf/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.196/65.

SUBEMENDA À EMENDA Nº. 1

Acrescente-se ao Parágrafo Único do artigo 1º, "in fine", o seguinte:

"..., não podendo a isenção inicial ser inferior a vinte e quatro (24) vêzes o salário-mínimo fiscal."

Brasília, em 14 de outubro de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

LAERTE VIEIRA - Relator

bbv.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.196/65.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao Art. 3º, o seguinte:

"Parágrafo único - Para efeito dos abatimentos referentes aos encargos de família, observar-se-á o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963."

Brasília, em 14 de outubro de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

LAERTE VIEIRA - Relator

bbv.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.196/65.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 16

O artigo 10 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Nenhum processo de lançamento "ex-officio", por falta ou inexatidão da declaração de rendimentos, será iniciado contra as pessoas físicas com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes até 30 de abril de 1966, às repartições do Impôsto de Renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) ou ao Banco Central da República do Brasil".

Brasília, em 14 de outubro de 1965.

TARSO DUTRA - Presidente

LAERTE VIEIRA - Relator

bbv.

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 14.10.65, apreciando o Projeto nº 3 196/65 e as emendas de Plenário ao mesmo oferecidas,opinou:

a) Pela constitucionalidade e juridicidade do projeto com emenda supressiva do art. 9º;
b) pela aprovação das emendas de Plenário de nºs. 1 (com submenda), 3, 6 (com subemenda), 9, 16 (com subemen - da), 19, 23, 27, 29 e 54;
c) pela prejudicialidade das de nºs. 2, 8, 14, 18, 24, 39, 50, 56 e 59;
d) pela rejeição das de nºs. 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13,15, 17, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 55, 57 e 58.

A votação foi unânime exceto quanto à emenda supressiva ao art. 9º do projeto que foi aprovada contra os votos dos senhores Ulysses Guimarães e Djalma Marinho.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Laerte Vieira - Relator, Celestino Filho, Djalma Marinho, Wilson Martins, Pedro Marão, José Barbosa, Matheus Schmidt, Geraldo Guedes, Arruda Câmara, Manuel Barbuda, Ulysses Guimarães e Nélson Carneiro.

Brasília, em 14 de outubro de 1965.

TARSO DUTRA = Presidente

LAERTE VIEIRA - Relator

rf/

URGÊNCIA 20-10-65

PODER EXECUTIVO
ATO INSTITUCIONAL

ENTRADA	30-9-65
TÉRMINO DE PRAZO	11-10-65
Comissão de Justiça Demais Comissões	18-10-65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	19-10-65

República dos Estados Unidos do Brasil

MAU DE C ... MANE

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 748/65)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 23 de setembro de 1965

PROJETO N.º 3196 DE 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep Paulo Macarini, em 8 10 1965
O Presidente da Comissão de Economia:

Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
167

URGÊNCIA 20-10-65

PODER EXECUTIVO — ATO INSTITUCIONAL

ENTRADA	Comissão de Justiça	30-9-65
TÉRMINO DE PRAZO	Demais Comissões	11-10-65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		18-10-65
		19-10-65

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 748/65)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA _ ECONOMIA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 23 de setembro de 19 65

PROJETO N.º 3194 DE 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Tufy Nassif, em 12 10 65

O Presidente da Comissão de Finanças Marcello Gama

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão do

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 44
PL Nº 3196/1965
168
Caixa: 123

Projeto de lei nº 3.196/65
(Mensagem nº 771)

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo - O artigo 7º da lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º - A incorporação ao capital das reservas correspondentes à manutenção do capital de giro próprio de que trata a lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, mediante emissão de novas ações ou quotas de capital, fica isenta dos impostos de renda e de sêlo, observado ainda, no que couber, o parágrafo 16 do artigo 57 da lei nº 3.470,,de 28 de novembro de 1958.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda procura corrigir um evidente lapso de redação do artigo 7º da lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, que cria estímulos à produtividade e à contenção de preços e dá outras providências. O artigo 7º desta lei dá isenção dos impostos de renda e de sêlo para a incorporação, ao capital, das reservas correspondentes à manutenção do capital de giro próprio. Mas o artigo 7º da lei nº 4 663, fala apenas em emissão de novas ações, com o que - inexplicàvelmente restringe a isenção às sociedades anônimas. A emenda corrige a anomalia.

./.

Pela rejeição

Sub-emenda 37!

E M E N D A

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

Art. 14 - No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais e previdenciais anteriores à lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

Dep. Fernando Gama

J U S T I F I C A T I V A

A correção monetária instituida pela lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 em igualdade de condições para débitos fiscais e previdenciais, sendo idênticas as disposições legais aplicáveis num e noutro caso, conforme expressa disposição de seu art. 8º.

Por outro lado, a mensagem do Poder Executivo visa - especìficamente evitar "litígios inconvenientes tanto para os contribuintes como para o fisco" , contornando os problemas jurídicos suscitados pela interpretação da lei nº 4.357/64, já bastante co - nhecidos.

Por conseguinte a emenda ora proposta complementa a proposta do Poder Executivo, dando-lhe a amplitude a que se refere a própria exposição de motivos que a acompanha.

./.

prejudicada em virtude de aprovação
da emenda 27 de plenário

Projeto de lei n. 3.196/65

(Mensagem nº 771)

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo - O artigo 58 da lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58 - Na emissão de ações ou quotas, as importancias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como lucro tributável das pessoas jurídicas.

Parágrafo primeiro - Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizados, nos termos dêste artigo, por sociedades das quais sejam elas sócias ou acionistas, bem como as ações ou quotas novas distribuidas em virtude daqueles aumentos de capital.

Parágrafo segundo - Não sofrerão tributação na pessoa jurídica, na fonte ou na declaração de pessoa física as quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos termos dêste artigo por sociedades das quais as pessoas jurídicas acima referidas sejam acionistas ou sócias.

Parágrafo terceiro - Nas assembléias gerais ou alterações contratuais em que ficar deliberado emitir novas ações ou quotas com ágio, poderá ser estipulado que em futuros aumentos de capital mediante a utilização dêsse ágio a distribuição de novas ações ou quotas far-se-á apenas às ações ou quotas representativas do capital social anterior à referida emissão com ágio.

pela rejeição por contrária ao interesse público
art 182 § 3º do R.I.R

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 58 da lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, isenta do impôsto de renda de pessoa jurídica a emissão de ações - com ágio. O artigo padece de defeitos que a emenda procura corri - gir. Em primeiro lugar, restringe às sociedades anônimas a aplicação do que nêle se dispõe. É sabido que um dos grandes entraves à abertura de sociedades e à admissão de sócios tem sido a dificuldade de restabelecer o equilíbrio entre a participação percentual real dos sócios ou acionistas já existentes e dos que entram, uma - vez que a inflação torna os capitais nominais inadequados, em muitos casos mesmo após a correção monetária. Dessa maneira, como os sócios novos entram com recursos avaliados em termos atuais, há , em termos reais, um desequilíbrio percentual que só pode ser resolvido através do pagamento de um ágio pelos sócios ou acionistas novos. Porisso mesmo, a lei nº 4.728 declarou êsse ágio isento do impôsto de renda.

Essa lei, no entanto, foi imperfeita nêsse particular. Primeiro, referiu-se ùnicamente às ações, como se o problema não existisse para outros tipos de sociedade, como se o empecilho não existisse nos negócios de pequenos ou médios, como para os - grandes. A emenda corrige, pois, êste defeito que já se notava no texto do artigo 182, letra "f", do Regulamento do Impôsto de Renda, onde se mencionava a mesma isenção.

Segundo, a lei deu isenção para o impôsto de pessoa-jurídica. Ora, o Regulamento do Impôsto de Renda (decreto nº - 55.866, de 25.3.65) consigna isenção ampla, inclusive para os sócios ou acionistas, na hipótese de ser o ágio aproveitado para aumento de capital (artigo 182, § 3º). Dessa maneira, ainda que não represente um passo atrás, porque essa isenção ampla não foi revogada, a lei não só pode dar margem a dúvidas, como também carece - de melhor sistemática.

- Segue -

A isenção ampla justifica-se plenamente nos termos - em que foi proposta. O ágio nada mais é do que a maneira de equilibrar a posição dos sócios antigos e a dos novos. O ágio resulta, atualmente, na maior parte dos casos, de desequilíbrios provocados pela inflação. Pode resultar, eventualmente, de lucros acumulados o que não tira o fundamento da isenção. Em ambos os casos, nos termos da emenda, a isenção para os sócios depende da capitalização, - de modo que o dinheiro não sai da sociedade. Não se diga que o sócio pode vender as novas ações, pois ser-lhe-ia também possível - vender as antigas, naturalmente por preço superior ao valor nominal, sem ficar sujeito ao impôsto de renda (Regulamento, artigo 33, § 4º). Não há, pois, alteração da situação. Acresce que o ágio, quando representa lucro, não deve ser tributado uma vez que isto - representaria uma dupla imposição. Com efeito, o ágio não é pago- pela sociedade, de modo que o lucro por êle representado continua- em poder da pessoa jurídica. Ao ser distribuido o lucro, haverá - incidência do impôsto; se o ágio já tiver sido tributado, o impôsto sôbre a mesma matéria tributável terá sido cobrado duas vezes.

O parágrafo segundo é consequência lógica do primeiro e apenas aplica ao caso norma que já existe para as reavalia - ções do ativo e capitalização de reservas.

O parágrafo terceiro, embora complementando o sistema, prende-se antes à lei das sociedades anônimas. Trata-se de - dispositivo necessário para evitar dúvidas futuras quanto à participação dos novos acionistas na reserva que só é capitalizada de - pois do aumento em que as ações forem emitidas com ágio.

./.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196/65

Modifica dispositivos do Impôsto de Renda

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

Artº - O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei 4.357 de 16.7.1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário mínimo do país.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a ajustar o valor dos imóveis entre as várias regiões do país, tomando por base um critério legal já adotado, qual seja o do salário mínimo. Ao invés de critérios iguais para regiões desiguais, propõe um critério para cada região, tomando-se como base de diferenciação hoje as proporções vigentes no salário mínimo.

Sala das Sessões, 8-10-65

Aliomar Baleeiro

aprovo

Mod. GF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.196/65

Modifica dispositivos do Impôsto de Renda.

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

Artº - Às emprêsas, cujo capital e reserva sejam inferiores a um bilhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000.000), será dado o tratamento fiscal idêntico ao dispensado às sociedades de capital aberto.

§ 1º - O Conselho Monetário, quando julgar oportuno, poderá aumentar o limite máximo de capital e reservas, para os efeitos do que dispõe êste artigo.

§ 2º - Os rendimentos auferidos por seus acionistas obedecerão ao mesmo regime dêste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O limite fixado pelo artº 38 § 3º da Lei 4.506, de trinta milhões de cruzeiros, é completamente irrisório, representando apenas o necessário para pequenos restaurantes, tavernas ou similares.

Normalmente, numa sociedade com Cr$ 30 milhões de capital e reservas, o capital deverá oscilar em tôrno de Cr$ 25 milhões, que mesmo tomando na sua totalidade para distribuição entre 500 acionistas, - meta a ser alcançada dentro de certo período, - equivale a Cr$ 50 mil para cada acionista, e se fôr aplicar o percentual de 30% ter-se-á um capital de Cr$ 15 mil por acionista.

O limite proposto de Cr$ 1 bilhão, equivale a um capital da ordem de Cr$ 800 milhões, e, então, a partir dêste valor, poderá o Govêrno criar incentivos à democratização do capital.

Dentro do limite proposto na emenda, poder-se-á alcançar uma série de atividades necessárias ao país, mas nas quais, devido a peculiaridades de cada ramo, é quase impossível a difusão do capital.

É o caso, por exemplo, das sociedades destinadas à exportação, em cujo negócio os resultados são um tanto aleatórios, porque especulativos, não oferecendo portanto facilidade à abertura do capital.

Também é necessário que o Govêrno procure preservar as emprêsas de porte médio, concedendo-lhes os mesmos favores fiscais já consentidos às grandes organizações, uma vez que tais emprêsas são também necessárias ao desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, 8-10-65

Aliomar Baleeiro

Mantém-se pela rejeição. A matéria objeto da presente emenda já está disciplinada na recente lei 4728, de 14-7-65, que disciplina o Mercado de Capitais, art 59.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3 196/65 que altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: TUFY NASSIF

R E L A T Ó R I O

Com a mensagem nº 748/65, enviou o Poder Executivo ao Congresso Nacional, para sua apreciação, o projeto de lei que tomou o nº 3.196/65. O prazo de sua tramitação é o do art. 4º "caput" do Ato Institucional.

Distribuído às Comissões de Justiça, Economia e Finanças, recebeu em plenário cinquenta e nove (59) emendas. Sôbre sua constitucionalidade já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça da Casa, que, com emenda do relator propõe a supressão do art. 9º do projeto por considerá-lo inconstitucional.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou ainda dez emendas de plenário, considerou prejudicadas nove emendas e rejeitou quarenta emendas, tendo ainda acolhido três sub-emendas do relator.

Cabe a esta Comissão, como também à Comissão de Economia, apreciar no mérito a proposição.

Ao observador menos avisado parecerá estranho tenha o Poder Executivo, após haver baixado em 25 de março do corrente ano o Decreto 55.866, publicado no D.O.U. de 5 de abril ,

...CONGRESSO NACIONAL - GAM. LOC. ...

tomado a iniciativa de enviar ao Congresso Nacional a presente mensagem.

A elevação constante do custo de vida, ainda que em níveis inferiores àqueles que antecederam a Revolução, alcançava em fins de setembro 32,9% segundo dados da"Fundação Getúlio Vargas". Daí a adoção de medidas fiscais consentâneas com a realidade salarial e com a perda do poder aquisitivo de nossa moeda, preconizadas pelo projeto, objetivando tornar menos onerosa a carga tributária.

Projeto pouco extenso procura corrigir algumas distorsões ainda vigentes na legislação do impôsto sôbre a renda, introduzindo ainda algumas normas disciplinadoras a bôa aplicação da legislação vigente, como também adota medida de resguardo do bom nome e crédito da União.

P A R E C E R

Somos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que oferecemos ao qual incorporamos a emenda supressiva da douta Comissão de Constituição e Justiça, além de outras emendas de plenário a que demos nossa aprovação, oferecendo subemendas a algumas.

Poucas foram as emendas de Comissão trazidas a nossa apreciação, apenas cinco. Destas, aprovamos uma, outra ficou prejudicada, outras três, ainda, rejeitadas.

O Substitutivo é apresentado em anexo.

Brasília, 19 de outubro de 1 965

TUFY NASSIF - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3 196/65

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Emendas prejudicadas: as de nº 1, 2, 14, 16, 24, 59.

Emendas com parecer contrário: 4, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 21, 23, 26, 30, 31, 32, 35, 37, 38, 40, 42, 46, 47, 48, 51, 53, 54, 55, 56.

Emendas com parecer favorável: as de nº 3, 5, 6, com submenda, 9, 18, 19 com subemenda, 20, 22 com subemenda, 25 com subemenda, 27, 28, 29, 33 com subemenda, 34 e 36 com subemenda, 39 com subemenda, 41 com subemenda, 43 com subemenda, 44 com subemenda, 45, 49 com subemenda, 50, 52 com subemenda, 57 com subemenda, 58 com subemenda,

Brasília, 19 de outubro de 1 965

Tufy Nassif - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3 196, de 1 965

Emenda do Relator

Substitua-se o art. 21 do projeto pelo seguinte:

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Gf - 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GAB. DOS DEPS.

Projeto nº 3 196 de 1 965

Emenda do Relator

Acrescentem-se ao art. 16 os seguintes parágrafos:

§ 5º - A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º - As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE

Projeto nº 3 196/65

Emenda de redação ao artigo 15.

Art. 15 Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida , as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tribu - tos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - 15

Projeto nº 3 196/65

Subemenda ao art. 3º

(em subemenda Comissão de Constituição e Justiça)

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte:

Parágrafo único. Para efeito do abatimento de encargos de família, observa-se-á, em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3 196/65

Submenda a emenda nº 50

Art. 10

§ 1º - As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer pênalidade ou ação fiscal.

§ 2º - No mesmo prazo e condições fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - 245 - GAM. LOS DEPUTADOS

Projeto nº 3 196/65

Sub-emenda à emenda 19

Substituam-se os §§ 1º e 2º do art. 11 do projeto pelos seguintes:

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos pre - vistos no artigo 32 da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º As repartições lançadoras do impôsto de rendapo derão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as ins- truções que forem baixados pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada a no é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua de - claração de rendimentos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAB. LL

Projeto nº 3 196/65

Subemenda a emenda nº 22

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1 966 efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das mul - tas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidaçao.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COM. - GAM. DOS DEPUTADOS - SEÇ.
COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei nº 3 196/65

Sub-emenda à emenda 25

Acrescente-se ao art. 14 os seguintes parágrafos:

§ 1º Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correçãomonetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º Quando se tratar de lançamento "ex-officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COM. CONST. E JUST. - SAM. LOS LEG.

Projeto nº 3 196/65

Sub-emenda à emenda 33

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1 966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO - GAM. DOS DEPUTADOS - CAS.

Projeto nº 3 196/65

Sub-emenda à emenda nº 34.

Acrescente-se onde convier:

Art. Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISS. - GAM. DOS DEPUTADOS - CAPITAL
COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3 196/65

Subemenda à emenda nº 39.

Acrescentar onde couber:

Art. O impôsto de que trata o artigo 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto previsto neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GAM. DOS DEPUTADOS - SAC - COMISSÕES

Projeto nº3196/65

Subemenda a emenda 41 de plenário

Onde couber:

Art. Poderá ser deduzida do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a importância efetivamente aplicada na aquisição de cota social ou ação de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruídos pelas enchentes, nevadas ou geadas ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A dedução de que trata êste artigo fica sujeita à fiscalização posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GAM. DOS DEPUTADOS

Projeto 3 196/65

Sub-emenda à emenda nº 43

Acrescentar onde convier:

Art. Fica revogado o artigo 39 da Lei 4357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3 196/65

Sub-emenda à emenda nº 44

Acrescentar onde couber:

Art. Excluem-se da alinea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-Lei nº 5 844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 9407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos oü estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1 964.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COC - GAM. DOS DEPUTADOS - SECR.
COMISSÃO

Projeto nº 3 196/65

Subemenda à emenda nº 49

Onde couber:

Art. A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ... CÂM. DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3 196/65

Subemenda à emenda nº 57.

Onde couber:

Art. No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do art. 10 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964 , será a seguinte:

Até Cr$125.000 mensais.....Isento
Entre Cr$125.001 e Cr$300.000 mensais 3%
Entre Cr$300.001 e Cr$600.000 mensais 5%
Acima de Cr$600.000 mensais 10%

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3 196/65

Subemenda à emenda nº 58.

Art. Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com o Decreto-Lei nº 8 795 , de 1946, Decreto-Lei 8 794, de 1946 e Lei 2579, de 1954, em decorrência de reformas ou falecimentos de ex-combatentes da F.E.B..

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3 196/65

Subemenda à emenda nº 52

Acrescente-se onde couber:

Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.196/65

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$1.000		- Alíquotas
Até	1.500	Isento
Entre	1.501 e 1.800	3%
Entre	1.801 e 2.400	5%
Entre	2.401 e 3.300	8%
Entre	3.301 e 4.800	12%
Entre	4.801 e 6.600	16%
Entre	6.601 e 9.000	20%
Entre	9.001 e 12.000	25%
Entre	12.001 e 18.000	30%
Entre	18.001 e 24.000	35%
Entre	24.001 e 36.000	40%
Entre	36.001 e 48.000	45%
Acima de	48.001	50%

§ 1º - O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1.000 (mil cruzeiros).

§ 2º - O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Artigo 2º - As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no artigo 1º.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Artigo 3º - A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado de razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes.

Parágrafo único - Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á, em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no artigo 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Artigo 4º - Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis número 1.474, de 26 de novembro de 1951, e número 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis número 2.862, de 4 de setembro de ~~1965~~ 1956, número 3.470, de 28 de novembro de 1958, e número 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família, a que se refere o Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Artigo 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o artigo 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Artigo 6º - O impôsto de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Artigo 7º - O impôsto de que tratam os artigos 10,12 e 13 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

GAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Artigo 8º - Ficam isentos do impôsto a que se refere o artigo 79 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único - A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Artigo 9º - O impôsto de que trata o artigo 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único - A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto relativo neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Artigo 10 - Nenhum processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos, com base em declaração de bens apresentados pelos contribuintes, até 30 de abril de 1966, às repartições do impôsto de renda, à Superintêndência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República do Brasil.

§ 1º - As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer penalidade ou ação fiscal.

§ 2º - Nos mesmos prazo e condições, fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Artigo 11 - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º - As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no artigo 3 2 da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1962.

C. - GAM. DOS DEPUTADOS - S. DE CAVALCANTI

§ 2º - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos - previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baix ados pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º - Até o último dia útil do mês de março de cada ano é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Artigo 12 - Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas , que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Artigo 13 - O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1 966 efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União , desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Artigo 14 - No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização - do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

§ 1º - Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada - ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º - Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais - ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras , a correção monetária, observado o disposto - nes te artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à - disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º - Quando se tratar de lançamento "ex-officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º - Para os efeitos de correção monetária não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Artigo 15 - Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Artigo 16 - O disposto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Artigo 17 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º - Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º - Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º - Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º - A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º - As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º - As disposições dêste artigo se aplicam, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta lei.

Artigo 18 - A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento-Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 19 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16

de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 17.

Artigo 20 - O disposto no art. 87 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Artigo 21 - A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Inves timento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1 966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº ... 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar - da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economi a mista.

Artigo 22 - Poderá ser deduzida do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a im portância efetivamente aplicada na aquisição de cota social ou ação de socied ade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, - Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruídos pelas enchentes, nevadas ou geadas, ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A dedução de que trata êste artigo fica sujeita à fiscalização posterior.

Artigo 23 - No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do art. 10 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$ 125.000 mensais .....Isento
Entre Cr$ 125.001 e Cr$ 300.000 mensais.....3%
Entre Cr$ 300.001 e Cr$ 600.000 mensais.....5%
Acima de Cr$ 600.000 mensais 10%

Artigo 24 - Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com o Decreto-Lei nº 8 795, de 1964, - Decreto-Lei 8.794, de 1964 e Lei 2579, de 1954, em decorrência de reformas ou falecimentos de ex-combatentes da F.E.B. .

Artigo 25 - Excluem-se da alinea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 9407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos - de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS

com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1 964.

Artigo 26 - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo , todavia, a repartição requerida quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identid ade do requerente.

Artigo 27 - A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos mes es de novembro e dezembro do corrente ano.

Artigo 28 - O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei 4.357, de 16.7.1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário-mínimo do país.

Artigo 29 - Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - Demonstrarem não haver aumentado os preços das mercadorias vendidas no mercado interno durante o ano de 1966, em mais de 10%(dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Artigo 30 - Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que atenderem às seguintes condições:

I - Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II - No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Artigo 31 - Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o - diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias - Contábeis.

Artigo 32 - Fica revogado o artigo 39 da Lei 4357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo - de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensaõ por Tribunal imediatamente superior.

Artigo 33 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data da sus publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1.965.

PERACCHI BARCELLOS - Presidente

TUFY NASSIF - Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos - Presidente - e presentes os Senhores Flaviano Ribeiro, Clovis Pestana, Argilano Dario, Ezequias Costa, Souza Santos, Mario Covas, Flores Soares, Carvalho Sobrinho, Ario Theodoro, Raul de Goes, Vasco Filho, Osni Regis, Athiê Coury, Orlando Bertoli, Tufy Nassif, Gayoso e Almendra, Ary Alcantara, Plinio Costa e Waldemar Guimarães, ao apreciar o Projeto Nº 3.196/65 que "altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências", as emendas de Plenário e as de Comissão ao mesmo oferecidas, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Tufy Nassif, pela aprovação do Substitutivo anexo, que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965.

Deputado Peracchi Barcellos - Presidente

Deputado Tufy Nassif - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3 196-A, de 1 965

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com emenda, e favorável às emendas de plenário de nºs 1 (com subemenda), 3, 6 (com subemenda), 9,16 (com subemenda), 19,23,27, 29 e 54; pela prejudicialidade das de nºs 2,8,14,18,24,39,50,56 e 59 e contrário às demais. Das Comissões de Economia e de Finanças, com substitutivo.

(Projeto nº 3 196, de 1 965, a que se referem os pareceres).

mln.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.196, de 1965

Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 748-65 DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$ 1.000
Alíquotas

Até	.....	1.200		Isento
Entre	....	1.201	e 1.800	3%
Entre	....	1.801	e 2.400	5%
Entre	....	2.401	e 3.300	8%
Entre	....	3.301	e 4.800	12%
Entre	....	4.801	e 6.600	16%
Entre	....	6.601	e 9.000	20%
Entre	....	9.001	e 12.000	25%
Entre	...	12.001	e 18.000	30%
Entre	....	18.001	e 24.000	35%
Entre	....	24.001	e 36.000	40%
Entre	....	36.001	e 48.000	45%
Acima de	.....	48.001		50%

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Artigo 2º As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no artigo 1º.

Artigo 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção, para o outro cônjuge e para cada filho ou dependente.

Artigo 4º Ressalvados os débitos notificados até 31 de dezembro de 1965, os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei número 4.069 de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis número 1.474, de 26 de novembro de 1951, e número 2.973, de 26 de novembro de 1965;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis números 2.862, de 4 de setembro de 1956, número 3.470, de 28 de novembro de 1958, e número 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Artigo 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôs-

to progressivo, calculado de acôrdo com o artigo 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Artigo 6º O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º Om imposto de que tratam os artigos 10, 12 e 13 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluida e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do inicio da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º Os técnicos ou cientistas contratados por entidades públicas ou privadas para prestarem serviços que, a juízo do Ministro da Fazenda, sejam considerados de relevante interêsse para o Brasil, gozarão de isenção do impôsto de renda nos 5 (cinco) primeiros anos de sua permanência no território nacional, quanto aos rendimentos dos trabalhos decorrentes do respectivo contrato.

Art. 10. Até 30 de abril de 1966, nenhum processo de lançamento *ex officio*, por alta ou inexatidão da declaração de rendimentos, será iniciado contra as pessoas físicas com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes às repartições do Impôsto de Renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) ou ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Fisicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão a declaração, anualmente, durante o mês de abril, observada a escala que fôr estabelecida para êsse fim, pela repartição lançadora competente, ficando vedada a remessa da declaração pelo Correio, nesse caso.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, as repartições lançadoras farão a distribuição equitativa das declarações a serem entregues em cada período, de acôrdo com a escala estabelecida em função dos respectivos números de inscrição, da ordem alfabética de nomes ou grupos de atividade econômica ou profissional dos contribuintes.

§ 3º A autoridade fiscal competente poderá exigir que a pessoa física não obrigada à declaração apresente ficha estatística, acompanhada do documento comprobatório da retenção do impôsto na fonte, quando fôr o caso, contendo a indicação da natureza e do montante do rendimento a que se refere o impôsto retido.

Art. 12. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13. O contribuinte que até o dia 31 de janeiro de 1966 efetuar de uma só vez o pagamento de seu débito fiscal, que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, fica dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas.

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

Art. 15. As multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
208

recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais, nao são passiveis de correçao monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida.

Art. 16. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

Art. 17. A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento-Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 18. Na devolução de depósitos, a importância da correcão monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 16.

Art. 19. Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignacões, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I — Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiverem um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II — Demonstrarem não haver aumentado os preços das mercadorias vendidas no mercado interno durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 20. Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignacões, que atenderem às seguintes condições:

I — Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II — No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ..... de 1965;

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.

.....

Art. 3º. A partir do exercício financeiro de 1965, os valôres expressos em cruzeiros, na legislação do Impôsto de Renda, serão atualizados anualmente em função de coeficientes de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevem acima de 10% (dez por cento) ao ano ou de 15% (quinze por cento) em triênio.

Parágrafo único. Os valôres expressos, *vetado* em salário mínimos *vetado*, serão convertidos em cruzeiros e ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

.....

Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

I — Isenção até duas vêzes o salário-mínimo fiscal mensais;

II — A partir de duas vêzes o salário-mínimo fiscal, mensais, o impôsto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao impôsto sindical, aos encargos de família, *vetado* mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 e 15 vêzes — 5%

Acima de 15 vêzes — 10%.

§ 1º. O impôsto de que trata êste artigo será cobrado como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos.

§ 2º. Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano base, exclusivamente, rendimentos do trabalho assalariado em importância até Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e observado êsse limite, quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado, rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade, os rendimentos previstos no art. 51 desta lei, independentemente dos limites nêle estabelecidos.

.....

Art. 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 10% (dez por cento) mediante desconto na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos do beneficiário as importâncias superiores a Cr$ .... .. 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por quaisquer serviços prestados quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras:

a) quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do beneficiado, o impôsto a ser antecipado será cobrado na base de 2% (dois por cento) sôbre o frete recebido, em cada pagamento;

b) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o impôsto incidirá sôbre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;

c) nos demais casos, o impôsto incidirá sôbre a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do rendimento bruto.

Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento):

a) as importâncias pagas ou creditadas mensalmente pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de aluguéis.

b) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda em cada semestre a Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

§ 1º. Os rendimentos de que trata a alínea *a* serão tributados com a redução de 20% (vinte por cento) quando os impôstos e taxas incidentes sôbre bens imóveis forem pagos pelo locatário, e de 40% (quarenta por cento) nos demais casos de locação de propriedades imobiliárias.

§ 2º. As importâncias retidas nos têrmos dêste artigo serão abatidas do impôsto apurado na declaração anual da pessoas física.

.....

Art. 37. O Impôsto de Renda, previsto no artigo 18, da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962, será cobrado à razão de 28% (vinte e oito por cento);

§ 1º. As pessoas jurídicas enumeradas nas letras *a*, *b* e *c* do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, pagarão o impôsto de que trata êste artigo à razão de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
209

§ 2º. Considera-se lucro real, para os efeitos desta lei, o lucro operacional da emprêsa, acrescido ou diminuído dos resultados liquidos de transações eventuais.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO II

Empréstimo Público de Emergência de Caráter Compulsório

Art. 43. E' instituído um Empréstimo Público de Emergência, de caráter compulsório, devido no exercício financeiro de 1962.

Art. 44. O Empréstimo Público de Emergência será, obrigatóriamente, subscrito pelos contribuintes do Impôsto de Renda, nas seguintes bases:

a) sôbre o impôsto devido pelas pessoas jurídicas, cujos lucros tributados hajam sido superiores a Cr$ .. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), na forma da seguinte tabela:

De mais de Cr$ 1.000.000,00 a .... Cr$ 5.000.000,00 — 10%.

De mais de Cr$ 5.000.000,00 a .... Cr$ 20.000.000,00 — 20%.

De mais de Cr$ 20.000.000,00 a .. Cr$ 50.000.000,00 — 25%.

De mais de Cr$ 50.000.000,00 — 30%.

b) sôbre o impôsto devido pelas pessoas físicas de renda líquida tributável superior a Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) e sôbre o impôsto dito de lucro imobiliário e outros arrecadados nas fontes, exceto o de rendimento do trabalho, 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O Empréstimo Público de Emergência a que se refere a presente Lei será calculado sôbre o Impôsto de Renda devido, desprezada as frações de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros.)

Art. 45. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 46.O fundo de que trata o artigo anterior será distribuido, proporcionalmente, aos Municípios dos diversos Estados, excluídos os das Capitais, em bases proporcionais às populações respectivas, para o financiamento de casas a serem distribuidas aos trabalhadores em geral.

Art. 47. A aplicação do "Fundo de Habitação Popular" será feita no prazo máximo de cinco (5) anos, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 48. Por ocasião do pagamento do adicional, será fornecido ao subscritor compulsório um título que terá as caracteristicas que forem estabelecidas em regulamento e será denominado "Obrigação do Empréstimo de Emergência".

§ 1º. A Obrigação de que trata êste artigo, terá poder liberatório para pagamento de Impôsto de Renda, a partir do exercício de 1964, inclusive, e renderá juros de 10% (dez por cento) ao ano pagáveis semestralmente e por semestre vencido.

§ 2º. O prazo de resgate do "Empréstimo de Emergência" é de sete (7) anos contados da vigência desta Lei.

Art. 49. As obrigações do "Empréstimo de Emergência" serão nominativas e intransferíveis; nos casos de falecimento do titular se fôr pessoa física, ou de extinção, se se tratar de pessoa jurídica, proceder-se-á a transferência das obrigações na forma da lei e conforme fôr determinado em regulamento.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos artigos anteriores, referentes ao "Empréstimo Público de Emergência", dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modêlo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano base.

§ 1º. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acêrca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2º. Ninguém poderá oferecer bens de qualquer espécie, em garantia de empréstimos em Caixa Econômica ou estabelecimento de crédito, de cujo capital social participe a União, o Estado ou o Município, de valores superiores aos consignados na declaração de rendimentos da pessoa física ou na guia de retenção na fonte, desde que, nesta última hipótese, comprove a propriedade de títulos ao portador.

Art. 52. O artigo 10 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, mantidas as suas alíneas e respectivos parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Na cédula "H" serão classificados os rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cédulas anteriores, inclusive:

.....

g) as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovar não corresponder êsse aumento aos rendimentos declarados salvo se provar que aquêle acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis.

§ 3º. O servidor que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento do impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal".

.....

.....

Brasília, 11 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — *João Goulart.*

LEI Nº 4.242 — DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimento e dá outras providências.

.....

Art. 72. E' instituído, nos exercícios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pessoa física, ... (Vetado).

§ 1º. O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Impôsto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos têrmos do referido regulamento, a arrecadação correspondente nos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º. Os rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sôbre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Impôsto de Renda): 10% (dez por cento);

b) dividendos e outros interêsses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3º, do R. I. R.), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% (quinze por cento);

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do tesouro e outros títulos de crédito (arts. 9º, 4º, a, do R. I. R.) e pagamentos que não satisfaçam às condições do art. 37, § 4º, do Regulamento do Impôsto de Renda: ... (Vetado) ... 10% (dez por cento);

d) lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (art. 9º e seguintes), prêmios de loterias e concursos (artigo 96, 4º e 5º), amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (artigo 96, 1º), juros de debêntures e outras obrigações ao portador (art. 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º, IV); 10%.

§ 3º. No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoas física, o montante do empréstimo será calculado de acôrdo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4º. Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário-mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário-mínimo.

§ 5º. A arrecadação, nos casos previstos no § 2º dêste artigo, será feita em relação aos rendimentos pagos ou

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
210

creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º. O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte, de uma cautela provisoria, pela Divisão do Impôsto de Renda, no ato do recebimento, sendo representado pelos títulos referidos no artigo desta lei, com a garantia de juros mínimos e prazos de resgate estabelecido no art. 73.

Art. 73. O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valôres, e cada serie sera resgatada, metade no terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital, acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro liquido anual do Fundo.

§ 1º. Os títulos de Investimentos serão nominativos e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2º. Os Títulos de Investimentos e as Cotas de Participação não serão aceitas em caução perante a propria União, nem poderão ser utilizados para deposito bancário compulsório à ordem da SUMOC.

LEI Nº 1.474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 3º. O impôsto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusivé, será acrescido de um adicional que será calculado sôbre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto as pessoas físicas, de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

a) 15% (quinze por cento) sôbre o montante do impôsto a pagar:

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuidos, em poder de pessoas juridicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1º. O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2º. Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Secionais do Impôsto de Renda, que tomarão por base:

I — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o impôsto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

II — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 95, incisos 3º a 5º, com as modificações desta lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata êste artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3º. As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata êste artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr$ .... 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4º. Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere êste artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
211

até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5º. Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do impôsto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere êste artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuida ao fundo a que se destina e não será restituída.

.....
.....

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas.*

LEI Nº 2.973 — DE 26 DE NOVEMERO DE 1956

Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis nº 1.474, *de* 26 *de novembro de* 1951, *e* 1.628, *de* 20 *de junho de* 1952, *e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A vigência do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B. N. D. E.), cobrado sob a forma de adicional do impôsto de renda e demais medidas de ordem financeira, relacionadas com o Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, estabelecidas nas Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.623, de 20 de junho de 1952, fica prorrogada pelo prazo de 10 anos contados do exercício de 1957, inclusive, com as alterações constantes desta lei.

§ 1º. No caso das pessoas físicas, o adicional será cobrado sôbre a totalidade do impôsto de renda devido, quando superior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), em cada exercício, na seguinte base:

a) até Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), 15% (quinze por cento) de adicional;

b) acima de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) eté Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 20% (vinte por cento) de adicional;

c) acima de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 25% (vinte e cico por cento) de adicional.

§ 2º. Sôbre o impôsto de renda devido pelas pessoas jurídicas e o arrecadado na fonte, nos casos previstos (vetado) será cobrado o adicional de 15% (quinze por cento).

§ 3º. Será cobrado o adicional de 4% (quatro por cento) sôbre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder das pessoas jurídicas, até o ano-base de 1965, inclusive, excetuado o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização. Observado o disposto no art. 24 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 4º. Para efeito de cobrança do adicional dêste artigo serão abandonadas as frações inferiores a Cr$ .. 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º. As importâncias provenientes da cobrança dos adicionais ao impôsto de renda autorizada pela presente lei serão restituidas em Obrigações do Reaparelhamento Econômico, na conformidade do que estabelecem o § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 1º. O resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico será efetuado pela forma estabelecida no artigo 2º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, revogado o respectivo parágrafo único.

§ 2º. Aplica-se às Obrigações do Reaparelhamento Econômico emitidas de acôrdo com esta Lei o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, sôbre juros, amortizações e resgate.

§ 3º. Poderá ser emitidos títulos múltiplos das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

§ 4º. O limite da emissão das Obrigações do Reaparelhamento Econômico autorizado pela presente lei terá o da importância efetivamente arrecadada, proveniente do empréstimo compulsório, sob a forma dos adicionais do impôsto de renda e da aplicação do art. 9º (I e II) desta lei, acrescida da bonificação de que trata o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 3º. Nos casos de extinção da sociedade que tenha recolhido o adicional, é permitida, em caráter excepcional, a transferência dos recibos

de pagamento do empréstimo compulsório referido nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, de nome da sociedade extinta, para o nome dos sócios ou acionistas, respeitada a integralidade de cada recibo, cujo valor não poderá ser desdobrado.

Parágrafo único. Os pedidos de transferência, nos casos dêste artigo, serão resolvidos pelos delegados do Impôsto de Renda, feitas as necessárias comunicações à Caxa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 4º. O titular de recibos de pagamento extraviados do empréstimo compulsório referido nas Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, poderá requerer certidão do pagamento daquele empréstimo, para o fim de obter a substituição dos mesmos recibos pelas respectivas Obrigações do Reaparelhomento Econômico.

Parágrafo único. Os pedidos de certidão de que trata êste artigo serão decididos pelos delegados do Impôsto de Renda, feitas as necessárias comunicações à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 5º. A percentagem de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, poderá ser aplicada pelo Ministério da Fazenda no aparelhamento da Contadoria Geral da República, Divisão do Impôsto de Renda e Caixa de Amortização, nas condições estabelecidas no mesmo artigo, destacada do adicional da presente lei, e durante a sua vigência.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará, mediante decreto, normas reguladoras da emissão e resgate das "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e da constituição do "Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico", levando em consideração a prorrogação do empréstimo compulsório fixada nesta lei.

Art. 7º. Para regularização de seu débito, proveniente da retenção de adicionais sôbre o Impôsto de Renda, devidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico por fôrça das Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, o Tesouro Nacional recolherá, anualmente, a partir de 1957 ao mesmo Banco, importância não inferior a um bilhão de cruzeiros, até liquidação final e efetivo cumprimento das referidas leis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo nao exime o Tesouro Nacional do cumprimento das demais exigências legais e das entregas imediatas do quanto por êle fôr sendo arrecadado por fôrça daquelas ou da presente lei (art. 11), a título de empréstimo compulsório do BNDE, sob a forma de adicional do Impôsto de Renda.

Art. 8º. Constitui responsabilidade do Tesouro Nacional o pagamento dos juros e bonificações sôbre os adicionais do impôsto de renda a que se referem as Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, no período compreendido entre a arrecadaçao e a efetiva entrega do produto da mesma ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere êste artigo se estende aos adiantamentos concedidos pelo B. N. D. E., por ordem do Ministro da Fazenda, com base no artigo 25, parágrafo único, da Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, e da percentagem de 1% (um por cento) de que trata o art. 28, parágrafo único, da mesma lei.

Art. 9º. O art. 7º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. As Caixas Econômicas Federais e as Emprêsas de Seguros e Capitalização recolherão ao Banco de que trata o art. 8º desta lei, em cada um dos exercícios de 1957 a 1966, inclusive, para financiamento de parte das inversões ou despesas com a execução do Programa de Reaparelhamento Econômico da economia nacional, as seguintes importâncias:

1 — até 4% (quatro por cento) do valor total dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, a critério do Ministro da Fazenda;

II — 25% (vinte e cinco por cento) do aumento anual das reservas técnicas das Emprêsas de Seguro e Capitalização, observado o disposto no § 9º.

§ 1º. Essas importâncias serão, no decurso do 6º (sexto) exercício após o do respectivo recolhimento, inte-

gralmente restituídas, observando-se o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e legislação complementar.

§ 2º. Em caso de comprovada fôrça maior, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá retardar os recolhimentos de que trata êste artigo ou proceder à restituição em prazo inferior ao previsto no § 1º, observando-se as demais disposições legais.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a bonificação a que alude o art. 5º desta lei será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recolhimentos de que tratam os incisos I e II dêste artigo poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por aplicações diretas das Caixas Econômicas Federais e Emprêsas de Seguro e Capitalização, desde que, anualmente, tais aplicações sejam 60% (sessenta por cento) superiores ao valor dos recolhimentos devidos e sejam contratadas dentro do prazo correspondente aos recolhimentos mencionados nos incisos I e II dêste artigo.

§ 5º As inversões diretas mencionadas no parágrafo anterior deverão enquadrar-se no Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, definido nas Leis ns. 1.474 (a.t. 3º), de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, e ser prèviamente aprovadas pelo BNDE e sujeitas ao seu contrôle e fiscalização.

§ 6º As importâncias aplicadas em inversões diretas de que tratam os §§ 4º e 5º não se aplica ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dêste artigo.

§ 7º As importâncias aplicadas em inversões diretas ou os seus títulos representativos ficarão vinculados ao B. N.D.E. por prazo não superior ao dos depósitos de que tratam os incisos I e II dêste artigo, sendo liberados ao término dêsse prazo, salvo caso de comprovada fôrça maior, quando a liberação poderá ser efetuada em prazo inferior.

§ 8º As importâncias recebidas pelas Emprêsas de Seguro e Capitalização e Caixas Econômicas Federais, a título de amortização de empréstimos, resgate ou transferências de títulos de crédito representativos das inversões diretas, serão obrigatòriamente reaplicadas em inversões de que tratam os §§ 4º e 5º, só sendo liberadas nas condições mencionadas no parágrafo anterior.

§ 9º A Diretoria do BNDE baixará os atos normativos complementares e reguladores do disposto no presente artigo, e providenciará sua publicação no *Diário Oficial* neles observando as disponibilidades das emprêsas mencionadas no inciso II dêste artigo.

§ 10. As operações decorrentes das inversões diretas, de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º dêste artigo constarão de capítulo especial do relatório a ser encaminhado, cada ano, ao Congresso Nacional, na forma do art. 30 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 10. As importâncias que devem ser distribuídas à União, a título de remuneração do capital aplicado em sociedade de economia mista, serão recolhidas, anualmente, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, diretamente pelas emprêsas, e acrescerão o capital a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e demais benefícios distribuídos pela Petróleo Brasileiro S. A. e pelas sociedades de economia mista dedicadas a atividades bancárias.

Art. 11. Os recursos destinados ao Fundo de Reaparelhamento Econômico serão escriturados como depósito (vetado) e (vetado), à conta (vetado) do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado como depósito pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,50% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, diretamente recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser utilizado na forma da legislação em vigor."

Art. 13. As importâncias provenientes da receita a que se refere o item *b* do art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, serão pelo Banco do Brasil S. A. mensalmente creditadas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
212

Art. 14. Aplicam-se às dotações previstas no art. 2º, letra c, da Lei nº 2.308, o disposto no art. 27 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, devendo tais dotações ser recolhidas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 15. Aplicam-se aos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico o disposto na Lei nº 2.300, de 23 de agosto de 1954.

Art. 16. Não se aplicam as operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Art. 17. Os adiantamentos por antecipação de empréstimos sòmente poderão ser concedidos depois de concluído o exame do projeto pelos órfãos técnicos, e após aprovada a operação pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e desde que sejam oferecidas condições de segurança de reembôlso.

Art. 18. Dos anexos que acompanham o relatório previsto no art. 30 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, deverão constar:

a) o desdobramento, por espécies e quantias, das diferentes Despesas Administrativas, que figura, sob o título Despesas de Administração, na Demonstração do Resultado de cada semestre;

b) a lista dos jornais e emprêsas de publicidade que tenham executado serviços para o Banco com especificações da natureza de cada serviço e da quantia por êle paga;

c) o demonstrativo das despesas de representação, ou efetuadas no exterior;

d) a especificação, de modo que as variações anuais de cada rubrica sejam convenientemente evidenciadas, dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, dos vencimentos, salários e gratificações pagos ao pessoal, obedecidos os quadros, tabelas e padrões próprios que forem fixados, nos têrmos da alínea *c* do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e do art. 22 desta lei e de quaisquer outros pagamentos efetuados a título de retribuição por prestação de serviços.

Art. 19. Ficam aumentados de dois para quatro os diretores a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 12 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, com o mesmo mandato ali previsto.

Art. 20. O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico integrará, com direito de voto, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 21. Compete ao Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico designar membros substitutos para participarem das reuniões do Conselho de Administração, nas licenças, impedimentos e faltas dos efetivos titulares.

Art. 22. A competência privativa e exclusiva do Conselho de Administração para aprovar o quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixando-lhes os respectivos padrões próprios de vencimentos, observado o disposto na letra *c* do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, será exercida de forma a que as despesas de pessoal do Banco, a qualquer título, não ultrapasse em cada exercício, o montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos que, anualmente, sejam destinados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 23. O Conselho de Administração, na forma do disposto no artigo 18 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do B.N.D.E., expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco, definindo o regime jurídico de seus funcionários, e fixando-lhes os deveres e vantagens, na forma do art. 22.

Art. 24. O Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, por proposta da Diretoria, aprovará, no princípio de cada exercício, o orçamento de investimentos do Banco, à base da previsão da arecadação resultante da aplicação dos arts. 1º e 3º desta lei.

Art. 25. O Orçamento de Investimentos, de que trata o artigo anterior, fixará a cota destinada a cada um dos setores de atividade econômica mencionados nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951 (art. 3º), 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952 e nesta lei, com observância da seguinte ordem de prioridade:

I — Reaparelhamento e ampliação do sistema ferroviário;

II — Reaparelhamento e ampliação de portos e de sistemas de navegação;

III — Construção e ampliação de sistemas de energia elétrica;

IV — Instalação e ampliação de indústrias básicas;

V — Construção e ampliação de armazéns, silos, matadouros e frigoríficos;

VI — Desenvolvimento da agricultura, compreendendo eletrificação rural, inclusive mediante aproveitamento acessório, de pequenas quedas dagua;

VII — Outros setores.

§ 1º. A cota destinada a um setor poderá ser transferida para outro, se não houver, em estudo e com viabilidade de deferimento, qualquer projeto de financiamento nele enquadrado.

§ 2º. Caberá aos órgãos de administração do Banco, observado o respectivo nível de alçada decidir das operações, dentro do limite das quotas constantes do orçamento de investimento, para cada setor fixado.

Art. 26. Aprovada pelos orgãos competentes do B.N.D.E. a concessão de financiamento, a prestação de garantia do Banco, ou a do Tesouro Nacional, observada quanto a esta o disposto no art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, ou outras operações bancárias, na forma da lei, caberá à Diretoria, uma vez preenchidas pelo cliente as condições gerais ou especiais fixadas, aprovar e determinar a lavratura do respectivo instrumento contratual.

Art. 27. As decisões do Conselho de Administração e da Diretoria serão registradas em atas que, depois de lidas deverão ser assinadas pelos membros presentes, na sessão imediatamente seguinte.

Art. 28. Tôdas as deliberações do Conselho e da Diretoria deverão ser fundamentadas.

Art. 29. Salvo casos excepcionais, a cooperação financeira do Banco não deverá exceder a 60% (sessenta por cento) do custo do empreendimento financiado.

Parágrafo único. As decisões de financiamentos em que essa percentagem deva ser ultrapassada deverão ser devidamente justificadas e tomadas por 2/3 dos membros do Conselho e da Diretoria, nos respectivos níveis de alçada.

Art. 30. Serão publicadas no *Diário Oficial*, em resumo, as atas da Diretoria e do Conselho.

Art. 31. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico concederá financiamento às Caixas Econômicas Federais, como suprimento de recursos para empréstimos à Prefeituras Municipais, destinados a empreendimentos ligados à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O suprimento de fundos definido neste artigo dependerá:

a) de participação da Caixa em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do investimento;

b) aprovação prévia, pelo Banco, nos têrmos de sua legislação e normas técnicas do projeto a financiar e dos têrmos do contrato entre a Caixa e cada Prefeitura.

Art. 32. Caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico atender as propostas de empréstimo de Prefeituras Municipais, segundo as normas gerais da Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

Art. 33. Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a efetuar depósitos em organismos oficiais de crédito, inclusive de natureza bancária, executores de programas federais, estaduais e ou regionais de desenvolvimento econômico, com o objetivo de aumentar-lhes a respectiva capacidade de inversão nos setores infraestruturais da economia nacional.

Art. 34. Do total dos recursos provenientes do empréstimo compulsório, de que tratam as Leis nsº 1.474 e 1.628, e cuja vigência é prorrogada pela presente lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico destinará para aplicação, em caráter de prioridade, 25% (vinte e cinco por cento) em empreendimentos definidos nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 1.623, de 20 de junho de 1952, localizados ou que se venham a localizar nas regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste, inclusive Sergipe, Bahia e Espírito Santo, e destinados a elevar o nível de ren-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
213

da *per capita*, ou melhorar as condições econômicas das regiões acima mencionadas.

Parágrafo único. A prioridade definida no artigo não dispensa, como condição para deferimento de operações, a observância dos requisitos de enquadramento, rentabilidade e qualificação técnica definidos nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, regulamentos e atos normativos complementares disciplinadores das operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 35. As indústrias de (vetado) extração de óleo de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroa, agave (vetado) que se localizarem nas regiões Norte e Nordeste e desde que se instalem no prazo de 10 anos da vigência desta lei, terão isenção dos impostos de renda (vetado) pelo prazo de 10 anos.

Art. 36. O inciso IV do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passará a vigorar com a seguinte redação:

"IV — receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim".

Art. 37. Ao art. 12 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, acrescente-se como 4º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º. Os membros do Conselho de Administração só poderão ser reconduzidos por um novo mandato".

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek — José Maria Alkmim — Parsifal Barroso.*

LEI Nº 2.862 DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2º. O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3º. O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício finaceiro em que fôr devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido no regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4º. Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos... Vetado... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na empresa durante o ano base.

Art. 5º. Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas... Vetado... poderão elevar o capital mediante a reavalização do ativo imobilizado, ad-

quirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 — 10;

para os bens adquiridos de 1930 a 1934 — 9;

para os bens adquiridos de 1935 a 1937 — 8;

para os bens adquiridos de 1938 a 1939 — 7;

para os bens adquiridos de 1940 a 1942 — 6;

para os bens adquiridos de 1943 a 1944 — 5;

para os bens adquiridos de 1945 a 1946 — 4;

para os bens adquiridos de 1947 a 1948 — 3;

para os bens adquiridos de 1949 a 1950 — 2;

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuído;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra *a* dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, sòmente será incluída no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e a da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituídos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, ou de acordo com o disposto no item I da letra *h* do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra *b* dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo;

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das repreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º. O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º. Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 4º. A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas ou da alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual, as prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subsequentes.

§ 5º. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
214

§ 7º. A alienação de bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto nó § 1º dêste artigo.

§ 8º Serão excluidas do rendimento tributável, nos casas de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou cotas de capital distribuidas a entidades que gozam de isenção estabelecida no art. 23 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios bem como as ações novas ou cotas distribuidas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10 Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea *b* dêste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e do Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituido por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49, inclusive, ou que excederem as seguintes percentabens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta até Cr$ 3.500.00,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhoes e quinhentos mil cruzeiros) não excedentes de ..... Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a ..... Cr$ 5.000.000,00 (ciinco milhões de cruzeiros).

Art. 7º Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto que exceder a limite fixado neste artigo.

Art. 8º O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

20% (vinte por cento) sobre a parte do lucro que não exceder 50% (cinquenta por cento) do lucro básico definido nos artigos 3º e 6º;

30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinquenta por cento) sôbre o que exceder de 200 (duzentos por cento).

Art. 9º Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento(a percentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10. Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construçao de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao periodo da construção (art. 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuidos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Nao prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
215

Art. 11. Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que lhes possam assemelhar, prevista na letra *b* do § 2º do art. 44, da Consolidação aprovada pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. As consultas sôbre o impôsto adicional instituido por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos na 1ª instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades.

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra *a* do artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, incidirá, também, sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

.....

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19, 21 e 25 serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek — José Maria Alkmim.*

LEI Nº 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências,

.....

Art. 98. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 e 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

.....

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1958, 137º da Independência e 70º da República. — *Juscelino Kubitschek — Lucas Lopes.*

LEI Nº 3.470 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República:.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
.....

Art. 79. O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento)".

.....
.....

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1958; 137º da Independência e 70º da República. — *Juscelino Kubitschek, Lucas Lopes.*

LEI Nº 4.663 — DE 3 DE JUNHO DE 1965

Cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sansiono a seguinte lei:

.....
.....

Art. 2º. Terão direito aos favores fiscais enumerados no art. 3º as emprêsas que satisfazerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I — Cumprirem o disposto no artigo anterior em condições que permitam a verificação dos seus preços de venda e da quantidade vendida.

II — Demonstrarem, durante o ano de 1965, um aumento de quantidade vendida igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1964.

III — Demonstrarem não terem aumentado, entre 28 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965, os preços de venda no mercado interno em mais de 15% (quinze por cento) sôbre os preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

§ 1º.O limite fixado em 15% (quinze por cento) no item III será reduzido para 10% (dez por cento) para as emprêsas que tiverem, no ano de 1964, aumentado seu nível de preços de venda no mercado interno em percentagem superior ao crescimento do nível geral de preços do País, apurado segundo índices adotados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º Para as emprêsas que tiverem seus preços congelados em 1964, por determinação governamental, poderá ser admitida, a juízo da SUNAB retificação compensatória no nível de preços de 1964, que servirá de base à aplicação da percentagem a que se refere o item III.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto no presente artigo permitindo às emprêsas de produção muito diversificada estabelecerem critérios de homogeneização para medida de sua produção.

Art. 3º. As emprêsas que satisfizerem o disposto no artigo anterior gozarão, cumulativamente, dos seguintes favores fiscais:

I — No exercício de 1966, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à taxa de 20% (vinte por cento).

II — No mesmo exercício, a emprêsa poderá deduzir do lucro bruto, para efeitos de determinação do lucro sujeito ao impôsto referido no inciso anterior, a manutenção do capital de giro próprio de que trata o art. 27 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, desde que não distribuído.

III — O impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o exercício de 1965, será cobrado à razão de 2% (dois por cento).

IV — Dispensa de pagamento do impôsto de renda devido sôbre as reservas excedentes do capital social realizado (art. 99 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 51.900, de 1963).

Parágrafo único. As emprêsas, que satisfizerem as condições do art. 2º farão suas declarações de impôsto de renda, considerando os favores fiscais concedidos por esta lei.

.....

.....

Brasília, 3 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco, Octávio Bulhões* e *Daniel Faraco*.

LEI Nº 3.850 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Abre o crédito especial de ..... Cr$ 1.082.001.445,20 para atender às indenizições decorrentes dos danos causados pelo extravasamento das águas do açude Orós, no Estado do Ceará e dá outras provicias.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da tributação adicional das pessoas jurídicas cobrada sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas, na forma prescrita na Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 8º. Fica prorrogada por cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1961, a vigência da citada Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Parágrafo único. A tributação prevista na lei a que se refere êste artigo terá a destinação nela prevista e mais a prescrita no presente diploma.

.....

.....

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — *Juscelino Kubitschek* e *Armando Ribeiro Falcão*.

DECRETO-LEI Nº 3.200 — DE 19 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sôbre a organização e proteção da família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

.....

.....

Art. 32. Os contribuintes do impôsto de renda, solteiros ou viúvos sem filho, maiores de vinte e cinco anos, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sôbre a importancia, a que estiverem obrigados, do mesmo impôsto.

Art. 33. Os contribuintes do impôsto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo impôsto, a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do impôsto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadadoras.

Art. 35. Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do impostos de renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sôbre o impôsto de renda, que lhes forem aplicáveis.

.....

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — *Getúlio Vargas* e *Francisco Campos*.

LEI Nº 1.474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 2º. As sociedades anônimas, cujos fundos de reservas já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão em caso algum aumentar esses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (artigo 130, § 2º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940)

§ 1º. Em caso de inobservância do dispôsto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembléia geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o impôsto na fonte de 30% (trinta por cento) sôbre êsse aumento, independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44, do Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

§ 2º. O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior eximirá os adicionais do pagamento de nôvo impôsto, por ocasião da distribuição dos mencionados acréscimos de reservas.

§ 3º. Se se tratar de ações nominativas, os possuidores destas abaterão do impôsto a pagar, em suas declarações de rendimentos, por ocasião da distribuição dos referidos acréscimos de reservas, a importância retida e recolhida na forma do § 1º deste artigo e referente aos títulos de que forem possuidores.

.....

.....

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas* e *Horácio Lafer*.

LEI Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 7º. Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não foram efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
216

§ 1º. O Conselho Nacional de Economia fará publicar no *Diário Oficial* no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetàriamente, nos termos dêste artigo e seus parágrafos.

§ 4º. As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatòriamente no prazo máximo de 60% (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º. Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6º. As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sôbre o respectivo montante corrigido monetàriamente nos têrmos dêste artigo.

§ 7º. Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8º. A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito fôr inferior a Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a .... Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatòriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre .... Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro e 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º. Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

.....

.....

Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco* e *Otávio Gouveia de Bulhões.*

LEI Nº 4.155 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadadoras e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

.....

.....

Art. 3º. O pagamento da restituição da receita do exercício ou de exercícios anteriores, será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários.

§ 1º. Efetuado o pagamento da restituição da receita e escriturado o débito, será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas ou às suas Delegações, que julgarão da legalidade da restituição.

§ 2º. Os processos relativos ao pagamento de restituição de receita julgada legal pelo Tribunal de Contas

serão restituídos à repartição pagadora, para fins de anotações nas fôlhas de responsáveis, relacionamento e abertura de crédito adicional regularizador da despesa.

§ 3º. Os processos relativos a restituição de receita cuja legalidade não fôr reconhecida pelo Tribunal de Contas serão restituídos à repartição de origem, para cobrança da receita indevidamente restituída, dando-se baixa com o recolhimento na fôlha de responsáveis.

.....

.....

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — *João Goulart; Hermes Lima* e *Miguel Calmon.*

MENSAGEM Nº 748 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 4º "caput", do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providênclias.

Brasília, em de de 1965. — as) *H. Castello Branco.*

EXPOSIÇAO DE MOTIVOS Nº 771 DO MINISTRO DA FAZENDA

Em 17 de setembro de 1965.

. Apresenta projeto de lei que modifica dispositivos da legislação do impôsto de renda, regula a restituição de impostos pagos a maior e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os projetos anteriores, convertidos em lei, propiciaram redução da carga do impôsto de renda, em consequência da supressão do impôsto cedular e de alguns adicionais. Resta, porém, a reformulação do impôsto progressivo e do abatimento do encargo de família. E' o que se pretende nesta última etapa de alterações que visam a tornar mais adequada a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas.

2. A mencionada adequação compreende, concomitantemente, a modalidade tributária e a amplitude de sua incidência. Já foi sobejamente demonstrado que a produtividade do impôsto de renda se fundamenta na extensão do círculo de contribuinte; de maneira alguma repousa na concentração de alíquotas elevadas sôbre diminuto número de contribuintes. A majoração do impôsto oferece resultados medíocres quanto à arrecadação da receita, mas é capaz de gerar graves inconvenientes ao desenvolvimento econômico. E' no propósito de atender ao duplo objetivo econômico e financeiro, ou seja o de oferecer ao país um tributo módico mas convenientemente generalizado, que submeto à consideração de Vossa Excelência o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto anexo. Os demais artigos têm por finalidade simplificar a arrecadação e corrigir defeitos da legislação em vigor.

3. O artigo 4º é destinado evidentemente a eliminar entraves burocráticos provocados pela manutenção de cobrança de encargos fiscais que não devem subsistir.

4. Busca-se, no artigo 5 , conciliar a nossa legislação com os princípios universalmente adotados para evitar a tributação entre as nações, mediante o sistema de crédito, condicionado ao regime de reciprocidade.

5. Com a preocupação de diminuir a carga tributária e estimular as atividades produtoras, de modo que a economia das emprêsas seja fortalecida, propõe-se, no artigo 6º, a redução do impôsto que grava o excedente das reservas formadas pelas sociedades anônimas. Esse tributo, que é de 30%, poderá ser fixado na metade, ou seja, em 15%. Desse modo, ficam suficientemente resguardadas as minorias de acionistas, sem prejuízo da vitalidade das emprêsas.

6. Com o artigo 7º é conseguida a desejável conciliação entre as conveniências das repartições arrecadadoras e as fontes pagadoras de rendimentos sujeitos ao impôsto, tornando flexível, com as necessárias cautelas, os prazos para recolhimento dos impostos retidos.

7. A tributação dos lucros obtidos pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias tem causado sérios problemas de ordem administrativa, financeira e econômica.

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
217

8. O artigo 8º limita a exigência, eliminando enorme trabalho administrativo improdutivo. Por outro lado, procura utilizar o impôsto como estímulo eficaz ao desenvolvimento dos programas de construção de casas residenciais, complementando, assim, outras providências governamentais dedicadas a esse importante setor. A tributação dos lucros ocasionais passa a atingir apenas à especulação imobiliária.

9. O artigo 9º tem por escope facilitar o ingresso de novos conhecimentos científicos e tecnológicos, tão necessários ao desenvolvimento do nosso País.

10. Procura-se, no artigo 10, criar condições favoráveis ao retôrno, ao Brasil, de recursos transferidos para o estrangeiro na fase anterior à instalação do atual Govêrno, sendo desnecessário ressaltar que tais recursos, uma vez incorporados à economia nacional, virão fomentar o nosso desenvolvimento.

11. O artigo 11 propõe o cancelamento de cobrança de pequena monta, evitando-se, por esse meio, enorme desperdício dos recursos materiais e pessoais disponíveis, que os órgãos fazendários precisam aproveitar para enfrentar tarefas demaior significação.

12. Os artigos 12, 13 e 14 procuram abrandar o rigor das normas sôbre a correção monetária de débitos, previstas no artigo 7º da Lei número 4.357, de 1964. Foram feitas algumas concessões a concorrentes de pensamento jurídico contrários à aplicação da lei em vigor, tal como está redigida. Com isso, serão suprimidos litícios inconvenientes, tanto para os contribuintes quanto para o fisco. Esse abrandamento da lei, dar-lhe-á, maior receptividade e evitará graves injustiças que estão correndo, em determinados casos.

13. Os artigos 15, 16, 17 e 18 tratam do delicado problema da restituição de receita recebida a maior, bem como da devolução dos depósitos sujeitos à correção monetária.

14. A tentativa feita pela Lei número 4.155, de -962, para solucionar o difícil problema, foi frustrada pelo respeitável entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União de que as normas da referida lei eram inconciliáveis com o sistema jurídico-constitucional brasileiro.

15. Urge a solução dessa grave anomalia, da qual resulta a Fazenda Nacional aparecer aos olhos do contribuinte como devedora incorreta. A situação atual, que vem de longa data, precisa ser corrigida quanto antes, pois, se assim não acontecer, estaremos comprometendo todo o sistema tributário da União, pelo enfraquecimento moral das autoridades fiscais perante os contribuintes, os quais são passíveis de punição quando eram contra a Fazenda Nacional, mas, nem ao menos, são ressarcidos de seus prejuízos, quando erram contra êles próprios.

16. Os artigos 19 e 20 estendem ao exercício de 1967, os estímulos fiscais previstos para o exercício de 1966, e, ao mesmo tempo, corrigem dispositivos da lei número 4.663, de 3 de junho de 1965, visando a conceder parte dos favores ali previstos às emprêsas que, embora não aumentando a quantidade vendida, mantiveram seus preços estabilizados. Essa medida se impõe para alcançar-se a consolidação da política de estabilidade dos preços, pois seria muito inconveniente a interrupção da mesma em princípios de 1966.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Octávio Gouvêa de Bulhões,* Ministro da Fazenda.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
218

Lote: 44
Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
219

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO Nº 3.196, DE 1965

Nº 7

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Salários — Taxa (%)	
Até 24 vêzes o valor do salário-mínimo fiscal	isento
Entre 24 e 30	3%
Entre 30 e 35	5%
Entre 35 e 45	7%
Entre 45 e 55	9%
Entre 55 e 70	11%
Entre 70 e 85	13%
Entre 85 e 100	15%
Entre 100 e 125	17%
Entre 125 e 150	19%
Entre 150 e 175	21%
Entre 175 e 200	23%
Entre 200 e 250	26%
Entre 250 e 350	30%
Entre 350 e 450	35%
Entre 450 e 550	40%
Entre 550 e 650	45%
Entre 650 e 750	50%
Entre 750 e 850	55%
Entre 850 e 1.000	60%
Acima de 1.000	65%

Justificativa

Prescreve o art. 202 da Constituição Federal: "Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

O texto original do art. 1º do projeto contraria frontalmente êsse mandamento constitucional.

Com efeito, novamente insiste o Poder Executivo na adoção do critério de importâncias fixas para a tabela do impôsto progressivo devido pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

No ano passado, enviou o Poder Executivo ao Congresso Nacional, mensagem reformulando tôda a sistemática da legislação do impôsto de renda. Dita mensagem que, na Câmara dos Deputados, tomou o número projeto nº 2.351-64, em seu artigo 8º continha tabela do impôsto progressivo calcada em números fixos. A Câmara dos Deputados rejeitou êste dispositivo, substituindo-o por outro, cuja tabela foi fixada tomando-se por base o critério do salário mínimo fiscal. O Senado Federal, através da aprovação da emenda de nº 6, retornou ao sistema do projeto original, apenas com a tributação menos rigorosa no que se refere aos montantes das importâncias. Novamente a Câmara dos Deputados, em memorável votação, e por expressiva maioria, rejeitou a emenda do Senado ao artigo 8º, voltando a prevalecer o critério baseado no conceito de salário mínimo fiscal.

Houve por bem, entretanto, o Exmo. Sr. Presidente da República vetar o texto do artigo 8º do projeto, motivo pelo qual o Regulamento para cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda (Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965), em seu artigo 56 (cinqüenta e seis), respeitando os limites do artigo 1º da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, repete a tabela constante do artigo 2º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, traduzindo, porém, em números fi-

xos os limites legais ali fixados em têrmos de salários mínimos fiscais.

Aliás, o temor das autoridades fazendárias ao critério do salário mínimo fiscal, evidenciado no texto do já citado artigo 96 e ainda, no artigo 1º do Regulamento do Impôsto de Renda, poderá ser prejudicial ao próprio Poder Executivo, porquanto um Regulamento de Impôsto de Renda não é feito para um certo e determinado exercício fiscal, mas sim é elaborado para ter uma vigência maior. Ora, se aprovado o presente projeto nos têrmos em que está redigido, teríamos o seguinte absurdo: pelo artigo 1º do Regulamento vigente, sòmente são contribuintes do Impôsto de Renda as pessoas que aufiram renda líquida anual superior a Cr$ .. 1.008.000 (um milhão e oito mil cruzeiros), por outro lado, aquêles que tenham percebido, no ano, renda inferior a Cr$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), estão isentos do pagamento do impôsto progressivo (único devido, dada a extinção do impôsto cedular). Então, aquêles que auferam renda líquida anual superior a Cr$ 1.008.000 e inferior a Cr$ ..... 1.200.000 estarão sujeitos à tributação por fôrça do texto do artigo 1º do Decreto nº 55.866, mas isentos do pagamento do impôsto nos têrmos do artigo 1º do projeto, se convertido em lei...

Evidencia-se, portanto, que, respeitando-se o texto do artigo 1º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que adota o critério do salário mínimo fiscal tornando contribuintes obrigatórios dos tributos aqueles que auferirem, anualmente renda líquida superior a 24 vêzes o salário mínimo fiscal e adotando-se o critério de tabela de impôsto progressivo preconizado na presente emenda, evitar-se-ão essas incongruências.

Por outro lado, o critério do salário mínimo fiscal, além de mais justo, evita a reiteração desnecessária e periódica de tabelas e, ainda, é baseado em um critério realista acompanhando as majorações salariais e impedindo a excessiva tributação quando desacompanhada de aumentos de salários que a justifique, atendendo plenamente, pois, aos reclamos do Fisco e dos contribuintes.

Assim, impõe-se a adoção da emenda, mantendo a Câmara dos Deputados a sua tradição de adotar o critério do salário mínimo fiscal na elaboração de tabelas do impôsto progressivo.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro.*

A tabela constante do art. 1º do projeto fica assim redigida:

"Até 24 vêzes o salário mínimo fiscal	Isento
Entre 24 e 40	3%
Entre 40 e 60	5%
Entre 60 e 80	7%
Entre 80 e 100	10%
Entre 100 e 150	15%
Entre 150 e 200	20%
Entre 200 e 300	25%
Entre 300 e 400	35%
Entre 400 e 600	45%
Entre 600 e 800	55%
Acima de 800	65%

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Altere-se na tabela do artigo 1º, o seguinte:

Até 1.500	Isento
Entre 1.501 e 1.800	3%

A Lei nº 4.560, de 20 de novembro de 1964 estabelece isenção do pagamento de rendimentos até a importância de 24 vêzes o salário mínimo fiscal. O salário mínimo fiscal é de Cr$ 66.000 (atualmente). A isenção atingiria, assim, Cr$ 1.584 000, por ano. A presente emenda visa atualizar a isenção quando estabelece o teto de Cr$ 1.500.000.

E' de se notar, por outro lado, que ficou mantido o artigo 10 da referida lei, referentes ao desconto na fonte, mantendo isenção até duas vêzes o salário mínimo fiscal mensais. Haveria, assim, dualidade de tratamento.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Paulo Macarini.*

Nº 4

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do projeto.

Justificativa

A Constituição Federal consagra, no parágrafo 1º do art. 141 o princípio da isonomia. (todos são iguais perante a lei). Assim, é óbvio que o estabelecimento de um critério baseado em correção monetária, sem a contrapartida da mesma correção nos salários, é manifestamente inconstitucional. Se o Fisco tributa o contribuinte com correção monetária, esta deve estar presente nos salários, soldos, proventos e rendimentos.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
220

E nem se argumente com os preceitos contidos na Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, porquanto aquele diploma legal instituiu este critério como uma penalidade aos devedores relapsos, e, também, uma advertência para que os demais não venham a descumprir suas obrigações tributárias.

Entretanto, daí a se tributar o contribuinte em geral, — alcançando aquêle que sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações tributárias — com correção monetária há uma diferença sensível, que não apenas fere preceito constitucional, como também, encerra injuridicidade e imoralidade evidentes.

Sòmente no dia em que houver correção monetária para os salários em geral, e débitos da União, é que se justificará semelhante dispositivo.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro*.

Nº 5

Ao art. 1º, acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"§ 2º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$ 1.000 (mil cruzeiros).

§ 3º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe."

Justificativa

A emenda apenas repete dispositivos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, atualmente desdobrados em dois (2) parágrafos do art. 56 do atual Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto nº 55 866, de 25 de março de 1965).

A repetição dos aludidos dispositivos tem por objetivo afastar, desde logo, quaisquer dúvidas na interpretação e aplicação da tabela do impôsto de renda progressivo estabelecida pelo art. 1º do projeto de lei em causa, eis que, na redação da propositura governamental, êsse assunto recebe novo tratamento pela *substituição total* dos textos vigentes.

O art. 1º do projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, diversamente, do que poderia parecer à primeira visa, não sòmente atualiza, pura e simplesmente, os valores da tabela em vigor ao contrário, ele tem maior alcance em face da sua redação tècnicamente falha, constituindo-se, inegàvelmente em dispositivo novos que visam revogar os anteriores. É a tributação progressiva, como é obvio, sem qualquer escalonamento agravaria profundamente a situação dos contribuintes, em flagrante contradição com os próprios objetivos declarados na mensagem governamental.

Daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1965. — *Hamilton Prado*.

Nº 6

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"A partir do exercício financeiro de 1966 inclusive o abatimento de encargos de família será calculado de razão de metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes."

Justificativa

Trata-se de emenda da redação, visando dar mais clareza ao texto legal.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro*.

Nº 7

O art. 3º terá a seguinte redação:

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive o abatimento de encargos de família será calculado à razão da importância do limite mínimo de isenção para o outro cônjuge, e da metade para cada filho ou dependente.

S.S., 7.10.1965 — *Paulo Macarini*.

Nº 8

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculada à razão de um salário mí-

nimo mensal de maior valor vigente no país para o outro cônjuge e para cada filho ou dependente.

Sala das Sessões em 7 de outubro de 1965 — Deputado *Floriceno Paixão*.

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei número 4.039 de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis número 1.474, de 26 de novembro de 1951, e número 3.973, de 26 de novembro de 1965;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis números 2.862, de 4 de setembro de 1965, número 3.470, de 28 de novembro de 1958, e número 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Justificativa

Louvável é, sem dúvida, a iniciativa do Poder Executivo de promover a não obrigatoriedade do pagamento de certos e determinados empréstimos compulsórios e adicionais que especifica.

Contudo, afigura-se-nos inconveniente a ressalva pertinente aos débitos notificados até o dia 31 de dezembro de 1965, que irá, fatalmente, provocar atividade fiscal intensa recaindo sôbre poucos, certos e determinados contribuintes, colocando-se em desigualdade face aos demais que se beneficiarão com a favor fiscal, o que redundaria em flagrante injustiça. O benefício para ser justo deve ser para todos, daí a razão de ser da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro*.

Nº 10

O artigo 8º ficará assim redigido:

Art. 8º Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade e a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade for contratada depois de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data da aquisição ou do início da construção do imóvel.

Justificação

A emenda tem em vista reduzir para dois anos o prazo previsto no art. 8º do Projeto pois não se evidenciam razões para que tal prazo seja de 5 anos. Se o objetivo da disposição estabelecida nesse artigo é estimular o desenvolvimento dos programas de construção de casas residenciais, consoante a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, então é excessivo o prazo de 5 anos. Não ocorrerá de forma alguma a especulação imobiliária com a redução de prazo. E em favor da emenda está o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, quando limita a duas operações anuais a isenção do impôsto imobiliário.

Sala das Sessões 6 de outubro de 1965. — *Lauro Cruz*.

Nº 11

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto o seguinte parágrafo:

§ ... O prazo referido neste artigo se reduz a dois (2) anos, no caso de operações de transferência de direitos já compromissadas na data de publicação desta lei.

Justificação

O prazo de 5 anos estabelecido neste artigo é puramente arbitrário e a Exposição de Motivos não o esclarece, nem o justifica. A lei não poderá beneficiar certos casos e deixar de fazê-lo em outros, se não há razões indiscutíveis em que se fundamente. Se o objetivo da lei é estimular a construção de imóveis residenciais, então a emenda encontra sua melhor justificação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — *Lauro Cruz*.

Nº 12

Acrescente-se ao artigo 8º o seguinte parágrafo:

§ ... No caso de promessas de venda já compromissadas, a isenção re-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
221

ferida neste artigo é concedida até o máximo de dez (10) operações, desde que as respectivas escrituras definitivas de venda sejam lavradas no máximo duas por ano, podendo estas ser antecipadas em relação às datas fixadas nas promessas de venda.

Justificação

Se o objetivo do disposto no artigo 8º é estimular o desenvolvimento de construções para fins residenciais, e se o benefício da isenção deve ser concedido, salvo em casos de especulação imobiliária, então a emenda se justifica pois a lei já encontrará fatos consumados, ou seja mais de duas escrituras de compromisso de venda e compra já outorgadas em muitos casos. Ora se as escrituras definitivas não ultrapassarem a duas por ano, não importa que as de compromisso sejam em número maior do que êsse num mesmo ano.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — *Lauro Cruz.*

Nº 13

Artigo 8º Acrescentem-se mais 3 (três) parágrafos:

Parágrafo único — passará a ser o § 1º.

§ 2º A isenção prevista no artigo, alcança, também a incorporação do imóvel ao capital da sociedade.

§ 3º No caso do § 2º, se o imóvel for vendido, ou a firma se extinguir no prazo de 5 anos, o impôsto será cobrado às taxas normais acrescido da correção monetária nos têrmos do artigo 7º da Lei 4.357 de 16 de julho de 1965.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à sociedades imobiliárias que tiverem realizado no imóvel, benfeitorias em montante superior a 10% (dez por cento), sôbre o valor da incorporação de sociedades.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Carneiro de Loyola.*

Nº 14

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Os técnicos ou cientistas contratados por entidades públicas ou privadas para prestarem serviços que, a juízo do Ministro da Fazenda, sejam considerados de relevante interêsse para o País, gozarão de isenção do impôsto de renda nos cinco primeiros anos de sua contratação, quanto aos rendimentos do trabalho assalariado".

Justificação

A isenção do tributo em favor de técnicos ou cientistas contratados, por entidades públicas ou privadas, com vigência pelo prazo de cinco anos, tal está no artigo 9º do Projeto, alcança apenas aquêles técnicos ou cientistas contratados no estrangeiro, o que significa que beneficiará tão só os estrangeiros, ainda que possa ocorrer para a hipótese de um brasileiro, residente no exterior, vir a ser admitido nas condições que o preceito enumera.

Não parece, contudo, de boa política fiscal estabelecer desigualdade de tratamento entre técnicos e cientistas nacionais e estrangeiros, onde êstes são colocados em situação vantajosa.

Essa desigualdade, com efeito, repugna ao princípio de isonomia constante no art. 141, § 1º, da Constituição Federal, sem embargo dos argumentos relativos aos benefícios que o País auferiria com a contratação de tais técnicos ou cientistas, que poderiam receber, inclusive remuneração menos dispendiosa desde que cientes de não se sujeitarem ao impôsto de renda.

A medida preconizada na emenda não só dispensa igual tratamento a nacionais e estrangeiros, como incentiva a formação de técnicos brasileiros, mormente face à demanda que o desenvolvimento industrial e científico está a exigir. Por isso, a emenda há de ser aprovada tal como redigida.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Luna Freire.*

Nº 15

Inclua-se no artigo 9, o seguinte:

Art. 9 .....

Parágrafo único Ficam, também, isentas de qualquer desconto para o Impôsto de Renda tôdas as pensões percebidas por pensionista civil ou militar inválido.

Justificativa

Os dispositivos regulamentares do Impôsto de Renda, em vigor, isentam de desconto em seus proventos

os servidores Aposentados por invalidez.

Todavia, por paradoxal que pareça, os Pensionistas também inválidos, sofrem o desconto para o Impôsto de Renda, embora vivam exclusivamente dêsse pequeno provento.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Jamil Amiden*.

Nº 16

Substitua-se o texto do artigo 10 pelo seguinte:

Art. 10. Nenhum processo de lançamento será iniciado, bem como nenhuma penalidade será aplicada, em qualquer tempo, ao contribuinte, com base no aumento de patrimônio da pessoa física a que se refere o artigo 52 da Lei nº 4.069, de 1962, verificado ou apurado através das declarações de bens apresentadas até 30 de abril de 1965.

Parágrafo único. O aumento do patrimônio a que se refere êste artigo não será, também, por qualquer forma tributado como rendimento da pessoa jurídica em que tiver sido aplicado até noventa dias após a data desta lei.

Justificativa

O objetivo colimado pelo artigo 10 do projeto é atrair para o país, fundos que teriam sido transferidos para o exterior, antes do advento do atual Govêrno. Observe-se, porém, que nem mesmo êsse propósito seria atingido, uma vez que o projeto apenas "suspende" o início do processo fiscal até 30 de abril do ano próximo. Além disso, é preciso considerar que nos dias que correm, vultosos recursos estão em poder de contribuintes, mesmo no país, sem que êstes possam confessar sua existência, dadas as pesadas penalidades a que estão sujeitos. Há, portanto, verdadeiro capital paralelo do qual não se beneficia o país, nem, tão pouco, o próprio fisco. A redação que se propõe seja dada ao artigo 10, permitirá a êsses portadores de capital investi-lo, legalmente no país sem nenhum risco, do que advirão benefícios cuja justificação é desnecessária. Considere-se, também, que uma vez conceituado em lei o crime de sonegação fiscal' é de tôda justiça que se ofereça ao contribuinte uma oportunidade de legalizar, plenamente, seu capital.

Finalmente, a partir de 1967, as letras de câmbio tomarão a forma nominativa, obrigatòriamente, o que restringirá as aplicações dêsses fundos não declarados. Tôdas estas considerações são ainda mais ponderáveis se levarmos em conta que as medidas restritivas contra a sonegação, se não forem acompanhadas de outras que permitam a legalização plena aos contribuintes, constituirão forte e incoercível estímulo para vultosas transferências de valores para o exterior, aplicados nos fundos mais diversos, onde ficarão, definitivamente, livres de tributação no Brasil, bem como de qualquer perigo de ação fiscal. A aprovação da emenda é imposição do bom senso e ao interêsse nacional.

Sala das Sessões — *Aluizio Bezerra*.

Substitua-se o artigo 10 pelo seguinte:

Art. 10. Ficam revogados o artigo 51 e seus parágrafos e a alínea "G" referida no artigo 52 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º A omissão nos exercícios de 1963, 1964 e 1965, no cumprimento do que dispunham os artigos ora revogados não acarretará imposição de tributos ou penalidades, nem qualquer outra medida em prejuízo do contribuinte.

§ 2º Não acarretará conseqüências tributárias a falta de comprovação da origem dos recursos que as pessoas físicas entregarem, até 31 de dezembro de 1966, à firmas e sociedades para incorporação ao seu capital.

§ 3º Não acarretará conseqüências tributárias a falta de comprovação de origem dos recursos correspondentes ao acréscimo do patrimônio das pessoas físicas, até 31 de dezembro de 1965.

Justificativa

A obrigatoriedade da declaração de bens foi instituída pela Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, com o objetivo de coibir a sonegação fiscal. Representava ao que se supunha a melhor medida de defesa do fisco. De então para esta data, ocorreram fatos neste país que a tornaram desnecessária, injusta, e, até mesmo danosa para os interêsses do país, porquanto sua existência estimulou a transferência de fundos para o exterior. A conceituação legal do crime de sonegação fiscal veio oferecer ao fisco a arma de que necessitava

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
222

para efetiva repressão à fraude. E' notório também que, no momento, se de um lado muitos contribuintes mantém fundos no exterior, desejosos de fazê-los regressar ,outros os conservam no país, mas, não os declaram em virtude dos pesados ônus que a confissão de sua existência acarretaria. A extinção da declaração de bens e da punibilidade dos atos praticados durante a vigência do artigo 52 da Lei nº 4.069, estimulará a um só tempo o retorno dos fundos existentes no exterior e bem assim a legalização dos que se encontram no país. A medida é de alto interêsse nacional, porquanto, dêsse retorno e legalizacão, resultarão benefício, cuja justificação é desnecessária. Por outro lado, é inteiramente justa, visto que, permite ao contribuinte sanear sua vida fiscal no momento em que qualquer ato de sonegação possa acarretar-lhe severa punição no campo penal.

Sala das Sessões — *Aluizio Bezerra.*

Nº 18

O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 Nenhuma processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaracão de rendimentos com base em declaracão de bens apresentados pelos contribuintes até 30 de abril de 1966, às repartições do impôsto de renda, à Superintendncia da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República".

Justificativa

Objetivo do Govêrno foi de possibilitar às pessoas físicas a regularização de sua situacão fiscal perante o impôsto de renda decorrente de omissão de rendimentos ou bens nas declarações essas feitas por fôrca da política do Govêrno anterior.

Visa, pois, a emenda possibilitar a transferência de recursos transferidos para o estrangeiro, para que tais recursos venham se incorporar à economia nacional.

Aliás, êste objetivo vem sendo tentado pelo Govêrno, desde a Lei número 4.357 de 16-7-64, repetido pela Lei nº 4.506 de 30-11-64.

Contudo, por defeitos de redação, que em ambos os casos era confusa, estabelecendo penalidades para os interessados, o fato é que pràticamente ninguém se utilizou do favor-fiscal. E, se assim é, deveremos dar ao dispositivo uma redação clara e objetiva, impedindo que falhas de redação provoquem confusão ou interpretações divergentes.

Êste foi o objetivo da emenda que visou tornar mais clara e precisa a redacão do dispositivo.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Carneiro de Loyola.*

Nº 19

Suprima-se os parágrafos primeiro e segundo do artigo 11.

Justificativa

Os dispositivos que se pretende suprimir visam estabelecer uma escala para a apresentação de declaracão de rendimento da pessoa física e vedar a remessa da declaração pelo Correio.

Esta medida representa a continuação de determinadas inovações nas leis fiscais, que objetivam transferir para o contribuinte os encargos administrativos da exação fiscal. Agora, chegam ao excesso de estabelecer uma escala de dias para os contribuintes apresentarem suas declarações, negando tradição jurídica de proporcionar prazos adequados, face às múltiplas origens do rendimento da pessoa física. Ao impedir a remessa da declaracão pelo Correio, a autoridade fazendária parece desconhecer o número de repartições arrecadadoras e o número das cidades brasileiras, ou então, está tentando estabelecer um critério adaptável, apenas às capitais dos estados e de alguns outros núcleos urbanos. O legislador não pode desconhecer a realidade brasileira, nessa imensa extensão territorial, a falta de número suficiente de rgãos arrecadadores nas mais longiquas regiões do país. Se não é possível inverter a tendência, no sentido de oferecer amplas possibilidades aos contribuintes de satisfazerem suas obrigações, pelo menos mantenha-se o "statu-quo", que já é razoável.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Luna Freire.*

etaoin etaoi n nananonon nononono

Nº 20

Suprima-se o § 3º do artigo 11.

Justificação

A exigência da apresentação de ficha estatística pelas pessoas não obrigadas a declaração do impôsto de ren-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
223

da, inclui-se entre as providências de pouca ou nenhuma utilidade para o erário, mas profundamente prejudiciais aos contribuintes não só pelos gastos que são obrigados a fazer para cumprí-las, como pelo dispêndio de tempo que acarretarão no seu atendimento.

É evidente que a providência acenada no § 3º, do Artigo 11 não se harmonize, em absoluto, com os princípios que tem norteado a política do atual govêrno, no sentido de eliminar burocracias inúteis que encarecem os serviços públicos sem qualquer proveito para o erário e para a coletividade.

A supressão do § 3º, do Art 11, impõe-se, portanto, de acôrdo com o preconizado pela presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Luna Freire.*

Nº 21

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

"Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr 100.000 (cem mil cruzeiros) decorrentes ou não do recolhimento do tributo adicionais e multas que deveriam ter sido liquidados até 17 de junho de 1964".

Justificativa

Visa a emenda elevar o limite de isenção proposto pelo Poder Executivo de Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) para Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros) Se, para efeito de isenção do impôsto progressivo, o projeto estipula o limite de Cr$ 100 000 (cem mil cruzeiros) mensal porque não adotar-se o mesmo critério para o cancelamento dos débitos?

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro.*

Nº 22

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"O Contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966 efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará de redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado, nos têrmos do artigo 14 desta Lei, da correção monetária do valor do crédito da União, prevista no artigo 7º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, relativamente ao período anterior a 17 de julho de 1964, e, ainda, da mesma correção monetária quanto ao período posterior a 16 de julho de 1964".

Justificativa

A emenda visa dar maior clareza ao texto, o qual, tal como esta redigido, pode ensejar dúvidas e é sucetível de interpretação segundo a qual sòmente aquêles que paguem seus débitos até o dia 31 de janeiro de 1966 é que estão dispensados da correção monetária, relativamente ao período anterior a 17 de julho de 1964.

Embora o artigo 14 deixe bem claro a intenção do Poder Executivo de consagrar em Lei a orientação jurisprudencial segundo a qual a cobrança de débitos fiscais anteriores a 17 de julho de 1964 com correção monetária constitui retroatividade viciosa, a redação ora proposta para o artigo 13 colima evitar quaisquer dúvidas.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro.*

Nº 23

No art. 13, onde se diz:

"31 de janeiro de 1966"

Diga-se:

"31 de março de 1966".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 24

"Art. O disposto nos artigos 13 e 14 aplica-se às contribuições devidas à Previdência Social".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 25

Dê-se ao artigo 14 do projeto a seguinte redação:

"Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, não serão considerados os períodos anteriores à vigência da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, assim como os períodos que antecederem a data em que foi notificada ou comunicada ao contribuinte a decisão de primeira instância proferida por autoridade competente, ou a decisão de segunda instância que tiver modificado decisão anterior favorável ao contribuinte".

Justificação

Antes que a decisão administrativa transmite em julgado, não se pode falar que exista uma obrigação tributária vinculando econômicamente o contribuinte. Existe, sim, e só isso, uma contradita administrativa: acusação e defesa. Contudo, como o parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei nº 4.357-64, determina que a correção monetaria se aplica também aos débitos fiscais cuja cobrança seja suspensa por uma das medidas que indica. Então é preciso que haja decisão de primeira instância definindo o débito, pois só se pode suspender a cobrança de uma divida, após ter sido ela declarada. Antes disso não há débito, não há dívida; há mora presunção, mera acusação, aguradando a defesa que pode anular definitivamente essa presunção ou essa acusação. Segue-se daí que, na forma da boa doutrina e da melhor interpretação do dispositivo legal nenhuma correção monetária incluir periodo que anteceder a data em que foi notificada ao contribuinte a decisão de primeira instância

E', pois, de todo necessário que ao artigo 14 do projeto de lei seja dada a redação preconizada na presente emenda, através da qual se procura tecnicamente, dirimir ou resolver tão complexa matéria em tôda a sua extensão.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Raymundo Brito.*

Nº 26

Ao artigo 14 dê-se a seguinte redação:

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir da data em que transitarem em julgado na instância administrativa o respectivo processo.

Paragrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos débitos formados até a data da vigência da Lei número 4.357, de 1964, caso em que a correção monetária será calculada a partir de 17 de julho de 1964.

Justificação

A controvérsia constitui um princípio uniforme radicado no direito brasileiro. Não se compreende que, admitida a controvérsia recaia sòmente sôbre os ombros do contribuinte o ônus que ela pode representar. Na hipótese, o êrro pode estar com o contribuinte ou com o fisco. Até que esja dirimida a dúvida é absurdo se estabeleça "a priori" a responsabilidade da parte mais fraca. Mais ainda: injusto será exigir-se do contribuinte, como medida preventiva, o depósito prévio do imposto e da respectiva multa, quando até mesmo o tributo poderá ser julgado indevido. Finalmente, o critério proposto para o correção monetária impedirá a coação unilateral do agente do fisco sôbre o contribuinte, estabelecendo o desejado equilibrio entre as partes interessadas.

Sala das Sessões. — *Hamilton Prado.*

Nº 27

Acrescentar, adiante do art. 15 do projeto:

"Art. 16. O disposto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social".

1. Quando a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, instituiu, no art. 7º, a atualização monetária de tributos, adicionais ou penalidades, ela mesma, no art. 8º, declarou:

> "O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social".

2. Agora, quando o projeto, através dos artigos 13, 14 e 15 altera, relativamente aos tributos, adicionais e penalidades, a norma referente à correção monetária, é razoável que as modificações — que são, na verdade, disposições interpretantivas — abranjam, igualmente, as contribuições devidas às instituições de previdência e assistência social, pois o mesmo princípio que inspirou a extensão da disciplina da correção monetária estes débitos deve alcançar tais disposições interpretativas no momento em que se procura modificar o texto principal.

3. A emenda é redigida, assim, com as mesmas palavras, *mutatis mutandis*, contidas no art. 8º da Lei número 4.357. O acessório segue, sempre, a sorte do principal.

Sala das Sessões, outubro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Nº 28

Acrescente-se ao artigo 16 o seguinte parágrafo:

Justificativa

O artigo 16 do projeto visa o delicado problema da restituição da receita recebida a maior, assim como da devolução do depósito sujeito à correção monetária. Com isto se procura corrigir deficiências da legislação que não foram superadas pela Lei número 4.155, de 1962. Não é justo, porém, que continuem a arrastar-se, nas repartições, processos de restituição iniciados desde antes da vigência daquela lei, até esta data. A aprovação da emenda se impõe como medida de justiça e de bo msenso.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Hamilton Prado.*

Nº 29

Acrescentar, logo após o atual artigo 16:

Art. O disposto no art. 87 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Justificativa

1. Reza o art. 87 da Lei nº 4.506:

"Art. 87. A alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), instituída pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 fixada em 60% (sessenta por cento) pelo art. 18 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e exigida aos beneficiários de rendimentos de títulos ao portador que optem pela não identificação, sòmente será devida quando a diferença excedente da alíquota normal, no momento do efetivo pagamento ou crédito dos aludidos rendimentos.

Parágrafo único O impôsto descontado na fonte, na forma dêste artigo, deverá ser recolhido pela emprêsa que o houver retido, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido feita a retenção".

2. O projeto de que decorreu a Lei nº 4.506, foi votado durante o mês de novembro de 1964, num momento em que o Poder Legislativo apreciava uma série de projetos todos de natureza urgente, no final da sessão legislativa. Por isso mesmo, certamente, quando da redação final, não se fêz a vinculação do art. 84 com o art. 87. Em face disso algumas repartições do impôsto de renda não aplicaram à hipótese previsto no artigo 84 a norma sanatal introduzida pelo art. 87. Reza o art. 84:

"Art. 84. O impôsto a que se refere o inciso 3º do art. 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900, de 10 de abril de 1963, será exigido, no exercício de 1965 à razão de 20% (vinte por cento), e, a partir de 1º de janeiro de 1966, à razão de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no art. 18 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. O impôsto a que se refere êste artigo em relação aos rendimentos atribuídos a ações pertencentes a portador identificado, quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, definida no art. 39 desta lei, será de 15% (quinze por cento) no exercício de 1965 e de 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 1966".

3. Quando da elaboração do Regulamento, os dois dispositivos foram disciplinados, separadamente, nos artigos 236 e 237, mas, ainda assim, conduzem à conclusão de que um completa o outro, o que não impediu, contudo, que, como ficou já acentuado, algumas repartições entendessem que sua aplicação deveria ser feita sem qualquer vinculação de um ao outro. Com isso, algumas emprêsas ao recolherem o impôsto de renda, de fonte sôbre o montante de dividendos a pagar, foram surpreendidas com a exigência de fazerem o cálculo pela alíquota maior como se todos os acionistas fôssem optar pela não-identificação, quando, na verdade a esmagadora maioria prefere identificar-se Desta maneira as emprêsas se viram forçadas a recolher uma importância maior do que a realmente devida; quando do pagamento, identificando-se o acionista e não concordando, como é óbvio, como é lógico com a alíquota maior, as emprêsas automàticamente, foram se tornando credoras da União pelo tributo recolhido em excesso, e que o foi em face do rigorismo da interpretação fiscal. O correto seria, como recomenda o art. 87 da Lei nº 4.506, que, sôbre o montante de dividendos, recolhessem as emprêsas o impôsto pela alíquota normal, isto é, como se todos os acionistas fôssem identifi-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
224

car-se; se ocorresse a hipótese do aparecimento de acionistas que se recusassem à identificação, em relação a êstes — e apenas em relação a êstes — as emprêsas iriam fazendo o recolhimento das respectivas diferenças. O processo seria menos trabalhoso, quer para as emprêsas, quer para as repartições, do que, em cada caso, a postulação da restituição do excesso.

O projeto — que traz a tônica do abrandamento de exigências fiscais ùltimamente postas em vigor — não se esqueceu de contemplar, também, o aspecto da restituição de tributos pagos a maior; esta preocupação se espelha até mesmo na própria ementa e foi objeto de destaque especial na Mensagem que acompanha o projeto:

> "Os arts. 15, 16, 17 e 18 tratam do delicado problema da restituição da receita recebida a maior, bem como a devolução dos depósitos sujeitos à correção monetária.
>
> A tentativa feita pelo Lei número 4.155, de 1962, para solucionar o difícil problema, foi frustrada pelo respeitável entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União de que as normas da referida lei eram inconciliáveis com o sistema jurídico-constitucional brasileiro.
>
> Urge a solução dessa grave anomalia, da qual resulta a Fazenda Nacional *aparecer aos olhos do contribuinte como devedora incorreta*. A situação atual, que vem de longa data, precisa ser corrigida quanto antes, pois, se assim não acontecer, estaremos comprometendo todo o sistema tributário da União, pelo enfraquecimento moral das autoridades fiscais perante os contribuintes os quais ão passíveis de punição quando erram contra a Fazenda Nacional, mas nem ao menos são ressarcidos de seus prejuízos, quando erram contra êles próprios".

4. Como a emenda pretende inserir, no projeto, um dispositivo mandando aplicar a norma do art. 87 da Lei nº 4.506, a outras hipóteses, é natural que traslademos para estas razões os outros dispositivos citados pela emenda:

Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965

"Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitas à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), *no caso de identificação do beneficiário* nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962

II — a razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Art. 65. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei número 4.357 de 16 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, *quando o beneficiário não se identifica*, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionista titulares de ações nominativas, endossáveis *ou ao portador, se optarem pela identificação*, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente".

5. À tôda evidência, a identificação do proprietário de ações sòmente poderá verificar-se quando êle comparece à sede da sociedade para receber os dividendos; por outro lado, a legislação pretende que as sociedades caminhem para a democratização do capital, com o que o número de acionistas há-de crescer bastante. Seria, pois, um absurdo pretender-se que os acionistas procurassem a sede emprêsa, uma vez, para declararem que *vão* se identificar, e, posteriormente, outra vez, para o recebimento dos dividendos, quando êstes fôssem postos à disposição, isto é, depois de transcorrido o prazo de 60 dias, que a lei prevê para o recolhimento do impôsto de fonte, já que a emprêsa pode designar data além de tal prazo, mas, de qualquer modo, o impôsto *tem* que ser recolhido dentro de 60 dias!

Daí porque o art. 87 da Lei número 4.506, procurando obviar dificuldades desta ordem, determinou, num rumo óbvio, que a emprêsa recolha o impôsto, na sua totalidade, pela alíquota normal, isto é, pela alíquota menor, como se todos os acionistas fôssem apresentar prova de identidade, fôssem se identificar, exigindo, de cada um, no ato do recebimento do dividendo ou no ato do crédito, o pagamento da diferença de alíquota — da menor para a maior — na hipótese da recusa quanto à identificação. E, no parágrafo, o art. 87 ainda determinou — o que era omisso na legislação — época para o recolhimento do impôsto principal e respectivas diferenças.

6. Para que, pois, exigirem as repartições o recolhimento pela alíquota maior se, mais tarde, teriam que restituir e a devolução está constituindo um tormento para a administração fazendária, a tal ponto que reclamou do Poder Executivo a medida que se contém no art. 16 com os fundamentos da Exposição de Motivos anexa à Mensagem Presidencial?

7. A emenda complementa, pois, a preocupação governamental e reprime desde logo, uma das fontes de tormento do Ministério da Fazenda. As pessoas jurídicas — que estão permanentemente, submetidas a uma fiscalização e a um contrôle que cada vez se estreita mais — não deixarão de recolher as diferenças máximé porque, muito recentemente a Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965, capitulou como crime a sonegação fiscal.

Sala das Sessões, outubro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Nº 30

Transformando-se o parágrafo único em primeiro, acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 19 (dezenove):

"§ 2º O limite de 10%, de que trata o item II acima, será elevado para 15% para as emprêsas que demonstrarem que no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1965, não aumentaram seus preços, ou os aumentaram em percentagem inferior a 10% (dez por cento), no referido período".

Justificativa

Trata-se da lei de incentivos. Assim, o objetivo será premiar aquêles que mais sacrifícios fazem.

Mas isto não pode significar que se crie para as emprêsas que querem colaborar com o Govêrno uma situação de injustiça, quando não aumentaram o preço em 1965 e terão perdido em 1966, oportunidade de reajustar seus preços, no montante correspondente à taxa de inflação de 1965.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Carneiro de Loyola.*

Nº 31

Art. Na renda líquida anual não se computará em nenhuma hipótese, a gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13-7-1962.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 32

Na determinação da renda líquida para efeito do impôsto na fonte, deduzir-se-á o valor correspondente aos juros resultantes de dívida imobiliária contraída pelo contribuinte para aquisição ou construção de casa própria.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 33

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. A partir do exercício de 1966, inclusive, os credores de empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão saldar o impôsto de renda devido, utilizando o valor do crédito proveniente do referido empréstimo.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, no ato do pagamento do impôsto deverá ser apresentado comprovante do empréstimo realizado. Em sendo êste superior ao impôsto a ser paga, a Repartição arrecadadora fornecerá ao contribuinte credor comprovante do saldo em disponibilidade, que poderá ser usado em futuros pagamentos do impôsto de renda.

Justificativa

O empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, destinava-se à formação do Fundo Nacional de Investimentos. Aos credores dêsse empréstimo, segundo previa a lei, deveriam ser entregues Títulos de Investimento. Nada foi feito, embora decorridos mais de 2 anos.

Não pode e não deve o Govêrno dar pública demonstração de calote oficial.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
225

Urge, portanto, que devolva aquilo que obteve mediante a promessa, ou melhor, compromisso não cumprido de entrega dos Títulos de Investimento previstos na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

A medida se impõe quer em defesa da economia e dos direitos de milhares de credores, quer em defesa do bom conceito que deve por certo ter o Poder Público.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Ruben Alves*.

Nº 34

Art. O artigo 40 da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série".

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Mário Covas*.

Nº 35

Inclua-se onde couber:

Art. Os servidores do Poder Executivo e das Autarquias Federais de que trata a Lei nº 4 061, de 15 de junho de 1962, assegurados os símbolos desta lei, ficam transferidos para o Quadro Suplementar de suas respectivas Repartações.

Justificativa

Os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes possuem uma Lei especial que os ampara desde 1948, Lei 403-48, cujo histórico é o seguinte:

Em 1948 foi sancionada a Lei 403 que classificava os funcionários acima mencionados em padrão M (cargo isolado de provimento efetivo) para os tesoureiros-auxiliares e conferentes padrão O (cargo em comissão) para os tesoureiros. Posteriormente, em 1957, foi sancionada a Lei 3.205, de 15-7-57, que dava nova redação à Lei 403-48 e outorgava aos tesoureiros — cargo em comissão — o símbolo CC-3 e aos tesoureiros-auxiliares e conferentes - cargo isolado de provimento efetivo — símbolo CC-5.

Finalmente, em 8-5-62, foi sancionada a Lei 4.061, cuja ementa preceitua:

"Altera o art. 1º da Lei 3.207-57, que reestruturou os cargos de Tesoureiros do Serviço Público Federal e Autarquias".

O Diploma Legal em tela classificava os tesoureiros — cargo em comissão — 3-. e tesoureiros-auxiliares e conferentes — cargo isolado de provimento efetivo — 4-C.

Como é fácil de verificar a Lei número 4.061-62 nada mais é que a Lei 403-48 atualizada. Portanto desde 1948, os funcionários de que trata esta Emenda foram amparados por Lei Especial — 403, 3 205 e 4.061.

Todavia, a Lei 4 242 de aumento de vencimentos em seu art. 25 extingue os símbolos de cargos isolados de provimento efetivo. Pelo nôvo Diploma Legal os tesoureiros-auxiliares e conferentes perderam a simbologia e tiveram seus vencimentos expressos em cruzeiros. Entretanto os funcionários atingidos pelo art. 25 da Lei 4.242-63 não sofreram prejuízo material: os vencimentos expressas em cruzeiros correspondiam ao valor dado ao símbolo 4-C da mesma lei.

Finalmente, a Lei 4.345 de 1964, em seu art. 4 enquadra os tesoureiros-auxiliares e conferentes nos níveis 16, 17 e 18.

A aplicação rigorosa do art. 7º da Lei 4.345 — Lei de elevação de vencimentos — aos tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes amparados pela Lei 4.061-62 tera como limite a vulneração do art. 141 — § 3º da Constituição Federal, pois com o enquadramento dado aos funcionários de que trata a presente Emenda, pelo art. 7º da Lei 4.345 houve redução de vencimentos, em alguns casos até de Cr$ 140.000.

Quis o DASP, salve melhor juizo, ao elaborar a Mensagem da recente lei de aumento de vencimentos, transformar os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes em salvadores do Brasil na luta contra a inflação.

Concordamos com a constitucionalidade do art. 7º da Lei 4.345-64 todavia inconstitucional é a sua aplicação aos funcionários nomeados sob a égide da Lei 4.061-62.

Pela presente Emenda, os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes que ingressaram no Serviço Público Federal após a vigência da Lei 4.242-63, serão enquadrados nos níveis 16, 17 e 18, dados pelo art. 7º da Lei 4.345-64. Os mesmos funcionários que ingressaram no Serviço

Público até a vigência da Lei 4.242 serão enquadrados no símbolo 4-C e transferidos para o quadro suplementar a extinguir-se.

E' certo competir exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que aumenta vencimentos, nos precisos têrmos do art. 67, § 2º da Constituição Federal. Mas essa iniciativa foi justamente do Presidente da República, dela resultando as Leis ns. 403-48, 3.205-57 e 4.061-62.

A presente Emenda não cria direito nôvo, nem altera o direito existente. Transformada em lei será esta de caráter interpretativo, pois, nada mais faz a presente Emenda do que interpretar o art. 141, § 3º da Constituição Federal.

Ora a interpretação autêntica consoante princípio trivial de direito, só pelo Poder Legislativo pode ser dada. Compete-lhe, justamente essa atribuição, porque foi êle o Poder que fêz a Lei, e, portanto, o único capaz de poder esclarecer devidamente o pensamento da lei, tal como foi votada e aprovada.

A interpretação legislativa ou autêntica é obrigatória para todos os cidadãos, como qualquer outra lei, e diz-se autêntica porque nenhum poder é mais competente para explicar o exato sentido de uma lei do que aquêle que a fêz.

Assim a presente Emenda limita-se a esclarecer, apenas, um texto de lei, não inova coisa alguma.

Sala das Sessões, em outubro de 1965. — Deputado *Celso Amaral*.

Nº 36

Acrescente-se onde convier:

Art. O art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série".

Justificação

A disposição que nos propomos elidir do sobremencionado art. 40 da Lei 4.357, não figura no projeto original, que é do Poder Executivo. Resultou de emenda oferecida na Câmara. Proposição esta inconstitucional e ante-ato-institucional, como provaremos.

O art. 184 da Constituição institui, de expresso:

"O cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

§ 1º do art. 141:

"Todos são iguais perante a lei".

Prevalecer do art. 40 referido, com a atual redação, estaria vedado o concurso para agente fiscal do Impôsto de Renda aos não portadores de diploma de bacharel em Ciências Contábeis, ou de título equivalente.

O concurso não é para contador, mas sim específico de agente fiscal. São carreiras distintas no serviço público: Contador e Grupo Ocupacional Fisco (fiscais). O candidato que não consegue atingir as notas mínimas não é aprovado. E isso tanto é válido para o contador como para os demais.

A exigência de título constitui, dêsse modo, um mprivilégio em favor de determinada classe, que nem sequer é numerosa. Além do mais, são poucos os municípios brasileiros que possuem faculdades de ciências contábeis. Daí a restrição odiosa alcançando ao maior número.

Por que conceder a uns poucos e negar a milhares o direito à inscrição?

Como se vê, o dispositivo é flagrante inconstitucional.

Outra mácula da disposição, que passou desapercebido — aos que a aprovaram, reside na vulneração do art. 5º do Ato Institucional, que não admite "emendas que aumentem a despesa". Mantida a exigência do diploma de bacharel em ciências contábeis os admitidos nos cargos de agente fiscal do impôsto de Renda terão direito ao pagamento do nível universitário, garantido por outra lei. Importará, então, o prevalecimento do dispositivo, em aumento da despesa pública.

As regras do sistema do mérito repugna a seleção parcial. Quanto maior o número de candidatos mais completa e perfeita a escolha dos valores.

Frente a razões tão ponderáveis, confio na franca e decidida colaboração de quantos parlamentares venham a contribuir para a aprovação da presente Emenda. — *Celso Amaral*.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
226

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

"*Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências*".

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Nº 37

Acrescente-se onde couber:

Art. A isenção dos impostos de renda e de sêlo prevista no art. 7º da Lei 4.663 de 3 de Junho de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas jurídicas, assim como aos aumentos de capital efetuados mediante a utilização de acréscimos de valores do ativo, decorrentes do recebimento de ações ou quotas distribuídas por sociedades que hajam aumentado seu capital por incorporação das reservas de manutenção do capital de giro, de que tratam as leis nºs 4.357 de 16 de Julho de 1964 e 4.728 de 14 de Julho de 1965.

Justificativa

A emenda visa assegurar a igualdade do tratamento fiscal, estabelecido no art. 7º da Lei 4.663 de 3 de Junho de 1965, a todos os tipos de sociedade de que se revestem as diferentes pessoas jurídicas, tributadas pelos impostos de renda e do sêlo, ante o princípio de que todos sãi iguis perante a lei, e de que há iguadade de coisas idêntica.

De outra parte, a emenda pretende estabelecer a extensão dos princípios vigentes aplicáveis aos aumentos de capital realizados mediante correção do ativo imobilizado, aos aumentos efetuados por fôrça de igual cirreção monetária do capital de giro, nos têrmos das leis nº 4.357 de 16 de julho de 1.964 e 4.728 de 14 de julho de 1.965.

Sala das Sessões em 6 de outubro de 1.965. — Deputado *Franco Montoro*

Nº 38

Inclua-se onde couber:

Art. Constituirá abatimento dedutível na declaração de pessoa física, em cada exercício, 30% (trita por cento) do aluguel da moradia pago por pessoa não proprietária de casa ou apartamento residencial, que tiver sido efetivamente aplicado na aquisição de letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário, na forma da Lei nº 4.380, de 21-8-1964.

Justificativa

1º) Contrôle da evasão de renda e conseqüente aumento da arrecadação.

É evidente que a mera indicação, do declarante, da renda de aluguel do proprietário, é deficiente como sistema de contrôle.

Não há por parte do declarante maior interêsse ou proveito imediato na informação.

Ha, *isto sim*, enorme evação de renda através os acôrdos ou entendimentos entre locador e locatário no sentido de que o segundo *omita senão totalmente* (alegando que mora com parentes ou com terceiros de favor), parte da renda do aluguel do primeiro, para que obtenha, como compensação, redução de aluguel e até mesmo possa conseguir a casa para morar.

A dedução proposta, *exercendo ela mesma a fiscalização da renda declarada*, por imediato e compensador interêsse do declarante, trará conseqüentemente e de maneira incontestável, considerável aumento de arrecadação.

2º) *Atende à política nacional de habitação.*

Ao adquirente de moradia própria é *permitido a dedução* de substancial montante, anualmente, a título de juros, enquanto vigora o contrato de aquisição.

Às pessoas jurídicas *é permitido* a constituição de *uma reserva dedutível*, a título de indenização trabalhista, através a aquisição de Obrigações do Tesouro, 50% resgatáveis no ato do pagamento da indenização referida, na forma da Lei 4.357, de 16-7-1964.

E' claro que por justiça e equidade com as disposições acima, seja também permitido, *indo ao encontro da política nacional de habitação*, ao contribuinte pessoa física, a dedução de 30% (trinta por cento) do aluguel de sua moradia, através a aquisição de letras imobiliárias, emitidas por sociedades de crédito mobiliário, que também passarão a constituir uma reserva para que o mesmo possa adquirir a sua casa, enquanto paga o aluguel.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
227

De outra forma rontinuará sendo absolutamente impossivel, nao passando de mera utopia, a aquisição de casa por todo aquele que sem recursos outros snao os proprios vencimentos, ordenados ou soldos, para subsistir a si e a tamilia, tenha *ao mesmo tempo que pagar o aluguel*, atualmente crescendo dia a dia com a correção monetaria, de arcar totalmente com o pesadissimo ônus da amortizaçao da casa ou apartamento que pretenda adquirir.

Sala das Sessoes, em de outubro de 1965. — Deputado *Ariosto Amado*.

Nº 39

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O lucro apurado pelas pessoas fisicas na venda anualmente de, no maximo, duas propriedades imobiliarias, destinadas a fins residenciais, fica isento do imposto de que trata o artigo 79 da Lei numero 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Paragrafo único As operações a que s. refere este artigo poderao ser precedidas de compromisso de venda e compra, e a isençao se estende à cessão de direitos ou equivalente.

Justificaçao

Se o Projeto tem em vista estimular a construção de propriedades para fins residenciais e a sua venda, em maior número, com facilidades para aquisiçao de casa propria, a emenda esta perfeitamente justificada A isençã proposta nao beneficia empresas que exploram o comercio imobiliario, mas pessoas fisicas que realizem vendas em proporçao muito limitada, sem fins especulativos.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Lauro Cruz*.

Nº 40

Acrescente-se:

Art. Ficam isentos do pagamento de impôsto de renda as pessoas fisicas ou juridicas que se dedicam precipuamente a industria de produção de leite e derivados.

Sala das Sessões em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Alvaro Catão*.

Nº 41

Onde couber:

Art. Fica isento do Impôsto de Renda, nos exercicios de 1966 a 1968, a importância devida pelas pessoas fisicas ou juridicas, que se destine à aquisição de cota social ou açao de sociedade, cujos bens localizados nos Estdos do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruidos pelas enchentes, nevadas ou geadas ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo está sujeita à fiscalização, *a posteriori*.

Justificativa

Os estados sulinos foram atingidos por uma catástrofe de incalculáveis efeitos, que liquidou com a produção agro-pastoril e industrial, bem como alterou, profundamente, as atividades comerciais, quando alguns rios excederam o seu leito normal de até 26 metros.

O restabelecimento da economia sulina interessa, sem dúvida, a própria nação brasileira, visto que ela é o seu celeiro. Se quanto ao Nordeste e à Amazônia se adotou, com justiça, providência idêntica à que sugiro, agora, não há como se negar o mesmo procedimento fiscal para uma regiao desenvolvida que se transformou em improdutiva por fôrça de uma catástrofe. A isenção do impôsto, em casos como o aludido, desempenha uma missão social para que depois, imediatamente, reforce o Erário, quando do restabelecimento da normalidade econômica.

Se o Tesouro Nacional não dispõe de recursos para auxiliar as regiões sulinas atingidas pela catástrofe que, pelo menos, lhes assegure a oportunidade de se bastarem por si mesmas, nos têrmos sugeridos na emenda.

E' a propria lei do Impôsto de Renda que faculta, ainda, nos casos de vendas de ações, a isenção relativa do tributo das pessoas físicas. No caso presente, é o interêsse geral que recomenda a aprovação da emenda.

Outrossim, no projeto de lei do Poder Executivo prevê a anistia para os que tenham sonegado bens em suas declarações. Se o criminoso que, na forma da lei em vigor, deveria estar na cadeia, obtém, como se vê do projeto de que se trata, perdão, não sei porque se negar aos estados sulinos, alcançados por tremenda catástrofe, uma isenção que lhes dê ensejo, pelo menos com recursos

próprios, de lutar por sua sobrevivencia econômica.

Câmara dos Deputados, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Cesar Prieto* — P.T.B. do . G. Sul.

Nº 42

Acresentar onde couber:

Art. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas, lucros em supenso ou ainda não distribuidos, na firma do art. 83 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958, se realizados dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei ficarão sujeitos, unicamente, ao impôsto de renda, na fonte, á razão de 5% (cinco por cento), sem qualquer outro ônus tributário, quer para as proprias pessoas juridicas, como para os respectivos acionistas.

§1º As importâncias pelas quais os sócios ou acionistas se fizeram creditar nas respectivas sociedades ou que por elas se creditem nos 30 (trinta) dias seguintes á publicação desta lei, e, na forma e prazo deste artigo, sejam incorporadas ao capital social, para as quais não possuam, quanto a sua origem, comprovação consideradas idonea pelas repartições fiscais, pagarao, sem prejuizo do tributo previsto nete artigo, unicamente, o imposto de renda, excepcional, de 5% (cinco por cento), sem qualquer multa, correção monetária ou outro ônus tributário, se o recolhimento dêste tributo se fizer dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

§ 2º As pessoas fisicas que, até 30 de abril de 1966, pedirem retificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercicios de 1963, 1964 e 1965, para efeito de inclusão de valôres, bens e depositos anteriormente omitidos, pagarão, igualmente, dentro do prazo previsto neste parágrafo, o imposto de renda, excepcional, de 5% (cinco por cento), sem correção monetária, sôbre as importâncias consideradas tributaveis, se não possuirem, quanto à sua origem, comprovação considerada idônea pelas repartições fiscais, ficando, de qualquer modo, exoneradas de quaisquer penalidades, inclusive as do § 1º do art. 78 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e do § 4º do art. 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, se se tratar de promissórias e outros titulos cambiais.

§ 3º Para a finalidade indicada neste artigo, as assembléias das sociedades por ações poderão reunir-se e deliberar em 1ª e 2ª convocações com qualquer número de acionistas.

Justificativa

1. A emenda tem os seguintes objetivos práticos e oportunos:

a) permitir que, excepcionalmente, dentro de 90 (noventa) dias da publicação da futura lei, a incorporação, ao capital, de reservas, provisões, lucros em suspenso ou ainda nao distribuidos, se faça com a aliquota de 5%, isto é, com aliquota inferior a de 15%, prevista no art. 224 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, decorrente do art. 83 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958;

b) permitir, por outro lado, através do § 1º, que as importâncias ja creditadas ou pelas quais os socios ou acionistas se façam creditar, na respectivas sociedades, nos 30 (trinta) dia seguintes a data da publicação da lei, para as quais não seja ajuizada das repartições do impôto de renda idônea a comprovação de sua origem, paguem, apenas, e na fonte, o imposto de renda, sem multa, correção monetária ou outro ônus tributario, pela aliquota especial de 10 (dez por cento) — desde que essas mesmas importâncias sejam a seguir, e até 90 dias após a publicação da lei, incorporadas ao capital social;

c) dar uma excepcional oportunidade as pessoas fisicas que hajam praticado omissões em suas declarações de bens, desde que estas foram instituidas para que as retifiquem até 30 de abril de 1966, promovendo a inclusão de bens, valôres ou depositos anteriormente omitidos; nesta hipotese, o interessado pagara dentro do mesmo prazo, o imposto de renda excepcional, de 5% (cinco por cento), sem correção monetária sôbre as importâncias consideradas tributáveis, se não possuirem, como no paragrafo anterior comprovação considerada idônea quanto à sua origem o parágrafo elimina, ainda quaisquer penalidades, até mesmo as previstas no § 1º do art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e § 4º do artigo 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, se, dentre os bens omitidos, se encontrarem notas promissórias ou outros titulos cambiais

2. As pessoas juridicas nao interessa, de modo particular, a incorpo-

ração de reservas ao capital, senão quando elas, pelo seu volume, ameacem ultrapassá-lo, pois, em tal caso, pagariam ela um impôsto de renda punitivo, de 30%, segundo o art. 194 do vigente Regulamento do Impôsto de Renda — que o projeto, no artigo 6º, manda reduzir para 15% (quinze por cento) — além do tributo que já fôra pago, normalmente, quando constituídas tais reservas nos respectivos balanços. A correção monetária, total, obrigatória e anual do ativo imobilizado, determinada pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a conseqüente elevação do capital das emprêsas fará desaparecer na quase generalidade das pessoas jurídicas, o "perigo" de as reservas ultrapassarem o capital e, assim, sòmente poderá ser vantajoso para o Fisco — apenas para o Fisco — permitir-se, através de uma alíquota especial, sem qualquer outro ônus tributário, nem mesmo o impôsto do sêlo, que as emprêsas incorporem tais reservas ao capital.

3. Além do benefício imediato para o erário — que recolherá, de pronto, soma considerável de impôsto especial que só paulatinamente seria arrecadado — outra vantagem poderia ser, imediatamente, obtida para a política anti-inflacionária pois a providência indicada evitaria pela capitalização, eventual distribuição de reservas e lucros suspensos. Quando o Govêrno adota corajosas medidas para a tonificação da economia empresarial e institui estímulos para a democratização do capital das emprêsas e põe à disposição destes estímulos creditícios através do FINAME, do FUNDECE, do FIPEME e, já agora através do FUNAGRI, a medida virá coroar tão excelente esfôrço porque fará com que sócios e acionistas das emprêsas determinem a reaplicação de reservas e lucros ao invés de retirá-las praticando um gesto negativo para o esfôrço anti-inflacionário.

4. No § 1º, a emenda acena com uma oportunidade excepcional para a regularização de uma situação incômoda e vexatória para muitos contribuintes: dá-lhes ensejo, sem sanções, sem correção monetária, de revelarem, pelo crédito na escrita das respectivas pessoas jurídicas a que estejam vinculados, a existência de importâncias cuja comprovação ou é difícil, ou é impossível, ou é, finalmente, inidônea para as repartições fiscais, tais créditos, se já efetuados, ou se forem efetuados nos 30 dias seguintes à data da publicação da lei, ficariam sujeitos ao impôsto de renda, único e excepcional, de 5% (cinco por cento), sem qualquer multa desde que, a seguir, e no prazo mencionado no "caput" do artigo, fossem incorporados ao capital, e, então houvesse o pagamento do impôsto de renda de 5%, além dêste tributo devido pelas pessoas físicas já então relativamente à incorporação, como nos demais casos do artigo. A eliminação de outros tributos — impôsto adicional de renda e impôsto do sêlo — para a absorção, pelo capital de créditos considerados de origem duvidosa, através da captação destas duas únicas e uniformes alíquotas excepcionais, seria uma excelente e invulgar oportunidade para a correção de muitas irregularidades cuja apuração é, para o Fisco, muito mais onerosa do que proveitosa. Numerosos processos que impedem a marcha de assuntos de maior importância nas repartições fiscais e instâncias julgadoras seriam arquivados, e o impôsto de renda teria uma arrecadação volumosa e extraordinária, sem atritos e sem maior ônus. Por outro lado — o que é, também, muito importante — muitas importâncias, ignoradas pelo Fisco, seriam, espontâneamente reveladas. Enfim, o dispositivo normalizaria uma série de desajustes e abriria novos horizontes nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

5. O § 2º destina-se, igualmente, à correção de uma irregularidade decorrente esta de omissões praticadas pelos contribuintes nas suas declarações de bens. Na quadra política anormal que o País viveu, a instituição da declaração de bens motivou uma reação negativa da parte de numerosos contribuintes, os quais temerosos de difíceis situações futuras, não foram fiéis na enumeração de seus bens; muitos levaram seus recursos para o exterior. Para êste, o art. 82 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ofereceu a oportunidade de corrigirem a declaração de bens, sem qualquer penalidade, se, porventura, não usaram êles aquela oportunidade, sem sanções o § 2º da emenda reabre-lhes o prazo agora, porém mediante o pagamento do impôsto de renda, excepcional — sem outras sanções — de 5%. O disposi-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
228

tivo encerra, também, um aceno aos proprietários de títulos cambiais decorrentes de importâncias não declaradas, pois que, poderão ser reveladas nas declarações de bens, sem quaisquer penalidades — nem mesmo a multa de 100% contida no art. 78, § 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou a de 50%, contida no § 4º do art. 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho deste ano. Esta parte da emenda poderá contribuir para a solução de situações difíceis e equivocadas criadas, igualmente, como decorrência da situação politico-econômica em que o País vivía. A Lei de Mercado de Capitais (nº 4.728, de 14 de julho de 1965) foi uma providência saneadora, extraordinàriamente necessária e oportuna para o que se poderia chamar uma limpeza do mercado paralelo de dinheiro, nome técnico que se pode dar ao que, em verdade, se chama "agiotagem". No entanto, a lei se ressente de alguns dispositivos que, postos em prática, poderiam eliminar, em definitivo, métodos incompatíveis com o interêsse da economia nacional, graças aos quais a economia popular se viu dessangrada. A emenda contém alguns dos dispositivos que a lei de mercado de capitais, involutàriamente, omitiu. Posta em pratica, ela provocará o desaparecimento de rebeldes focos de agiotagem, regularizara a situaçao anormal de muitos títulos cambiais que se espalharam pelo País afora, os quais, se forem legítimos, poderão se revelar à luz do dia, porque a emenda suprime, durante algum tempo, qualquer penalidade. Dada esta excepcional oportunidade aos detentores de dinheiros marginais, ninguém poderá queixar-se, no futuro, de que o Govêrno não lhe ofereceu um ensejo para se enfileirarem na campanha de restabelecimento da moral econômica e da verdadeira implantação de uma era de respeito à lei. O projeto, contendo medidas que tanto amenizam certos rigores da lei fiscal, e, sem dúvida alguma, o melhor instrumento para o oferecimento de uma trégua fiscal como a que se contém na emenda e, esta deve ser recebida e examinada como um conjunto de medidas práticas, oportunas e excepcionais para o coroamento da verdadeira obra de visão de quem arquitetou a Lei de Mercados de Capitais. Proveitoso ao impôsto de renda, sob todos os aspectos — carreia novos recursos, elimina atritos com os contribuintes, promove o arquivamento de milhares de processos — o dispositivo que a emenda pretende inserir no projeto trará para os diversos setores da economia nacional e, em particular, para a economia popular, consideráveis benefícios.

Esta é enfim, uma emenda que não pode interessar aos sonegadores nem aos que vivam na penumbra da lei.

6. O § 3º — dispondo sôbre a realização de assembléias gerais das sociedades por ações para permitir qualquer número tanto em 1ª como em 2ª convocações — é uma reedição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.481, de 14 de novembro de 1964, o qual, também, liberou o "quorum" para a efetivação do aumento de capital pelas aludidas sociedades quando se tratasse da incorporação ao capital do resultado das correções monetárias determinadas pela Lei número 4.357. — *Oscar Corrêa.*

Nº 43

Acrescentar onde convier:

"Art. Fica suprimido o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964".

Justificativa

1| Reza o dispositivo que a emenda pretende suprimir:

"Art. 39. Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional em decorrência da aplicação da presente lei".

2. A Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 — a primeira que decorreu da implantação do rito do art. 4º do Ato Institucional — introduziu diversas modificações na legislação do impôsto de renda e tornou permanente a reavaliação do ativo das emprêsas, além de haver estabelecido a correção monetária dos débitos fiscais.

3. O artigo transcrito no nº 1 desta justificativa, e que a emenda pretende ver revogado, não constava do projeto enviado pelo Poder Executivo — que, na Câmara, tomou o nº 1.969-64 — mas surgiu de emenda proposta, no Senado pelo Senador Desire Guarany, aliás alto funcionário da Fiscalização tributária Federal, que assim, a formulara:

> "Art. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados contra a Fazenda Nacional nem com relação nos procedimentos criminais de que trata esta lei."

Jusitficação

Maigrado os elevados objetivos do instituto da liminar nos mandados de segurança não há negar que o mesmo com relação aos procedimentos de natureza fiscal tem servido em sua quase totalidade, apenas para permitir a liberação pura e simples das mercadorias apreendidas e o conseqüente embaraço ao prosseguimento da ação fiscal inclusive nos casos de infrações apuradas por simples levantamentos contábeis.

Para melhor defesa dos interêsses da Fazenda Nacional na cobrança dos tributos que lhe são devidos e que alguns sonegadores contumazes recalcitram em recolher aos cofres públicos é que apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões. 3 de junho de 1964. — *Desiré Guarani*".

4. A emenda foi aceita pelo Senado com subemenda e, por seu turno, a Câmara acolheu quando o Projeto nº 1.969-64 retornou a esta Casa.

5 Posteriormente, o mesmo parlamentar como relator do Projeto número CN-4-64 (que alterou a legislação dos impostos do sêlo e do consumo) introduziu na redação final, como § 2º do art. 11 dispositivo semelhante, assim redigido:

"§ 2º Nas questões decorrentes da aplicação da legislação dos impostos de consumo e sêlo não será concedida a medida liminar em mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Nacional".

6. Quando o Projeto nº CN-4-64 foi enviado à sanção, a Ordem dos Advogados, Seção de Minas Gerais, todavia, manifestou-se perante o Senhor Ministro da Justiça, o eminente Senador Milton Campos, em telegrama do seguinte teor:

"Em nome do Conselho Regional da Ordem dos Advogados Seção de Minas Gerais, tomo a liberdade de rogar sua preciosa atenção de jurista para a subemenda que, publicada na página 2.673, 4ª coluna do "*Diário do Congresso Nacional*", Seção II, de treze de agôsto corrente incluir-se-ia na lei resultante do Projeto nº CN-4-64.

Pretende tal dispositivo determinar que, nas questões decorrentes da aplicação da legislação dos impostos de consumo e sêlo não será concedida a medida liminar em mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Nacional. Essa odiosa restrição a uma das mais salutares garantias constitucionais não constou do projeto primitivo; foi inserida através de subemenda que possui não apenas sabor fiscal, mas intensa tônica fiscalista, que reclama eliminação pelo veto.

Infelizmente, dispositivo semelhante, porém, circunscrito a área fiscal de lei específica, e que também não fôra solicitado pelo Executivo, passou a ser o art. 39 da Lei nº 4.357, embora, anteriormente, tivesse sido vetado o artigo 6º da Lei nº 4.348 "para que o instituto do mandado de segurança não sofresse desvirtuamento".

Não temos notícia sôbre se malsinado dispositivo, objeto dêste telegrama, foi aprovado na forma recomendação do relator, porque não recebemos, ainda, o *Diário do Congresso Nacional*", contendo redação final, sabendo, entretanto através de notícia radiofônica que o projeto subiu hoje à sanção.

Sentimos que seria um indeclinável dever de nossa parte na defesa dos postulados do Direto, prestar êste esclarecimento ao ilustre Ministro da Justiça e ex-Presidente dêste Conselho para permitir-lhe gestão cabível que impeça a transformação em norma legal aquela amputação democrático remédio do mandado de segurança. Saudações atenciosas. — *Augusto Couto*, Presidente do Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados".

7. Outros protestos foram endereçados ao Poder Executivo contra o § 2º do art. 11 do Projeto nº 4-64-CN e o Govêrno, pesando criteriosamente o assunto, e tendo em vista procedimento adotado em situação anterior, ao sancionar a Lei nº 4.388, de 28 de agôsto de 1964, houve por bem vetar todo o art. 11 e, assim, eliminou o malsinado § 2º do aludido dispositivo. Por seu turno, o Congresso Nacional acolheu o veto do Presidente da República.

8. Quando subiu à sanção presidencial o Projeto nº 35-F-63 (no Se-

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
229

nado nº 55, de 1964), que estabelecia normas processuais relativas ao mandado de segurança, e que se transformou na Lei nº 4.348 de 26 de junho de 1964, o Presidente da Republica, deparando com idêntica restrição à medida liminar em mandado de segurança, vetou-a. Estava assim redigido o dispositivo vetado:

> "Art. 6º A concessão de liminar em hipótese alguma poderá importar em obrigação de pagamento, prestação de vencimentos, remuneração ou quaisquer vantagens atrasadas".

Justificando o veto, a Mensagem Presidencial nº 117, de 26 de junho de 1964, acentuou:

> "...a prevalecer o dispositivo do Projeto, ensejaria interferências danosas às execuções de sentenças finais concessivas de mandado de segurança, envolvendo pagamento de atrasados. Por outro lado, sendo mantido o artigo vetado, sofreria o instituto do mandado de segurança desvirtuamento, pois poderia ser utilizado para retenção de pagamento de salários e outras vantagens que constituem direito liquido e certo dos servidores, os quais ficariam na dependência de atos ilegais e abusivos de autoridades, sem disporem de meios para utilizar o remedio constitucional e se livrarem do arbitrio".

9. Ve-se, pois, que, a despeito de tôdas as medidas que vêm sendo tomadas em favor da Fazenda Nacional e dos interesses do erario, o Senhor Presidente da Republica não concordou em que fôssem criadas dificuldades de indole judiciaria para que servidores publicos reclamassem e obtivessem o pagamento de salários e proventos atrasados. As mesmas razões levaram S. Exª a vetar o § 2º do art. 11 da Lei nº 4.388, e o Congresso Nacional aceitou ambos os vetos. As mesmas razões poderiam ter sido levadas a S. Exª quando da sanção da Lei nº 4.357, para impedirem o acolhimento do art. 39, que a emenda deseja ver suprimido.

10. A emenda pretende, pois, embora com atraso, mas ainda com oportunidade, elidir da Lei nº 4.357, o anti-democrático artigo 39, pois o contribuinte não deve estar, igualmente a mercê do arbitrio do Fisco. Amputar o mandado de segurança da medida liminar, que lhe é insita seria como que proibir-se que em determinados casos, o Juiz decretasse a prisão preventiva de um indiciado. Num e noutro caso, embora a antinomia do exemplo, a supressão das liminares poderia conduzir à frustração do corretivo judicial. A concessão ou não da medida liminar é detalhe que deve ficar ao prudente critério do Juiz, não sendo razoavel argumentar-se com casos isolados, praticados por magistrados menos avisados, para eliminar-se para toda a coletividade uma garantia constitucional que sòmente pode ser perfeita se se conservar integra. Muito judiciosamente, a Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, contém este dispositivo:

> "Art. 7º Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:
> II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando fôr relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

11. A regulamentação do instituto do mandado de segurança foi muito debatida quando da tramitação do respectivo projeto e não é oportuno que se pretenda eliminar, na lei fiscal — justamente num campo em que são mais freqüentes as lesões do direito do cidadão — medida liminar, sob pena de conduzir-se a sentença a uma frustação e, talvez, o contribuinte a um irreparável infortúnio econômico. Se há juizes que concedem a liminar com estranhavel freqüência, ha, também e em número maior os que não a concedem sistemàticamente. Num e noutro caso, o procedimento não é elogiável. Quanto aos primeiros, se há abuso na concessão de liminares, a Fazenda Nacional pode e deve representar contra êles, pois, para isso, existe a Corregedoria. Além disso, se, em determinados casos, a liminar pode conduzir a uma situação de perigo para a Fazenda Nacional ou se ela é abusiva, o Procurador pode pedir à sua suspensão ao tribunal imediatamente superior.

12. A aprovação da emenda representa, pois, uma homenagem ao Direito e à Carta Magna, e, sobretudo, à Democracia.

Sala das Sessões, em outubro de 1965. — *Oscar Corrêa*.

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
230

Nº 44

Acrescentar onde couber:

"Art. A alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) As Juntas Comerciais, que não poderão arquivar documentos de sociedades comerciais em geral, que impliquem em redução do capital, dissolução, liqüidação ou encerramento da respectiva atividade, bem como dar baixa do registro de firmas individuais, sem a prova de quitação para com o impôsto de renda".

Justificativa

1. Cogitando de medidas relacionadas com a fiscalização do impôsto de renda, o Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispôs:

"Art. 125. São obrigados a auxiliar a fiscalização, quer prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, quer permitindo aos funcionarios do Impôsto de Renda, devidamente autorizados, colhêr quaisquer elementos necessários a repartição, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como os departamentos e entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo único. Auxiliarão, a fiscalização:

a) o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, bem como atas das assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, sem a prova de quitação do impôsto d renda".

2. O Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, introduzindo diversas modificações na legislação do impôsto de renda, mandou dar nova redação à alínea "a" do Decreto-lei nº 5.844 e, assim, ela, hoje, se inscreve no vigente Regulamento — aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965 — do seguinte modo:

a) o Departamento Nacional de Registro do Comércio e as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas e assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como dar baixa da matricula das firmas individuais, sem a prova de quitação do impôsto de renda". (Artigo 300).

3. O dispositivo está reclamando modificação, de um lado para ajustar-se à Lei nº 4.726, de 13 de julho dêste ano — que rejuvenesceu os serviços do Registro do Comércio — e, de outro lado, para escoimá-lo de um rigor que não se justifica.

Com efeito, pela Lei nº 4.726, o Departamento Nacional de Registro do Comércio (art. 4º) não mais tem a seu cargo o arquivamento de contratos estatutos de sociedades comerciais e respectivas alterções: sua funcão é, hoje, de coordenação. A tarefa do Registro do Comércio passou à competência exclusiva das Juntas Comerciais (art. 10); em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios passa a existir uma Junta Comercial, com o que fica definitivamente corrigida a anomalia da inexistência de Juntas Comerciais em alguns Estados, razão não havendo, igualmente, para que prevaleça aquela expressão "ou repartições que suas vêzes fizerem" contida na primitiva alínea "" do art. 125 do Decreto-lei 5.844, para prevenir a possibilidade de os serviços de Registro do Comércio, em um outro Estado, serem executados por qualquer outra repartição que não a Junta Comercial.

O art. 10 da citada Lei nº 4.726 é peremptório:

"Incumbem às Juntas Comerciais:

I — A execução do registro do comércio".

O art. 37, detalhando a aludida incumbência, enumera os atos que devam ser arquivados pelas Juntas: matriculas, arquivamentos, registros, cancelamentos, enfim, todos os atos

relacionados com a personalidade jurídica e a composição das emprêsas comerciais e industriais.

4. No que concerne, ao mérito da alínea, isto é, a parte pròpriamente dita do interêsse fiscal, a emenda pretende confinar a prova de quitação para com o impôsto de renda perante as Juntas Comerciais aos casos em que haja diminuição ou desaparecimento da garantia, isto é, quando as emprêsas reduzam o seu capital ou entrem em dissolução ou liqüidação, ou quando as firmas individuais pretendam dar baixa nas respectivas atividades. Não há razão, evidentemente, para que se faça prova da quitação para com o impôsto de renda relativamente a arquivamento de alterações de contratos ou estatutos das sociedades comerciais ou industriais quando elas estejam elevando o capital ou fazendo modificações que não representem perigo para o impôsto de renda. A exigência, como contida, atualmente, no Regulamento, muito ampla, constitui um empecilho para o desenvolvimento das emprêsas, sabido que as certidõese não são obtidas ràpidamente. Ora, tais certidões sòmente podem ser fornecidas pelas Delegacias do Impôsto de Renda — e não, também pelas exatorias — e aquelas não existem em todos os municípios, o que obriga o interessado a empreender uma viagem à sede da Delegacia para aí postular o documento, fazendo despesas e perdendo tempo inùtilmente. Às vêzes, a alteração é, apenas, da cláusula de retirada "pro-labore" ou é o arquivamento de uma simples ata de sociedade anônima aprovando as contas da Diretoria. Para que precisa a emprêsa provar sua quitação para com o impôsto de renda para legalizar atos tão simples?

5. A alteração que a emenda propõe — conservando a exigência da prova de quitação para com o impôsto de renda apenas quando haja redução do capital ou liqüidação das emprêsas — em nda diminui a garantia do tributo. O próprio regulamento contém êstes dispositivos tranqüilizadores:

> "Art. 159. A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal (Decreto-lei número 5.844, art. 53).
>
> Art. 160. Ressalvado o disposto art. 136, o impôsto continuará a ser pago como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades nos casos de:
>
> *a*) sucesão na forma da legislação em vigor;
>
> *b*) transformação de uma firma ou sociedade em outra de qualquer espécie;
>
> *d*) continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma razão social, ou firma individual.
>
> Art. 161. Os continuadores e sucessôres respondem pelo pagamento do débito fiscal da firma ou sociedade anterior".

6. Com tôdas estas garantias o impôsto de renda, a alínea "a" do atual art. 300 do vigente Regulamento poderia, perfeitamente, ser suprimida de modo total, ao invés de uma simples modificação, como pretende a emenda.

7. De resto, a certidão exigida pela letra "a" do parágrafo único do artigo 300 do vigente Regulamento, custando Cr$ 500, é muito mais onerosa quanto à mão-de-obra gasta para a sua confecção do que o proveito obtido. Ora, as repartições do impôsto de renda precisam ocupar o seu pessoal na busca de arrecadação substancil, mas com a série de pequeninas providências enraizadas em texto regulamentar antigo, funcionários de alta categoria e de altos salários estão perdendo tempo precioso.

Sala das Sessões, em outubro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Nº 45

Acrescentar, onde couber:

"Art. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente".

Justificativa

Na sistemática do impôsto de renda, embora não seja preceito regulamentar, as repartições, via de regra, exigem o reconhecimento da firma em requerimento que peçam certidões de quitação. Certas repartições, entretanto, pelo Brasil afora, fazem sistemática exigência nesse sentido, causando, com isso dificuldades aos interessados que por vêzes, perdem prazos porque por circunstâncias diversas, se virem obrigados a ingressar com a sua petição - geralmente uma defesa, - na última hora, quando não mais havia tempo para qualquer outra providência. Mesmo quando se trate de requerimento pedindo certidão de quitação o reconhecimento de firma - exigido sob o fundamento de que cogita-se de resguardar o sigilo em nada protege êsse sigilo, pois o mais certo seria a exibição da prova de identidade do requerente ao momento da entrega da certidão, ou procuração, esta sim com firma reconhecida.

O direito de petição é uma garantia constitucional que não pode ser frustrada com exigências "tout court" que por isso mesmo se tornam descabidas, senão odiosas.

Sala das Sessões, ... de outuoro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Nº 46

Inclua-se onde couber:

"Artigo - Fica suprimido o artigo 51 e seus parágrafos da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962".

Justificativa

As repartições do Impôsto de Renda não estão aparelhadas e não estarão por muito tempo para manusear e estabelecer contrôle efetivo sôbre a documentação exigida pelo dispositivo cuja supressão se propõe. Essa obrigação tornou-se inócua para o fisco, embora onere o contribuinte. Em regime inflacionário, não tem qualquer sentido o contrôle de bens em têrmos de valor histórico. Além do mais, a exigência é comprovadamente, uma das razões pelas quais, capitais produtivos vem sendo afugentados, já que a obrigação não existe em nenhum outro país, pois apresenta aspectos socialistas e totalitários. Vale ressaltar que a recente Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, supre com vantagens, a eliminação ora proposta.

Sala das Sessões, *Hamilton Prado.*

Nº 47

Inclua-se onde couber:

"Artigo - Será dedutível do rendimento bruto das pessoas físicas, na forma do artigo 17 da Lei número ... 4.506, de 30 de novembro de 1964

- A importância correspondente ao Impôsto de Renda pago no exercício anterior.

Justificativa

O pagamento do Impôsto de Renda no ano base constitui despesa efetiva na receita do contribuinte do ano referido. Deve, desse modo, tal ônus ser abatido daquela receita para efeito do tributo, de vez que não sendo, êste vem atingir uma parcela do rendimento que não entrou no acervo do contribuinte. A incidência importa, assim, em bitributação pois, redunda em tributar imposto pago.

A sistemática da tributação sôbre a renda deve abranger tão sòmente, - aqueles ganhos teòricamente líquidos do contribuinte e não as parcelas que representam despesa obrigatória, em igualdade com os encargos de família os prêmios de seguro despesas de instrução e outras já fixadas na lei. Vale ressaltar que o Congresso Nacional, em votação unânime das suas duas casas aprovou, em 1956 essa dedução que vetada pelo Presidente da República, foi mantida pela diferença de um voto apenas demonstrando que a tradição do legislador consagra essa disposição.

Sala das Sessões, — *Hamilton Prado.*

Nº 48

Inclua-se onde couber:

"Artigo - Será também dedutível do rendimento bruto das pessoas físicas, na forma do artigo 17 da Lei número 4.506 de 30 de novemoro de 1964:

"A importância paga pelo contribuinte a título de aluguel do imóvel onde residia, desde que comprovado e declarado o nome e o endereço do locador".

Justificativa

O desconto da importância paga a título de aluguel é um imperativo de justiça social e fiscal. Se ao Estado cumpre preservar as necessidades básicas do homem ou seja, a alimentação e a habitação não se compreende que a legislação fiscal contemple a alimentação e ignore a moradia. O

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
231

problema habitacional é grave em nosso país e a sua solução, malgrado os esforços do Govêrno nesse sentido, ainda não será obtida por muitos anos. A grande maioria das classes assalariadas residem em imóvel alugado realizando esforços sobre-humanos para pagar aluguéis sempre em ascensão. Não é justo que se impeça o contribuinte de deduzir do seu rendimento bruto uma despesa fundamental e obrigatória como a do aluguel da residência. Ademais, sob o ponto de vista fiscal a medida eliminaria uma iniquidade porquanto, nos têrmos da legislação atual paga impôsto o locatário sôbre o aluguel, porque não o deduz e paga também, o locador sôbre o mesmo valor que constitui a sua receita é um verdadeiro "bis-in-idem" que a nossa sistemática fiscal não permite.

Impõe-se portanto a medida consubstanciada na presente emenda.

Sala das Sessões. *Hamilton Prado*

Nº 49

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O prazo de depósito compulsório de que trata o art. 3º da Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, fica reduzido para 6 (seis) meses".

Justificativa

A Lei nº 4.621, de 30-4-65, foi o instrumento de política econômica de que se valeu o Govêrno para alcançar, segundo declarações de seus porta-vozes autorizados, os seguintes objetivos:

1) retirar parte do poder aquisitivo do consumidor, a fim de aliviar a pressão da demanda inflacionária.

2) estender às classes assalariadas de rendimento mensal superior a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) o sacrifício de contenção de consumo equivalente aos que foram impostos às classes de menor renda quando da fixação do salário-mínimo.

3) Causar nas demais classes impôsto psicológicos favoráveis à política de contenção geral dos preços e salários. A própria evolução da conjuntura econômica fêz com que esta medida perdesse substância e oportunidade. eis que enfrentamos, agora, uma situação bem diversa daquela que inspirou a Lei. Com efeito, estamos atravessando uma fase de subconsumo, com venda baixo de seus índices normais, com capacidade ociosa nas fábricas, com estoques elevados e com mão de obra ainda não absorvida. O Govêrno reconhecendo êste quadro adverso, tentou reativar o consumo através das isenções fiscais e de financiamentos especiais par bens duráveis de consumo, inclusive automóveis. Todas estas medidas tiveram efeitos setoriais e passageiros porque procuraram resolver o problema do lado da oferta, tornando os artigos beneficiados com as medidas ou mais baratos, pela exclusão do impôsto ou mais acessíveis, pelo financiamento a longo prazo. Entretanto, o consumo global permaneceu retraído porque os orçamentos familiares permanecim com a receita contida e não permitiam gastos com a compra de produtos menos essenciais. Em suma não havia poder de compra. A medida consubstanciada em nossa emenda visa, justamente criar êste poder de compra, pela liberação do depósito compulsório.

Ela pode ser classificada como antideflacionária, pois, pretende aumentar a produção e o nível de emprêgo será pôsto em execução num momento estratégico — janeiro de 1966 — quando está prevista uma forte retração dos negócios superior às flutuações sazonais que se verificam nesta época do ano. Os representantes do comércio prevendo esta crise, já se articulam para obter novos favores fiscais que aliviem as dificuldades esperadas. Por outro lado, convém salientar que esta medida trará repercussões psicológicas estimulantes pois o poder de compra liberado será igual ao dôbro das importâncias depositadas compulsòriamente, pois, o consumidor além de estar dispensado de depositar parcela de seu ordenado, receberá igual montante através a retirada do depósito, mês a mês. Cabe esclarecer, finalmente, que a maioria absoluta das pessoas atingidas pela Lei nº 4.621, optaram pelo depósito compulsório, não constituindo a presente medida em tratamento discriminatório. Impõe-se, portanto, a aprovção da presente emenda que ao reduzir o prazo dos depósitos compulsórios, permitira a sua liberação, mês a mês, a partir de janeiro.

Sala das Sessões. — *Hamilton Prado.*

Nº 50

Acrescente-se onde couber:

Art. As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer finalidade ou ação fiscal.

Parágrafo único. No mesmo prazo e condições fixados por êste artigo, poderão ser entregues às delegacias do imposto de renda as declarações ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Justificação

O preceito que a emenda consubstancia objetiva atender às mesmas razões que citaram a norma prevista na Lei nº 4.357-64 (art. 23).

O prazo fixado na última lei do imposto de renda para retificação das declaraçoes de bens, devido ao acúmulo de obrigações de carater tributario, foi exiguo e não é justo que não se propicie àquelese contribuintes que, a mingua de tempo, deixaram de proceder à corrigenda de suas declaraçoes.

E mais, a emenda faz coincidir os prazos de retificação de oferecimento das declarações de rendimentos. Ensejar-se-á ao contribuinte, assim, a oportunidade de, com a declaração normal de rendimentos, corrigir ou retificar as declarações de bens relativas aos exercícios de 1963, 1964 e 1965.

A exigência da prestação de declaração de bens, introduzida em 1963, colheu os contribuintes sem dados ou elementos, justificando assim a dilação do prazo para retificação ou apresentação daqueles documentos, independente de qualquer penalidade.

Sal das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Raimundo Brito.*

Nº 51

Art. E' facultado às pessoas jurídicas e de capital 100% nacional, efetuarem a dedução até 50%, nas declarações do impôsto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela Superintendência do Plano de Fronteira Sudoeste do País (SPVERFSA), de interêsse para o desenvolvimento da área de que trata o art. 14, da Lei nº 2.976, de 28 de novembro de 1956.

§ 1º Poderá gozar da mesma vantagem a pessoa física, nata ou naturalizada no país, sempre que suas declaraçoes importarem na obrigação de pagar impôsto de renda superior a cinco vêzes o maior salário-mínimo anual da regiao.

§ 2º A importância a que se refere o artigo será depositada em qualquer das Caixas Econômicas Federais sediadas no Mato Grosso, Parana, Santa Catarina ou io Grande do Sul, fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou sus Delegacias nos Estados, e ali ficará para ser liberada na conformidade do disposto no paragrafo seguinte.

§ 3º A SPVERFSP aprovará, a requerimento do interesado, os planos de aplicção da miportância retida e, uma vez admitidos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, a proporçao das necessidades de inversao.

§ 4º Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do impôsto de renda. Esgotado êste prazo, a importancia retida se incorporará à renda da União.

Art. Gozarao da redução de 50% do imposto de renda e adicionais, pelo prazo de dez anos, as novas indústrias, sem similar que se instalarem na área da SPVERFSP para aproveitamento uo industrialização da materia-prima local e forem por ela declaradas de interêsse do desenvolvimento regional.

Art. Ficam isentas de tributos as importações de equipamentos destinados à área do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, considerados preferencialmente os das indústrias transformativas da matéria-prima local e de alimentação, desde que, por proposta de sua Superintendência ou com parecer da mesma, sejam declarados prioritários em decreto do Poder Executivo.

§ 1º As importações, enquadradas neste artigo e correspondentes a investimentos de capital estrangeiro, sempre que considerados essenciais ao desenvolvimento da região pela SPVERFSP, gozarão de licenciamento sem cobertura cambial.

§ 2º As vantagens de que tratam o artigo e parágrafo anteriores não poderão beneficiar a importação de máquinas e equipamentos:

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
232

a) usados ou recondicionados;

b) cujos similares no país, com êsse caráter registradas, tenham produção capaz de atender, na forma adequada e reconhecida pela .... SPVERFSP, às necessidades de execução do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste do País.

Sala das Sessões, em outubro de 1965. — Deputado *Paulo Macarini.*

Nº 52

Acrescente-se onde couber:

Artigo. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias consolidando tôda a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza".

Justificativa

Após a promulgação da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, já a lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, introduziu alterações pertinentes a este tributo.

Ora, como o presente projeto colima o mesmo objetivo, nada mais justo que nova consolidação seja baixada a fim de evitar que normas esparsas dificultem a atividade quer do Fisco quer dos contribuintes. Daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Deputado Franco Montoro.*

Nº 53

Onde couber:

"Art.... O artigo 18 da lei 4.345, de 26 de junho de 1964, passará a ter a seguinte redação: — Observadas as normas do artigo 18, da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário poderá auferir dos cofres públicos, a qualquer título, importância superior aos vencimentos de Ministros de Estado, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do citado artigo".

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Heitor Dias*

Nº 54

Inclua-se onde convier:

Art. Aplica-se aos membros do Ministério Público da União e dos Estados o disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964.

Justificativa

O disposto no artigo 2º e respectivo parágrafo, da Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, limita o imposto de renda devido pelos magistrados a dois meses dos seus vencimentos.

Ora, é perfeitamente razoável que essa disposição seja estendida aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que por fôrça de suas atribuições, atuam junto ao Poder Judiciário, com encargos tão relevantes como os da magistratura

Tal peculiaridade da carreira do Ministério Público faz com que, em alguns Estados (Ceará, Estado do Rio, Santa Catarina e São Paulo), seus vencimentos sejam equiparados constitucionalmente aos dos Juízes e em outros (Bahia e Goiás), se tenha estabelecido expressamente a irredutibilidade de seus vencimentos. Mesmo no plano federal, os vencimentos dos Procuradores e Promotores eram fixados juntamente com os da Magistratura (v.g. a Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948).

Aliás, tôda a tendência da nossa legislação é outorgar ao Ministério Público garantias de independência semelhantes às da Magistratura. Ora, se isto ocorre na maioria dos nossos Estados, não se compreende que a legislação federal permita o desnivelamento dos vencimentos daquelas carreiras, através da tributação do imposto de renda.

Destarte, justifica-se plenamente que aquela limitação já concedida aos magistrados seja estendida aos membros do Ministério Público que vivem exclusivamente dos seus vencimentos e percebem os mesmos padrões dos magistrados.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Teófilo Andrade*

Nº 55

Onde convier:

"Art.... Não estão sujeitos ao impôsto de renda os proventos de aposentadoria e reforma".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Deputado Floriceno Paixão.*

Nº 56

Onde convier:

Acrescente-se o seguinte item ao art. 18 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964:

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
233

"... — o total do impôsto de renda pago no exercício anterior".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Deputado Floriceno Paixão.*

Nº 57

Onde couber:

Art. A tabela constante do item II do art. 10 da Lei nº 4.506 de novembro de 1964, passa a ser a seguinte:

Entre 2 e 7 vêzes — 3%
Entre 8 e 15 vêzes — 5%
Acima de 15 vêzes — 10%

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Deputado Floriceno Paixão.*

Nº 58

Inclua-se onde couber:

"Os Ex-Combatentes reformados na forma do Decreto-lei nº 8.795 de 1946, e da Lei nº 2.579, de 1954, bem como as viúvas e herdeiros dos mesmos que percebam pensões na forma do Decreto-lei nº 8.794, de 1946, ficam isentos do desconto do Impôsto de Renda sôbre todos os proventos de sua reforma e pensão."

Justificativa

Quando terminou a Guerra Mundial de 1939-45, alguns ex-Combatentes retornaram à Pátria inválidos, havendo o Govêrno, à época, os reformado pelo Decreto-lei nº 8.795 de 1946.

Posteriormente a Lei nº 2.579, de 1954 reformou aquêles que se tornaram inválidos em função de doença, ferimentos ou acidentes que sofreram no decorrer da guerra. O Decreto-lei nº 8.794, de 1946, instituiu pensão para as viúvas e herdeiros dos ex-combatentes falecidos.

Todavia, o Impôsto de Renda se prevalece da inexistência de textos legais para amparo a êsses mutilados, feridos ou inválidos pela guerra ou em conseqüência dela, para descontar de seus magros proventos uma parte dêles. O mesmo ocorre com as pobres viúvas ou herdeiros dos que morreram, em suas pensões.

Entendemos não ser justo que o Govêrno grave êsses parcos rendimentos, obtidos ao preço do sacrifício e das chagas de quem não hesitou em ir à guerra em defesa de sua Pátria.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente emenda que esperamos obter a aprovação dos nobres membros da Casa.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Jamil Amiden.*

Nº 59

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

"Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a vinte e quatro vêzes o salário mínimo fiscal, apurada de acôrdo com a lei, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Executivo, no Regulamento transformar êste preceito em números fixos."

Justificativa

Aparentemente, a presente emenda pode parecer uma redundância pois dá a mesma redação a texto legal vigente.

Ocorre, entretanto, que o Poder Executivo, ao baixar o Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto número 55 866, de 25 de março de 1965), no art. 1º, distorceu o texto legal ao transformar em número fixo o critério do salário mínimo fiscal determinado pela lei.

A constitucionalidade ou não dêsse procedimento pode ensejar dúvidas face ao texto do art. 87, nº 1, da Constituição Federal.

De qualquer maneira, a inconveniência da adoção dêsse critério é patente, consoante já demonstramos à saciedade na justificativa da outra emenda modificativa do art. 1º do Projeto nº 3.196, de 1965.

Assim, impõe-se a reiteração do preceito, com a inclusão de um parágrafo único que vede a alteração de critério e distorção do espírito da lei.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Franco Montoro.*

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

Aprovado o substitutivo da C. de Finanças; publicadas as demais propostas à redação final. Em 21.10.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.196-A, de 1965

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com emenda, e favorável às emendas de plenário de nºs 1 (com subemenda), 3, 6 (com subemenda), 9, 16 (com subemenda), 19, 23, 27, 29 e 54; pela prejudicialidade das de nºs 2, 8, 14, 18, 24, 39, 50, 56 e 59 e contrário às demais. Das Comissões de Economia e de Finanças, com substitutivo.

(PROJETO Nº 3.196, DE 1965, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$ 1.000			Alíquotas
Até	1.200		Isento
Entre	1.201	e 1.800	3%
Entre	1.801	e 2.400	5%
Entre	2.401	e 3.300	8%
Entre	3.301	e 4.800	12%
Entre	4.801	e 6.600	16%
Entre	6.601	e 9.000	20%
Entre	9.001	e 12.000	25%
Entre	12.001	e 18.000	30%
Entre	18.001	e 24.000	35%
Entre	24.001	e 36.000	40%
Entre	36.001	e 48.000	45%
Acima de	48.001		50%

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Artigo 2º As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no artigo 1º.

Artigo 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção, para o outro cônjuge e para cada filho ou dependente.

Artigo 4º Ressalvados os débitos notificados até 31 de dezembro de 1965, os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei número 4.069 de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis número 1.474, de 26 de novembro de 1951, e número 2.973, de 26 de novembro de 1965;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis números 2.862, de 4 de setembro de 1956, número 3.470, de 28 de novembro de 1958, e número 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Artigo 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o artigo 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Artigo 6º O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º Om imposto de que tratam os artigos 10, 12 e 13 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juizo do Ministro da Fazenda dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluida e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º Os técnicos ou cientistas contratados por entidades públicas ou privadas para prestarem serviços que, a juizo do Ministro da Fazenda, sejam considerados de relevante interêsse para o Brasil, gozarão de isenção do impôsto de renda nos 5 (cinco) primeiros anos de sua permanência no território nacional, quanto aos rendimentos dos trabalhos decorrentes do respectivo contrato.

Art. 10. Até 30 de abril de 1966, nenhum processo de lançamento *ex officio*, por alta ou inexatidão da declaração de rendimentos, será iniciado contra as pessoas físicas com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes às repartições do Impôsto de Renda, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) ou ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão a declaração, anualmente, durante o mês de abril, observada a escala que fôr estabelecida para êsse fim, pela repartição lançadora competente, ficando vedada a remessa da declaração pelo Correio, nesse caso.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, as repartições lançadoras farão a distribuição equitativa das declarações a serem entregues em cada período, de acôrdo com a escala estabelecida em função dos respectivos números de inscrição, da ordem alfabética de nomes ou grupos de atividade econômica ou profissional dos contribuintes.

§ 3º A autoridade fiscal competente poderá exigir que a pessoa física não obrigada à declaração apresente ficha estatística, acompanhada do documento comprobatório da retenção do impôsto na fonte, quando fôr o caso, contendo a indicação da natureza e do montante do rendimento a que se refere o impôsto retido.

Art. 12. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13. O contribuinte que até o dia 31 de janeiro de 1966 efetuar de uma só vez o pagamento de seu débito fiscal, que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, fica dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas.

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
234

1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

Art. 15. As multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais, não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da divida.

Art. 16. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituida fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

Art. 17. A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento-Geral da União consignará rubrica própria para contabilizacão das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 18. Na devolução de depósitos, a importância da correcão monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 16.

Art. 19. Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 as emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I — Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiverem um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II — Demonstrarem não haver aumentado os preços das mercadorias vendidas no mercado interno durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 20. Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 22% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações que atenderem às seguintes condições:

I — Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II — No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ..... de 1965;

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.

.....

Art. 3º. A partir do exercício financeiro de 1965, os valôres expressos em cruzeiros, na legislação do Impôsto de Renda, serão atualizados anualmente em função de coeficientes de correção monetária estabeleci-

da pelo Conselho Nacional de Economia desde que os índices gerais de preços se elevem acima de 10% (dez por cento) ao ano ou de 15% (quinze por cento) em triênio.

Parágrafo único. Os valôres expressos, *vetado* em salário mínimos *vetado*, serão convertidos em cruzeiros e ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

.....

Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

I — Isenção até duas vêzes o salário-mínimo fiscal mensais;

II — A partir de duas vêzes o salário-mínimo fiscal, mensais, o impôsto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao impôsto sindical, aos encargos de família, *vetado* mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 e 15 vêzes — 5%

Acima de 15 vêzes — 10%.

§ 1º. O impôsto de que trata êste artigo será cobrado como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos.

§ 2º. Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano base, exclusivamente, rendimentos do trabalho assalariado em importância até Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e observado êsse limite quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado, rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade, os rendimentos previstos no art. 51 desta lei, independentemente dos limites nêle estabelecidos.

.....

Art. 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 10% (dez por cento) mediante desconto na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos do beneficiário as importâncias superiores a Cr$ .... .. 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por qualquer serviços prestados quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras:

a) quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do beneficiado, o impôsto a ser antecipado será cobrado na base de 2% (dois por cento) sôbre o frete recebido, em cada pagamento;

b) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o impôsto incidirá sôbre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;

c) nos demais casos, o impôsto incidirá sôbre a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do rendimento bruto.

Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento):

a) as importâncias pagas ou creditadas mensalmente pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de aluguéis.

b) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda em cada semestre a Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

§ 1º. Os rendimentos de que trata a alínea *a* serão tributados com a redução de 20% (vinte por cento) quando os impôstos e taxas incidentes sôbre bens imóveis forem pagos pelo locatário, e de 40% (quarenta por cento) nos demais casos de locação de propriedades imobiliárias.

§ 2º. As importâncias retidas nos têrmos dêste artigo serão abatidas do impôsto apurado na declaração anual da pessoas física.

.....

Art. 37. O Impôsto de Renda, previsto no artigo 18, da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962, será cobrado à razão de 28% (vinte e oito por cento);

§ 1º. As pessoas jurídicas enumeradas nas letras *a*, *b* e *c* do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, pagarão o impôsto de que trata êste artigo à razão de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
235

§ 2º. Considera-se lucro real, para os efeitos desta lei, o lucro operacional da emprêsa, acrescido ou diminuido dos resultados liquidos de transações eventuais.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui emprestimo compulsorio e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de titulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO II

Empréstimo Público de Emergência de Caráter Compulsório

Art. 43. E' instituido um Empréstimo Público de Emergência, de caráter compulsório, devido no exercicio financeiro de 1962.

Art. 44. O Empréstimo Público de Emergência será, obrigatòriamente, subscrito pelos contribuintes do Impôsto de Renda, nas seguintes bases:

a) sôbre o impôsto devido pelas pessoas juridicas, cujos lucros tributados hajam sido superiores a Cr$ .. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), na forma da seguinte tabela:

De mais de Cr$ 1.000.000,00 a .... Cr$ 5.000.000,00 — 10%.

De mais de Cr$ 5.000.000,00 a .... Cr$ 20.000.000,00 — 20%.

De mais de Cr$ 20.000.000,00 a .. Cr$ 50.000.000,00 — 25%.

De mais de Cr$ 50.000.000,00 — 30%.

b) sôbre o impôsto devido pelas pessoas fisicas de renda liquida tributável superior a Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) e sôbre o impôsto dito de lucro imobiliário e outros arrecadados nas fontes, exceto o de rendimento do trabalho, 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O Empréstimo Público de Emergência a que se refere a presente Lei será calculado sôbre o Impôsto de Renda devido, desprezada as frações de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros.)

Art. 45. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 46. O fundo de que trata o artigo anterior será distribuido, proporcionalmente, aos Municipios dos diversos Estados, excluidos os das Capitais, em bases proporcionais as populações respectivas, para o financiamento de casas a serem distribuidas aos trabalhadores em geral.

Art. 47. A aplicação do "Fundo de Habitação Popular" será feita no prazo maximo de cinco (5) anos, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 48. Por ocasião do pagamento do adicional, será fornecido ao subscritor compulsório um titulo que terá as caracteristicas que forem estabelecidas em regulamento e será denominado "Obrigação do Empréstimo de Emergência".

§ 1º. A Obrigação de que trata êste artigo, terá poder liberatório para pagamento de Impôsto de Renda, a partir do exercicio de 1964, inclusive, e renderá juros de 10% (dez por cento) ao ano pagáveis semestralmente e por semestre vencido.

§ 2º. O prazo de resgate do "Empréstimo de Emergência" é de sete (7) anos contados da vigência desta Lei.

Art. 49. As obrigações do "Empréstimo de Emergência" serão nominativas e intransferiveis; nos casos de falecimento do titular se fôr pessoa fisica, ou de extinção, se se tratar de pessoa juridica, proceder-se-á a transferência das obrigações na forma da lei e conforme fôr determinado em regulamento.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos artigos anteriores, referentes ao "Empréstimo Público de Emergência", dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa fisica apresentará relação pormenorizada, segundo modêlo oficial, dos bens imóveis e moveis que, no pais ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano base.

§ 1º. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acêrca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas impor-

tarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2º. Ninguém poderá oferecer bens de qualquer espécie, em garantia de empréstimos em Caixa Econômico ou estabelecimento de credito, de cujo capital social participe a União, o Estado ou o Municipio, de valores superiores aos consignados na declaração de rendimentos da pessoa fisica ou na guia de retençao na fonte, desde que, nesta última hipótese, comprove a propriedade de titulos ao portador.

Art. 52. O artigo 10 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, mantidas as suas alineas e respectivos paragrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Na cédula "H" serão classificados os rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cedulas anteriores, inclusive:

.....

g) as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa fisica, quando a repartiçao lançadora comprovar nao corresponder êsse aumento aos rendimentos declarados salvo se provar que aquêle acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos nao tributaveis.

§ 3º. O servidor que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovaçao, promover lançamento do impôsto indevido, será passivel de demissão, sem prejuizo da responsabilidade criminal".

.....

.....

Brasília, 11 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — *João Goulart.*

LEI Nº 4.242 — DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimento e dá outras providências.

.....

Art. 72. E' instituido, nos exercicios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos a incidência do impôsto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pessoa fisica, ... (Vetado).

§ 1º. O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Impôsto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos têrmos do referido regulamento, a arrecadação correspondente nos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º. Os rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sôbre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Impôsto de Renda): 10% (dez por cento);

b) dividendos e outros interêsses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3º, do R. I. R.), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% (quinze por cento);

c) desagio na colocação de letras de câmbio, letras do tesouro e outros titulos de crédito (arts. 9º, 4º, a, do R. I. R.) e pagamentos que nao satisfaçam às condições do art. 37, § 4º, do Regulamento do Impôsto de Renda: ... (Vetado) ... 10% (dez por cento);

d) lucro apurado por pessoas fisicas na venda de propriedades imobiliárias (art. 9º e seguintes), prêmios de loterias e concursos (artigo 96, 4º e 5º), amortização antecipada e lucros atribuidos a titulos de capitalização (artigo 96, 1º), juros de debêntures e outras obrigações ao portador (art. 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º, IV); 10%.

§ 3º. No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoas fisica, o montante do emprestimo será calculado de acôrdo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4º. Nos exercicios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário-minimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário-minimo.

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
236

§ 5º. A arrecadação, nos casos previstos no § 2º dêste artigo, será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º. O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte, de uma cautela provisoria, pela Divisão do Impôsto de Renda, no ato do recebimento, sendo representadc pelos titulos referidos no artigo desta lei, com a garantia de juros minimos e prazos de resgate estabelecido no art. 73.

Art. 73. O empréstimo compulsório será representado por Titulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valôres, e cada série será resgatada, metade no terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital, acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro liquido anual do Fundo.

§ 1º. Os titulos de Investimentos serão nominativos e intransferiveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2º. Os Titulos de Investimentos e as Cotas de Participacão não serão aceitas em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da SUMOC.

LEI Nº 1.474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 3º. O impôsto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercicios de 1952 a 1956 inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sôbre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto as pessoas fisicas, de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

a) 15% (quinze por cento) sôbre o montante do impôsto a pagar;

b) 3% (três por cento) sôbre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuidos, em poder de pessoas juridicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951 inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1º. O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, friforificos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2º. Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere êste artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Secionais do Impôsto de Renda, que tomarão por base:

I — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas fisicas e juridicas, o impôsto de renda devido em cada um dos exercicios de 1952 a 1956, inclusive;

II — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3º a 5º, com as modificações desta lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercicios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata êste artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuidos, formados ou escriturados em cada um dos anos de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declaracões de rendimento das pessoas juridicas.

§ 3º. As importancias provenientes da cobrança do adicional de que trata êste artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituidas em titulos da divida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr$ ....

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
237

10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4º. Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere êste artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5º. Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere êste artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

.....
.....

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getulio Vargas.*

LEI Nº 2.973 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A vigência do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B. N. D. E.), cobrado sob a forma de adicional do imposto de renda e demais medidas de ordem financeira, relacionadas com o Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, estabelecidas nas Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.623, de 20 de junho de 1952, fica prorrogada pelo prazo de 10 anos contados do exercício de 1957, inclusive, com as alterações constantes desta lei.

§ 1º. No caso das pessoas físicas, o adicional será cobrado sôbre a totalidade do impôsto de renda devido, quando superior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), em cada exercício, na seguinte base:

a) até Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), 15% (quinze por cento) de adicional;

b) acima de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) até Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 20% (vinte por cento) de adicional;

c) acima de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 25% (vinte e cinco por cento) de adicional.

§ 2º. Sobre o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas e o arrecadado na fonte, nos casos previstos (vetado) será cobrado o adicional de 15% (quinze por cento).

§ 3º. Será cobrado o adicional de 4% (quatro por cento) sôbre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder das pessoas jurídicas, até o ano-base de 1965, inclusive, excetuado o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização. Observado o disposto no art. 24 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 4º. Para efeito de cobrança do adicional deste artigo serão abandonadas as frações inferiores a Cr$ .. 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º. As importâncias provenientes da cobrança dos adicionais ao impôsto de renda autorizada pela presente lei serão restituídas em Obrigações do Reaparelhamento Econômico, na conformidade do que estabelecem o § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 1º. O resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico será efetuado pela forma estabelecida no artigo 2º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, revogado o respectivo parágrafo único.

§ 2º. Aplica-se às Obrigações do Reaparelhamento Econômico emitidas de acôrdo com esta Lei o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, sôbre juros, amortizações e resgate.

§ 3º. Poderá ser emitidos títulos múltiplos das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

§ 4º. O limite da emissão das Obrigações do Reaparelhamento Econômico autorizado pela presente lei terá o da importância efetivamente arrecadada, proveniente do empréstimo compulsório, sob a forma dos adicionais do impôsto de renda e da aplicação do art. 9º (I e II) desta lei, acrescida da bonificação de que

trata o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 3º. Nos casos de extinção da sociedade que tenha recolhido o adicional, e permitida, em carater excepcional, a transferencia dos recibos de pagamento do emprestimo compulsorio referido nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, de nome da sociedade extinta, para o nome dos socios ou acionistas, respeitada a integralidade de cada recibo, cujo valor nao podera ser desdobrado.

Paragrafo único. Os pedidos de transferencia, nos casos deste artigo, serao resolvidos pelos delegados do Imposto de Renda, feitas as necessarias comunicaçoes a Caxa de Amortizaçao e a Contadoria Geral da Republica.

Art. 4º. O titular de recibos de pagamento extraviados do emprestimo compulsorio referido nas Leis numeros 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, podera requerer certidão do pagamento daquele emprestimo, para o fim de obter a substituiçao dos mesmos recibos pelas respectivas Obrigaçoes do Reaparelhomento Economico.

Paragrafo único. Os pedidos de certidão de que trata êste artigo serão decididos pelos delegados do Impôsto de Renda, feitas as necessarias comunicaçoes à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 5º. A percentagem de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, podera ser aplicada pelo Ministério da Fazenda no aparelhamento da Contadoria Geral da Republica, Divisão do Impôsto de Renda e Caixa de Amortização, nas condições estabelecidas no mesmo artigo, destacada do adicional da presente lei, e durante a sua vigência.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará, mediante decreto, normas reguladoras da emissão e resgate das "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e da constituição do "Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico", levando em consideraçao a prorrogação do emprestimo compulsorio fixada nesta lei.

Art. 7º. Para regularização de seu débito, proveniente da retenção de adicionais sôbre o Impôsto de Renda, devidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Economico por força das Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, o Tesouro Nacional recolhera, anualmente, a partir de 1957 ao mesmo Banco, importancia nao inferior a um bilhao de cruzeiros, até liquidaçao final e efetivo cumprimento das referidas leis.

Paragrafo único. O disposto neste artigo nao exime o Tesouro Nacional do cumprimento das demais exigencias legais e das entregas imediatas do quanto por ele for sendo arrecadado por força daquelas ou da presente lei (art. 11), a titulo de emprestimo compulsorio do BNDE, sob a forma de adicional do Imposto de Renda.

Art. 8º. Constitui responsabilidade do Tesouro Nacional o pagamento dos juros e bonificaçoes sobre os adicionais do imposto de renda a que se referem as Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, no periodo compreendido entre a arrecadaçao e a efetiva entrega do produto da mesma ao Banco Nacional do Desenvolvimento Economico.

Paragrafo unico. A responsabilidade a que se refere êste artigo se estende aos adiantamentos concedidos pelo B. N. D. E., por ordem do Ministro da Fazenda, com base no artigo 25, paragrafo unico, da Lei numero 1.628, de 20 de junho de 1952, e da percentagem de 1% (um por cento) de que trata o art. 28, paragrafo único, da mesma lei.

Art. 9º. O art. 7º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redaçao:

"Art. 7º. As Caixas Economicas Federais e as Empresas de Seguros e Capitalizaçao recolherão ao Banco de que trata o art. 8º desta lei, em cada um dos exercicios de 1957 a 1966, inclusive, para financiamento de parte das inversões ou despesas com a execução do Programa de Reaparelhamento e Fomento da economia nacional, as seguintes importancias:

I — até 4% (quatro por cento) do valor total dos depositos das Caixas Economicas Federais, a criterio do Ministro da Fazenda;

II — 25% (vinte e cinco por cento) do aumento anual das reservas técnicas das Empresas de Seguro e Capitalização, observado o disposto no § 9º.

§ 1º. Essas importâncias serão, no decurso do 6º (sexto) exercício após o do respectivo recolhimento, integralmente restituídas, observando-se o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e legislação complementar.

§ 2º. Em caso de comprovada fôrça maior, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá retardar os recolhimentos de que trata êste artigo ou proceder à restituição em prazo inferior ao previsto no § 1º, observando-se as demais disposições legais.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a bonificação a que alude o art. 5º desta lei será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recolhimentos de que tratam os incisos I e II dêste artigo poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por aplicações diretas das Caixas Econômicas Federais e Emprêsas de Seguro e Capitalização, desde que, anualmente, tais aplicações sejam 60% (sessenta por cento) superiores ao valor dos recolhimentos devidos e sejam contratadas dentro do prazo correspondente aos recolhimentos mencionados nos incisos I e II dêste artigo.

§ 5º As inversões diretas mencionadas no parágrafo anterior deverão enquadrar-se no Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional definido nas Leis ns 1.474 (art. 3º), de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, e ser prèviamente aprovadas pelo BNDE e sujeitas ao seu contrôle e fiscalização.

§ 6º As importâncias aplicadas em inversões diretas de que tratam os §§ 4º e 5º não se aplica ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dêste artigo.

§ 7º As importâncias aplicadas em inversões diretas ou os seus títulos representativos ficarão vinculados ao B. N.D.E. por prazo não superior ao dos depósitos de que tratam os incisos I e II dêste artigo, sendo liberados ao término dêsse prazo, salvo caso de comprovada fôrça maior, quando a liberação poderá ser efetuada em prazo inferior.

§ 8º As importâncias recebidas pelas Emprêsas de Seguro e Capitalização e Caixas Econômicas Federais, a título de amortização de empréstimos, resgate ou transferências de títulos de crédito representativos das inversões diretas, serão obrigatòriamente reaplicadas em inversões de que tratam os §§ 4º e 5º, só sendo liberadas nas condições mencionadas no parágrafo anterior.

§ 9º A Diretoria do BNDE baixará os atos normativos complementares e reguladores do disposto no presente artigo, e providenciará sua publicação no *Diário Oficial* neles observando as disponibilidades das emprêsas mencionadas no inciso II dêste artigo.

§ 10. As operações decorrentes das inversões diretas, de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º dêste artigo constarão de capítulo especial do relatório a ser encaminhado, cada ano, ao Congresso Nacional, na forma do art. 30 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 10. As importâncias que devem ser distribuídas à União, a título de remuneração do capital aplicado em sociedade de economia mista, serão recolhidas, anualmente, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, diretamente pelas emprêsas, e acrescerão o capital a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e demais benefícios distribuídos pela Petróleo Brasileiro S. A. e pelas sociedades de economia mista dedicadas a atividades bancárias.

Art. 11. Os recursos destinados ao Fundo de Reaparelhamento Econômico serão escriturados como depósito (vetado) e (vetado), à conta (vetado) do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,50% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, diretamente recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser utilizado na forma da legislação em vigor."

Art. 13. As importâncias provenientes da receita a que se refere o item b do art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, serão pelo Banco do

Lote: 44
PL Nº 3196/1965
Caixa: 123
238

Brasil S. A. mensalmente creditadas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 14. Aplicam-se às dotações previstas no art. 2º, letra c, da Lei nº 2.308, o disposto no art 27 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, devendo tais dotações ser recolhidas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 15. Aplicam-se aos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico o disposto na Lei nº 2.300, de 23 de agôsto de 1954.

Art. 16. Não se aplicam as operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Art. 17. Os adiantamentos por antecipação de empréstimos sòmente poderão ser concedidos depois de concluido o exame do projeto pelos órgãos técnicos, e após aprovada a operação pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e desde que sejam oferecidas condições de segurança de reembôlso.

Art. 18. Dos anexos que acompanham o relatório previsto no art. 30 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, deverão constar:

a) o desdobramento, por espécies e quantias, das diferentes Despesas Administrativas, que figura, sob o titulo Despesas de Administração, na Demonstração do Resultado de cada semestre;

b) a lista dos jornais e emprêsas de publicidade que tenham executado serviços para o Banco com especificações da natureza de cada serviço e da quantia por êle paga;

c) o demonstrativo das despesas de representação, ou efetuadas no exterior;

d) a especificação, de modo que as variações anuais de cada rubrica sejam convenientemente evidenciadas, dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, dos vencimentos, salários e gratificações pagos ao pessoal, obedecidos os quadros, tabelas e padrões próprios que forem fixados, nos têrmos da alínea c do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e do art. 22 desta lei e de quaisquer outros pagamentos efetuados a título de retribuição por prestação de serviços.

Art. 19. Ficam aumentados de dois para quatro os diretores a que se refere a alínea c do inciso I do art. 12 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, com o mesmo mandato ali previsto.

Art. 20. O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico integrará, com direito de voto, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 21. Compete ao Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico designar membros substitutos para participarem das reuniões do Conselho de Administração nas licenças, impedimnetos e faltas dos efetivos titulares.

Art. 22. A competência privativa e exclusiva do Conselho de Administração para aprovar o quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixando-lhes os respectivos padrões proprios de vencimentos observado o disposto na letra c do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, será exercida de forma a que as despesas de pessoal do Banco, a qualquer titulo não ultrapasse em cada exercicio, o montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos que, anualmente, sejam destinados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 23. O Conselho de Administração, na forma do disposto no artigo 18 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do B.N.D.E., expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco definindo o regime juridico de seus funcionários, e fixando-lhes os deveres e vantagens, na forma do art. 22.

Art. 24. O Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico por proposta da Diretoria, aprovará no principio de cada exercicio o orçamento de investimentos do Banco à base da previsão da arecadação resultante da aplicação dos arts. 1º e 9º desta lei.

Art. 25. O Orçamento de investimentos, de que trata o artigo anterior, fixará a cota destinada a cada um dos setores de atividade econômica mencionados nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951 (art. 3º), 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952 e nesta lei, com observância da seguinte ordem de prioridade:

I — Reaparelhamento e ampliação do sistema ferroviário;

II — Reaparelhamento e ampliação de portos e de sistemas de navegação;

III — Construção e ampliação de sistemas de energia elétrica;

IV — Instalação e ampliação de indústrias básicas;

V — Construção e ampliação de armazéns, silos, matadouros e frigoríficos;

VI — Desenvolvimento da agricultura, compreendendo eletrificação rural, inclusive mediante aproveitamento acessório, de pequenas quedas dágua;

VII — Outros setores.

§ 1º. A cota destinada a um setor poderá ser transferida para outro, se não houver, em estudo e com viabilidade de deferimento, qualquer projeto de financiamento nêle enquadrado.

§ 2º. Caberá aos órgãos de administração do Banco, observado o respectivo nível de alçada decidir das operações, dentro do limite das quotas constantes do orçamento de investimento, para cada setor fixado.

Art. 26. Aprovada pelos órgãos competentes do B.N.D.E. a concessão de financiamento, a prestação de garantia do Banco, ou a do Tesouro Nacional, observada quanto a esta o disposto no art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, ou outras operações bancárias, na forma da lei, caberá à Diretoria, uma vez preenchidas pelo cliente as condições gerais ou especiais fixadas, aprovar e determinar a lavratura do respectivo instrumento contratual.

Art. 27. As decisões do Conselho de Administração e da Diretoria serão registradas em atas que depois de lidas deverão ser assinadas pelos membros presentes, na sessão imediatamente seguinte.

Art. 28. Tôdas as deliberações do Conselho e da Diretoria deverão ser fundamentadas.

Art. 29. Salvo casos excepcionais, a cooperação financeira do Banco não deve exceder a 60% (sessenta por cento) do custo do empreendimento financiado.

Parágrafo único. As decisões de financiamentos em que essa percentagem deva ser ultrapassada deverão ser devidamente justificadas e tomadas por 2/3 dos membros do Conselho e da Diretoria, nos respectivos níveis de alçada.

Art. 30. Serão publicadas no *Diário Oficial* em resumo, as atas da Diretoria e do Conselho.

Art. 31. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico concederá financiamento às Caixas Econômicas Federais como suprimento de recursos para empréstimos à Prefeituras Municipais, destinados a empreendimentos ligados à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O suprimento de fundos definido neste artigo dependerá:

a) de participação da Caixa em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do investimento;

b) aprovação prévia, pelo Banco, nos têrmos de sua legislação e normas técnicas do projeto a financiar e dos têrmos do contrato entre a Caixa e cada Prefeitura.

Art. 32. Caberá ao Banco Nacional do Desenovlvimento Econômico atender às propostas de empréstimo de Prefeituras Municipais, segundo as normas gerais da Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

Art. 33. Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a efetuar depósitos em organismos oficiais de crédito, inclusive de natureza bancária executores de programas federais, estaduais e ou regionais de desenvolvimento econômico, com o objetivo de aumentar-lhes a respectiva capacidade de inversão nos setores infraestruturais da economia nacional.

Art. 34. Do total dos recursos provenientes do empréstimo compulsório, de que tratam as Leis nsº 1.474 e 1.628, e cuja vigência e prorrogada pela presente lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico destinara para aplicação, em carater de prioridade, 25% (vinte e cinco por cento) em empreendimentos definidos nas Leis ns 1.474, de 26 de novembro de 1951 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 1.628, de 20 de junho de 1952, localizados ou que se venham a localizar nas regiões Centro Oeste, Norte, Nordeste, inclusive Sergipe, Bahia e Espirito Santo, e destinados a elevar o nivel de ren-

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
239

da *per capita*, ou melhorar as condições econômicas das regiões acima mencionadas.

Parágrafo único. A prioridade definida no artigo não dispensa, como condição para deferimento de operações, a observância dos requisitos de enquadramento, rentabilidade e qualificação técnica definidos nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, regulamentos e atos normativos complementares disciplinadores das operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 35. As indústrias de (vetado) extração de óleo de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba beneficiamento e tecelagem de curoa agave (vetado) que se localizarem nas regiões Norte e Nordeste e desde que se instalem no prazo de 10 anos da vigência desta lei, terão isenção dos impostos de renda (vetado) pelo prazo de 10 anos.

Art. 36. O inciso IV do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passará a vigorar com a seguinte redação:

"IV — receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim".

Art. 37. Ao art. 12 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, acrescente-se como 4º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º. Os membros do Conselho de Administração só poderão ser reconduzidos por um novo mandato".

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek — José Maria Alkmim — Parsifal Barroso.*

LEI Nº 2.862 DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2º. O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3º. O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido no regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4º. Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos... Vetado... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano base.

Art. 5º. Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas... Vetado... poderão elevar o capital mediante a reavalização do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950,

bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 — 10;

para os bens adquiridos de 1930 a 1934 — 9;

para os bens adquiridos de 1935 a 1937 — 8;

para os bens adquiridos de 1938 a 1939 — 7;

para os bens adquiridos de 1940 a 1942 — 6;

para os bens adquiridos de 1943 a 1944 — 5;

para os bens adquiridos de 1945 a 1946 — 4;

para os bens adquiridos de 1947 a 1948 — 3;

para os bens adquiridos de 1949 a 1950 — 2;

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuído;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra *a* dêste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, sòmente será incluída no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e a da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituídos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei nº 9 407, de 27 de junho de 1946, ou de acôrdo com o disposto no item I da letra *h* do § 1º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947) ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra *b* dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo;

e) O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das repreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1º. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2º. O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3º. Não será admitido como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 4º. A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas ou da alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento de capital, se se tratar de firma individual as prestações restantes, iguais e sucessivas serão pagas dentro dos meses subsequentes.

§ 5º. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6º. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 7º. A alienação de bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, con-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
240

tados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto as taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º Serão excluídas do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou cotas de capital distribuídas a entidades que gozam de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10 Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea *b* dêste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e do Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3º, 4º e 5º será permitido optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49, inclusive, ou que excederem as seguintes percentabens calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta até Cr$ 3.500.00,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhoes e quinhentos mil cruzeiros) não excedentes de ..... Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a ..... Cr$ 5.000.000,00 (ciinco milhões de cruzeiros)

Art. 7º Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese será cobrado, apenas, a parte do impôsto que exceder a limite fixado neste artigo.

Art. 8º O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinquenta por cento) do lucro básico definido nos artigos 3º e 6º;

30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinquenta por cento) sôbre o que exceder de 200 (duzentos por cento).

Art. 9º Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8º.

Art. 10. Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construçao de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (art. 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11. Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que lhes possam as-

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
241

semelhar, prevista na letra *b* do § 2º do art. 44, da Consolidação aprovada pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. As consultas sôbre o impôsto adicional instituido por esta lei e os casos previstos no art. 9º serão resolvidos na 1ª instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capitulo das penalidades.

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra *a* do artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, incidirá, também, sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

.....

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8º, 19, 23 e 25 serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32 Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — *Juscelino Kubitschek — José Maria Alkmim.*

LEI Nº 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

.....

Art. 98. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercicios financeiros de 1959 e 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

.....

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1958, 137º da Independência e 70º da República. — *Juscelino Kubitschek — Lucas Lopes.*

LEI Nº 3.470 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

.....

Art. 79. O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento)".

.....

.....

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1958; 137º da Independência e 70º da República. — *Juscelino Kubitschek, Lucas Lopes.*

LEI Nº 4.663 — DE 3 DE JUNHO DE 1965

Cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sansiono a seguinte lei:

.....

.....

Art. 2º. Terão direito aos favores fiscais enumerados no art. 3º as emprêsas que satisfazerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I — Cumprirem o disposto no artigo anterior em condições que permitam a verificação dos seus preços de venda e da quantidade vendida.

II — Demonstrarem, durante o ano de 1965, um aumento de quantidade vendida igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1964.

III — Demonstrarem não terem aumentado, entre 28 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965, os preços de venda no mercado interno em mais de 15% (quinze por cento) sôbre os preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

§ 1º. O limite fixado em 15% (quinze por cento) no item III será reduzido para 10% (dez por cento) para as emprêsas que tiverem, no ano de 1964, aumentado seu nivel de preços de venda no mercado interno em percentag m superior ao crescimento do nivel geral de preços do Pais, apurado segundo indices adotados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º. Para as emprêsas que tiverem seus preços congelados em 1964, por determinação governamental, poderá ser admitida, a juizo da SUNAB retificação compensatória no nivel de preços de 1964, que servirá de base à aplicação da percentagem a que se refere o item III.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto no presente artigo permitindo às emprêsas de produção muito diversificada estabelecerem critérios de homogeneização para medida de sua produção.

Art. 3º. As emprêsas que satisfizerem o disposto no artigo anterior gozarão, cumulativamente, dos seguintes favores fiscais:

I — No exercicio de 1966, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à taxa de 20% (vinte por cento).

II — No mesmo exercício, a emprêsa poderá deduzir do lucro bruto, para efeitos de determinação do lucro sujeito ao impôsto referido no inciso anterior, a manutenção do capital de giro próprio de que trata o art. 27 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, desde que não distribuido.

III — O impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o exercicio de 1965, será cobrado à razão de 2% (dois por cento).

IV — Dispensa de pagamento do impôsto de renda devido sôbre as reservas excedentes do capital social realizado (art. 99 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 51.900, de 1963).

Parágrafo único. As emprêsas, que satisfizerem as condições do art. 2º, farão suas declarações de impôsto de renda, considerando os favores fiscais concedidos por esta lei.

. . . . . .

. . . . . .

Brasília, 3 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco, Octavio Bulhões* e *Daniel Faraco.*

LEI Nº 3.850 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Abre o crédito especial de ..... Cr$ 1.082.001.445,20 para atender às indenizações decorrentes dos danos causados pelo extravasamento das águas do açude Orós, no Estado do Ceará e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

. . . . . .

. . . . . .

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta da tributação adicional das pessoas juridicas cobrada sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas, na forma prescrita na Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 8º. Fica prorrogada por cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1961, a vigência da citada Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Parágrafo único. A tributação prevista na lei a que se refere êste artigo terá a destinação nela prevista e mais a prescrita no presente diploma.

. . . . . .

. . . . . .

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — *Juscelino Kubitschek* e *Armando Ribeiro Falcão.*

DECRETO-LEI Nº 3.200 — DE 19 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sôbre a organização e proteção da família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

. . . . . .

. . . . . .

Art. 32. Os contribuintes do impôsto de renda, solteiros ou viúvos sem filho, maiores de vinte e cinco

anos, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sôbre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo impôsto.

Art. 33. Os contribuintes do impôsto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sôbre a importância do mesmo impôsto, a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do impôsto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadadoras.

Art. 35. Para efeito do pagamento dos impôstos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do impostos de renda obrigados a indicar, em suas declarações, a data do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sôbre o impôsto de renda, que lhes forem aplicáveis.

.....

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — *Getúlio Vargas* e *Francisco Campos*.

LEI Nº 1.474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 2º. As sociedades anônimas, cujos fundos de reservas já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão em caso algum aumentar êsses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (artigo 130, § 2º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940)

§ 1º. Em caso de inobservância do dispôsto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembléia geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o impôsto na fonte de 30% (trinta por cento) sôbre êsse aumento, independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44, do Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

§ 2º. O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior eximirá os adicionais do pagamento de nôvo impôsto, por ocasião da distribuição dos mencionados acréscimos de reservas.

§ 3º. Se se tratar de ações nominativas, os possuidores destas abaterão do impôsto a pagar, em suas declarações de rendimentos, por ocasião da distribuição dos referidos acréscimos de reservas, a importância retida e recolhida na forma do § 1º deste artigo e referente aos títulos de que forem possuidores.

.....

.....

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas* e *Horácio Lafer*.

LEI Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 7º. Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não foram efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º. O Conselho Nacional de Economia fará publicar no *Diário Oficial* no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
242

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetàriamente, nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos.

§ 4º. As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatòriamente no prazo máximo de 60% (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º. Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6º. As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sôbre o respectivo montante corrigido monetàriamente nos têrmos dêste artigo.

§ 7º. Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8º. A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito fôr inferior a Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a .... Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatòriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre .... Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro e 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º. Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

.....

.....

Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco* e *Otávio Gouveia de Bulhões.*

LEI Nº 4.155 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadadoras e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

.....

.....

Art. 3º. O pagamento da restituição da receita do exercício ou de exercícios anteriores, será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários.

§ 1º. Efetuado o pagamento da restituição da receita e escriturado o débito, será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas ou às suas Delegações, que julgarão da legalidade da restituição.

§ 2º. Os processos relativos ao pagamento de restituição de receita julgada legal pelo Tribunal de Contas serão restituídos à repartição pagadora, para fins de anotações nas fôlhas de responsáveis, relacionamento e abertura de crédito adicional regularizador da despesa.

§ 3º. Os processos relativos a restituição de receita cuja legalidade não fôr reconhecida pelo Tribunal de Contas serão restituídos à repartição de origem, para cobrança da receita indevidamente restituída, dando-se baixa com o recolhimento na fôlha de responsáveis.

.....

.....

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — *João Goulart; Hermes Lima* e *Miguel Calmon.*

MENSAGEM Nº 748 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 4º "caput", do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que dispõe sôbre modificações na legislação do impôsto de renda, regula a restituição de tributos pagos a maior e dá outras providências.

Brasília, em de de 1965. — as) *H. Castello Branco.*

EXPOSIÇAO DE MOTIVOS Nº 771 DO MINISTRO DA FAZENDA

Em 17 de setembro de 1965.

Apresenta projeto de lei que modifica dispositivos da legislação do impôsto de renda, regula a restituição de impostos pagos a maior e da outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os projetos anteriores, convertidos em lei proporcionaram redução da carga do impôsto de renda, em consequência da supressão do impôsto cedular e de alguns adicionais. Restou porém, a reformulação do impôsto progressivo e do abatimento do encargo de família. E' o que se pretende nesta última etapa de alterações que visam a tornar mais adequada a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas.

2. A mencionada adequação compreende, concomitantemente, a modalidade tributária e a amplitude de sua incidência. Já foi sobejamente demonstrado que a produtividade do impôsto de renda se fundamenta na extensão do círculo de contribuinte; de maneira alguma repousa na concentração de alíquotas elevadas sôbre diminuto número de contribuintes. A majoração do impôsto oferece resultados medíocres quanto à arrecadação da receita, mas é capaz de gerar graves inconvenientes ao desenvolvimento econômico. E' no propósito de atender ao duplo objetivo econômico e financeiro, ou seja o de oferecer ao país um tributo módico mas convenientemente generalizado, que submeto à consideração de Vossa Excelência o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto anexo. Os demais artigos têm por finalidade simplificar a arrecadação e corrigir defeitos da legislação em vigor

3. O artigo 4º é destinado evidentemente a eliminar entraves burocráticos provocados pela manutenção de cobrança de encargos fiscais que não devem subsistir.

4. Busca-se, no artigo 5 . conciliar a nossa legislação com os princípios universalmente adotados para evitar a tributação entre as nações mediante o sistema de crédito, condicionado ao regime de reciprocidade.

5. Com a preocupação de diminuir a carga tributária e estimular as atividades produtoras, de modo que a economia das emprêsas seja fortalecida, propõe-se, no artigo 6º a redução do impôsto que grava o excedente das reservas formadas pelas sociedades anônimas. Esse tributo, que é de 30%, poderá ser fixado na metade, ou seja, em 15%. Desse modo, ficam suficientemente resguardadas as minorias de acionistas, sem prejuízo da vitalidade das empresas.

6. Com o artigo 7º é conseguida a desejável conciliação entre as conveniências das repartições arrecadadoras e as fontes pagadoras de rendimentos sujeitos ao impôsto, tornando flexível, com as necessárias cautelas, os prazos para recolhimento dos impostos retidos.

7. A tributação dos lucros obtidos pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias tem causado sérios problemas de ordem administrativa, financeira e econômica.

8. O artigo 8º limita a exigência, eliminando enorme trabalho administrativo improdutivo. Por outro lado, procura utilizar o impôsto como estímulo eficaz ao desenvolvimento dos programas de construção de casas residenciais, complementando assim, outras providências governamentais dedicadas a esse importante setor. A tributação dos lucros ocasionais passa a atingir apenas à especulação imobiliária.

9. O artigo 9º tem por escope facilitar o ingresso de novos conhecimentos científicos e tecnológicos, tão necessários ao desenvolvimento do nosso País.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
243

10. Procura-se, no artigo 10. criar condições favoráveis ao retôrno, ao Brasil, de recursos transferidos para o estrangeiro na fase anterior à instalação do atual Govêrno, sendo desnecessário ressaltar que tais recursos, uma vez incorporados à economia nacional, virão fomentar o nosso desenvolvimento.

11. O artigo 11 propõe o cancelamento de cobrança de pequena monta, evitando-se, por esse meio enorme desperdício dos recursos materiais e pessoais disponíveis, que os órgãos fazendários precisam aproveitar para enfrentar tarefas demaior significaçao.

12. Os artigos 12, 13 e 14 procuram abrandar o rigor das normas sôbre a correção monetária de débitos, previstas no artigo 7º da Lei número 4.357, de 1964. Foram feitas algumas concessões a concorrentes de pensamento jurídico contrários a aplicação da lei em vigor, tal como esta redigida. Com isso, serao suprimidos litícios inconvenientes, tanto para os contribuintes quanto para o fisco. Esse abrandamento da lei, dar-lhe-a, maior receptividade e evitará graves injustiças que estão correndo, em determinados casos.

13. Os artigos 15, 16, 17 e 18 tratam do delicado problema da restituição de receita recebida a maior, bem como da devolução dos depósitos sujeitos à correção monetária.

14. A tentativa feita pela Lei número 4.155, de -962, para solucionar o difícil problema, foi frustrada pelo respeitável entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União de que as normas da referida lei eram inconciliáveis com o sistema jurídico-constitucional brasileiro.

15. Urge a solução dessa grave anomalia, da qual resulta a Fazenda Nacional aparecer aos olhos do contribuinte como devedora incorreta. A situação atual, que vem de longa data, precisa ser corrigida quanto antes, pois, se assim não acontecer, estaremos comprometendo todo o sistema tributário da União, pelo enfraquecimento moral das autoridades fiscais perante os contribuintes, os quais são passíveis de punição quando eram contra a Fazenda Nacional, mas, nem ao menos, são ressarcidos de seus prejuízos, quando erram contra êles próprios.

16. Os artigos 19 e 20 estendem ao exercício de 1967, os estímulos fiscais previstos para o exercício de 1966, e, ao mesmo tempo, corrigem dispositivos da lei número 4.663, de 3 de junho de 1935, visando a conceder parte dos favores ali previstos as emprêsas que, embora não aumentando a quantidade vendida, mantiveram seus preços estabilizados. Essa medida se impõe para alcançar-se a consolidação da política de estabilidade dos preços, pois seria muito inconveniente a interrupção da mesma em princípios de 1966.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Salários	Taxa (%)
Até 24 vêzes o valor do salário-mínimo fiscal	isento
Entre 24 e 30	3%
Entre 30 e 35	5%
Entre 35 e 45	7%
Entre 45 e 55	9%
Entre 55 e 70	11%
Entre 70 e 85	13%
Entre 85 e 100	15%
Entre 100 e 125	17%
Entre 125 e 150	19%
Entre 150 e 175	21%
Entre 175 e 200	23%
Entre 200 e 250	26%
Entre 250 e 350	30%
Entre 350 e 450	35%
Entre 450 e 550	40%
Entre 550 e 650	45%
Entre 650 e 750	50%
Entre 750 e 850	55%
Entre 850 e 1.000	60%
Acima de 1.000	65%

Justificativa

Prescreve o art. 202 da Constituição Federal: "Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

O texto original do art. 1º do projeto contraria frontalmente êsse mandamento constitucional.

Com efeito, novamente insiste o Poder Executivo na adoção do critério de importâncias fixas para a tabela do impôsto progressivo devido pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
244

No ano passado, enviou o Poder Executivo ao Congresso Nacional mensagem reformulando tôda a sistemática da legislação do impôsto de renda. Dita mensagem que, na Câmara dos Deputados, tomou o número projeto nº 2.351-64, em seu artigo 8º continha tabela do impôsto progressivo calcada em números fixos. A Câmara dos Deputados rejeitou êste dispositivo, substituindo-o por outro, cuja tabela foi fixada tomando-se por base o critério do salário mínimo fiscal. O Senado Federal, através da aprovação da emenda de nº 6, retornou ao sistema do projeto original, apenas com a tributação menos rigorosa no que se refere aos montantes das importâncias. Novamente a Câmara dos Deputados, em memorável votação, e por expressiva maioria, rejeitou a emenda do Senado ao artigo 8º, voltando a prevalecer o critério baseado no conceito de salário mínimo fiscal.

Houve por bem, entretanto, o Exmo. Sr. Presidente da República vetar o texto do artigo 8º do projeto, motivo pelo qual o Regulamento para cobrança e fiscalização do impôsto de Renda (Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965), em seu artigo 56 (cinqüenta e seis), respeitando os limites do artigo 1º da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, repete a tabela constante do artigo 2º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, traduzindo, porém, em números fixos os limites legais ali fixados em têrmos de salários mínimos fiscais.

Aliás, o temor das autoridades fazendárias ao critério do salário mínimo fiscal, evidenciado no texto do já citado artigo 56, e ainda, no artigo 1º do Regulamento do Impôsto de Renda, poderá ser prejudicial ao próprio Poder Executivo, porquanto um Regulamento de Impôsto de Renda não é feito para um certo e determinado exercício fiscal, mas sim é elaborado para ter uma vigência maior. Ora, se aprovado o presente projeto nos têrmos em que está redigido, teríamos o seguinte absurdo: pelo artigo 1º do Regulamento vigente, sòmente são contribuintes do Impôsto de Renda as pessoas que auferam renda líquida anual superior a Cr$ .. 1.008.000 (um milhão e oito mil cruzeiros), por outro lado, aquêles que tenham percebido, no ano, renda inferior a Cr$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), estão isentos do pagamento do impôsto progressivo (único devido, dada a extinção do impôsto cedular). Então, aquêles que auferam renda líquida anual superior a Cr$ 1.008.000 e inferior a Cr$ ..... 1.200.000 estarão sujeitos à tributação por fôrça do texto do artigo 1º do Decreto nº 55.866, mas isentos do pagamento do impôsto nos têrmos do artigo 1º do projeto, se convertido em lei...

Evidencia-se, portanto, que, respeitando-se o texto do artigo 1º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que adota o critério do salário mínimo fiscal, tornando contribuintes obrigatórios dos tributos aqueles que auferirem, anualmente, renda líquida superior a 24 vêzes o salário mínimo fiscal, e adotando-se o critério de tabela de impôsto progressivo preconizado na presente emenda, evitar-se-ão essas incongruências.

Por outro lado, o critério do salário mínimo fiscal, além de mais justo, evita a reiteração desnecessária e periódica de tabelas e, ainda, é baseado em um critério realista, acompanhando as majorações salariais e impedindo a excessiva tributação quando desacompanhada de aumentos de salários que a justifique, atendendo plenamente, pois, aos reclamos do Fisco e dos contribuintes.

Assim, impõe-se a adoção da emenda, mantendo a Câmara dos Deputados a sua tradição de adotar o critério do salário mínimo fiscal na elaboração de tabelas do impôsto progressivo.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro.*

Nº 2

A tabela constante do art. 1º do projeto fica assim redigida:

"Até 24 vêzes o salário mínimo fiscal	Isento
Entre 24 e 40	3%
Entre 40 e 60	5%
Entre 60 e 80	7%
Entre 80 e 100	10%
Entre 100 e 150	15%
Entre 150 e 200	20%
Entre 200 e 300	25%
Entre 300 e 400	35%
Entre 400 e 600	45%
Entre 600 e 800	55%
Acima de 800	65%

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 3

Altere-se na tabela do artigo 1º, o seguinte:

Até 1.500	Isento
Entre 1.501 e 1.800	3%

A Lei nº 4.560, de 20 de novembro de 1964 estabelece isenção do pagamento de rendimentos até a importância de 24 vêzes o salário mínimo fiscal. O salário mínimo fiscal é de Cr$ 66.000 (atualmente). A isenção atingiria, assim, Cr$ 1.584.000, por ano. A presente emenda visa atualizar a isenção quando estabelece o teto de Cr$ 1.500.000.

E' de se notar, por outro lado, que ficou mantido o artigo 10 da referida lei, referentes ao desconto na fonte, mantendo isenção até duas vêzes o salário mínimo fiscal mensais. Haveria, assim, dualidade de tratamento.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Paulo Macarini.*

Nº 4

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do projeto.

Justificativa

A Constituição Federal consagra, no parágrafo 1º do art. 141 o princípio da isonomia. (todos são iguais perante a lei). Assim, é óbvio que o estabelecimento de um critério baseado em correção monetária, em a contrapartida da mesma correção nos salários, é manifestamente inconstitucional. Se o Fisco tributa o contribuinte com correção monetária, esta deve estar presente nos salários, soldos, proventos e rendimentos

E nem se argumente com os preceitos contidos na Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, porquanto aquele diploma legal instituiu este critério como uma penalidade aos devedores relapsos, e, também, uma advertência para que os demais não venham a descumprir suas obrigações tributárias.

Entretanto, daí a se tributar o contribuinte em geral, — alcançando aquêle que sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações tributárias — com correção monetária há uma diferença sensível, que não apenas fere preceito constitucional, como também, encerra injuridicidade e imoralidade evidentes.

Sòmente no dia em que houver correção monetária para os salários em geral, e débitos da União é que se justificará semelhante dispositivo.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro.*

Nº 5

Ao art. 1º, acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"§ 2º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$ 1.000 (mil cruzeiros).

§ 3º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe."

Justificativa

A emenda apenas repete dispositivos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, atualmente desdobrados em dois (2) parágrafos do art. 56 do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 55 866, de 25 de março de 1965).

A repetição dos aludidos dispositivos tem por objetivo afastar, desde logo, quaisquer dúvidas na interpre-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
245

tação e aplicação da tabela do impôsto de renda progressivo estabelecida pelo art. 1º do projeto de lei em causa, eis que, na redação da propositura governamental, êsse assunto recebe novo tratamento pela *substituição total* dos textos vigentes.

O art. 1º do projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, diversamente, do que poderia parecer à primeira vista, não sòmente atualiza, pura e simplesmente, os valores da tabela em vigor; ao contrário, ele tem maior alcance em face da sua redação tècnicamente falha, constituindo-se inegavelmente em dispositivo novos que visam revogar os anteriores. É a tributação progressiva, como é obvio, sem qualquer escalonamento agravaria profundamente a situação dos contribuintes em flagrante contradição com os próprios objetivos declarados na mensagem governamental.

Daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões em 5 de outubro de 1965. — *Hamilton Prado.*

Nº 6

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"A partir do exercício financeiro de 1966 inclusive o abatimento de encargos de família será calculado à razão de metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes."

Justificativa

Trata-se de emenda de redação, visando dar mais clareza ao texto legal.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro.*

Nº 7

O art. 3º terá a seguinte redação:

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive o abatimento de encargos de família será calculado à razão da importância do limite mínimo de isenção para o outro cônjuge, e da metade para cada filho ou dependente.

S.S., 7.10.1965 — *Paulo Macarini.*

Nº 8

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculada à razão de um salário mínimo mensal, de maior valor vigente no país para o outro cônjuge e para cada filho ou dependente.

Sala das Sessões em 7 de outubro de 1965 — Deputado *Floriceno Paixão.*

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei número 4.069 de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.243, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis número 1.474, de 26 de novembro de 1951, e número 3.973, de 26 de novembro de 1965;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis números 2.862, de 4 de setembro de 1965, número 3.470, de 28 de novembro de 1958, e número 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Justificativa

Louvável é, sem dúvida, a iniciativa do Poder Executivo de promover a não obrigatoriedade do pagamento de certos e determinados empréstimos compulsórios e adicionais que especifica.

Contudo, afigura-se-nos inconveniente a ressalvá pertinente aos débitos notificados até o dia 31 de dezembro de 1965, que irá fatalmente, provocar atividade fiscal intensa recaindo sôbre poucos, certos e determinados contribuintes, colocando-se

em desigualdade face aos demais que se beneficiarão com maior risco, o que redundaria em flagrante injustiça. O benefício para ser justo deve ser para todos, daí a razão de ser da presente emenda

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro*.

Nº 10

O artigo 8º ficará assim redigido:

Art. 8º Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência cuja construção já tenha sido concluida e aprovada pela competente autoridade e a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade for contratada depois de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data da aquisição ou do início da construção do imóvel.

Justificação

A emenda tem em vista reduzir para dois anos o prazo previsto no art. 8º do Projeto pois não se evidenciam razões para que tal prazo seja de 5 anos Se o objetivo da disposição estabelecida nesse artigo é estimular o desenvolvimento dos programas de construção de casas residenciais, consoante a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, então é excessivo o prazo de 5 anos. Não ocorrerá de forma alguma a especulação imobiliária com a redução do prazo. E em favor da emenda está o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, quando limita a duas operações anuais a isenção do impôsto imobiliário

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — *Lauro Cruz*.

Nº 11

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto o seguinte parágrafo:

§ ... O prazo referido neste artigo se reduz a dois (2) anos, no caso de operações de transferência de direitos já compromissadas na data de publicação desta lei.

Justificação

O prazo de 5 anos estabelecido neste artigo é puramente arbitrário e a Exposição de Motivos não o esclarece, nem o justifica A lei não poderá beneficiar certos casos e deixar de fazê-lo em outros, se não por razões indiscutiveis em que se fundamente. Se o objetivo da lei é estimular a construção de imóveis residenciais, então a emenda encontra sua melnor justificação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — *Lauro Cruz*.

Nº 12

Acrescente-se ao artigo 8º o seguinte parágrafo:

§ ... No caso de promessas de venda já compromissadas, a isenção referida neste artigo é concedida até o máximo de dez (10) operações de que as respectivas escrituras definitivas de venda sejam outorgadas no máximo duas por ano, podendo estas ser antecipadas em relação às datas fixadas nas promessas de venda.

Justificação

Se o objetivo do disposto no artigo 8º é estimular o desenvolvimento de construções para fins residenciais, e se o benefício da isenção deve ser concedido, salvo em casos de especulação imobiliária, então a emenda se justifica pois a lei já encontrará fatos consumados, ou seja mais de duas escrituras de compromisso de venda e compra já outorgadas em muitos casos. Ora se as escrituras definitivas não ultrapassarem a duas por ano, não importa que as de compromisso sejam em número maior do que êsse num mesmo ano.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — *Lauro Cruz*.

Nº 13

Artigo 8º Acrescentem-se mais 3 (três) parágrafos:

Parágrafo único — passará a ser o § 1º.

§ 2º A isenção prevista no artigo, alcança, também, a incorporação do imóvel ao capital da sociedade.

§ 3º No caso do § 2º, se o imóvel for vendido, ou a firma se extinguir no prazo de 5 anos, o impôsto será cobrado às taxas normais, vedido, da correção monetária nos têrmos do artigo 7º da Lei 4.357 de 16 de julho de 1965.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à sociedades imobiliárias que tiverem realizado no imóvel, benfeitorias em montante superior a 10% (dez por cento), sôbre o valor da incorporação de sociedades.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Carneiro de Loyola*.

Nº 14

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Os técnicos ou cientistas contratados por entidades públicas ou privadas para prestarem serviços que, a juizo do Ministro da Fazenda, sejam considerados de relevante interêsse para o País, gozarão de isenção do impôsto de renda nos cinco primeiros anos de sua contratação, quanto aos rendimentos do trabalho assalariado".

Justificação

A isenção do tributo em favor de técnicos ou cientistas contratados, por entidades públicas ou privadas, com vigência pelo prazo de cinco anos, tal está no artigo 9º do Projeto, alcança apenas aquêles técnicos ou cientistas contratados no estrangeiro, o que significa que beneficiará tão só os estrangeiros, ainda que possa ocorrer para a hipótese de um brasileiro, residente no exterior, vir a ser admitido nas condições que o preceito enumera.

Não parece, contudo, de boa política fiscal estabelecer desigualdade de tratamento entre técnicos e cientistas nacionais e estrangeiros, onde êstes são colocados em situação vantajosa.

Essa desigualdade, com efeito, repugna ao princípio de isonomia constante no art. 141, § 1º, da Constituição Federal, sem embargo dos argumentos relativos aos benefícios que o País auferiria com a contratação de tais técnicos ou cientistas, que poderiam receber, inclusive remuneração menos dispendiosa desde que cientes de não se sujeitarem ao impôsto de renda.

A medida preconizada na emenda não só dispensa igual tratamento a nacionais e estrangeiros, como incentiva a formação de técnicos brasileiros, mormente face à demanda que o desenvolvimento industrial e científico está a exigir. Por isso, a emenda há de ser aprovada tal como redigida.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Luna Freire*.

Nº 15

Inclua-se no artigo 9, o seguinte:

Art. 9 .....

Parágrafo único Ficam, também, isentas de qualquer desconto para o Impôsto de Renda tôdas as pensões percebidas por pensionista civil ou militar inválido.

Justificativa

Os dispositivos regulamentares do Impôsto de Renda, em vigor, isentam de desconto em seus proventos os servidores Aposentados por invalidez.

Todavia, por paradoxal que pareça, os Pensionistas também inválidos, sofrem o desconto para o Impôsto de Renda, embora vivam exclusivamente dêsse pequeno provento.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Jamil Amiden*.

Nº 16

Substitua-se o texto do artigo 10 pelo seguinte:

Art. 10. Nenhum processo de lançamento será iniciado, bem como nenhuma penalidade será aplicada, em qualquer tempo, ao contribuinte, com base no aumento de patrimônio da pessoa física a que se refere o artigo 52 da Lei nº 4.069, de 1962, verificado ou apurado através das declarações de bens apresentadas até 30 de abril de 1965.

Parágrafo único. O aumento do patrimonio a que se refere êste ar-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
246

tigo não será, também, por qualquer forma tributado como rendimento da pessoa jurídica em que tiver sido aplicado até noventa dias após a data desta lei.

Justificativa

O objetivo colimado pelo artigo 10 do projeto é atrair para o país, fundos que teriam sido transferidos para o exterior, antes do advento do atual Govêrno. Observe-se, porém, que nem mesmo êsse propósito seria atingido, uma vez que o projeto apenas "suspende" o início do processo fiscal até 30 de abril do ano próximo. Além disso, é preciso considerar que nos dias que correm, vultosos recursos estão em poder de contribuintes, mesmo no país, sem que êstes possam confessar sua existência, dadas as pesadas penalidades a que estão sujeitos. Há, portanto, verdadeiro capital paralelo do qual não se beneficia o país, nem, tão pouco, o próprio fisco. A redação que se propõe seja dada ao artigo 10, permitirá a êsses portadores de capital investi-lo, legalmente no país sem nenhum risco, do que advirão benefícios cuja justificação é desnecessária. Considere-se, também, que uma vez conceituado em lei o crime de sonegação fiscal' é de tôda justiça que se ofereça ao contribuinte uma oportunidade de legalizar, plenamente, seu capital.

Finalmente, a partir de 1967, as letras de câmbio tomarão a forma nominativa, obrigatòriamente, o que restringirá as aplicações dêsses fundos não declarados. Tôdas estas considerações são ainda mais ponderáveis se levarmos em conta que as medidas restritivas contra a sonegação, se não forem acompanhadas de outras que permitam a legalização plena aos contribuintes, constituirão forte e incoercível estímulo para vultosas transferências de valores para o exterior, aplicados nos fundos mais diversos, onde ficarão, definitivamente, livres de tributação no Brasil, bem como de qualquer perigo de ação fiscal. A aprovação da emenda é imposição do bom senso e ao interêsse nacional.

Sala das Sessões — *Aluizio Bezerra*.

Substitua-se o artigo 10 pelo seguinte:

Art. 10. Ficam revogados o artigo 51 e seus parágrafos e a alínea "G" referida no artigo 52 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º A omissão nos exercícios de 1963, 1964 e 1965, no cumprimento do que dispunham os artigos ora revogados não acarretará imposição de tributos ou penalidades, nem qualquer outra medida em prejuízo do contribuinte.

§ 2º Não acarretará conseqüências tributárias a falta de comprovação da origem dos recursos que as pessoas físicas entregarem, até 31 de dezembro de 1966, à firmas e sociedades para incorporação ao seu capital.

§ 3º Não acarretará conseqüências tributárias a falta de comprovação de origem dos recursos correspondentes ao acréscimo do patrimônio das pessoas físicas, até 31 de dezembro de 1965.

Justificativa

A obrigatoriedade da declaração de bens foi instituída pela Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, com o objetivo de coibir a sonegação fiscal. Representava ao que se supunha a melhor medida de defesa do fisco. De então para esta data, ocorreram fatos neste país que a tornaram desnecessária, injusta, e, até mesmo danosa para os interêsses do país, porquanto sua existência estimulou a transferência de fundos para o exterior. A conceituação legal do crime de sonegação fiscal veio oferecer ao fisco a arma de que necessitava para efetiva repressão à fraude. E' notório também que, no momento, se de um lado muitos contribuintes mantém fundos no exterior, desejosos de fazê-los regressar ,outros os conservam no país, mas, não os declaram em virtude dos pesados ônus que a' confissão de sua existência acarretaria. A extinção da declaração de bens e da punibilidade dos atos praticados durante a vigência do artigo 52 da Lei nº 4.069, estimulará a um só tempo o retorno dos fundos existentes no exterior e bem assim a legalização dos que se encontram no país. A medida é de alto interêsse nacional, porquanto, dêsse retorno e legalização, resultarão benefício, cuja justificação é desnecessária. Por outro lado, é inteiramente justa, visto que, permite ao contribuin-

te sanear sua vida fiscal no momento em que qualquer ato de sonegação possa acarretar-lhe severa punição no campo penal.

Sala das Sessões — *Aluizio Bezerra.*

Nº 18

O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 Nenhuma processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos com base em declaração de bens apresentados pelos contribuintes até 30 de abril de 1966 às repartições do impôsto de renda à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República".

Justificativa

Objetivo do Govêrno foi de possibilitar às pessoas físicas a regularização de sua situação fiscal perante o impôsto de renda decorrente de omissão de rendimentos ou bens nas declarações essas feitas por fôrça da política do Govêrno anterior.

Visa, pois, a emenda possibilitar a transferência de recursos transferidos para o estrangeiro, para que tais recursos venham se incorporar a economia nacional.

Aliás, êste objetivo vem sendo tentado pelo Govêrno desde a Lei número 4.357 de 16-7-64 repetido pela Lei nº 4.506 de 30-11-64.

Contudo, por defeitos de redação, que em ambos os casos ers confusa, estabelecendo penalidades para os interessados o fato é que pràticamente ninguém se utilizou do favor-fiscal. E se assim é, deveremos dar ao dispositivo uma redação clara e objetiva, impedindo que falhas de redação provoquem confusão ou interpretações divergentes.

Êste foi o objetivo da emenda que visou tornar mais clara e precisa a redação do dispositivo.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Carneiro de Loyola.*

Nº 19

Suprima-se os parágrafos primeiro e segundo do artigo 11.

Justificativa

Os dispositivos que se pretende suprimir visam estabelecer uma escala para a apresentação de declaração de rendimento da pessoa física e vedar a remessa da declaração pelo Correio.

Esta medida representa a continuação de determinadas inovações nas leis fiscais que objetivam transferir para o contribuinte os encargos administrativos da exação fiscal. Agora, chegam ao excesso de estabelecer uma escala de dias para os contribuintes apresentarem suas declarações, negando tradição jurídica de proporcionar prazos adequados, face às múltiplas origens do rendimento da pessoa física. Ao impedir a remessa da declaração pelo Correio a autoridade fazendária parece desconhecer o número de repartições arrecadadoras e o número das cidades brasileiras, ou então, está tentando estabelecer um critério adaptável, apenas às capitais dos estados e de alguns outros núcleos urbanos. O legislador não pode desconhecer a realidade brasileira, nessa imensa extensão territorial a falta de número suficiente de rgãos arrecadadores nas mais longíquas regiões do país. Se não é possível inverter a tendência, no sentido de oferecer amplas possibilidades aos contribuintes de satisfazerem suas obrigações, pelo menos mantenha-se o "statu-quo", que já é razoável.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Luna Freire.*

Nº 20

Suprima-se o § 3º do artigo 11.

Justificação

A exigência da apresentação de ficha estatística pelas pessoas não obrigadas a declaração do impôsto de renda, inclui-se entre as providências de pouca ou nenhuma utilidade para o erário, mas profundamente prejudiciais aos contribuintes não só pelos gastos que são obrigados a fazer para cumpri-las, como pelo dispêndio de tempo que acarretarão no seu atendimento.

É evidente que a providência acenada no § 3º, do Artigo 11 não se harmonize, em absoluto, com os princípios que tem norteado a política do atual govêrno, no sentido de eliminar burocracias inúteis que encarecem os serviços públicos sem qualquer proveito para o erário e para a coletividade.

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
247

A supressão do § 3º, do Art 11, impõe-se, portanto, de acordo com o preconizado pela presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Luna Freire.*

Nº 21

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

"Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr 100.000 (cem mil cruzeiros) decorrentes ou não do recolhimento do tributo, adicionais e multas que deveriam ter sido liquidados até 17 de junho de 1964".

Justificativa

Visa a emenda elevar o limite de isenção proposto pelo Poder Executivo, de Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) para Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros). Se, para efeito de isenção do impôsto progressivo, o projeto estipula o limite de Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros) mensal porque não adotar-se o mesmo critério para o cancelamento dos débitos?

Sala das Sessoes, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro.*

Nº 22

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"O Contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966 efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará de redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado, nos têrmos do artigo 14 desta Lei, da correção monetária do valor do crédito da União, prevista no artigo 7º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, relativamente ao período anterior a 17 de julho de 1964, e, ainda, da mesma correção monetária quanto ao período posterior a 16 de julho de 1964".

Justificativa

A emenda visa dar maior clareza ao texto, o qual, tal como está redigido, pode ensejar dúvidas e é sucetível de interpretação segundo a qual sòmente aquêles que paguem seus débitos até o dia 31 de janeiro de 1966 é que estão dispensados da correção monetária, relativamente ao período anterior a 17 de julho de 1964.

Embora o artigo 14 deixe bem claro a intenção do Poder Executivo de consagrar em Lei a orientação jurisprudencial segundo a qual a cobrança de débitos fiscais anteriores a 17 de julho de 1964 com correção monetária constitui retroatividade viciosa, a redação ora proposta para o artigo 13 colima evitar quaisquer dúvidas.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Franco Montoro.*

Nº 23

No art. 13, onde se diz:

"31 de janeiro de 1966"

Diga-se:

"31 de março de 1966".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 24

"Art. O disposto nos artigos 13 e 14 aplica-se às contribuições devidas à Previdência Social".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 25

Dê-se ao artigo 14 do projeto a seguinte redação:

"Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, não serão considerados os períodos anteriores à vigência da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, assim como os períodos que antecederem a data em que foi notificada ou comunicada ao contribuinte a decisão de primeira instância proferida por autoridade competente, ou a decisão de segunda instância que tiver modificado decisão anterior favorável ao contribuinte".

Justificação

Antes que a decisão administrativa transmite em julgado, não se pode falar que exista uma obrigação tributária vinculando econômicamente o contribuinte. Existe, sim, e só isso, uma contradita administrativa: acusação e defesa. Contudo, como o parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei nº 4.357-64,

determina que a correção monetária se aplica também aos débitos fiscais cuja cobrança seja suspensa por uma das medidas que indica. Então é preciso que haja decisão de primeira instância definindo o débito, pois só se pode suspender a cobrança de uma dívida, após ter sido ela declarada. Antes disso não há débito, não há dívida; há mora presunção, mera acusação, aguradando a defesa que pode anular definitivamente essa presunção ou essa acusação. Segue-se daí que, na forma da boa doutrina e da melhor interpretação do dispositivo legal nenhuma correcão monetária incluir período que anteceder a data em que foi notificada ao contribuinte a decisão de primeira instância

E', pois, de todo necessário que ao artigo 14 do projeto de lei seja dada a redação preconizada na presente emenda, através da qual se procura técnicamente, dirimir ou resolver tão complexa matéria em tôda a sua extensão.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Raymundo Brito.*

Nº 26

Ao artigo 14 dê-se a seguinte redação:

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir da data em que transitarem em julgado na instância administrativa o respectivo processo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos débitos formados até a data da vigência da Lei número 4.357, de 1964, caso em que a correção monetária será calculada a partir de 17 de julho de 1964.

Justificação

A controvérsia constitui um princípio uniforme radicado no direito brasileiro. Não se compreende que, admitida a controvérsia recaia sòmente sôbre os ombros do contribuinte o ônus que ela pode representar. Na hipótese, o êrro pode estar com o contribuinte ou com o fisco. Até que esja dirimida a dúvida é absurdo se estabeleça "a priori" a responsabilidade da parte mais fraca. Mais ainda: injusto será exigir-se do contribuinte, como medida preventiva, o depósito prévio do imposto e da respectiva multa, quando até mesmo o tributo poderá ser julgado indevido. Finalmente, o critério proposto para a correção monetária impedirá a coação unilateral do agente do fisco sôbre o contribuinte, estabelecendo o desejado equilíbrio entre as partes interessadas.

Sala das Sessões. — *Hamilton Prado.*

Nº 27

Acrescentar, adiante do art. 15 do projeto:

"Art. 16. O disposto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social".

1. Quando a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, instituiu, no art. 7º, a atualização monetária de tributos, adicionais ou penalidades, ela mesma, no art. 8º, declarou:

> "O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social".

2. Agora, quando o projeto, através dos artigos 13, 14 e 15 altera, relativamente aos tributos, adicionais e penalidades, a norma referente à correção monetária, é razoável que as modificações — que são, na verdade, disposições interpretantivas — abranjam, igualmente, as contribuições devidas às instituições de previdência e assistência social, pois o mesmo princípio que inspirou a extensão da disciplina da correção monetária êstes débitos deve alcançar tais disposições interpretativas no momento em que se procura modificar o texto principal.

3. A emenda é redigida, assim, com as mesmas palavras, *mutatis mutandis*, contidas no art. 8º da Lei número 4.357. O acessório segue, sempre, a sorte do principal.

Sala das Sessões, outubro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
248

Nº 28

Acrescente-se ao artigo 16 o seguinte parágrafo:

Justificativa

O artigo 16 do projeto visa o delicado problema da restituição da receita recebida a maior, assim como da devolução do depósito sujeito à correção monetaria. Com isto se procura corrigir deficiências da legislação que nao foram superadas pela Lei numero 4.155, de 1962. Não é justo, porém, que continuem a arrastar-se, nas repartições, processos de restituição iniciados desde antes da vigência daquela lei, ate esta data. A aprovação da emenda se impõe como medida de justiça e de bo msenso.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Hamilton Prado.*

Nº 29

Acrescentar, logo após o atual artigo 16:

Art. O disposto no art. 87 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e aos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Justificativa

1. Reza o art. 87 da Lei nº 4.506: "Art. 87. A aliquota de 45% (quarenta e cinco por cento), instituida pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 fixada em 60% (sessenta por cento) pelo art. 18 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e exigida aos beneficiarios de rendimentos de titulos ao portador que optem pela não identificação, sòmente será devida quando a diferença excedente da aliquota normal, no momento do efetivo pagamento ou crédito dos aludidos rendimentos.

Parágrafo único O impôsto descontado na fonte, na forma dêste artigo, deverá ser recolhido pela emprêsa que o houver retido, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido feita a retenção".

2. O projeto de que decorreu a Lei nº 4.506, foi votado durante o mês de novembro de 1964, num momento em que o Poder Legislativo apreciava uma série de projetos, todos de natureza urgente, no final da sessão legislativa. Por isso mesmo, certamente, quando da redação final, não se fêz a vinculação do art. 84 com o art. 87. Em face disso algumas repartições do impôsto de renda não aplicaram à hipótese previsto no artigo 84 a norma sanitar introduzida pelo art 87. Reza o art. 84:

"Art. 84. O impôsto a que se refere o inciso 3º do art. 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 51 900, de 10 de abril de 1963, será exigido, no exercicio de 1965 à razão de 20% (vinte por cento) e, a partir de 1º de janeiro de 1966, à razão de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no art 18 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. O impôsto a que se refere êste artigo em relação aos rendimentos atribuidos a ações pertencentes a portador identificado, quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, definida no art. 39 desta lei, será de 15% (quinze por cento) no exercicio de 1965 e de 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 1966".

3. Quando da elaboração do Regulamento, os dois dispositivos foram disciplinados, separadamente, nos artigos 236 e 237, mas, ainda assim, conduzem à conclusão de que um completa o outro, o que não impediu, contudo, que, como ficou ja acentuado, algumas repartições entendessem que sua aplicação deveria ser feita sem qualquer vinculação de um ao outro. Com isso, algumas emprêsas ao recolherem o impôsto de renda, de fonte sôbre o montante de dividendos a pagar, foram surpreendidas com a exigência de fazerem o cálculo pela aliquota maior como se todos os acionistas fôssem optar pela não-identificação, quando, na verdade a esmagadora maioria prefere identificar-se Desta maneira as emprêsas se viram forçadas a recolher uma importância maior do que a realmente devida; quando do pagamento, identificando-se o acionista e não concordando, como é óbvio como é lógico com a aliquota maior, as emprêsas automàticamente, foram se tornando credoras da União pelo tributo recolhido em excesso, e que o foi em face do rigorismo da interpretação fiscal. O correto seria, como recomenda o art. 87 da Lei nº 4.506, que, sôbre o montante de dividendos, recolhessem as emprêsas o impôsto pela alíquota normal, isto é, como se todos os acionistas fôssem identifi-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
249

car-se; se ocorresse a hipótese do aparecimento de acionistas que se recusassem à identificação, em relação a êstes — e apenas em relação a êstes — as emprêsas iriam fazendo o recolhimento das respectivas diferenças. O processo seria menos trabalhoso, quer para as emprêsas, quer para as repartições, do que, em cada caso, a postulação da restituição do excesso.

O projeto — que traz a tônica do abrandamento de exigências fiscais últimamente postas em vigor — não se esqueceu de contemplar, também, o aspecto da restituição de tributos pagos a maior; esta preocupação se espelha até mesmo na própria ementa e foi objeto de destaque especial na Mensagem que acompanha o projeto:

> "Os arts. 15, 16, 17 e 18 tratam do delicado problema da restituição da rêceita recebida a maior, bem como a devolução dos depositos sujeitos à correção monetaria.
>
> A tentativa feita pelo Lei numero 4.155, de 1962, para solucionar o dificil problema, foi frustrada pelo respeitável entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União de que as normas da referida lei eram inconciliáveis com o sistema juridico-constitucional brasileiro.
>
> Urge a solução dessa grave anomalia, da qual resulta a Fazenda Nacional *aparecer aos olhos do contribuinte como devedora incorreta*. A situação atual, que vem de longa data, precisa ser corrigida quanto antes, pois, se assim não acontecer, estaremos comprometendo todo o sistema tributário da União, pelo enfraquecimento moral das autoridades fiscais perante os contribuintes os quais ão passiveis de punição quando erram contra a Fazenda Nacional, mas nem ao menos são ressarcidos de seus prejuizos, quando erram contra êles próprios".

4. Como a emenda pretende inserir, no projeto, um dispositivo mandando aplicar a norma do art. 87 da Lei nº 4.506, a outras hipóteses, é natural que trasllademos para estas razões os outros dispositivos citados pela emenda:

Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965

"Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiarias estão sujeitas à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), *no caso de identificação do beneficiario* nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — a razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiario optar pela não identificação.

Art. 65. A incidencia do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei numero 4.357 de 16 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, *quando o beneficiário não se identifica*, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anonima de capital aberto definida nos têrmos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuidos por sociedades anonimas de capital aberto aos seus acionista titulares de ações nominativas, endossáveis *ou ao portador, se optarem pela identificação*, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente".

5. À tôda evidencia, a identificação do proprietário de ações sòmente poderá verificar-se quando êle comparece à sede da sociedade para receber os dividendos; por outro lado, a legislação pretende que as sociedades caminhem para a democratização do capital, com o que o número de acionistas há-de crescer bastante. Seria, pois, um absurdo pretender-se que os acionistas procurassem a sede emprêsa, uma vez, para declararem que *vão* se identificar, e, posteriormente, outra vez, para o recebimento dos dividendos, quando êstes fôssem postos à disposição, isto é, depois de transcorrido o prazo de 60 dias, que a lei prevê para o recolhimento do impôsto de fonte, já que a emprêsa pode designar data além de tal prazo, mas, de qualquer modo, o impôsto *tem* que ser recolhido dentro de 60 dias!

Daí porque o art. 87 da Lei número 4.506, procurando obviar dificuldades desta ordem, determinou, num rumo óbvio, que a emprêsa recolha o impôsto, na sua totalidade, pela alíquota normal, isto é, pela alíquota menor, como se todos os acionistas fôssem apresentar prova de identidade, fôssem se identificar, exigindo, de cada um, no ato do recebimento do dividendo ou no ato do crédito, o pagamento da diferença de alíquota — da menor para a maior — na hipótese da recusa quanto à identificação. E, no parágrafo, o art. 87 ainda determinou — o que era omisso na legislação — época para o recolhimento do impôsto principal e respectivas diferenças.

6. Para que, pois, exigirem as repartições o recolhimento pela alíquota maior se, mais tarde, teriam que restituir, e a devolução está constituindo um tormento para a administração fazendária, a tal ponto que reclamou do Poder Executivo a medida que se contém no art. 16 com os fundamentos da Exposição de Motivos anexa à Mensagem Presidencial?

7. A emenda complementa, pois, a preocupação governamental e reprime, desde logo, uma das fontes de tormento do Ministério da Fazenda. As pessoas jurídicas — que estão permanentemente, submetidas a uma fiscalização e a um contrôle que cada vez se estreita mais — não deixarão de recolher as diferenças maximé porque, muito recentemente, a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, capitulou como crime a sonegação fiscal.

Sala das Sessões, outubro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Nº 30

Transformando-se o parágrafo único em primeiro, acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 19 (dezenove):

"§ 2º O limite de 10%, de que trata o item II acima, será elevado para 15% para as emprêsas que demonstrarem que no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1965, não aumentaram seus preços, ou os aumentaram em percentagem inferior a 10% (dez por cento), no referido período".

Justificativa

Trata-se da lei de incentivos. Assim, o objetivo será premiar aquêles que mais sacrifícios fazem.

Mas isto não pode significar que se crie para as emprêsas que querem colaborar com o Govêrno, uma situação de injustiça, quando não aumentaram o preço em 1965 e terão perdido em 1966, oportunidade de reajustar seus preços, no montante correspondente à taxa de inflação de 1965.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Carneiro de Loyola.*

Nº 31

Art. Na renda líquida anual não se computará em nenhuma hipótese, a gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13-7-1962.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 32

Na determinação da renda líquida para efeito do impôsto na fonte, deduzir-se-á o valor correspondente aos juros resultantes de dívida imobiliária contraída pelo contribuinte para aquisição ou construção de casa própria.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — Deputado *Floriceno Paixão.*

Nº 33

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. A partir do exercício de 1966, inclusive, os credores de empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão saldar o impôsto de renda devido, utilizando o valor do crédito proveniente do referido empréstimo.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, no ato do pagamento do impôsto deverá ser apresentado comprovante do empréstimo realizado. Em sendo êste superior ao impôsto a ser paga, a Repartição arrecadadora fornecerá ao contribuinte credor comprovante do saldo em disponibilidade, que poderá ser usado em futuros pagamentos do impôsto de renda.

Justificativa

O empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, destinava-se à formação do Fundo Nacional de Investimentos. Aos credores dêsse empréstimo, segundo previa a lei, deveriam ser entregues Títulos de Investimento. Nada foi feito, embora decorridos mais de 2 anos.

Não pode e não deve o Govêrno dar pública demonstração de calote oficial.

Urge, portanto, que devolva aquilo que obteve mediante a promessa, ou melhor, compromisso não cumprido de entrega dos Títulos de Investimento previstos na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

A medida se impõe quer em defesa da economia e dos direitos de milhares de credores, quer em defesa do bom conceito que deve por certo ter o Poder Público.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Ruben Alves*.

Nº 34

Art. O artigo 40 da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série".

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Mário Covas*.

Nº 35

Inclua-se onde couber:

Art. Os servidores do Poder Executivo e das Autarquias Federais de que trata a Lei nº 4 061, de 15 de junho de 1962, assegurados os símbolos desta lei, ficam transferidos para o Quadro Suplementar de suas respectivas Repartições.

Justificativa

Os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes possuem uma Lei especial que os ampara desde 1948, Lei 403-48, cujo histórico é o seguinte:

Em 1948 foi sancionada a Lei 403 que classificava os funcionários acima mencionados em padrão M (cargo isolado de provimento efetivo) para os tesoureiros-auxiliares e conferentes padrão O (cargo em comissão) para os tesoureiros. Posteriormente, em 1957, foi sancionada a Lei 3.205, de 15-7-57, que dava nova redação à Lei 403-48 e outorgava aos tesoureiros — cargo em comissão — o símbolo CC-3 e aos tesoureiros-auxiliares e conferentes — cargo isolado de provimento efetivo — símbolo CC-5.

Finalmente, em 8-5-62, foi sancionada a Lei 4.061, cuja ementa preceitua:

"Altera o art. 1º da Lei 3.207-57, que reestruturou os cargos de Tesoureiros do Serviço Público Federal e Autarquias".

O Diploma Legal em tela classificava os tesoureiros — cargo em comissão — 3-. e tesoureiros-auxiliares e conferentes — cargo isolado de provimento efetivo — 4-C.

Como é fácil de verificar a Lei número 4.061-62 nada mais é que a Lei 403-48 atualizada. Portanto desde 1948, os funcionários de que trata esta Emenda foram amparados por Lei Especial — 403, 3 205 e 4.061.

Todavia a Lei 4 242 de aumento de vencimentos em seu art. 25 extingue os símbolos de cargos isolados de provimento efetivo. Pelo nôvo Diploma Legal os tesoureiros-auxiliares e conferentes perderam a simbologia e tiveram seus vencimentos expressos em cruzeiros. Entretanto os funcionários atingidos pelo art. 25 da Lei 4.242-63 não sofreram prejuízo material: os vencimentos expressas em cruzeiros correspondiam ao valor dado ao símbolo 4-C da mesma lei.

Finalmente, a Lei 4.345 de 1964, em seu art. 3º enquadra os tesoureiros-auxiliares e conferentes nos níveis 16, 17 e 18.

A aplicação rigorosa do art. 7º da Lei 4.345 — Lei de elevação de vencimentos — aos tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes amparados pela Lei 4.061-62 terá como limite a vulneração do art. 141 — § 3º da Constituição Federal, pois com o enquadramento dado aos funcionários de que trata a presente Emenda, pelo art. 7º da Lei 4 345 houve redução de vencimentos em alguns casos até de Cr$ 140.000.

Quis o DASP, salve melhor juízo, ao elaborar a Mensagem da recente lei de aumento de vencimentos, transformar os tesoureiros tesoureiros-auxiliares e conferentes em salvadores do Brasil na luta contra a inflação.

Concordamos com a constitucionalidade do art. 7º da Lei 4 345 64 todavia inconstitucional é a sua aplicação aos funcionários nomeados sob a égide da Lei 4.061-62.

Pela presente Emenda, os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes que ingressaram no Serviço Público Federal após a vigência da Lei 4.242-63, serão enquadrados nos níveis 16, 17 e 18, dados pelo art. 7º da Lei 4.345-64. Os mesmos funcionários que ingressaram no Serviço

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
250

Público até a vigência da Lei 4.242 serão enquadrados no símbolo 4-C e transferidos para o quadro suplementar a extinguir-se.

E' certo competir exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que aumenta vencimentos, nos precisos têrmos do art. 67, § 2º da Constituição Federal. Mas essa iniciativa foi justamente do Presidente da República, dela resultando as Leis ns. 403-48, 3.205-57 e 4.061-62.

A presente Emenda não cria direito nôvo, nem altera o direito existente. Transformada em lei será esta de caráter interpretativo, pois, nada mais faz a presente Emenda do que interpretar o art. 141, § 3º da Constituição Federal.

Ora a interpretação autêntica consoante princípio trivial de direito só pelo Poder Legislativo pode ser dada. Compete-lhe, justamente essa atribuição, porque foi êle o Poder que fêz a Lei, e, portanto, o único capaz de poder esclarecer devidamente o pensamento da lei, tal como foi votada e aprovada.

A interpretação legislativa ou autêntica é obrigatória para todos os cidadãos, como qualquer outra lei, e diz-se autêntica porque nenhum poder é mais competente para explicar o exato sentido de uma lei do que aquêle que a fêz.

Assim a presente Emenda limita-se a esclarecer, apenas, um texto de lei, não inova coisa alguma.

Sala das Sessões, em outubro de 1965. — Deputado *Celso Amaral*

Nº 36

Acrescente-se onde convier:

Art. O art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série".

Justificação

A disposição que nos propomos elidir do sobremencionado art. 40 da Lei 4.357, não figura no projeto original que é do Poder Executivo. Resultou de emenda oferecida na Câmara. Proposição esta inconstitucional e ante-ato-institucional, como provaremos.

O art. 184 da Constituição institui, de expresso:

"O cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

§ 1º do art. 141:

"Todos são iguais perante a lei".

Prevalecer do art. 40 referido, com a atual redação, estaria vedado o concurso para agente fiscal do Impôsto de Renda aos não portadores de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente.

O concurso não é para contador, mas sim específico de agente fiscal. São carreiras distintas no serviço público: Contador e Grupo Ocupacional Fisco (fiscais). O candidato que não consegue atingir as notas mínimas não é aprovado. E isso tanto é válido para o contador como para os demais.

A exigência de título constitui, dêsse modo um privilégio em favor de determinada classe, que nem sequer é numerosa. Além do mais, são poucos os municípios brasileiros que possuem faculdades de ciências contábeis. Daí a restrição odiosa alcançando ao maior número.

Por que conceder a uns poucos e negar a milhares o direito à inscrição?

Como se vê, o dispositivo é flagrante inconstitucional.

Outra mácula da disposição, que passou desapercebido — aos que a aprovaram, reside na vulneração do art. 5º do Ato Institucional que não admite "emendas que aumentem a despesa". Mantida a exigência do diploma de bacharel em ciências contábeis os admitidos nos cargos de agente fiscal do impôsto de Renda terão direito ao pagamento do nível universitário garantido por outra lei. Importará, então o prevalecimento do dispositivo, em aumento da despesa pública.

As regras do sistema do mérito repugna a seleção parcial. Quanto maior o número de candidatos mais completa e perfeita a escolha dos valores.

Frente a razões tão ponderáveis, confio na franca e decidida colaboração de quantos parlamentares venham a contribuir para a aprovação da presente Emenda. — *Celso Amaral*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

"Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências".

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Nº 37

Acrescente-se onde couber:

Art. A isenção dos impostos de renda e de sêlo prevista no art. 7º da Lei 4.663 de 3 de Junho de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas jurídicas, assim como aos aumentos de capital efetuados mediante a utilização de acréscimos de valores do ativo, decorrentes do recebimento de ações ou quotas distribuídas por sociedades que hajam aumentado seu capital por incorporação das reservas de manutenção do capital de giro, de que tratam as leis nºs 4.357 de 16 de Julho de 1964 e 4.728 de 14 de Julho de 1965.

Justificativa

A emenda visa assegurar a igualdade do tratamento fiscal, estabelecido no art. 7º da Lei 4.663 de 3 de Junho de 1965, a todos os tipos de sociedade de que se revestem as diferentes pessoas jurídicas, tributadas pelos impostos de renda e do sêlo, ante o princípio de que todos sãi iguis perante a lei, e de que há iguadade de coisas idênticas.

De outra parte, a emenda pretende estabelecer a extensão dos princípios vigentes aplicáveis aos aumentos de capital realizados mediante correção do ativo imobilizado, aos aumentos efetuados por fôrça de igual cirreção monetária do capital de giro, nos têrmos das leis nº 4.357 de 16 de julho de 1.964 e 4.728 de 14 de julho de 1.965.

Sala das Sessões em 6 de outubro de 1.965. — Deputado *Franco Montoro*

Nº 38

Inclua-se onde couber:

Art. Constituirá abatimento dedutível na declaração de pessoa física, em cada exercício, 30% (trita por cento) do aluguel da moradia pago por pessoa não proprietária de casa ou apartamento residencial, que tiver sido efetivamente aplicado na aquisição de letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário, na forma da Lei nº 1.380, de 21-8-1964.

Justificativa

1º) Contrôle da evasão de renda e conseqüente aumento da arrecadação. É evidente que a mera indicação, do declarante, da renda de aluguel do proprietário, é deficiente como sistema de contrôle.

Não há por parte do declarante maior interêsse ou proveito imediato na informação.

Há, *isto sim*, enorme evação de renda através os acôrdos ou entendimentos entre locador e locatário no sentido de que o segundo *omita senão totalmente* (alegando que mora com parentes ou com terceiros de favor), parte da renda do aluguel do primeiro, para que obtenha, como compensação, redução de aluguel e até mesmo possa conseguir a casa para morar.

A dedução proposta, *exercendo ela mesma a fiscalização da renda declarada*, por imediato e compensador interêsse do declarante, trará conseqüentemente e de maneira incontestável, considerável aumento de arrecadação.

2º) *Atende à política nacional de habitação.*

Ao adquirente de moradia própria é *permitido a dedução* de substancial montante, anualmente, a título de juros, enquanto vigora o contrato de aquisição.

Às pessoas jurídicas *é permitido* a constituição de *uma reserva dedutível*, a título de indenização trabalhista, através a aquisição de Obrigações do Tesouro, 50% resgatáveis no ato do pagamento da indenização referida, na forma da Lei 4.357, de 16-7-1964.

E' claro que por justiça e equidade com as disposições acima, seja também permitido, *indo ao encontro da política nacional de habitação*, ao contribuinte pessoa física, a dedução de 30% (trinta por cento) do aluguel de sua moradia, através a aquisição de letras imobiliárias, emitidas por sociedades de crédito mobiliário, que também passarão a constituir uma reserva para que o mesmo possa adquirir a sua casa, enquanto paga o aluguel.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
251

De outra forma rontinuará sendo absolutamente impossivel, nao passando de mera utopia, a aquisiçao de casa por todo aquele que sem recursos outros snao os proprios vencimentos, ordenados ou soldos, para subsistir a si e a familia, tenha *ao mesmo tempo que pagar o aluguel*, atualmente crescendo dia a dia com a correçao monetaria, de arcar totalmente com o pesadissimo ônus da amortizaçao da casa ou apartamento que pretenda adquirir.

Sala das Sessoes, em de outubro de 1965. — Deputado *Ariosto Amado*.

Nº 39

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O lucro apurado pelas pessoas fisicas na venda anualmente de, no maximo, duas propriedades imobiliarias, destinadas a fins residenciais, fica isento do imposto de que trata o artigo 79 da Lei numero 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Paragrafo unico As operações a que se refere este artigo poderao ser precedidas de compromisso de venda e compra, e a isençao se estende à cessão de direitos ou equivalente.

Justificaçao

Se o Projeto tem em vista estimular a construçao de propriedades para fins residenciais e a sua venda, em maior numero, com facilidades para aquisiçao de casa propria, a emenda esta perfeitamente justificada A isençã proposta nao beneficia empresas que exploram o comercio imobiliario, mas pessoas fisicas que realizem vendas em proporçao muito limitada, sem fins especulativos.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Lauro Cruz*.

Nº 40

Acrescente-se:

Art. Ficam isentos do pagamento de impôsto de renda as pessoas fisicas ou juridicas que se dedicam precipuamente a industria de produção de leite e derivados.

Sala das Sessões em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Alvaro Catão*.

Nº 41

Onde couber:

Art. Fica isento do Impôsto de Renda, nos exercicios de 1966 a 1968, a importância devida pelas pessoas fisicas ou juridicas, que se destine à aquisição de cota social ou açao de sociedade, cujos bens localizados nos Estdos do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruidos pelas enchentes, nevadas ou geadas ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A isenção de que trata éste artigo está sujeita à fiscalização, *a posteriori*.

Justificativa

Os estados sulinos foram atingidos por uma catástrofe de incalculáveis efeitos, que liquidou com a produção agro-pastoril e industrial, bem como alterou, profundamente, as atividades comerciais, quando alguns rios excederam o seu leito normal de até 26 metros.

O restabelecimento da economia sulina interessa, sem dúvida, à própria nação brasileira, visto que ela é o seu celeiro. Se quanto ao Nordeste e à Amazônia se adotou, com justiça, providência idêntica à que sugiro, agora, não há como se negar o mesmo procedimento fiscal para uma regiao desenvolvida que se transformou em improdutiva por fôrça de uma catástrofe. A isenção do impôsto, em casos como o aludido, desempenha uma missão social, para que depois, imediatamente, reforce o Erário, quando do restabelecimento da normalidade econômica.

Se o Tesouro Nacional não dispõe de recursos para auxiliar as regiões sulinas atingidas pela catástrofe que, pelo menos, lhes assegure a oportunidade de se bastarem por si mesmas, nos têrmos sugeridos na emenda.

E' a própria lei do Impôsto de Renda que faculta, ainda, nos casos de vendas de ações, a isenção relativa do tributo das pessoas físicas. No caso presente, é o interêsse geral que recomenda a aprovação da emenda.

Outrossim, no projeto de lei do Poder Executivo prevê a anistia para os que tenham sonegado bens em suas declarações. Se o criminoso que, na forma da lei em vigor, deveria estar na cadeia, obtém, como se vê do projeto de que se trata, perdão, não sei porque se negar aos estados sulinos, alcançados por tremenda catástrofe, uma isenção que lhes dê ensejo, pelo menos com recursos

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
252

próprios, de lutar por sua sobrevivência econômica.

Câmara dos Deputados, 6 de outubro de 1965. — Deputado *Cesar Prieto* — P.T.B. do . G. Sul.

Nº 42

Acresentar onde couber:

Art. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas, lucros em supenso ou ainda não distribuidos, na firma do art. 83 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958, se realizados dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei ficarão sujeitos, únicamente, ao impôsto de renda, na fonte, à razão de 5% (cinco por cento), sem qualquer outro ônus tributário, quer para as proprias pessoas juridicas, como para os respectivos acionistas.

§1º As importâncias pelas quais os sócios ou acionistas se fizeram creditar nas respectivas sociedades ou que por elas se creditem nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação desta lei, e, na forma e prazo dêste artigo, sejam incorporadas ao capital social, para as quais não possuam, quanto a sua origem, comprovação consideradas idônea pelas repartições fiscais, pagarão, sem prejuizo do tributo previsto nete artigo, únicamente, o impôsto de renda, excepcional, de 5% (cinco por cento), sem qualquer multa, correção monetária ou outro ônus tributário, se o recolhimento dêste tributo se fizer dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

§ 2º As pessoas fisicas que, até 30 de abril de 1966, pedirem retificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercicios de 1963, 1964 e 1965, para efeito de inclusão de valôres, bens e depositos anteriormente omitidos, pagarão, igualmente, dentro do prazo previsto neste parágrafo, o impôsto de renda, excepcional, de 5% (cinco por cento), sem correção monetária, sôbre as importâncias consideradas tributaveis, se não possuirem, quanto à sua origem, comprovação considerada idônea pelas repartições fiscais, ficando, de qualquer modo, exoneradas de quaisquer penalidades, inclusive as do § 1º do art. 78 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e do § 4º do art. 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, se se tratar de promissórias e outros titulos cambiais.

§ 3º Para a finalidade indicada neste artigo, as assembléias das sociedades por ações poderão reunir-se e deliberar em 1ª e 2ª convocações com qualquer número de acionistas.

Justificativa

1. A emenda tem os seguintes objetivos práticos e oportunos:

a) permitir que, excepcionalmente, dentro de 90 (noventa) dias da publicação da futura lei, a incorporação, ao capital, de reservas, provisões, lucros em suspenso ou ainda nao distribuidos, se faça com a aliquota de 5%, isto é, com aliquota inferior a de 15%, prevista no art. 224 do vigente Regulamento do Impôsto de Renda, decorrente do art. 83 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958;

b) permitir, por outro lado, através do § 1º, que as importâncias ja creditadas ou pelas quais os socios ou acionistas se façam creditar, na respectivas sociedades, nos 30 (trinta) dia seguintes à data da publicação da lei, para as quais não seja ajuizada das repartições do impôto de renda idônea a comprovação de sua origem, paguem, apenas, e na fonte, o impôsto de renda, sem multa, correção monetaria ou outro ônus tributario, pela aliquota especial de 10 (dez por cento) — desde que essas mesmas importâncias sejam a seguir, e até 90 dias após à publicação da lei, incorporadas ao capital social;

c) dar uma excepcional oportunidade as pessoas fisicas que hajam praticado omissões em suas declarações de bens, desde que estas foram instituidas, para que as retifiquem até 30 de abril de 1966, promovendo a inclusão de bens, valôres ou depositos anteriormente omitidos; nesta hipotese, o interessado pagara dentro do mesmo prazo, o imposto de renda excepcional, de 5% (cinco por cento), sem correção monetária sôbre as importâncias consideradas tributaveis se não possuirem, como no paragrafo anterior, comprovação considerada idonea quanto à sua origem e parágrafo elimina, ainda quaisquer penalidades, até mesmo as previstas no § 1º do art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e § 4º do artigo 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, se, dentre os bens omitidos, se encontrarem notas promissórias ou outros titulos cambiais

2. As pessoas juridicas nao interessa, de modo particular, a incorpo-

ração de reservas ao capital, senão quando elas, pelo seu volume, ameacem ultrapassá-lo, pois, em tal caso, pagariam ela um impôsto de renda punitivo, de 30%, segundo o art. 194 do vigente Regulamento do Impôsto de Renda – que o projeto, no artigo 6º, manda reduzir para 15% (quinze por cento) — além do tributo que já fôra pago, normalmente, quando constituidas tais reservas nos respectivos balanços. A correção monetária, total, obrigatória e anual do ativo imobilizado, determinada pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a conseqüente elevação do capital das emprêsas fará desaparecer na quase generalidade das pessoas jurídicas, o "perigo" de as reservas ultrapassarem o capital e, assim, sòmente poderá ser vantajoso para o Fisco – apenas para o Fisco — permitir-se, através de uma aliquota especial, sem qualquer outro ônus tributário, nem mesmo o impôsto do sêlo, que as emprêsas incorporem tais reservas ao capital.

3. Além do benefício imediato para o erário — que recolherá, de pronto, soma considerável de impôsto especial que só paulatinamente seria arrecadado — outra vantagem poderia ser, imediatamente, obtida para a política anti-inflacionária pois a providencia indicada evitaria pela capitalização, eventual distribuição de reservas e lucros suspensos. Quando o Govêrno adota corajosas medidas para a tonificação da economia empresarial e institui estímulos para a democratização do capital das emprêsas e põe a disposição destes estímulos creditícios através do FINAME do FUNDECE, do FIPEME e, já agora através do FUNAGRI, a medida vira coroar tão excelente esfôrço porque fará com que socios e acionistas das empresas determinem a reaplicação de reservas e lucros ao invés de retirá-las praticando um gesto negativo para o esfôrço anti-inflacionario.

4. No § 1º, a emenda acena com uma oportunidade excepcional para a regularização de uma situação incômoda e vexatória para muitos contribuintes: dá-lhes ensejo, sem sanções, sem correção monetária, de revelarem, pelo crédito na escrita das respectivas pessoas jurídicas a que estejam vinculados, a existencia de importâncias cuja comprovação ou é difícil, ou é impossivel, ou é, finalmente, inidônea para as repartições fiscais, tais créditos, se já efetuados, ou se forem efetuados nos 30 dias seguintes à data da publicação da lei, ficariam sujeitos ao impôsto de renda, único e excepcional de 5% (cinco por cento), sem qualquer multa desde que, a seguir, e no prazo mencionado no "caput" do artigo, fossem incorporados ao capital, e, então houvesse o pagamento do impôsto de renda de 5%, além dêste tributo devido pelas pessoas físicas já então relativamente à incorporação como nos demais casos do artigo. A eliminação de outros tributos – impôsto adicional de renda e impôsto do sêlo — para a absorção, pelo capital de créditos considerados de origem duvidosa, através da captação destas duas únicas e uniformes alíquotas excepcionais, seria uma excelente e invulgar oportunidade para a correção de muitas irregularidades cuja apuração é, para o Fisco muito mais onerosa do que proveitosa. Numerosos processos que impedem a marcha de assuntos de maior importancia nas repartições fiscais e instâncias julgadoras seriam arquivados, e o impôsto de renda teria uma arrecadação volumosa e extraordinaria, sem atritos e sem maior onus. Por outro lado — o que é, também, muito importante — muitas importâncias, ignoradas pelo Fisco seriam, espontâneamente reveladas. Enfim, o dispositivo normalizaria uma série de desajustes e abriria novos horizontes nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

5. O § 2º destina-se, igualmente, à correção de uma irregularidade decorrente esta de omissões praticadas pelos contribuintes nas suas declarações de bens. Na quadra política anormal que o País viveu, a instituição da declaração de bens motivou uma reação negativa da parte de numerosos contribuintes os quais temerosos de dificeis situações futuras, não foram fiéis na enumeração de seus bens; muitos levaram seus recursos para o exterior. Para êste, o art. 82 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, ofereceu a oportunidade de corrigirem a declaração de bens, sem qualquer penalidade, se porventura não usaram êles aquela oportunidade sem sanções o § 2º da emenda reabre-lhes o prazo agora, porém mediante o pagamento do impôsto de renda, excepcional — sem outras sanções — de 5%. O disposi-

tivo encerra, também, um aceno aos proprietários de títulos cambiais decorrentes de importâncias não declaradas, pois que, poderão ser reveladas nas declarações de bens, sem quaisquer penalidades — nem mesmo a multa de 100% contida no art. 78, § 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou a de 50%, contida no § 4º do art. 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho deste ano. Esta parte da emenda poderá contribuir para a solução de situações difíceis e equivocadas criadas, igualmente, como decorrência da situação político-econômica em que o País vivia. A Lei de Mercado de Capitais (nº 4.728, de 14 de julho de 1965) foi uma providência saneadora, extraordinàriamente necessária e oportuna para o que se poderia chamar uma limpeza do mercado paralelo de dinheiro, nome técnico que se pode dar ao que, em verdade, se chama "agiotagem". No entanto a lei se ressente de alguns dispositivos que, postos em prática, poderiam eliminar, em definitivo, métodos incompatíveis com o interêsse da economia nacional, graças aos quais a economia popular se viu dessangrada. A emenda contém alguns dos dispositivos que a lei de mercado de capitais, involutàriamente, omitiu. Posta em prática, ela provocará o desaparecimento de rebeldes focos de agiotagem, regularizará a situação anormal de muitos títulos cambiais que se espalharam pelo País afora os quais, se forem legítimos, poderão se revelar à luz do dia, porque a emenda suprime, durante algum tempo, qualquer penalidade. Dada esta excepcional oportunidade aos detentores de dinheiros marginais, ninguém poderá queixar-se, no futuro, de que o Govêrno não lhe ofereceu um ensejo para se enfileirarem na campanha de restabelecimento da moral econômica e da verdadeira implantação de uma era de respeito à lei. O projeto contendo medidas que tanto amenizam certos rigores da lei fiscal e, sem dúvida alguma o melhor instrumento para o oferecimento de uma trégua fiscal como a que se contém na emenda e esta deve ser recebida e examinada como um conjunto de medidas práticas, oportunas e excepcionais para o coroamento da verdadeira obra de visão de quem arquitetou a Lei de Mercados de Capitais. Proveitoso ao impôsto de renda, sob todos os aspectos — carreia novos recursos, elimina atritos com os contribuintes, promove o arquivamento de milhares de processos — o dispositivo que a emenda pretende inserir no projeto trará para os diversos setores da economia nacional e, em particular, para a economia popular, consideráveis benefícios.

Esta é enfim, uma emenda que não pode interessar aos sonegadores nem aos que vivam na penumbra da lei.

6. O § 3º — dispondo sôbre a realização de assembléias gerais das sociedades por ações para permitir qualquer número tanto em 1ª como em 2ª convocações — é uma reedição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.481, de 14 de novembro de 1964, o qual, também, liberou o "quorum" para a efetivação do aumento de capital pelas aludidas sociedades quando se tratasse da incorporação ao capital do resultado das correções monetárias determinadas pela Lei número 4.357. — *Oscar Corrêa*.

Nº 43

Acrescentar onde convier:

"Art. Fica suprimido o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964".

Justificativa

1| Reza o dispositivo que a emenda pretende suprimir:

"Art. 39. Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional em decorrência da aplicação da presente lei".

2. A Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 — a primeira que decorreu da implantação do rito do art. 4º do Ato Institucional — introduziu diversas modificações na legislação do impôsto de renda e tornou permanente a reavaliação do ativo das emprêsas, além de haver estabelecido a correção monetária dos débitos fiscais.

3. O artigo transcrito no nº 1 desta justificativa, e que a emenda pretende ver revogado, não constava do projeto enviado pelo Poder Executivo — que, na Câmara, tomou o nº 1.969-64 — mas surgiu de emenda proposta, no Senado pelo Senador Desire Guarany, aliás alto funcionário da Fiscalização tributária Federal, que assim, a formulara:

> "Art. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados contra a Fazenda Nacional nem com relação nos procedimentos criminais de que trata esta lei."

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
253

Jusitficação

Malgrado os elevados objetivos do instituto da liminar nos mandados de segurança não há negar que o mesmo com relação aos procedimentos de natureza fiscal tem servido em sua quase totalidade, apenas para permitir a liberação pura e simples das mercadorias apreendidas e o conseqüente embaraço ao prosseguimento da ação fiscal inclusive nos casos de infrações apuradas por simples levantamentos contábeis.

Para melhor defesa dos interêsses da Fazenda Nacional na cobrança dos tributos que lhe são devidos e que alguns sonegadores contumazes recalcitram em recolher aos cofres públicos é que apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1964. — *Desiré Guarani*".

4. A emenda foi aceita pelo Senado com subemenda e, por seu turno, a Câmara acolheu quando o Projeto nº 1.969-64 retornou a esta Casa.

5 Posteriormente, o mesmo parlamentar como relator do Projeto número CN-4-64 (que alterou a legislação dos impostos do sêlo e de consumo) introduziu na redação final, como § 2º do art. 11 dispositivo semelhante, assim redigido:

"§ 2º Nas questões decorrentes da aplicação da legislação dos impostos de consumo e sêlo não será concedida a medida liminar em mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Nacional".

6. Quando o Projeto nº CN-4-64 foi enviado a sanção, a Ordem dos Advogados, Seção de Minas Gerais, todavia, manifestou-se perante o Senhor Ministro da Justiça o eminente Senador Milton Campos, em telegrama do seguinte teor:

"Em nome do Conselho Regional da Ordem dos Advogados Seção de Minas Gerais, tomo a liberdade de rogar sua preciosa atenção de jurista para a subemenda que, publicada na página 2.673, 4ª coluna do "*Diário do Congresso Nacional*" Seção II, de treze de agôsto corrente incluir-se-ia na lei resultante do Projeto nº CN-4-64.

Pretende tal dispositivo determinar que, nas questões decorrentes da aplicação da legislação dos impostos de consumo e sêlo não será concedida a medida liminar em mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Nacional. Essa odiosa restrição a uma das mais salutares garantias constitucionais não constou do projeto primitivo; foi inserida através de subemenda que possui não apenas sabor fiscal, mas intensa tonica fiscalista, que reclama eliminação pelo veto.

Infelizmente, dispositivo semelhante, porém, circunscrito a área fiscal de lei específica, e que tambem não fôra solicitado pelo Executivo, passou a ser o art. 39 da Lei nº 4.357, embora, anteriormente, tivesse sido vetado o artigo 6º da Lei nº 4.348 "para que o instituto do mandado de segurança não soffresse desvirtuamento".

Não temos noticia sôbre se malsinado dispositivo, objeto dêste telegrama, foi aprovado na forma recomendação do relator, porque não recebemos, ainda, o *Diário do Congresso Nacional*", contendo redação final, sabendo, entretanto através de noticia radiofônica, que o projeto subiu hoje a sanção.

Sentimos que seria um indeclinável dever de nossa parte na defesa dos postulados do Direto, prestar êste esclarecimento ao ilustre Ministro da Justiça e ex-Presidente dêste Conselho para permitir-lhe gestão cabível que impeça a transformação em norma legal aquela amputação democrático remédio do mandado de segurança. Saudações atenciosas. — *Augusto Couto*, Presidente do Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados".

7. Outros protestos foram endereçados ao Poder Executivo contra o § 2º do art. 11 do Projeto nº 4-64-CN e o Governo, pesando criteriosamente o assunto, e tendo em vista procedimento adotado em situação anterior, ao sancionar a Lei nº 4.388, de 28 de agôsto de 1964, houve por bem vetar todo o art. 11 e, assim, eliminou o malsinado § 2º do aludido dispositivo. Por seu turno, o Congresso Nacional acolheu o veto do Presidente da República.

8. Quando subiu à sanção presidencial o Projeto nº 35-F-63 (no Se-

nado nº 55, de 1964), que estabelecia normas processuais relativas ao mandado de segurança, e que se transformou na Lei nº 4.348 de 26 de junho de 1964, o Presidente da Republica deparando com idêntica restrição à medida liminar em mandado de segurança, vetou-a. Estava assim redigido o dispositivo vetado:

> "Art. 6º A concessão de liminar em hipótese alguma poderá importar em obrigação de pagamento, prestação de vencimentos, remuneração ou quaisquer vantagens atrasadas".

Justificando o veto, a Mensagem Presidencial nº 117, de 26 de junho de 1964, acentuou:

> "...a prevalecer o dispositivo do Projeto, ensejaria interferências danosas às execuções de sentenças finais concessivas de mandado de segurança, envolvendo pagamento de atrasados. Por outro lado, sendo mantido o artigo vetado, sofreria o instituto do mandado de segurança desvirtuamento, pois poderia ser utilizado para retenção de pagamento de salarios e outras vantagens que constituem direito liquido e certo dos servidores, os quais ficariam na dependência de atos ilegais e abusivos de autoridades, sem disporem de meios para utilizar o remedio constitucional e se livrarem do arbitrio".

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
254

9. Ve-se, pois, que, a despeito de tôdas as medidas que vêm sendo tomadas em favor da Fazenda Nacional e dos interêsses do erário, o Senhor Presidente da Republica não concordou em que fôssem criadas dificuldades de indole judiciaria para que servidores públicos reclamassem e obtivessem o pagamento de salários e proventos atrasados. As mesmas razões levaram S. Exª a vetar o § 2º do art. 11 da Lei nº 4.388, e o Congresso Nacional aceitou ambos os vetos. As mesmas razões poderiam ter sido levadas a S. Exª quando da sanção da Lei nº 4.357, para impedirem o acolhimento do art. 39, que a emenda deseja ver suprimido.

10. A emenda pretende, pois, embora com atraso, mas ainda com oportunidade, elidir da Lei nº 4.357, o anti-democrático artigo 39, pois o contribuinte não deve estar, igualmente a mercê do arbitrio do Fisco. Amputar o mandado de segurança da medida liminar, que lhe é insita seria como que proibir-se que em determinados casos, o Juiz decretasse a prisão preventiva de um indiciado. Num e noutro caso, embora a antinomia do exemplo, a supressão das liminares poderia conduzir à frustração do corretivo judicial. A concessão ou não da medida liminar é detalhe que deve ficar ao prudente critério do Juiz, não sendo razoável argumentar-se com casos isolados, praticados por magistrados menos avisados, para eliminar-se para tôda a coletividade uma garantia constitucional que sòmente pode ser perfeita se se conservar integra. Muito judiciosamente, a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, contém êste dispositivo:

> "Art. 7º Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:
> II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando fôr relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

11. A regulamentação do instituto do mandado de segurança foi muito debatida quando da tramitação do respectivo projeto e não é oportuno que se pretenda eliminar, na lei fiscal — justamente num campo em que são mais freqüentes as lesões do direito do cidadão — medida liminar, sob pena de conduzir-se a sentença a uma frustação e, talvez, o contribuinte a um irreparável infortúnio econômico. Se há juizes que concedem a liminar com estranhável freqüência, há, também e em número maior, os que não a concedem sistemàticamente. Num e noutro caso, o procedimento não é elogiável. Quanto aos primeiros, se há abuso na concessão de liminares, a Fazenda Nacional pode e deve representar contra êles, pois, para isso, existe a Corregedoria. Além disso, se, em determinados casos, a liminar pode conduzir a uma situação de perigo para a Fazenda Nacional ou se ela é abusiva, o Procurador pode pedir a sua suspensão ao tribunal imediatamente superior.

12. A aprovação da emenda representa, pois, uma homenagem ao Direito e à Carta Magna, e, sobretudo, à Democracia.

Sala das Sessões, em outubro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Nº 44

Acrescentar onde couber:

"Art. A alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) As Juntas Comerciais, que não poderão arquivar documentos de sociedades comerciais em geral, que impliquem em redução do capital, dissolução, liqüidação ou encerramento da respectiva atividade, bem como dar baixa do registro de firmas individuais, sem a prova de quitação para com o impôsto de renda".

Justificativa

1. Cogitando de medidas relacionadas com a fiscalização do impôsto de renda, o Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispôs:

"Art. 125. São obrigados a auxiliar a fiscalização, quer prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, quer permitindo aos funcionários do Impôsto de Renda, devidamente autorizados, colhêr quaisquer elementos necessários a repartição, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como os departamentos e entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo único. Auxiliarão, a fiscalização:

a) o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, bem como atas das assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, sem a prova de quitação do impôsto d renda".

2. O Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, introduzindo diversas modificações na legislação do impôsto de renda, mandou dar nova redação à alínea "a" do Decreto-lei nº 5.844 e, assim, ela, hoje, se inscreve no vigente Regulamento — aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965 — do seguinte modo:

a) o Departamento Nacional de Registro do Comércio e as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas e assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como dar baixa da matrícula das firmas individuais, sem a prova de quitação do impôsto de renda". (Artigo 300).

3. O dispositivo está reclamando modificação, de um lado para ajustar-se à Lei nº 4.726, de 13 de julho dêste ano — que rejuvenesceu os serviços do Registro do Comércio — e, de outro lado, para escoimá-lo de um rigor que não se justifica.

Com efeito, pela Lei nº 4.726, o Departamento Nacional de Registro do Comércio (art. 4º) não mais tem a seu cargo o arquivamento de contratos estatutos de sociedades comerciais e respectivas alterções; sua função é, hoje, de coordenação. A tarefa do Registro do Comércio passou à competência exclusiva das Juntas Comerciais (art. 10); em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios passa a existir uma Junta Comercial, com o que fica definitivamente corrigida a anomalia da inexistência de Juntas Comerciais em alguns Estados, razão não havendo, igualmente, para que prevaleça aquela expressão "ou repartições que suas vêzes fizerem" contida na primitiva alínea "a" do art. 125 do Decreto-lei 5.844, para prevenir a possibilidade de os serviços de Registro do Comércio, em um outro Estado, serem executados por qualquer outra repartição que não a Junta Comercial.

O art. 10 da citada Lei nº 4.726 é peremptório:

"Incumbem às Juntas Comerciais:

I — A execução do registro do comércio".

O art. 37 detalhando a aludida incumbência, enumera os atos que devam ser arquivados pelas Juntas: matrículas, arquivamentos, registros, cancelamentos, enfim, todos os atos

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
255

relacionados com a personalidade jurídica e a composição das empresas comerciais e industriais.

4. No que concerne, ao mérito da alínea, isto é, a parte pròpriamente dita do interêsse fiscal, a emenda pretende continar a prova de quitação para com o impôsto de renda perante as Juntas Comerciais aos casos em que haja diminuição ou desaparecimento da garantia, isto é, quando as empresas reduzam o seu capital ou entrem em dissolução ou liqüidação, ou quando as firmas individuais pretendam dar baixa nas respectivas atividades. Não ha razão, evidentemente, para que se faça prova da quitação para com o imposto de renda relativamente a arquivamento de alterações de contratos ou estatutos das sociedades comerciais ou industriais quando elas estejam elevando o capital ou fazendo modificações que não representem perigo para o impôsto de renda. A exigência, como contida, atualmente, no Regulamento, muito ampla, constitui um empecilho para o desenvolvimento das emprêsas, sabido que as certidoese não são obtidas rapidamente. Ora, tais certidões somente podem ser fornecidas pelas Delegacias do Impôsto de Renda — e não, também, pelas exatorias — e aquelas não existem em todos os municípios, o que obriga o interessado a empreender uma viagem à sêde da Delegacia para aí postular o documento, fazendo despesas e perdendo tempo inùtilmente. Às vêzes, a alteração é, apenas, da cláusula de retirada "pro-labore" ou é o arquivamento de uma simples ata de sociedade anônima aprovando as contas da Diretoria. Para que precisa a emprêsa provar sua quitação para com o impôsto de renda para legalizar atos tão simples?

5. A alteração que a emenda propõe — conservando a exigência da prova de quitação para com o impôsto de renda apenas quando haja redução do capital ou liqüidação das emprêsas — em nada diminui a garantia do tributo. O próprio regulamento contém êstes dispositivos tranqüilizadores:

> "Art. 159. A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal (Decreto-lei número 5.844, art. 53).
>
> Art. 160. Ressalvado o disposto art. 136, o impôsto continuará a ser pago como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades nos casos de:
>
> *a)* sucessão na forma da legislação em vigor;
>
> *b)* transformação de uma firma ou sociedade em outra de qualquer espécie;
>
> *d)* continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma razão social, ou firma individual.
>
> Art. 161. Os continuadores e sucessores respondem pelo pagamento do débito fiscal da firma ou sociedade anterior".

6. Com tôdas estas garantias o impôsto de renda, a alínea "a" do atual art. 300 do vigente Regulamento poderia, perfeitamente, ser suprimida, de modo total, ao invés de uma simples modificação, como pretende a emenda.

7. De resto, a certidão exigida pela letra "a" do parágrafo único do artigo 300 do vigente Regulamento, custando Cr$ 500, é muito mais onerosa quanto à mão-de-obra gasta para a sua confecção do que o proveito obtido. Ora, as repartições do impôsto de renda precisam ocupar o seu pessoal na busca de arrecadação substancil, mas com a série de pequeninas providências enraizadas em texto regulamentar antigo, funcionários de alta categoria e de altos salários estão perdendo tempo precioso.

Sala das Sessões, em outubro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Nº 45

Acrescentar, onde couber:

"Art. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explicitamente esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente".

Justificativa

Na sistemática do impôsto de renda, embora não seja preceito regulamentar, as repartições, via de regra, exigem o reconhecimento da firma em requerimento que peçam certidões de quitação. Certas repartições, entretanto, pelo Brasil afora, fazem sistemática exigência nesse sentido, causando, com isso dificuldades aos interessados que por vêzes, perdem prazos porque por circunstâncias diversas, se virem obrigados a ingressar com a sua petição – geralmente uma defesa, – na última hora, quando não mais havia tempo para qualquer outra providência. Mesmo quando se trate de requerimento pedindo certidão de quitação o reconhecimento de firma – exigido sob o fundamento de que cogita-se de resguardar o sigilo em nada protege êsse sigilo, pois o mais certo seria a exibição da prova de identidade do requerente ao momento da entrega da certidão, ou procuração, esta sim com firma reconhecida.

O direito de petição é uma garantia constitucional que não pode ser frustrada com exigências "tout court" que por isso mesmo se tornam descabidas, senão odiosas.

Sala das Sessões, ... de outubro de 1965. — *Oscar Corrêa.*

Nº 46

Inclua-se onde couber:

"Artigo – Fica suprimido o artigo 51 e seus parágrafos da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962".

Justificativa

As repartições do Impôsto de Renda não estão aparelhadas e não estarão por muito tempo para manusear e estabelecer contrôle efetivo sôbre a documentação exigida pelo dispositivo cuja supressão se propõe. Essa obrigação tornou-se inócua para o fisco, embora onere o contribuinte. Em regime inflacionário, não tem qualquer sentido o contrôle de bens em têrmos de valor histórico. Além do mais, a exigência é comprovadamente, uma das razões pelas quais, capitais produtivos vem sendo afugentados, já que a obrigação não existe em nenhum outro país, pois apresenta aspectos socialistas e totalitários. Vale ressaltar que a recente Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, supre com vantagens, a eliminação ora proposta.

Sala das Sessões, *Hamilton Prado.*

Nº 47

Inclua-se onde couber:

"Artigo – Será dedutível do rendimento bruto das pessoas físicas, na forma do artigo 17 da Lei número ... 4.506, de 30 de novembro de 1964:

– A importância correspondente ao Impôsto de Renda pago no exercício anterior.

Justificativa

O pagamento do Impôsto de Renda no ano base constitui despesa efetiva na receita do contribuinte do ano referido. Deve, dêsse modo, tal ônus ser abatido daquela receita para efeito do tributo, de vez que, não sendo, êste vem atingir uma parcela do rendimento que não entrou no acervo do contribuinte. A incidência importa, assim, em bitributação, pois, redunda em tributar impôsto pago.

A sistemática da tributação sôbre a renda deve abranger tão sòmente, – aquêles ganhos teòricamente líquidos do contribuinte e não as parcelas que representam despesa obrigatória, em igualdade com os encargos de família, os prêmios de seguro despesas de instrução e outras já fixadas na lei. Vale ressaltar que o Congresso Nacional, em votação unânime das suas duas casas aprovou, em 1956 essa dedução que vetada pelo Presidente da República, foi mantida pela diferença de um voto apenas demonstrando que a tradição do legislador consagra essa disposição.

Sala das Sessões, — *Hamilton Prado.*

Nº 48

Inclua-se onde couber:

"Artigo – Será também dedutível do rendimento bruto das pessoas físicas, na forma do artigo 17 da Lei número 4.506 de 30 de novembro de 1964:

"A importância paga pelo contribuinte a título de aluguel do imóvel onde residia, desde que comprovado e declarado o nome e o endereço do locador".

Justificativa

O desconto da importância paga a título de aluguel é um imperativo de justiça social e fiscal. Se ao Estado cumpre preservar as necessidades básicas do homem, ou seja, a alimentação e a habitação não se compreende que a legislação fiscal contemple a alimentação e ignore a moradia. O

problema habitacional é grave em nosso país e a sua solução, malgrado os esforços do Govêrno nesse sentido, ainda não será obtida por muitos anos. A grande maioria das classes assalariadas residem em imóvel alugado, realizando esforços sobre-humanos para pagar aluguéis sempre em ascensão. Não é justo que se impeça o contribuinte de deduzir do seu rendimento bruto uma despesa fundamental e obrigatória como a do aluguel da residência. Ademais, sob o ponto de vista fiscal, a medida eliminaria uma iniquidade porquanto, nos têrmos da legislação atual, paga impôsto o locatário sôbre o aluguel, porque não o deduz e paga também, o locador sôbre o mesmo valor, que constitui a sua receita é um verdadeiro "bis-in-idem" que a nossa sistemática fiscal não permite.

Impõe-se portanto a medida consubstanciada na presente emenda.

Sala das Sessões *Hamilton Prado*

Nº 49

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O prazo de depósito compulsório de que trata o art. 3º. da Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, fica reduzido para 6 (seis) meses".

Justificativa

A Lei nº 4.621, de 30-4-65, foi o instrumento de política econômica de que se valeu o Govêrno para alcançar, segundo declarações de seus porta-vozes autorizados, os seguintes objetivos:

1) retirar parte do poder aquisitivo do consumidor, a fim de aliviar a pressão da demanda inflacionária.

2) estender às classes assalariadas de rendimento mensal superior a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) o sacrifício de contenção de consumo equivalente aos que foram impostos às classes de menor renda quando da fixação do salário-mínimo.

3) Causar nas demais classes impôsto psicológicos favoráveis à política de contenção geral dos preços e salários. A própria evolução da conjuntura econômica fêz com que esta medida perdesse substância e oportunidade. eis que enfrentamos, agora, uma situação bem diversa daquela que inspirou a Lei. Com efeito, estamos atravessando uma fase de subconsumo, com venda baixo de seus índices normais, com capacidade ociosa nas fábricas, com estoques elevados e com mão de obra ainda não absorvida. O Govêrno reconhecendo êste quadro adverso, tentou reativar o consumo através das isenções fiscais e de financiamentos especiais par bens duráveis de consumo, inclusive automóveis. Tôdas estas medidas tiveram efeitos setoriais e passageiros, porque procuraram resolver o problema do lado da oferta, tornando os artigos beneficiados com as medidas ou mais baratos, pela exclusão do impôsto, ou mais acessíveis, pelo financiamento a longo prazo. Entretanto, o consumo global permaneceu retraído porque os orçamentos familiares permanecim com a receita contida e não permitiam gastos com a compra de procutos menos essenciais. Em suma não havia poder de compra. A medida consubstanciada em nossa emenda visa, justamente criar êste poder de compra, pela liberação do depósito compulsório.

Ela pode ser classificada como antideflacionária, pois, pretende aumentar a produção e o nível de emprêgo será pôsto em execução num momento estratégico — janeiro de 1966 — quando está prevista uma forte retração dos negócios superior às flutuações sazonais que se verificam nesta época do ano. Os representantes do comércio prevendo esta crise, já se articulam para obter novos favres fiscais que aliviem as dificuldades esperadas. Por outro lado, convém salientar que esta medida trará repercussões psicológicas estimulantes pois o poder de compra liberado será igual ao dôbro das importancias depositadas compulsòriamente, pois, o consumidor, além de estar dispensado de depositar parcela de seu ordenado, receberá igual montante através a retirada do depósito, mês a mês. Cabe esclarecer, finalmente, que a maioria absoluta das pessoas atingidas pela Lei nº 4.621, optaram pelo depósito compulsório, não constituindo a presente medida em tratamento discriminatório. Impõe-se portanto, a aprovção da presente emenda que ao reduzir o prazo dos depósitos compulsórios, permitira a sua liberação, mês a mês, a partir de janeiro.

Sala das Sessões. — *Hamilton Prado*.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
256

Nº 50

Acrescente-se onde couber:

Art. As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer finalidade ou ação fiscal.

Parágrafo único. No mesmo prazo e condições fixados por êste artigo, poderão ser entregues às delegacias do imposto de renda as declarações ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Justificação

O preceito que a emenda consubstancia objetiva atender às mesmas razões que citaram a norma prevista na Lei nº 4.357-64 (art. 23).

O prazo fixado na última lei do imposto de renda para retificação das declarações de bens, devido ao acúmulo de obrigações de caráter tributário, foi exíguo e não é justo que não se propicie àqueles contribuintes que, a míngua de tempo, deixaram de proceder à corrigenda de suas declarações.

E mais, a emenda faz coincidir os prazos de retificação de oferecimento das declarações de rendimentos. Ensejar-se-á ao contribuinte, assim, a oportunidade de, com a declaração normal de rendimentos, corrigir ou retificar as declarações de bens relativas aos exercícios de 1963, 1964 e 1965.

A exigência da prestação de declaração de bens, introduzida em 1963, colheu os contribuintes sem dados ou elementos, justificando assim a dilação do prazo para retificação ou apresentação daqueles documentos, independente de qualquer penalidade.

Sal das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Raimundo Brito.*

Nº 51

Art. E' facultado às pessoas jurídicas e de capital 100% nacional, efetuarem a dedução até 50% das declarações do impôsto de renda de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela Superintendência do Plano de Fronteira Sudoeste do País (SPVERFSA), de interesse para o desenvolvimento da área de que trata o art. 14, da Lei nº 2.976, de 28 de novembro de 1956.

§ 1º Poderá gozar da mesma vantagem a pessoa física, nata ou naturalizada no país, sempre que suas declarações importarem na obrigação de pagar impôsto de renda superior a cinco vezes o maior salário-mínimo anual da região.

§ 2º A importância a que se refere o artigo será depositada em qualquer das Caixas Econômicas Federais sediadas no Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou sus Delegacias nos Estados, e ali ficará para ser liberada na conformidade o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A SPVERFSP aprovará, a requerimento do interesado, os planos de aplicção da importância retida e, uma vez admitidos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, a proporção das necessidades de inversão.

§ 4º Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do impôsto de renda. Esgotado êste prazo, a importancia retida se incorporará à renda da União.

Art. Gozarão da redução de 50% do imposto de renda e adicionais, pelo prazo de dez anos as novas indústrias, sem similar que se instalarem na área da SPVERFSP para aproveitamento da industrialização da matéria-prima local e forem por ela declaradas de interêsse do desenvolvimento regional.

Art. Ficam isentas de tributos as importações de equipamentos destinados à área do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País considerados preferencialmente os das indústrias transformativas da matéria prima local e de alimentação, desde que, por proposta de sua Superintendência ou com parecer da mesma sejam declarados prioritários em decreto do Poder Executivo.

§ 1º As importações, enquadradas neste artigo e correspondentes a investimentos de capital estrangeiro, sempre que considerados essenciais ao desenvolvimento da região pela SPVERFSP gozarão de licenciamento sem cobertura cambial.

§ 2º As vantagens de que tratam o artigo e parágrafo anteriores não poderão beneficiar a importação de máquinas e equipamentos.

a) usados ou recondicionados;

b) cujos similares no país, com êsse caráter registradas, tenham produção capaz de atender, na forma adequada e reconhecida pela ... SPVERFSP, às necessidades de execução do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste do País.

Sala das Sessões, em outubro de 1965. — Deputado *Paulo Macarini*.

Nº 52

Acrescente-se onde couber:

Artigo. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias consolidando toda a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza".

Justificativa

Após a promulgação da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, já a lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, introduziu alterações pertinentes a este tributo.

Ora, como o presente projeto colima o mesmo objetivo, nada mais justo que nova consolidação seja baixada a fim de evitar que normas esparsas dificultem a atividade quer do Fisco quer dos contribuintes. Daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Deputado Franco Montoro*.

Nº 53

Onde couber:

"Art.... O artigo 18 da lei 4.345, de 26 de junho de 1964, passará a ter a seguinte redação: — Observadas as normas do artigo 18, da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário poderá auferir dos cofres públicos, a qualquer título, importância superior aos vencimentos de Ministros de Estado, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do citado artigo".

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — *Heitor Dias*

Nº 54

Inclua-se onde convier:

Art. Aplica-se aos membros do Ministério Público da União e dos Estados o disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964.

Justificativa

O disposto no artigo 2º e respectivo parágrafo, da Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, limita o imposto de renda devido pelos magistrados a dois meses dos seus vencimentos.

Ora, é perfeitamente razoável que essa disposição seja estendida aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que por fôrça de suas atribuições, atuam junto ao Poder Judiciário, com encargos tão relevantes como os da magistratura.

Tal peculiaridade da carreira do Ministério Público faz com que, em alguns Estados (Ceará, Estado do Rio, Santa Catarina e São Paulo), seus vencimentos sejam equiparados constitucionalmente aos dos Juízes e em outros (Bahia e Goiás), se tenha estabelecido expressamente a irredutibilidade de seus vencimentos. Mesmo no plano federal, os vencimentos dos Procuradores e Promotores eram fixados juntamente com os da Magistratura (v.g. a Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948).

Aliás, tôda a tendência na nossa legislação é outorgar ao Ministério Público garantias de independência semelhantes as da Magistratura. Ora, se isto ocorre na maioria dos nossos Estados, não se compreende que a legislação federal permita o desnivelamento dos vencimentos daquelas carreiras, através da tributação do imposto de renda.

Destarte, justifica-se plenamente que aquela limitação já concedida aos magistrados seja estendida aos membros do Ministério Público que vivem exclusivamente dos seus vencimentos e percebem os mesmos padrões dos magistrados.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1965. — Deputado *Teófilo Andrade*

Nº 55

Onde convier:

"Art.... Não estão sujeitos ao impôsto de renda os proventos de aposentadoria e reforma".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Deputado Floriceno Paixão*.

Nº 56

Onde convier:

Acrescente-se o seguinte item ao art. 18 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964:

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
257

"... — o total do impôsto de renda pago no exercício anterior".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Deputado Floriceno Paixão.*

Nº 57

Onde couber:

Art. A tabela constante do item II do art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser a seguinte:

Entre 2 e 7 vêzes — 3%
Entre 8 e 15 vêzes — 5%
Acima de 15 vêzes — 10%

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Deputado Floriceno Paixão.*

Nº 58

Inclua-se onde couber:

"Os Ex-Combatentes reformados na forma do Decreto-lei nº 8.795, de 1946, e da Lei nº 2.579, de 1954, bem como as viúvas e herdeiros dos mesmos que percebam pensões na forma do Decreto-lei nº 8.794, de 1946, ficam isentos do desconto do Impôsto de Renda sôbre todos os proventos de sua reforma e pensão."

Justificativa

Quando terminou a Guerra Mundial de 1939-45, alguns ex-Combatentes retornaram à Pátria, inválidos, havendo o Govêrno, à época, os reformado pelo Decreto-lei nº 8.795 de 1946.

Posteriormente a Lei nº 2.579, de 1954 reformou aquêles que se tornaram inválidos em função de doença, ferimentos ou acidentes que sofreram no decorrer da guerra. O Decreto-lei nº 8.794, de 1946, instituiu pensão para as viúvas e herdeiros dos ex-combatentes falecidos.

Todavia, o Impôsto de Renda se prevalece da inexistência de textos legais para amparo a êsses mutilados, feridos ou inválidos pela guerra ou em conseqüência dela, para descontar de seus magros proventos uma parte dêles. O mesmo ocorre com as pobres viúvas ou herdeiros dos que morreram, em suas pensões.

Entendemos não ser justo que o Govêrno grave êsses parcos rendimentos, obtidos ao preço do sacrifício e das chagas de quem não hesitou em ir à guerra em defesa de sua Pátria.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente emenda, que esperamos obter a aprovação dos nobres membros da Casa.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Jamil Amiden.*

Nº 59

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

"Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a vinte e quatro vêzes o salário mínimo fiscal, apurada de acôrdo com a lei, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Executivo, no Regulamento, transformar êste preceito em números fixos."

Justificativa

Aparentemente, a presente emenda pode parecer uma redundância, pois dá a mesma redação a texto legal vigente.

Ocorre, entretanto, que o Poder Executivo, ao baixar o Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto número 55.866, de 25 de março de 1965), no art. 1º, distorceu o texto legal ao transformar em número fixo o critério do salário mínimo fiscal determinado pela lei.

A constitucionalidade ou não dêsse procedimento pode ensejar dúvidas face ao texto do art. 87, nº 1, da Constituição Federal.

De qualquer maneira, a inconveniência da adoção dêsse critério é patente, consoante já demonstramos à saciedade na justificativa da outra emenda modificativa do art. 1º do Projeto nº 3.196, de 1965.

Assim, impõe-se a reiteração do preceito, com a inclusão de um parágrafo único que vede a alteração de critério e distorção do espírito da lei.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1965. — *Franco Montoro.*

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
258

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER DO RELATOR OFERECIDO AO PROJETO

I — *Relatório*

Na forma do Art. 4º do Ato Institucional encaminha o Poder Executivo projeto de lei alterando a legislação do impôsto de renda, regulando a restituição de tributos pagos a maior e dando outras providências.

A proposição se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda que expõe os seus objetivos, salientando-se a reformulação do impôsto progressivo e o abatimento de encargos de família. De igual sorte se pretende ampliar a incidência do tributo reduzindo-lhe as taxas. Acertadamente compreendeu o Ministério que mais vale arrecadar quantia razoável de muitos do que um elevado impôsto de reduzido número de contribuintes.

Tais medidas melhor atendem a política financeira do Govêrno, propiciam um desenvolvimento econômico mais harmônico e ajustam-se mais acertadamente à característica de generalidade que fundamenta os impôstos.

Pelo artigo 1º o impôsto progressivo será cobrado a partir de 1966, de acôrdo com uma tabela que inicia pelo valor de Cr$ 1.200.000, limite da isenção, e as alíquotas sobem de 3 a 50%, com intervalos de classes ampliados.

Pela legislação autal (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 — Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965) o limite de isenção era fixado em 24 vêzes o salário-mínimo fiscal, as alíquotas subiam de 3 a 65%, com intervalos de classes menores.

Há portanto, uma redução substancial no impôsto.

O parágrafo único dêste artigo trata da atualização anual do impôsto mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária ,conforme estabelece a Lei nº 4.506, de 30-11-64, isto é, desde que o índice geral dos preços se eleve acima de 10% em um ano ou 15% em um triênio.

Pelo artigo 3º do projeto os encargos de família passam a ser deduzidos à razão de metade da importância do limite mínimo da isenção, em igualdade de condições para o outro cônjuge e para cada filho .

Pela lei atual tais deduções correspondem a metade para o outro cônjuge e 3/4 dêste para cada dependente. A dedução e, portanto, ampliada pelo projeto.

O artigo 4º do projeto elimina, a partir de 31 de dezembro de 1965, o recolhimento, para as futuras notificações, das importâncias relativas a exercícios anteriores e correspondentes a:

1) empréstimo público de emergência;
2) empréstimo compulsório;
3) adicional para o reaparelhamento econômico;
4) adicional de renda das pessoas jurídicas;
5) adicional de proteção à família.

O artigo 5º permite às pessoas físicas que obtêm rendimento no exterior a dedução do impôsto progressivo da importância paga à nação de origem, desde qeu haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Pelo artigo 6º se reduz a taxa de 30% (trinta por cento) fixada no artigo 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, para 15% (quinze por cento). Isto é, as sociedades anônimas que aproveitarem os lucros apurados para aumento dos fundos de reserva que já tenham atingido o capital social realizado, pagarão o impôsto reduzido à metade.

Os impostos descontados na fonte, provenientes de rendimentos do trabalho assalariado, das importâncias superiores a Cr$ 100.000 pagas às pessoas físicas pelas jurídicas, referentes comissões, corretagens, gratificações ou honorários, e oriundas de aluguéis, serão recolhidas aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que correspondem. É o que dispõe o artigo 7º.

O artigo seguinte isenta de impôsto o lucro apurado pelas pesoas físicas na venda de propriedades imobiliárias para residências, desde que a transferência de direito se efetive 5 anos após a data da aquisição ou construção do imóvel. O prágrafo dêste artigo limita a isenção a duas operações anuais

no máximo. O impôsto atualmente em vigor é de 15% (art. 72 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958).

O artigo 9º do projeto concede, por 5 (cinco) anos, a isenção do impôsto de renda para os técnicos ou cientistas contratados para prestação de serviços considerados, a juízo do Ministro da Fazenda, de relevante interêsse nacional. A isenção, portanto, se concede a estrangeiros.

O artigo 10, excluindo o lançamento "ex officio" com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes, objetiva possibilitar a retificação dos valores e a inclusão de bens existentes no estrangeiro, que, assim, poderiam retornar ao País .

Esta é a justificação apresentada pelo Ministério da Fazenda. Entretanto, o dispositivo aplicar-se-á também aos bens e valores existentes no país e sonegados nas declarações anteriores.

O artigo 11 do projeto institui o Registro das Pessoas Físicas.

Pelo artigo 12 se cancelam os débitos ou cobranças fiscais de valor não excedente de Cr$ 20.000, tratando o dispositivo seguinte da dispensa da correção monetária, prevista no artigo 7º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, para os contribuintes que até 31 de janeiro de 1966 recolherem os débitos anteriores a 17 de julho de 1964. Para êstes também se dispensam 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas.

O artigo 15 limita as multas moratórias e juros a 30% (trinta por cento) da dívida inicial, excluindo estas da correção monetária.

Os artigos 16 e 18 tratam da restituição e processo respectivo referente a impostos pagos a maior.

Os artigos 19 e 20 tratam da alteração das leis que concedem estímulos à produção.

Tem o projeto propôsto, vigência prevista para 1º de janeiro de 1966.

A proposição foi despachada, além desta, às doutas Comissões de Economia e de Finanças.

E' o relatório.

II — Parecer

Sob o aspecto constitucional um dispositivo do projeto deverá merecer a especial atenção dêste órgão. Trata-se do artigo 9º, que estabelece isenção do impôsto de renda, por cinco anos, para os contratados, técnicos ou científicos, que, a juízo do Ministro da Fazenda, venham para o País prestar serviço considerado de relevante interêsse nacional.

Tal isenção, segundo entendo, embora se pudesse justificar porque vinculada ao interêsse do País, seria concedida dentro de um critério nitidamente pessoal de quem fôsse julgar a natureza do serviço que seria prestado e o interêsse dele decorrente. Geraria, ainda, um tratamento desigual em relação aos cientistas e técnicos nacionais impedidos de receber os mesmos favores, êles que nunca conseguem a mesma remuneração.

Estranhável ainda que o Govêrno que, de modo louvável, extinguiu privilégios propondo e obtendo, através da Emenda Constitucional número 9, de 22 de julho de 1964, a supressão da isenção do impôsto de renda para os professôres, jornalistas, autores e magistrados (nova redação do inciso III, do artigo 95, e artigo 204 da Constituição), estranhável venha propor agora a criação de nova isenção, embora temporária.

Por estas razões opino pela rejeição do artigo 9º do projeto, que considero inconstitucional, apresentando em separado, emenda supressiva dêste dispositivo.

As outras matérias de natureza econômica e financeira ficam a cargo das respectivas comissões de mérito.

E' o parecer.

Brasília, em 13 de outubro de 1965. — *Laerte Vieira,* Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o artigo 9º do projeto.

Brasília, em 13 de outubro de 1965. — *Laerte Vieira,* Relator.

PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, OFERECIDO PELO RELATOR

Emendas com parecer favorável:

As de nºs 1 (com submenda), 3, 6 (com subemenda), 9, 16 (com subemenda), 19, 23, 27, 29 e 54.

Emendas prejudicadas:

As de nºs 2 — 8 — 14 — 18 — 24 — 39 — 50 — 56 e 59;

Emendas com parecer contrário:

As de nºs 4 — 5 — 7 — 10 — 11 — 12 — 13 — 15 — 17 — 20 — 21 — 22 — 25 — 26 — 28 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 38 — 37 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 51 — 52 — 53 — 55 — 57 e 58.

Brasília, em 14 de outubro de 1965. — *Laerte Vieira,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1, DE PLENÁRIO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Parágrafo único do artigo 1º, in fine", o seguinte:

"..., não podendo a isenção inicial ser inferior a vinte e quatro (24) vêzes o salário-mínimo fiscal".

Brasília, em 14 de outubro de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Laerte Vieira,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 6, DE PLENÁRIO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao artigo 3º, o seguinte:

"Parágrafo único — Para efeito dos abatimentos referentes aos encargos de família, observar-se-á o disposto no artigo 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

Brasília, em 14 de outubro de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Laerte Vieira,* Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 16, DE PLENÁRIO, ADOTADA PELA COMISSÃO

O artigo 10 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 — Nenhum processo de lançamento "ex-officio", por falta ou inexatidão da declaração de rendimentos, será iniciado contra as pessoas físicas com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes até 30 de abril de 1966, às repartições do Impôsto de Renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) ou ao Banco Central da República do Brasil".

Brasília, em 14 de outubro de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Laerte Vieira,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 14 de outubro de 1965, apreciando o Projeto nº 3.196 de 1965 e as emendas de Plenário ao mesmo oferecidas, opinou:

a) Pela constitucionalidade e juridicidade do projeto com emenda supressiva do art. 9º;

b) pela aprovação das emendas de Plenário de nºs 1 (com subemenda), 3, 6 (com subemenda), 9, 16 (com subemenda), 19, 23, 27, 29 e 54;

c) pela prejudicialidade das de nºs 2 — 8 — 14 — 18 — 24 — 39 — 50 — 56 e 59;

d) pela rejeição das de nºs 4 — 5 — 7 — 10 — 11 — 12 — 13 — 15 — 17 — 20 — 21 — 22 — 25 — 26 — 28 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 51 — 52 — 53 — 55 — 42 — 43 — 4 4— 45 — 46 — 47 — 57 e 58.

A votação foi unânime exceto quanto à emenda supressiva ao artigo 9º do projeto que foi aprovada contra os votos dos senhores Ulysses Guimarães e Djalma Marinho.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Laerte Vieira — Relator, Celestino Filho, Djalma Marinho, Wilson Martins, Pedro Marão, José Barbosa, Matheus Schmidt, Geraldo Guedes, Arruda Câmara, Manuel Barbuda, Ulysses Guimarães e Nelson Carneiro.

Brasília, em 14 de outubro de 1965. — *Tarso Dutra,* Presidente. — *Laerte Vieira,* Relator.

Comissão de Economia

PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo, através da Mensagem número 748, de 1965, encaminhou o Projeto nº 3.196, de 1965, visando a alterar a legislação do Impôsto de Renda, a restituição de tributos pagos a maior e outras providências.

O Presidente da República fêz acompanhar também a Exposição de Motivos nº 771 do Ministro da Fazenda, justificando as alterações propostas.

Em plenário, dentro do tríduo regimental, foram apresentadas 59 emendas, sôbre as quais a douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu seu parecer.

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
259

Após examinar o projeto e as emendas, entendi de apresentar substitutivo, englobando a matéria, que submeto à consideração de meus colegas da Comissão de Economia.

Eis as alterações introduzidas no substitutivo que ora submeto à apreciação:

a) elevação da isenção para ..... Cr$ 1.584.000. O projeto estabelecida um teto de Cr$ 1.200.000. A atual legislação fixa um mínimo de até 24 vêzes que corresponde assim ao mínimo proposto. É de se salientar a submenda aprovada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, incorporada ao parágrafo único do artigo 1º que a isenção inicial nunca será inferior a vinte e quatro vêzes o solário-mínimo fiscal. As demais alíquotas do artigo 1º permanecem inalteradas.

b) a alteração do artigo 3º sôbre abatimento de encargos de família é apenas de redação.

c) no artigo 4º, aproveitando emenda do deputado Franco Montoro, estabeleceu-se que os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores sôbree empréstimo público, compulsório, adicional e de proteção à família.

d) supressão do artigo 9º sugerido pelo Poder Executivo. Em seu lugar, emenda do deputado Rubem Alves que determina a utilização do empréstimo compulsório para saldar impôsto de renda a partir de 1966.

e) supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 11, para não criar maiores embaraços aos contribuintes (pessoas físicas).

f) o cancelamento de quaisquer debitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 20.000, foi alterado para Cr$ 50.000, no artigo 12.

g) os favores previstos no artigo 13, foram adiados até 31 de março de 1966, e, não 31 de janeiro como previa a mensagem.

h) artigo 21 mandando aplicar os benefícios dos artigos 13, 14 e 15 às contribuições devidas às instituições de previdência.

i) Artigo 22 — aplicar às hipóteses previstas no artigo 84 da Lei número 4.506 e nos artigos 54 e 55 da Lei número 4.728 — de 14 de julho de 1965, o disposto no artigo 87 da Lei número 4.506 — de 30 de novembro de 1964.

j) Artigo 23 — que o provimento dos cargos da classe inicial de Agente Fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação de interinos.

l) Artigo 24 — mandando aplicar aos Membros do Ministério Público da União e dos Estados o disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, isto é, que o impôsto de renda nunca será superior a dois meses dos seus vencimentos.

m) Artigo 25 — que, a partir de 1966, o aumento de capital decorrente da correção monetária não sofrerá ônus financeiros, a título de impôsto ou de empréstimo compulsório.

Sôbre as emendas de Plenário, dei o seguinte parecer:

Parecer sôbre as 59 *Emendas de Plenário*

Parecer contrário ou prejudicadas.

1 — 2 — 4 — 5 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 18 — 20 — 22 — 25 — 26 — 28 — 30 — 31 — 32 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 51 — 52 — 53 — 55 — 56 — 57 — 58 — 59.

Parecer favorável — incorporadas ao substitutivo.

3 — 6 — 9 — 19 — 21 (em parte) — 23 — 24 e 27 em conjunto — 29 — 33 — 34 e 54.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda liquida Cr$ 1.000				Alíquotas
Até			1.584	isento
Entre	1.585	e	1.800	3%
Entre	1.801	e	2.400	5%
Entre	2.401	e	3.300	8%
Entre	3.301	e	4.800	12%
Entre	4.801	e	6.600	16%
Entre	6.601	e	9.000	20%
Entre	9.001	e	12.000	25%
Entre	12.001	e	18.000	30%
Entre	18.001	e	24.000	35%
Entre	24.001	e	36.000	40%
Entre	36.001	e	48.000	45%
Acima de	48.001			50%

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, não podendo a isenção inicial ser inferior a vinte e quatro (24) vezes o salário-mínimo fiscal.

Art. 2º. As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda liquida percebida pelas pessoas físicas serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no artigo 1º.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo, para o outro cônjuge e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes.

Art. 4º Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis números 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958 e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto-Lei número 3.200, de 19 de abril de 941.

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o artigo 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º Os impostos de que tratam os artigos 10, 12 e 13 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadores, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juizo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
260

o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou de início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º A partir do exercício de 1966, inclusive, os credores do empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão saldar o impôsto de renda devido, utilizando o valor do crédito preveniente do referido empréstimo.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, no ato do pagamento do impôsto deverá ser apresentado comprovante do empréstimo realizado. Em sendo êste superior ao impôsto a ser pago, a Repartição arrecadadora fornecerá ao contribuinte credor comprovante do saldo em disponibilidade, que poderá ser usado em futuros pagamentos do impôsto de renda.

Art. 10. Até 30 de abril de 1966, nenhum processo de lançamento "ex offício", por falta ou inexatidão da declaração de rendimentos, será iniciado contra as pessoas físicas com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes às repartições do Impôsto de Renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) ou ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

Parágrafo único. A autoridade fiscal competente poderá exigir que a pessoa física nao obrigada à declaração apresente ficha estatística, acompanhada do documento comprobatório da retenção do impôsto na fonte, quando fôr o caso, contendo a indicação da natureza e do montante do rendimento a que se refere o impôsto retido.

Art. 12. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a .... Cr$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13. O contribuinte que até o dia 31 de março de 1966 efetuar de uma só vez o pagamento de seu débito fiscal, que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, fica dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, prevista no art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas.

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

Art. 15. As multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais, não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida.

Art. 16. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

Art. 17. A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento-Geral da

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
261

União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 18. Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 16.

Art. 19. Os favores fiscais enumerados no art. 3º, da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, às seguintes condições:

I — Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II — Demonstrarem não haver aumentado os preços das mercadorias vendidas no mercado interno durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item segundo acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 20. Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que atenderem às seguintes condições:

I — Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item terceiro do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II — No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 21. O disposto nos arts. 13, 14 e 15, aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Art. 22. O disposto no art. 87, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma Lei e nos artigos 54 e 55, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 23. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Art. 24. Aplica-se aos membros do Ministério Público da União e dos Estados o disposto no art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1966, o aumento do capital decorrente da correção monetária do ativo imobilizado das emprêsas, procedida de acôrdo com o art. 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, não sofrerá nenhum ônus financeiro, a título de impôsto ou de empréstimo compulsório.

Parágrafo único. A disposição dêste artigo não atinge as prestações a pagar a partir de 1º de janeiro de 1966, que correspondem a correções monetárias procedidas anteriormente à referida data.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1965. — *Unírio Machado*, Presidente — *Paulo Macarini*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1965, presentes os Senhores Deputados Unírio Machado — Presidente, Paulo Macarini, Roberto Saturnino, José Carlos Guerra, Germinal Feijó, Jorge Kalume, Mendes de Moraes, Milton Cassel, Floriano Rubin e Teotônio Neto, apreciando o Projeto número 3.196-65, do Poder Executivo, que "Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências", e as emendas apresentadas em Plenário, resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Paulo Macarini, que concluiu por Substitutivo, com parecer contrário às Emendas ns. 1 — 2 — 4 — 5 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 —

15 — 16 — 17 — 18 — 20 — 22 — 25 — 26 — 28 — 30 — 31 — 32 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 51 — 52 — 53 — 55 — 56 — 57 — 58 e 59; com parecer favorável e incorporadas ao Substitutivo as emendas ns. 3 — 6 — 9 — 19 — 21 (em parte) — 23 — 24 e 27 em conjunto — 29 — 33 — 34 e 54.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1965. — *Unirio Machado*, Presidente — *Paulo Macarini*, Relator.

Comissão de Finanças — Emendas Apresentadas na Comissão

1

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo —O artigo 7º da lei número 4.663, de 3 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º — A incorporação ao capital das reservas correspondentes à manutenção do capital de giro próprio de que trata a lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, mediante emissão de novas ações ou quotas de capital, fica isenta dos impostos de renda e de sêlo, observado ainda, no que couber, o parágrafo 16 do artigo 57 da lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Justificação

A emenda procura corrigir um evidente lapso de redação do artigo 7º da lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, que cria estímulos à produtividade e à contenção de preços e dá outras providências. O artigo 7º desta lei dá isenção dos impostos de renda e de sêlo para a incorporação, ao capital, das reservas correspondentes à manutenção do capital de giro próprio. Mas o artigo 7º da lei número 4.663, fala apenas em emisão de novas ações, com o que inexplicàvelmente restringe a isenção às sociedades anônimas. A emenda corrige a anomalia. — *Fernando Gama.*

2

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais e previdenciais anteriores à lei número 4.357 de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

Justificativa

A correção moneátria instituída pela lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 em igualdade de condições para débitos fiscais e previdenciais, sendo idênticas as disposições legais aplicáveis num e noutro caso, conforme expressa disposição de seu art. 8º.

Por outro lado, a mensagem do Poder Executivo visa especìficamente evitar litígios inconvenientes tanto para os contribuintes como para o fisco", contornando os problemas jurídicos suscitados pela interpretação da lei nº 4.357-64, já bastant econhecidos.

Por conseguinte a emenda ora proposta complementa a proposta do Poder Executivo, dando-lhe a amplitude a que se refere a própria exposição de motivos que a acompanha. — *Fernando Gama.*

3

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo — O artigo 58 da lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58 — Na emissão de ações ou quotas, as importâncias recebidas dos subscritorets a títulos de ágio não serão consideradas como lucro tributável das pessoas jurídicas.

Parágrafo primeiro — Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizados, nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam elas sócios ou acionistas, bem como as ações ou quotas novas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

Parágrafo segundo — Não sofrerão tributação na pessoa jurídica, na fonte ou na declaração de pessoa física as quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais as pessoas jurídicas acima referidas sejam acionistas ou sócias.

Parágrafo terceiro — Nas assembléias gerais ou alterações contratuais em que ficar deliberado emitir novas ações ou quotas com ágio, poderá ser estipulado que em futuros aumentos de capital mediante a utilização dês-

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
262

se ágio a distribuição de novas ações ou quotas far-se-á apenas às ações ou quotas representativas do capital social anterior à referida emissão com ágio. — *Fernando Gama.*

Justificativa

O artigo 58 da lei nº 4.728, de 14 de julho de -965, isenta do impôsto de renda de pessoa jurídica a emissão de ações com ágio. O artigo padece de defeitos que a emenda procura corrigir. Em primeiro lugar , restringe às sociedades anônimas a aplicação do que nêle se dispõe. E' sabido que um dos grandes entraves à abertura de sociedades e à admissão de sócios tem sido a dificuldade de restabelecer o equilíbrio entre a participação percentual real dos sócios ou acionistas já existentes e dos que entram, uma vez que a inflação torna os capitais nominais inadequados, em muitos casos mesmo após a correção monetária. Dessa maneira, como os sócios novos entram com recursos avaliados em termos atuais, há, em termos reais, um desequilíbrio percentual que só pode ser resolvido através do pagamento de um ágio pelos sócios ou acionistas novos. Porisso mesmo, a lei nº 4.728 declarou êsse ágio isento do impôsto de renda.

Essa lei, no entanto, foi imperfeita nêsse particular. Primeiro, referiu-se ùnicamente às *ações*, como se o problema não existisse para outros tipos de sociedade, como se o empecilho não existisse nos negócios de pequenos ou médios, como para os grandes. A emenda corrige, pois, êste defeito que já se notava no texto do artigo 182, letra "f", do Regulamento do Impôsto de Renda, onde se menciona a mesma isenção.

Segundo, a lei deu isenção para o impôsto de pessoa jurídica. Ora, o Regulamento do Impôsto de Renda (decreto nº 55.866, de 25-3-65) consgna isenção ampla, inclusive para os sócios ou acionistas, na hipótese de ser o ágio aproveitado para aumento de capital (artigo 182, § 3º). Dessa maneira, ainda que não represente um passo atrás, porque essa isenção ampla não foi revogada, a lei não só pode dar margem a dúvilas, como também carece de melhor sistemática.

A isenção ampla justifica-se plenamente nos termos em que foi proposta. O ágio nada mais é do que a maneira de equilibrar a posição dos sócios antigos e a dos novos. O ágio resulta, atualmente, na maior parte dos casos, de desequilíbrios provocados pela inflação. Pode resultar, eventualmente de lucros acumulados o que não tira o fundamento da isenção. Em ambos os casos, nos termos da emenda, a isenção para os sócios depende da capitalização, de modo que o dinheiro não sai da sociedade. Não se diga que o sócio pode vender as novas ações, pois ser-lhe-ia também possível vender as antigas, naturalmente por preço superior ao valor nominal, sem ficar sujeito ao impôsto de renda (Regulamento, artigo 33, § 4º). Não há, pois, alteração da situação. Acresce que o ágio, quando representa lucro, não deve ser tributado uma vez que isto representaria uma dupla imposição. Com efeito, o ágio não é pago pela sociedade, de modo que o lucro por êle representado continua em poder da pessoa jurídica. Ao ser distribuída o lucro, haverá incidência do impôsto; se o ágio já tiver sido tributado, o impôsto sôbre a mesma matéria tributável terá sido cobrado duas vezes.

O parágrafo segundo é conseqüência lógica do primeiro e apenas aplica ao caso norma que já existe para as reavaliações do ativo e capitalização de reservas.

O parágrafo terceiro, embora complementando o sistema, prende-se antes à lei das sociedades anônimas. Trata-se de dispositivo necessário para evitar dúvidas futuras quanto à participação dos novos acionistas na reserva que só é capitalizada depois do aumento em que as ações forem emitidas com ágio. as) *Fernando Gama.*

4

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

Artigo O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o artigo 3º da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporçao existente entre o salário-mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário mínimo do país.

Justificação

Esta emenda visa a ajustar o valor dos imóveis entre as várias regiões do país, tomando por base um critério legal já adotado, qual seja o do salá-

rio-mínimo. Ao invés de critérios iguais para regiões desiguais, propõe um critério para cada região, tomando-se como base de diferenciação hoje as proporções vigentes no salário-mínimo.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1965. — *Aliomar Baleeiro.*

5

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

Art. As emprêsas, cujo capital e reserva sejam inferiores a um bilhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000.000), será dado o tratamento fiscal idêntico ao dispensado às sociedades de capital aberto.

§ 1º O Conselho Monetário, quando julgar oportuno, poderá aumentar o limite máximo de capital e reservas, para os efeitos do que dispõe êste artigo.

§ 2º Os rendimentos auferidos por seus acionistas obedecerão ao mesmo regime dêste artigo.

Justificação

O limite fixado pelo artigo 33, § 3º da Lei 4.506, de trinta milhões de cruzeiros, é completamente irrisório, representando apenas o necessário para pequenos restaurantes, tavernas ou similares.

Normalmente, numa sociedade com Cr$ 30 milhões de capital e reservas, o capital deverá oscilar em tôrno de Cr$ 15 milhões, que mesmo tomando na sua totalidade para distribuição entre 500 acionistas, — meta a ser alcançada dentro de certo período, — equivale a Cr$ 50 mil para cada acionista, e se fôr aplicar o percentual de 30% ter-se-á um capital de Cr$ 15 mil por acionista.

O limite proposto de Cr$ 1 bilhão, equivale a um capital da ordem de Cr$ 800 milhões, e, então, a partir dêste valor, poderá o Govêrno criar incentivos à democratização do capital.

Dentro do limite proposto na emenda, poder-se-á alcançar uma série de atividades necessárias ao país, mas nas quais, devida a peculiaridades de cada ramo, é quase impossível a difusão do capital.

E' o caso, por exemplo, das sociedades destinadas à exportação, em cujo negócio os resultados são um tanto aleatórios, porque especulativos, não eferecendo portanto facilidade à abertura do capital .

Também é necessário que o Govêrno procure preservar as emprêsas de porte médio, concedendo-lhes os mesmos favores fiscais já consentidos às grandes organizações, uma vez que tais emprêsas são também necessárias ao desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1965. — *Aliomar Baleeiro.*

PARECER DO RELATOR OFERECIDO AO PROJETO

I — Relatório

Com a mensagem nº 748-65, enviou o Poder Executivo ao Congresso Nacional, para sua apreciação, o projeto de lei que tomou o nº 3.196-65. O prazo de sua tramitação é o do art. 4º "caput" do Ato Institucional.

Distribuído às Comissões de Justiça, Economia e Finanças, recebeu em plenário cinquenta e nove (59) emendas. Sôbre sua constitucionalidade já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça da Casa, que, com emenda do relator propõe a supressão do art. 9º do projeto por considerá-lo inconstitucional.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou ainda dez emendas de plenário, considerou prejudicadas nove emendas e rejeitou quarenta emendas, tendo ainda acolhido três sub-emendas do relator.

Cabe a esta Comissão, como também à Comissão de Economia, apreciar no mérito a proposição.

Ao observador menos avisado parecerá estranho tenha o Poder Executivo, após haver baixado em 25 de março do corrente ato o Decreto .. 55.866, publicado no *D. O.* de 5 de abril. tomado a iniciativa de enviar ao Congresso Nacional a presente mensagem.

A elevação constante do custo de vida, ainda que em níveis inferiores àqueles que antecederam a Revolução, alcançava em fins de setembro 32,9% segundo dados da "Fundação Getúlio Vargas". Daí a adoção de medidas fiscais consentâneas com a realidade salarial e com a perda do poder aquisitivo de nossa moeda, preconizadas pelo projeto, objetivando tornar menos onerosa a carga tributária.

Projeto pouco extenso procura corrigir algumas distorsões ainda vigentes na legislação do impôsto sôbre a

renda, introduzindo ainda algumas normas disciplinadores à boa aplicação da legislação vigente, como também adota medida de resguardo do bom nome e crédito da União.

II — PARECER

Somos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que oferecemos ao qual incorporamos a emenda supressiva da douta Comissão de Constituição e Justiça, além de outras emendas de plenário a que demos nossa aprovaçao, oferecendo subemendas a algumas.

Poucas foram as emendas de Comissao trazidas a nossa apreciação, apenas cinco. Destas, aprovamos uma, outra ficou prejudicada, outras tres, ainda, rejeitadas.

O Substitutivo é apresentado em anexo.

Brasília, 19 de outubro de 1965. — *Tujy Nassif*, Relator.

PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDO PELO RELATOR

Emendas prejudicadas: as de nºs 1 — 2 — 14 — 16 — 24 — 59.

Emendas com parecer contrário: 4 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 15 — 17 — 21 — 23 — 26 — 30 — 31 — 32 — 35 — 37 — 38 — 40 — 42 — 46 — 47 — 48 — 51 — 53 — 54 — 55 — 56.

Emendas com parecer farovável: as de nºs 3, 5, 6, com subemenda, 9, 18, 19 com subemenda, 20, 22 com subemenda, 25 com subemenda, 27, 28, 29, 33 com subemenda, 34 e 36 com subemenda, 39 com subemenda, 41 com subemenda, 43 com subemenda, 44 com subemenda, 45, 49 com subemenda, 50, 52 com subemenda, 57 com subemenda, 58 com subemenda,

Brasília, 19 de outubro de 1965. — *Tujy Nassif*, Relator.

EMENDAS E SUBEMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR, INCLUÍDAS NO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

EMENDAS Nº 1

Emenda de redação ao artigo 15.

Art. 15. Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30 % (trinta por cento) da importância inicial da divida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao artigo 16 os seguintes parágrafos:

§ 5º — A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º — As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

Justificativa

A emenda aperfeiçoa o projeto, preenchimento uma falha apresentada, no tocante à restituição de rendas extintas.

EMENDA Nº 3

Substitua-se o artigo 21 do projeto pelo seguinte:

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário

Justificativa

A emenda corrige impropriedade do texto do projeto e visa a eliminar sérios problemas que seriam então criados pela nova lei.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao artigo 3º o seguinte:

Parágrafo único. Para efeito do abatimento de encargos de família, observa-se-á, em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no artigo 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Subemenda à emenda nº 50

Art. 10

Parágrafo primeiro. As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer penalidade cu ação fiscal.

§ 2º. No mesmo prazo e condições fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
263

Subemenda à emenda 19

Substituam-se os §§ 1º e 2º do art. 11 do projeto pelos seguintes:

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no artigo 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Imposto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Subemenda à emenda nº 22

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento ded ébito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964. gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Subemenda à emenda 25

Acrescentem-se ao art. 14 os seguintes parágrafos:

§ 1º. Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º Em se tratando d eguais de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º. Quando se tratar de lançamento "ex-officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º. Para os efeitos de correção monetária não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

SUBEMENDA À EMENDA 33

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. — A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1933, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde convier:

Artigo. Para os efeitos do artigo 40 da Lei númreo 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida peios Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 39

Acrescentar onde couber:

Art. O impôsto de que trata o artigo 79 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido pa 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais ficando dispensado, nesse caso, do impôsto previsto neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

SUBEMENDA A EMENDA 41 DE PLENÁRIO

Onde couber:

Art. Poderá ser deduzida do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a importância efetivamente aplicada na aquisição de cota social ou ação de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruídos pelas enchentes nevadas ou geadas ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A dedução de que trata êste artigo fica sujeita à fiscalização posterior.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 43

Acrescentar onde convier:

Art. Fica revogado o artigo 39 da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, cessendo os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 44

Acrescentar onde couber:

Art. Exclua-se da alínea "a" do parágrafo único do artigo 125 do Decreto-Lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei número 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 49

Onde couber:

Art. A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei número 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 57

Onde couber:

Art. No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do artigo 10 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$ 125.000 mensais — Isento.

Entre Cr$ 125.001 e Cr$ Cr$ 300.000 mensais — 3%.

Entre Cr$ 300.001 e Cr$ 600.000 mensais — 5%

Acima de Cr$ 600.000 mensais — 10%.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 52

Acrescente-se onde couber:

Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 53

Art. Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidas de acôrdo com o Decreto-Lei número 8.795, de 1946, Decreto-Lei 8.794, de 1946 e Lei 2.579, de 1954, em decorrência de reformas ou falecimentos de ex-combatentes da F.E.B.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida — Cr$ 1.000		Alíquotas
Até	1.500	Isento
Entre	1.501 e 1.800	3%
Entre	1.801 e 2.400	5%
Entre	2.401 e 3.300	8%
Entre	3.301 e 4.800	12%

Caixa: 123
Lote: 44
PL Nº 3196/1965
264

Entre	4.801 e 6.600	16%
Entre	6.601 e 9.000	20%
Entre	9.001 e 12.000	25%
Entre	12.001 e 18.000	30%
Entre	18.001 e 24.000	35%
Entre	24.001 e 36.000	40%
Entre	36.001 e 48.000	45%
Acima de	48.001	50%

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$ 1.000 (mil cruzeiros).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no artigo 1º.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1965 inclusive o abatimento de encargos de família será calculado da razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á, em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no artigo 44 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 4º Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei número 4.069 de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis número 1.474, de 26 de novembro de 1951, e número 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis número 2.862, de 4 de setembro de 1965, número 3.470, de 23 de novembro de 1958, e número 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família, a que se refere o Decreto lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o artigo 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º O impôsto de que trata o artigo 2º da Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º O impôsto de que tratam os artigos 10, 12 e 13 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos corres publicos, a juizo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º Ficam isentos do impôsto a que se refere o artigo 79 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º O impôsto de que trata o artigo 79 da Lei número 3.470, de 28 d enovembro de 1953, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
265

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Art. 10. Nenhum processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos, com base em declaração de bens apresentados pelos contribuintes, até 30 de abril de 1966, às repartições do impôsto de renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República do Brasil.

§ 1º As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer penalidade ou ação fiscal.

§ 2º No mesmo prazo e condições fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Art. 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trta êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvador os casos previstos no artigo 32 da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º. — As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13. O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966 efetuar de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

§ 1º. Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º. Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º. Quando se tratar de lançamento "ex-officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º. Para os efeitos de correção manetária não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

Art. 15. Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por

cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 16. O disposto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores as instituições de previdência e assistência social.

Art. 17. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º. Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$ ..... 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º. Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º. Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º. Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º. As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º. As disposições dêste artigo se aplicam, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta lei.

Art. 18. A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento-Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19. Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do artigo 7º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 17.

Art. 20. O disposto no art. 87 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e nos artigos 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritos compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os artigos 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 22. Poderá ser deduzida do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a importância efetivamente aplicada na aquisição de cota social ou ação de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Parana, tenham sido destruídos pelas enchentes, nevadas ou geadas ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A dedução de que trata êste artigo fica sujeita à fiscalização posterior.

Art. 23. No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do artigo 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$ 125.000 mensais — Isento.

Eentre Cr$ 125.001 e Cr$ 300.000 mensais — 3%.

Entre Cr$ 300.001 e Cr$ 600.000 mensais — 5%.

Acima de Cr$ 600.000 mensais — 10%.

Art. 24. Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidas de acôrdo com o Decreto-Lei nº 8.795, de 1964, Decreto-Lei 8.794, de 1964 e Lei 2.579, de 1954, em decorrência de reformas ou fecimentos de ex-combatentes da F. E. B.

Art. 25. Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 9.437, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 26. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida quando tiver dúvida sôbre a autencidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 27. A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 28. O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei 4.357 de 16.7.1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário mínimo do país.

Art. 29. Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiverem um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II. Demonstrarem não haver aumentado os preços das mercadorias vendidas no mercado interno durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 30. Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que atenderem às seguintes condições:

I. Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II. No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 31. Para os efeitos do artigo 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis.

Art. 32. Fica revogado o artigo 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
266

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965 — *Paracchi Barcellos,* Presidente — *Tufy Nassif,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos — Presidente — e presentes os Senhores Flaviano Ribeiro, Clovis Pestana, Argilano Dario, Ezequias Costa, Souza Santos, Mario Covas, Flores Soares, Carvalho Sobrinho, Ario Theodoro, Raul de Goes, Vasco Filho, Osni Regis, Athiê Coury, Orlando Bertoli, Tufy Nassif, Gayoso e Almendra, Ary Alcântara, Plinio Costa e Waldemar Guimarães, ao apreciar o Projeto nº 3.196-65 que "altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências", as emendas de Plenário e as de Comissão ao mesmo oferecidas, opina por unanimidade, de acôrdo com o Parecer do relator, Deputado Tufy Nassif, pela aprovação do Substitutivo anexo, que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965. — *Deputado Peracchi Barcellos,* Presidente — *Deputado Tufy Nassif,* Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

Aprovada. Em 26.10.65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.196-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.196-A/1965

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$1.000		Alíquotas
Até	1.500	Isento
Entre	1.501 e 1.800	3%
Entre	1.801 e 2.400	5%
Entre	2.401 e 3.300	8%
Entre	3.301 e 4.800	12%
Entre	4.801 e 6.600	16%
Entre	6.601 e 9.000	20%
Entre	9.001 e 12.000	25%
Entre	12.001 e 18.000	30%
Entre	18.001 e 24.000	35%
Entre	24.001 e 36.000	40%
Entre	36.001 e 48.000	45%
Acima de	48.001	50%

§ 1º - O impôsto é calculado em cada classe sôbre a por - ção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º - O impôsto progressivo é a soma das parcelas corres pondentes a cada classe.

§ 3º - A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º - As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tri

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

butação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º. A partir do exercício financeira de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razao da metade da importância do limite mínimo de isençao do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á, em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 4º. Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativos a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se refe rem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis nºs 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteçao à família, a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 5º. As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daquelas rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º. O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474 , de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º. Os impostos de que tratam os arts. nºs 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 novembro de 1964, descontados e retidos mensal - mente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públi - cos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
3.

Art. 8º - Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único - A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º - O impôsto de que trata o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único - A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Art. 10 - Nenhum processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos, com base em declaração de bens apresentada pelos contribuintes, até 30 de abril de 1966, às repartições do impôsto de renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República do Brasil.

§ 1º - As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer penalidade ou ação fiscal.

§ 2º - Nos mesmos prazo e condições, fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Art. 11 - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º - As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4. 154, de 28 de novembro de 1962.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º - Até o último dia útil do mês de março de cada ano é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12 - Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas , que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13 - O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Art. 14 - No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

§ 1º - Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º - Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos , após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º - Quando se tratar de lançamento "ex officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º - Para os efeitos de correção monetária não consti -

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
5.

tuem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições o brigatórias para o Plano Nacional de Educação.

Art. 15 - Não são passíveis de correção monetária do res - pectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias , inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 16 - O disposto nos arts. 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às institui - ções de previdência e assistência social.

Art. 17 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da res - pectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditó - rio contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º - Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º - Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º - Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º - A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º - As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º - As disposições dêste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta Lei.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
6.

Art. 18 - A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 17.

Art. 20 - O disposto no art. 87 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 21 - A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimentos, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 22 - Poderá ser deduzida do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a importância efetivamente aplicada na aquisição de cota social ou ação de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruídos pelas enchentes, nevadas ou geadas, ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único - A dedução de que trata êste artigo fica sujeita à fiscalização posterior.

Art. 23 - No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$125.000 mensais	isento
Entre Cr$125.001 e Cr$300.000 mensais	3%
Entre Cr$300.001 e Cr$600.000 mensais.....	5%
Acima de Cr$600.000 mensais	10%

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
7

Art. 24 - Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agôsto de 1955, em decorrência de reformas ou falecimentos de ex-combatentes da F.E.B.

Art. 25 - Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 26 - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 27 - A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 28 - O valor dos bens imóveis, para efeito da corre - ção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde êles estive - rem situados e o maior salário-mínimo do País.

Art. 29 - Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - Demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único - O limite de 10% (dez por cento), de que

COMISSÃO DE REDAÇÃO
8.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 30 - Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que atenderem às seguintes condições:

I - Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II - No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 31 - Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis.

Art. 32 - Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de outubro de 1965

Presidente

Relator

Gf - 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 28 de outubro de 1965.

Nº 030038

Encaminha o Projeto de Lei nº 3.196-B, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o projeto de Lei nº 3.196-B, de 1965, que altera a legislação sôbre o Impôsto de Renda, e dá outras providências, que foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos têrmos do art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO RUI COSTA
1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto
Cópia da Redação Final
Mensagem nº 748/65 do Poder Executivo
E.M. 771/65 do Ministério da Fazenda.

A Sua Excelência o Senhor Senador Ruy Carneiro,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. GI 03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida		Alíquotas
Cr$1.000		
Até.....	1.500	Isento
Entre.....1.501 e	1.800	3%
Entre.....1.801 e	2.400	5%
Entre.....2.401 e	3.300	8%
Entre.....3.301 e	4.800	12%
Entre.....4.801 e	6.600	16%
Entre.....6.601 e	9.000	20%
Entre.....9.001 e	12.000	25%
Entre..... 12.001 e	18.000	30%
Entre..... 18.001 e	24.000	35%
Entre..... 24.001 e	36.000	40%
Entre..... 36.001 e	48.000	45%
Acima de	48.001	50%

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$1.000			Alíquotas
Até.....		1.500	Isento
Entre.....	1.501 e	1.800	3%
Entre.....	1.801 e	2.400	5%
Entre.....	2.401 e	3.300	8%
Entre.....	3.301 e	4.800	12%
Entre.....	4.801 e	6.600	16%
Entre.....	6.601 e	9.000	20%
Entre.....	9.001 e	12.000	25%
Entre.....	12.001 e	18.000	30%
Entre.....	18.001 e	24.000	35%
Entre.....	24.001 e	36.000	40%
Entre.....	36.001 e	48.000	45%
Acima de		48.001	50%

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º - As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependente.

Parágrafo único. Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 4º - Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório deque trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis nºs 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família, a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º.- O impôsto de que trata o art. 2º da lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º - Os impostos de que tratam os arts. nºs 10, 12 e 13 da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministério da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º - Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (dous) operações de venda, de processos de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º - O impôsto de que trata o art. 79 da lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Art. 10 - Nenhum processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos, com base em declaração de bens apresentada pelos contribuintes, até 30 de abril de 1966, às repartições do impôsto de renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República do Brasil.

§ 1º As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer penalidade ou acessório.

§ 2º Nos mesmos prazo e condições, fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Art. 11 - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12 - Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13 - O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Art. 14 - No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

§ 1º Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º Quando se tratar de lançamento "ex-offício" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

Art. 15 - Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 16 - O disposto nos arts. 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Art. 17 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promo

ver a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º As disposições dêste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta Lei.

Art. 18 - A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 17.

Art. 20 - O disposto no art. 87 da Lei nº .... 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previs-

tas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 21 - A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 22 - Poderá ser deduzida do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a importância efetivamente aplicada na aquisição de cota social ou ação de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruídos pelas enchentes, nevadas ou geadas, ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A dedução de que trata êste artigo fica sujeita à fiscalização posterior.

Art. 23 - No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$125.000 mensais	isento
Entre Cr$125.001 e Cr$300.000 mensais	3%
Entre Cr$300.001 e Cr$600.000 mensais	5%
Acima de Cr$600.000 mensais	10%

Art. 24 - Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com os Decretos - leis nºs 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agôsto de 1955, em decorrência de reformas ou fa-

lecimentos de ex-combatentes da F.E.B..

Art. 25 - Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 26 - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 27 - A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 28 - O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário-mínimo do País.

Art. 29 - Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Demonstrarem que, durante o ano de 1966 ,

tiverem um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - Demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre osspreços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 30 - Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que atenderem às seguintes condições:

I - Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II - No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 31 - Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis.

Art. 32 - Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por

Tribunal imediatamente superior.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de outubro de 1965.

Baptista Ramos

Nilo Coelho

Emílio Gomes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 3 196, de 4 de outubro de 1965

AUTOR: PODER EXECUTIVO

MENSAGEM nº 748/65

EMENTA: Altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

ANDAMENTO:

Em 4.10.65 - é lido e vai a imprimir.
Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.
DCN, de 5.10.65, pág. 8 130, 3ª col.
PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:
Em 5.10.65 - 1º dia
Em 6.10.65 - 2º dia
Em 7.10.65 - 3º dia - DCN de 8.10.65, Supl.pág.26,1ª col. publicada emenda de plenário.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:
Em 7.10.65 - é distribuído ao sr.Laerte Vieira.- DCN de 9.10.65, pág. 8 348, 1ª col.
Em 7.10.65 - falam os srs. Teófilo de Andrade e Franco Montoro.
DCN, de 8.10.65, pág. 8 286, 1ª e 4ª col.
COMISSÃO DE ECONOMIA:
Em 8.10.65 - é distribuído ao Sr.Paulo Macarini.- DCN, de 13.10.65, pág. 8 498, 1ª col.
COMISSÃO DE FINANÇAS:
Em 12.10.65 - é distribuído ao Sr. Tufy Nasif.-DCN, de 14.10.65, pág. 8 544, 2ª col.
COMISSÃO DE JUSTIÇA:
Em 14.10.65 - é APROVADO parecer pela constitucionalidade e juridicidade com supressão do art.1º do projeto contra os votos dos srs. Ulysses Guimarães e Djalma Marinho.
É APROVADO parecer às emendas de plenário, conforme discriminação:
1-(com emenda)3,6 (com subemenda), 9,16(com subemenda), 19,23,27,29 e 54 (com parecer favorável, 2,8,14,18,24, 39,50,56 e 59(com parecer pela prejudicialidade.

4,5,7,10,11,12,13,15,17,20,21,22,25,26,28,30,31,32, 33,34,35,36,37,38,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,51, 52,53,55,57,58(com parecer contrário.
DCN,de 19.10.65,pág.8 773,1ª col.

COMISSÃO DE FINANCAS:

Em 19.10.65 - é APROVADO por unânimidade o parecer do Relator sr. Tufy Nassif que concluiu por Substitutivo.- DCN, de 22.10.65, pág. 8 983, 3ª col.

Em 19.10.65 - é lido e vai a imprimir.
Tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade do projeto; com emenda e favorável às emendas de plenário de nºs 1(com subemenda), 3,6 (com subemendas), 9 e 16 (com subemenda), 19,23,27,29 e 54; pela prejudicialidade das de nºs. 2,8,14,18,24,39,50,56 e 59 e contrário às demais. Das Comissões de Economia e de Finanças com substitutivo.DCN de 20.10.65 pág. 8 798, 3ª col. (3 196-A/65).

Em 21.10.65 - o Sr.Presidente anuncia a discussão única.
Falam os srs. Paulo Macarini, Tufy Nassif e Floriceno Paixão.
Não havendo mais oradores inscritos foi ENCERRADA a DISCUSSÃO.
REJEITADO requerimento do Sr.Paulo Macarini de preferência para o Substitutivo da Comissão de Economia.
Em VOTAÇÃO Substitutivo da Comissão de Finanças:
APROVADO.
O projeto substitutivo vai à Redação Final, ficando prejudicadas as demais matérias.- DCN, de 22.10.65, pág. 8 959, 4ª col.

Em 26.10.65 - APROVADA a redação final. (Sessão vespertina).

VAI AO SENADO PELO OFÍCIO Nº 03038, de 28/10/65

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

PROJETO N.º 3196-C DE 1965

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Emendas doSenado ao Projeto nº 3 196-B, de 1 965, da Câmara dos Deputados, que altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Const. e Justiça, de Economia e de Finanças

Ao A R Q U I V O em 18 de novembro de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidenfe da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 44
PL Nº 3196/1965
289
Caixa: 123

À Mem

Em 18/11/65

Nilo Coelho

1º Secretário

Nº 2.903 Em 18 de novembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei nº 3 196-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 255, de 1965, no Senado, que altera a legislação sôbre o impôsto de renda, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideraçao.

Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que altera a legislaçao do impôsto de renda, e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

À ementa.

Dê-se a seguinte redaçao à ementa do projeto:

"Altera a legislaçao do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências."

Nº 2

(corresponde à emenda nº 11 de Plenário)

1ª parte.

Ao § 3º do art. 1º.

Onde se lê:

"... o impôsto de que trata êste artigo...";

Leia-se:

"... os limites das classes de renda líquida de que trata êste artigo..."

Manuel Nogueira de Gama

Nº 3

(corresponde à emenda nº 11 de Plenário)

2ª parte

Ao art. 2º.

Acrescente-se no art, 2º, in fine, o seguinte:

"... aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964. "

Hamilton Nogueira Deputado

Nº 4

(corresponde à emenda nº 13 de Plenário)

Ao art. 3º.

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo que será o 2º, passando o atual parágrafo único a 1º:

"§ 2º - E' equiparado, para todos os efeitos legais relativamente ao impôsto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor, pobre, que o contribuinte crie e eduque."

Daniel Nogueira de Barros

Nº 5

(corresponde à emenda nº 1-CPE - CF)

Ao art. 4º.

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"Art. 4º - .....

§ 1º - Excluem-se do disposto na alínea "d" os débitos regularmente notificados até 30 de junho de 1966.

§ 2º - A firma ou sociedade que até 31 de outubro de 1966 não requerer, à Comissão de Investimentos, a aplicação ou liberação das importâncias correspondentes aos "Certificados de Equipamento" ou aos "Depósitos de Garantia", de que tratam os Decretos-leis nºs 6 224 e 6 225, de 24 de janeiro de 1944, receberá livremente a metade daquelas importâncias, devendo a autoridade fiscal, nesse caso, converter em renda tributária da União a outra metade.

§ 3º - Sob as mesmas condições e prazos estabelecidos no parágrafo anterior, depois de 31 de outubro de 1966, será liberado 1/3 (um têrço) da importância do "Depósito de Investimento," a que se refere o artigo 91 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958, convertendo-se em renda da União os remanescentes 2/3 (dois têrços)."

Danilo Nogueira Santos

Nº 6

(corresponde à emenda nº 18 de Plenário e subemenda CPE-CF)

Ao art. 10.

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do projeto:

"Art. 10 - As declarações de bens apresentadas nos exercícios financeiros de 1963, 1964 e 1965 às repartições do impôsto de renda e à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), poderão ser retificados até 30 de abril de 1966, para efeito da inclusão de valores, bens e depósitos.

§ 1º - A retificação de que trata êste artigo será feita mediante a inclusão dos referidos valores, bens e depósitos na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1966.

§ 2º - No exercício de 1966 será permitida, excepcionalmente, a apresentação de declaração de bens pelas pessoas físicas não obrigadas à apresentação de declaração de rendimentos.

§ 3º - Com base nas declarações de bens a que se refere êste artigo, não será permitido em relação aos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966:

a) instaurar processo de lançamento"ex-officio" por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de impôsto de renda e adicionais;

c) exigir comprovação da origem daqueles valores, bens e depósitos;

d) aplicar penalidades, de qualquer natureza.

§ 4º - Quando se tratar de valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro, os benefícios estabelecidos neste artigo ficam condicionados à obrigação da pessoa física transferir para o Brasil, até 31 de outubro de 1966, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos aludidos valores, bens ou depósitos."

Nº 7

(corresponde à emenda nº 22 de Plenário)

Ao art. 14.

I. Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido líquidados os débitos fiscais, excluido o período anterior a 17 de julho de 1964."

II. Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5º. Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juizo do autor, pelo valor original do débito questionado."

Danilo Nogueira de Lemos

Nº 8

(corresponde à emenda nº 24 de Plenário)

Ao art. 16.

Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

"Art. 16. O disposto nos artigos 13,14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social."

Danilo Nogueira Santana

Nº 9

(corresponde a destaque de Plenário)

Ao art. 22.

Suprima-se êste artigo.

Daniel Nogueira de Souza.

Nº 10

(corresponde à emenda nº 2 - CPE - CF)

Ao art. 23.

Substitua-se a tabela constante do art. 23 pela seguinte:

"Até	Cr$	125.000 mensais		isento
Entre	Cr$	125.001 e Cr$	250.000	3%
Entre	Cr$	250.001 e Cr$	450.000	5%
Entre	Cr$	450.001 e Cr$	650.000	8%
Entre	Cr$	650.001 e Cr$	1.000.000	10%
Acima de	Cr$	1.000.000 mensais		12%

RMS/.

Nº 11

(corresponde à subemenda CPE-CF, à emenda nº 26 de Plenário)

Ao art. 30.

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do projeto:

"Art. 30. No exercício financeiro de 1 967 o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1 964, será cobrado à razão de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que durante o ano civil de 1 966, satisfizerem o disposto no ítem II do artigo anterior.

§ 1º. As emprêsas mencionadas nêste artigo que tenham aderido ao programa de contenção de preços expresso na Portaria Interministerial nº 71, de 26 de fevereiro de 1 965, gozarão, no exercício financeiro de 1 966, dos favores fiscais enumerados no § 2º, desde que observem as seguintes condições:

a) assumam, perante a Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), até 31 de janeiro de 1 966, novo compromisso de estabilização, a ser observado durante o ano de 1 966;

b) tenham cumprido integralmente o compromisso assumido com relação ao ano civil de 1 965;

c) observem totalmente, até 31 de dezembro de 1 966, o compromisso de estabilização assumido nos termos da alínea "a".

§) 2º. Os favores fiscais a que se refere o parágrafo anterior são, cumulativamente, os seguintes:

I) - cobrança do impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1 964, à razão de 18% (dezoito por cento), calculado sôbre os lucros do ano-base de 1 965;

II - cobrança do impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o ano de 1 966, à razão de 2% (dois por cento);

III - dispensa do pagamento do impôsto de 15% (quinze por cento) devido pelas reservas excedentes do capital social, formadas no ano de 1 966.

§ 3º. A fiscalização do disposto no § 1º compete aos servidores da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e da Comissao Nacional de Estímulos à Estabilizaçao de Preços... (CONEP), aos agentes fiscais do impôsto de renda e de rendas internas e, mediante convênio, aos fiscais do impôsto estadual de vendas e consignações.

§ 4º. As irregularidades apuradas deverão ser comunicadas, obrigatòriamente, à Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) e ao Departamento do Impôsto de Renda, ou às suas delegacias.

§ 5º. As emprêsas que pleitearem os favores fiscais previstos nos §§ 1º e 2º deverão juntar à respectiva declaração de rendimentos, guia de recolhimento do impôsto ou pedido de isenção, conforme o caso, certificado, expedido pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), atestando a observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º.

§ 6º. Se a emprêsa, após a representação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de ... 1 966, renunciar ao cumprimento do programa que deveria observar até 31 de dezembro do mesmo ano, ficará sujeita ao impôsto, enumerado nos items I, II e III do § 2º, pelas taxas normais, com o acréscimo de multa moratória exigível à razão de 3% (três por cento) ao mês, sem prejuizo da correção monetária dos débitos.

§ 7º. Se a emprêsa deixar de cumprir o programa da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) sem renunciar expressamente ao compromisso assumido, ficará sujeita também às sanções legais aplicáveis aos casos de evidente intuito de fraude, além do pagamento do impôsto pelas taxas normais."

Bonilla Nogueira de Sá

Nº 12

(corresponde à emenda nº 3 - CPE - CF)

Ao art. 31.

Acrescente-se, in fine, a seguinte expressão:

"... prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público."

Camillo Nogueira da Gama

Nº 13

(corresponde à emenda nº 28 de Plenário)

Ao art. 33.

Inclua-se, após a palavra Executivo:

" ..., dentro de 90 (noventa) dias ..."

Camilo Nogueira da Gama.

Nº 14

(corresponde à emenda nº 4 -CPE-CF)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O impôsto de renda não será descontado na fonte sôbre os juros e os prêmios de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º. As disposições dêste artigo aplicam-se, igualmente, aos títulos da dívida pública, ao portador, quando êste se identificar, caso em que o respectivo rendimento ficará equiparado, para efeito de tributação, aos dos títulos nominativos.

§ 2º. Para os fins previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, não se consideram subscritos voluntàriamente os títulos adquiridos pela pessoa física para ficar dispensada do pagamento de tributos."

Danilo Nogueira Ramos

Nº 15

(corresponde à emenda nº 5 - CPE - CF)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O disposto no artigo 38 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1 965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 53 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1 964, a conclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1º. Em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisições ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da emprêsa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º. A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas emprêsas será mantida obrigatòriamente na emprêsa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial."

Wolfgang

Nº 16

(corresponde à emenda nº 6 - CPE - CF)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O artigo 58 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatòriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1º. Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias - recebidas a título de ágio, quando realizados, nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2º. As quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação."

Danilo Nogueira da Gama.

Nº 17

(Corresponde às emendas nºs. 7 - CPE - CF, e 29 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Não estão sujeitos a impôsto de renda os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e emprêsas de seguros, com sede no País ou no estrangeiro, quando os respectivos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou por êle aprovado em favor de entidades que integrem o sistema financeiro de habitação, e se destinem ao financiamento de construção residencial, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem finalidade lucrativa estabelecidas no Brasil.

Parágrafo único . As transferências financeiras para o pagamento dêsses rendimentos não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. São isentas de impôsto de sêlo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou estabelecidas no exterior."

Manoel Novaes de Lima.

E M E N D A Nº 18

(corresponde à emenda nº 8 - CPE - CF)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos :

"Art. Na arrecadação das multas aplicadas de acôrdo com o artigo 8º da Lei nº 4 503, de 30 de novembro de 1964, não haverá adjudicação de cota-parte aos denunciantes ou aos servidores que apurarem as faltas.

Art. O julgamento das questões sôbre cobrança do Impôsto Territorial Rural, previsto na Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ... (I.B.R.A.), em primeira instância, admitida, da decisão contrária ao contribuinte, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, constituído, na forma do art. 4º da Iei nº 4 155, de 28 de novembro de 1962, mediante o desmembramento da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prevista no art. 47 da Iei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958.

Art. A reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valôres tributários, de acôrdo com o art. 53 e seus parágrafos da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, sòmente será julgada depois do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) ou de suas repartições regionais.

Art. O art. 8º da Lei nº 4 503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do impôsto de consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

§ 1º Aos delegados regionais ou secionais do Departamento de Arrecadação incumbe julgar, em primeira instância, as questões sôbre a observância das disposições dêste Capítulo, cabendo, da decisão contrária à pessoa jurídica, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata êste artigo compete aos delegados regionais ou secionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição no local onde fôr verificada a infração."

Nº 19

(corresponde à emenda nº 9 - CPE - CF)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5 844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 7 885, de 21 de agôsto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redaçao:

"§ 2º Excetuam-se das disposições dêste artigo:

a) as comissoes pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de desconto, no exterior, de cambeiais de exportaçao, e,ainda, as comissões de banqueiros inerentes às referidas cambiais;

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domici - liados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por emprêsas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes."

RMS/.

Nº 20

(corresponde à emenda nº 21 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. As dívidas ativas da União, em fase de cobrança judicial na data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em até oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerada a situação financeira do devedor.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juizo, e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, corrigida monetàriamente e acrescida de juros, multa, custas e demais encargos da cobrança judicial.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automàticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal."

Wagner Estima

RMS/.

Nº 21

(corresponde à emenda nº 32 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Não estão obrigadas ao desconto, na fonte, as pessoas físicas que, durante três anos consecutivos, te - nham sido isentas do impôsto de renda.

Parágrafo único. O desconto na fonte passará a ser devido no exercício seguinte ao em que o contribuinte ficar obrigado ao pagamento do impôsto de renda, de acôrdo com a sua declaraçao."

RMS/.

Nº 22

(corresponde à submenda CPE-CF, à emenda nº 33 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redaçao:

"Art. 38 .....

.....

§ 3º As disposiçoes dêste artigo nao se aplicam às sociedades de qualquer espécie cuja soma de capital social mais reservas nao ultrapasse de Cr$ 80.000.000 (oitenta milhoes de cruzeiros)."

RMS/.

Nº 23

(corresponde à submenda CPE - CF à emenda nº 34 de Plenário).

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Será levada em consideração, para efeito de deduções relativas ao art. 53 da Lei nº 4.504, de 30 de no - vembro de 1964, a área efetivamente plantada com eucaliptos, acácias negras, araucárias brasiliensis e outras espécies de interêsse à política de reflorestamento, tomando-se por base o custo de árvore plantada, que será fixado, em cada ano, pelo Ministério da Agricultura."

RMS/.

Nº 24

(corresponde à emenda nº 39 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O servidor, que de má fé, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal."

RMS/.

Nº 25

(corresponde à emenda nº 40 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967 o impôsto de renda não incidirá sôbre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, quando adquiridas voluntàriamente, dispensada, nesse período, a exigência de que trata o art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

I - Até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de letras imobiliárias, subscritas voluntàriamente, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

II - até 30% (trinta por cento) das quantias aplicadas na aquisiçao voluntária das letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificaçao.

§ 2º Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964,

§ 3º Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos 2 (dois) anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos têrmos do § 1º."

E M E N D A Nº 26

(corresponde à emenda nº 44 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. O impôsto de renda arrecadado na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos, na forma do parágrafo único do art. 11 e § 2º do art. 12 da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1962, assim como do § 1º do art. 10, do art. 12 e § 2º do art. 13 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, será restituído, mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou seu procurador, se a declaração respectiva, do exercício seguinte, apresentar resultado negativo."

E M E N D A Nº 27

(corresponde à emenda nº 45 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. A reserva de manutenção de capital de giro próprio da emprêsa, constituída de acôrdo com o art. 27 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, e com o art. 3º da Lei nº ... 4 663, de 3 de junho de 1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades , nos têrmos do art. 83 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7º da Lei nº 4 663, de 3 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive."

E M E N D A Nº 28

(corresponde è emenda nº 46 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. A remuneração aos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias, pela arrecadação do impôsto de renda na fonte de que trata o art. 75 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser paga mediante retenção, recolhendo as referidas entidades aos cofres federais o produto líquido do impôsto arrecadado e demonstrando as respectivas guias e relações a exatidão da cobrança do impôsto e da dedução remuneratória.

§ 1º O convênio assinado com os Estados e Municípios torna-los-á responsáveis pelo recolhimento do impôsto em todos os casos em que os pagamentos corram à conta dos cofres estaduais ou municipais.

§ 2º Fica o Departamento do Impôsto de Renda autorizado a trocar informações de natureza fiscal com as competentes repartições ou autarquias estaduais ou municipais, objetivando a perfeita execução do convênio e o rigoroso contrôle de tôdas as operações de cobrança e recolhimento do impôsto."

Thermistocles

E M E N D A Nº 29

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. Será facultativa a garantia da instância, na esfera administrativa, nos casos de reclamação, recurso e pedido de reconsideração interpostos contra lançamento, de qualquer espécie, ou cobrança de tributo ou penalidade, efetuado de conformidade com as disposições do art. 9º da Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na falta de garantia prevista neste artigo, se a decisão definitiva fôr contrária ao contribuinte ou responsável, os débitos sofrerão o acréscimo de multa complementar calculada à razão de 3% (três por cento) ao mês, independentemente da correção monetária a que se refere o art. 14."

E M E N D A Nº 30

(corresponde à subemenda CPE-CF à emenda nº 48 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. Ficam revogados os artigos 85 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, e 29 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964."

E M E N D A Nº 31

(corresponde à emenda nº 35 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. O Empréstimo Compulsório instituído no art. 72 da Lei nº 4 242, de 17 de julho de 1963, poderá ser resgatado, a partir do exercício de 1967, por opção do subscritor, mediante entrega aos respectivos credores de Obrigações Reajustáveis, de que trata o art. 1º, da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As Obrigações Reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário Judicial e com prazo de resgate de 5 (cinco) anos."

SENADO FEDERAL, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 19.11.65.

Bpista Ramos

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que altera a legislação do impôsto de renda, e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

À ementa.

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

"Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências."

Danilo Nogueira Lagoa.

Nº 2

(corresponde à emenda nº 11 de Plenário)

1ª parte.

Ao § 3º do art. 1º.

Onde se lê:

"... o impôsto de que trata êste artigo...";

Leia-se:

"... os limites das classes de renda líquida de que trata êste artigo..."

Nº 3

(corresponde à emenda nº 11 de Plenário)

2ª parte.

Ao art. 2º.

Acrescente-se no art. 2º, in fine, o seguinte:

"... aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964."

Nº 4

(corresponde à emenda nº 13 de Plenário)

Ao art. 3º.

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo que será o 2º, passando o atual parágrafo único a 1º:

"§ 2º - E' equiparado, para todos os efeitos legais relativamente ao impôsto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor, pobre, que o contribuinte crie e eduque."

Nº 5

(corresponde à emenda nº 1-CPE - CF)

Ao art. 4º.

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"Art. 4º - . . . . . .

§ 1º - Excluem-se do disposto na alínea "d" os débitos regularmente notificados até 30 de junho de 1966.

§ 2º - A firma ou sociedade que até 31 de outubro de 1966 não requerer, à Comissão de Investimentos, a aplicação ou liberação das importâncias correspondentes aos "Certificados de Equipamento" ou aos "Depósitos de Garantia," de que tratam os Decretos-leis nºs 6 224 e 6 225, de 24 de janeiro de 1944, receberá livremente a metade daquelas importâncias, devendo a autoridade fiscal, nesse caso, converter em renda tributária da União a outra metade.

§ 3º - Sob as mesmas condições e prazos estabelecidos no parágrafo anterior, depois de 31 de outubro de 1966, será liberado 1/3 (um têrço) da importância do "Depósito de Investimento," a que se refere o artigo 91 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958, convertendo-se em renda da União os remanescentes 2/3 (dois têrços)."

Nº 6

(corresponde à emenda nº 18 de Plenário e subemenda CPE-CF)

Ao art. 10.

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do projeto:

"Art. 10 - As declarações de bens apresentadas nos exercícios financeiros de 1963, 1964 e 1965 às repartições do impôsto de renda e à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), poderão ser retificados até 30 de abril de 1966, para efeito da inclusão de valores, bens e depósitos.

§ 1º - A retificação de que trata êste artigo será feita mediante a inclusão dos referidos valores, bens e depósitos na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1966.

§ 2º - No exercício de 1966 será permitida, excepcionalmente, a apresentação de declaração de bens pelas pessoas físicas não obrigadas à apresentação de declaração de rendimentos.

§ 3º - Com base nas declarações de bens a que se refere êste artigo, não será permitido em relação aos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966:

a) instaurar processo de lançamento "ex-offício" por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de impôsto de renda e adicionais;

c) exigir comprovação da origem daqueles valores, bens e depósitos;

d) aplicar penalidades, de qualquer natureza.

§ 4º - Quando se tratar de valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro, os benefícios estabelecidos neste artigo ficam condicionados à obrigação da pessoa física transferir para o Brasil, até 31 de outubro de 1966, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos aludidos valores, bens ou depósitos."

Camillo Nogueira da Gama

Nº 7

(corresponde à emenda nº 22 de Plenário)

Ao art. 14.

I. Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1 964."

II. Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§5º. Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juizo do autor, pelo valor original do débito questionado."

Nº 8

(corresponde à emenda nº 24 de Plenário)

Ao art. 16.

Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

"Art. 16. O disposto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social."

Nº 9

(corresponde a destaque de Plenário)

Ao art. 22.

Suprima-se êste artigo.

Nº 10

(corresponde à emenda nº 2 - CPE - CF)

Ao art. 23.

Substitua-se a tabela constante do art. 23 pela seguinte:

"Até Cr$ 125.000 mensais ..... isento
Entre Cr$ 125.001 e Cr$ 250.000 ..... 3%
Entre Cr$ 250.001 e Cr$ 450.000 ..... 5%
Entre Cr$ 450.001 e Cr$ 650.000 ..... 8%
Entre Cr$ 650.001 e Cr$ 1.000.000 ..... 10%
Acima de Cr$ 1.000.000 mensais ..... 12%"

Nº 11

(corresponde à subemenda CPE-CF, à emenda nº 26 de Plenário)

Ao art. 30.

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do projeto:

"Art. 30. No exercício financeiro de 1 967 o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1 964 , será cobrado à razão de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que durante o ano civil de 1 966 satisfizerem o disposto no ítem II do artigo anterior.

§ 1º. As emprêsas mencionadas neste artigo que tenham aderido ao programa de contenção de preços expresso na Portaria Interministerial nº 71, de 26 de fevereiro de 1 965, gozarão, no exercício financeiro de 1 966, dos favores fiscais enumerados no § 2º, desde que observem as seguintes condições:

a) assumam, perante a Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), até 31 de janeiro de 1 966, novo compromisso de estabilização, a ser observado durante o ano de ... 1 966;

b) tenham cumprido integralmente o compromisso assumido com relação ao ano civil de 1 965;

c) observem totalmente, até 31 de dezembro de 1 966, o compromisso de estabilização assumido nos têrmos da alínea "a".

§ 2º. Os favores fiscais a que se refere o parágrafo anterior são, cumulativamente, os seguintes:

I - cobrança do impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1 964, à razão de 18% (dezoito por cento), calculado sôbre os lucros do ano-base de 1 965;

II - cobrança do impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o ano de 1 966, à razão de 2% (dois por cento);

III - dispensa do pagamento do impôsto de 15% (quinze por cento) devido pelas reservas excedentes do capital social, formadas no ano de 1 966.

§ 3º. A fiscalização do disposto no § 1º compete aos servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços... (CONEP), aos agentes fiscais do impôsto de renda e de rendas internas e, mediante convênio, aos fiscais do impôsto estadual de vendas e consignações.

§ 4º. As irregularidades apuradas deverão ser comunicadas, obrigatòriamente, à Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) e ao Departamento do Impôsto de Renda, ou às suas delegacias.

§ 5º. As emprêsas que pleitearem os favores fiscais previstos nos §§ 1º e 2º deverão juntar à respectiva declaração de rendimentos, guia de recolhimento do impôsto ou pedido de isenção, conforme o caso, certificado, expedido pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), atestando a observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º.

§ 6º. Se a emprêsa, após a apresentação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1 966, renunciar ao cumprimento do programa que deveria observar até 31 de dezembro do mesmo ano, ficará sujeita ao impôsto, enumerado nos itens I, II e III do § 2º, pelas taxas normais, com o acréscimo de multa moratória exigível à razão de 3% (três por cento) ao mês, sem prejuizo da correção monetária dos débitos.

§ 7º. Se a emprêsa deixar de cumprir o programa da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) sem renunciar expressamente ao compromisso assumido, ficará sujeita também às sanções legais aplicáveis aos casos de evidente intuito de fraude, além do pagamento do impôsto pelas taxas normais."

Nº 12

(corresponde à emenda nº 3 - CPE - CF)

Ao art. 31.

Acrescente-se, in fine, a seguinte expressão:

"... prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público."

Nº 13

(corresponde à emenda nº 28 de Plenário)

Ao art. 33.

Inclua-se, após a palavra Executivo:

"..., dentro de 90 (noventa) dias..."

Nº 14

(corresponde à emenda nº 4 - CPE-CF)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O impôsto de renda não será descontado na fonte sôbre os juros e os prêmios de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º. As disposições dêste artigo aplicam-se, igualmente, aos títulos da dívida pública, ao portador, quanto êste se identificar, caso em que o respectivo rendimento ficará equiparado, para efeito de tributação, aos dos títulos nominativos .

§ 2º. Para os fins previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, não se consideram subscritos voluntàriamente os títulos adquiridos pela pessoa física para ficar dispensada do pagamento de tributos."

Nº 15

(corresponde à emenda nº 5-CPE-CF)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O disposto no artigo 38 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1 965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 53 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1 964, a conclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1º. Em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisições ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da emprêsa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º. A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas emprêsas será mantida obrigatòriamente na emprêsa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial."

Bonifácio Figueira Sobrinho.

Nº 16

(corresponde à emenda nº 6 -CPE-CF)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O artigo 58 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatòriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1º. Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias - recebidas a título de ágio, quando realizados, nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2º. As quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação."

Nº 17

(Corresponde às emendas nºs 7 -CPE - CF, e 29 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Não estão sujeitos a impôsto de renda os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e emprêsas de seguros, com sede no País ou no estrangeiro, quando os respectivos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou por êle aprovados em favor de entidades que integrem o sistema financeiro de habitação, e se destinem ao financiamento de construção residencial, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem finalidade lucrativa estabelecidas no Brasil.

Parágrafo único. As transferências financeiras para o para o pagamento dêsses rendimentos não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. São isentas de impôsto de sêlo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou estabelecidas no exterior."

E M E N D A Nº 18

(corresponde à emenda nº 8 - CPE - CF)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos :

"Art. Na arrecadação das multas aplicadas de acôrdo com o artigo 8º da Lei nº 4 503, de 30 de novembro de 1964, não haverá adjudicação de cota-parte aos denunciantes ou aos servidores que apurarem as faltas.

Art. O julgamento das questões sôbre cobrança do Impôsto Territorial Rural, previsto na Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), em primeira instância, admitida, da decisão contrária ao contribuinte, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, constituído, na forma do art. 4º da Lei nº 4 155, de 28 de novembro de 1962, mediante o desmembramento da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prevista no art. 47 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958.

Art. A reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valôres tributários, de acôrdo com o art. 53 e seus parágrafos da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, sòmente será julgada depois do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) ou de suas repartições regionais.

Art. O art. 8º da Lei nº 4 503, de 30 de

novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do impôsto de consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

§ 1º Aos delegados regionais ou secionais do Departamento de Arrecadação incumbe julgar, em primeira instância, as questões sôbre a observância das disposições dêste Capítulo, cabendo, da decisão contrária à pessoa jurídica, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata êste artigo compete aos delegados regionais ou secionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição no local onde fôr verificada a infração."

Nº 19

(corresponde à emenda nº 9 - CPE - CF)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O § 2º do art. 97 do Decreto-lei 5 844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 7 885, de 21 de agôsto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excetuam-se das disposiçoes dêste artigo:

a) as comissoes pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportaçao, e, ainda, as comissoes de banqueiros inerentes às referidas cambiais:

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcaçoes marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por emprêsas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes."

Nº 20

(corresponde à emenda nº 21 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. As dívidas ativas da União, em fase de cobrança judicial na data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em até oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerada a situação financeira do devedor.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juizo, e depois de ouvido o competente órgao do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, corrigida monetàriamente e acrescida de juros, multa, custas e demais encargos da cobrança judicial.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissao irretratável da dívida, que, no seu pagamento nao admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automàticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal."

RMS/.

Nº 21

(corresponde à emenda nº 32 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Nao estao obrigadas ao desconto, na fonte, as pessoas físicas que, durante três anos consecutivos, tenham sido isentas do impôsto de renda.

Parágrafo único. O desconto na fonte passará a ser devido no exercício seguinte ao em que o contribuinte ficar obrigado ao pagamento do impôsto de renda, de acôrdo com a sua declaraçao.

RMS/.

Nº 22

(corresponde à submenda CPE-CF, à emenda nº 33 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redaçao:

"Art. 38 .....

.....

"§ 3º As disposiçoes dêste artigo nao se aplicam às sociedades de qualquer espécie cuja soma de capital social mais reservas nao ultrapasse de Cr$ 80.000.000 (oitenta milhoes de cruzeiros)."

RMS/.

Nº 23

(corresponde à submenda CPE - CF à emenda nº 34 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Será levada em consideraçao, para efeito de deduçoes relativas ao art. 53 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a área efetivamente plantada com eucaliptos, acácias negras, araucárias brasiliensis e outras espécies de interêsse à política de reflorestamento, tomando-se por base o custo de árvore plantada, que será fixado, em cada ano, pelo Ministério da Agricultura."

RMS/.

Nº 24

(corresponde à emenda nº 39 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O servidor, que de má fé, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal."

RMS/.

Nº 25

(corresponde à emenda nº 40 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967 o impôsto de renda não incidirá sôbre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, quando adquiridas voluntàriamente, dispensada, nesse período, a exigência de que trata o art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

I - até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de letras imobiliárias, subscritas voluntáriamente, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

II - até 30% (trinta por cento) das quantias aplicadas na aquisição voluntária das letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

§ 2º Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos 2 (dois) anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos têrmos do § 1º."

RMS/.

E M E N D A Nº 26

(corresponde à emenda nº 44 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. O impôsto de renda arrecadado na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos, na forma do parágrafo único do art. 11 e § 2º do art. 12 da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1962, assim como do § 1º do art. 10, do art. 12 e § 2º do art. 13 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, será restituído, mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou seu procurador, se a declaração respectiva, do exercício seguinte, apresentar resultado negativo."

E M E N D A Nº 27

(corresponde à emenda nº 45 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. A reserva de manutenção de capital de giro próprio da emprêsa, constituída de acôrdo com o art. 27 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, e com o art. 3º da Lei nº .. 4 663, de 3 de junho de 1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou so - ciedades, nos têrmos do art. 83 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7º da Lei nº 4 663, de 3 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive."

E M E N D A Nº 28

(corresponde à emenda nº 46 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. A remuneração aos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias, pela arrecadação do impôsto de renda na fonte de que trata o art. 75 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser paga mediante retenção, recolhendo as referidas entidades aos cofres federais o produto líquido do impôsto arrecadado e demonstrando as respectivas guias e relações a exatidão da cobrança do impôsto e da dedução remuneratória.

§ 1º O convênio assinado com os Estados e Municípios torna-los-á responsáveis pelo recolhimento do impôsto em todos os casos em que os pagamentos corram à conta dos cofres estaduais ou municipais.

§ 2º Fica o Departamento do Impôsto de Renda autorizado a trocar informações de natureza fiscal com as competentes repartições ou autarquias estaduais ou municipais, objetivando a perfeita execução do convênio e o rigoroso contrôle de tôdas as operações de cobrança e recolhimento do impôsto."

Wagner Wolfgang

E M E N D A Nº 29

(corresponde à emenda nº 47 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art Será facultativa a garantia da instância, na esfera administrativa, nos casos de reclamação, recurso e pedido de reconsideração interpostos contra lançamento, de qualquer espécie, ou cobrança de tributo ou penalidade, efetuado de conformidade com as disposições do art. 9º da Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na falta da garantia prevista neste artigo, se a decisão definitiva fôr contrária ao contribuinte ou responsável, os débitos sofrerão o acréscimo de multa complementar calculada à razão de 3% (três por cento) ao mês, independentemente da correção monetária a que se refere o art. 14".

E M E N D A Nº 30

(corresponde à subemenda CPE-CF à emenda nº 48 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. Ficam revogados os artigos 85 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, e 29 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964."

E M E N D A Nº 31

(corresponde à emenda nº 35 - de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se :

"Art. O Empréstimo Compulsório instituído no art. 72 da Lei nº 4 242, de 17 de julho de 1963, poderá ser resgatado, a partir do exercício de 1967, por opção do subscritor, mediante entrega aos respectivos credores de Obrigações Reajustáveis, de que trata o art. 1º, da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As obrigações Reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário Judicial e com prazo de resgate de 5 (cinco) anos."

SENADO FEDERAL, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 255, de 1 965

(Nº 3 196-B/65, na Casa de Crigem)

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda, e dá outras providências.

Lido no expediente de 4.11.65.

Às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 4.11.65.

Em 10.11.65, é lido o Parecer nº 1 265, de 1 965, da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, favorável à aprovação do projeto, com as emendas que apresenta de nºs 1 a 9 .

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 12.11.65.

Nesta data o projeto tem a sua discussão encerrada, voltando às Comissões competentes, em virtude do recebimento de emendas (de nºs 10 a 48).

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, em 12.11.65.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 17.11.65.

Conhecidos os pareceres (orais) das Comissões de Constituição e Justiça (sôbre o projeto e emendas), de Projetos do Executivo e de Finanças (sôbre as emendas de Plenário), relatados pelos Srs. Jefferson de Aguiar e Mem de Sá, é excluído do projeto o art. 22 e seu parágrafo único, de acôrdo com o Requerimento nº 758.

Passando-se à apreciação da matéria, é aprovado o projeto, com as emendas (1 a 9 das Comissões e 10, 11, 13, 21, 22, 24, 28, 29, 32, 35, 39, 40, 44, 45, 46 e 47) e subemendas (ns. 18, 26, 33, 34 e 48) de parecer favorável, ficando rejeitadas as de parecer contrário (ns. 14,15, 16, 17, 20, 23, 25, 27, 30, 31, 36, 37, 38, 41 e 42) e prejudicadas as de ns. 12, 19 e 43.

Nos têrmos do Requerimento nº 760, é rejeitada a emenda de nº 14, após falarem os Sr. Lino de Mattos e Mem de Sá.

À Comissão de Redação.

Em 17.11.65 (sessão extraordinária), nos têrmos do Requerimento nº 763, é aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 1 308.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 2.903, de 18.11.65.

PLC nº 255/65 (Senado)
PL nº 3.196-B/65 (Câmara)

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$1.000		Alíquotas
Até	1.500	Isento
Entre 1.501 e	1.800	3%
Entre 1.801 e	2.400	5%
Entre 2.401 e	3.300	8%
Entre 3.301 e	4.800	12%
Entre 4.801 e	6.600	16%
Entre 6.601 e	9.000	20%
Entre 9.001 e	12.000	25%
Entre 12.001 e	18.000	30%
Entre 18.001 e	24.000	35%
Entre 24.001 e	36.000	40%
Entre 36.001 e	48.000	45%
Acima de	48.001	50%

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º - As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função dõ mínimo de isenção estabelecido para ã tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção dó impôsto progressivo para õ outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependente.

Parágrafo único. Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 4º - Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório deque trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis nºs 2.862, de 4 de setembro de 1956,3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família, a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º - O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º - Os impostos de que tratam os arts. nºs 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º - Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º - O impôsto de que trata o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Art. 10 - Nenhum processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos, com base em declaração de bens apresentada pelos contribuintes, até 30 de abril de 1966, às repartições do impôsto de renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República do Brasil.

§ 1º As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer penalidade ou ação fiscal.

§ 2º Nos mesmos prazo e condições, fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Art. 11 - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12 - Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$20.000(vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13 - O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964 , gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Art. 14 - No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

§ 1º Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º Quando se tratar de lançamento "ex-officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

Art. 15 - Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 16 - O disposto nos arts. 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Art. 17 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promo

ver a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º As disposições dêste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta Lei.

Art. 18 - A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 17.

Art. 20 - O disposto no art. 87 da Lei nº .... 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previs-

tas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 21 - A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 22 - Poderá ser deduzida do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a importância efetivamente aplicada na aquisição de cota social ou ação de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruídos pelas enchentes, nevadas ou geadas, ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A dedução de que trata êste artigo fica sujeita à fiscalização posterior.

Art. 23 - No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$125.000 mensais	isento
Entre Cr$125.001 e Cr$300.000 mensais	3%
Entre Cr$300.001 e Cr$600.000 mensais	5%
Acima de Cr$600.000 mensais	10%

Art. 24 - Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com os Decretos - leis nºs 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agôsto de 1955, em decorrência de reformas ou fa-

lecimentos de ex-combatentes da F.E.B..

Art. 25 - Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 26 - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 27 - A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 28 - O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário-mínimo do País.

Art. 29 - Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Demonstrarem que, durante o ano de 1966 ,

tiverem um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - Demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 30 - Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações,que atenderem às seguintes condições:

I - Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II - No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 31 - Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis.

Art. 32 - Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por

Tribunal imediatamente superior.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natũreza.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de outubro de 1965.

À Mesa
Em 24/11/65

Nilo Coêlho
1º - Secretário.

3 004

EXPEDIENTE

24 de novembro de 1 965.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, na emenda nº 5-CPE-CF, ao Projeto de Lei da Câmara nº 255/65 (nº 3 196-B/65, na Casa de Origem) que altera a legislação sôbre o impôsto de renda, e dá outras providências, encaminhado a essa Câmara com o ofício nº 2 903, de 18 do corrente, e que tomou na redação final o nº 15, constou, por equívoco, a palavra "... conclusão..." em vez de "...exclusão...", como se pode verificar pela leitura da emenda:

"O disposto no art. 38 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1 965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 58 da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1 964, a "conclusão" do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte."

2. O que se pretende é excluir, no cálculo da renda tributável, o valor das reservas florestais e as importâncias aplicadas em replantio de árvores. A palavra "...conclusão...", como se vê, não tem nenhuma pertinência com o texto proposto.

3. Nessas condições, solicito a Vossa Excelência se dig

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ne de determinar as necessárias providências no sentido da retifi_
cação na emenda em aprêço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelên_
cia os protestos de minha perfeita estima e mais distinta conside-
ração.

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

/MIB.

Rejeitada a emenda nº 21; aprovadas as demais; à redação final. Em 24/11/65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.196-C, de 1965

Emenda do Senado ao Projeto número 3.196-B, de 1965, da Câmara dos Deputados, que altera a legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências.

(PROJETO Nº 3.196-B, DE 1965, EMENDADO PELO SENADO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$ 1.000			Alíquotas
Até		1.500	Isento
Entre	1.501 e	1.800	3%
Entre	1.801 e	2.400	5%
Entre	2.401 e	3.300	8%
Entre	3.301 e	4.800	12%
Entre	4.801 e	6.600	16%
Entre	6.601 e	9.000	20%
Entre	9.001 e	12.000	25%
Entre	12.001 e	18.000	30%
Entre	18.001 e	24.000	35%
Entre	24.001 e	36.000	40%
Entre	36.001 e	48.000	45%
Acima de		48.001	50%

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á, em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 4º Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
370

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis números 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional da proteção à família, a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas em território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º Os impostos de que tratam os artigos números 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou de início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º O impôsto de que trata o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Art. 10. Nenhum processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos, com base em declaração de bens apresentada pelos contribuintes, até 30 de abril de 1966, às repartições do impôsto de renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República do Brasil.

§ 1º As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independente de qualquer penalidade ou ação fiscal.

§ 2º Nos mesmos prazo e condições, fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias do impôsto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Art. 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os cásos previstos no artigo 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13. O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma so vez, o pagamento do débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficara dispensado da correçao monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidaçao.

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos debitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da Uniao será feita a partir de 17 de julho de 1964.

§ 1º Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do periodo anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a ultima decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começara a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º Quando se tratar de lançamento "ex officio" ou de cobrança suplementar, a correçao monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercicio financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

Art. 15. Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da divida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 16. O disposto nos artigoc 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência social.

Art. 17. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulaçao da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originaria, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditorio contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituida for superior a Cr$ ..... 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) devera o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituiçao de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º As disposições dêste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta Lei.

Art. 18 A partir do exercicio de 1966, inclusive, o Orçamento Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de junho de 1964.

Art. 19 Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 17.

Art. 20 O disposto no art. 87 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplicam-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 21 A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimentos, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 22 Poderá ser deduzida do impôsto de renda devid opelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a importância efetivamente aplicada na aquisição de cota social ou ação de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, e Paraná, tenham sido destruídos pelas enchentes, nevadas ou geadas, ocorridas nos meses de agôsto e setembro de 1965.

Parágrafo único — A dedução de que trata êste artigo fica sujeita à fiscalização posterior.

Art. 23 No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$ 125.000 mensais isento

Entre Cr$ 125.001 e Cr$ 300.000 mensais 3%

Entre Cr$ 300.001 e Cr$ 600.000 mensais 5%

Acima de Cr$ 600.000 mensais 10%

Art. 24. Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com os Decretos-leis números 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579, de 23 de agôsto de 1955, em decorrência de reformas ou falecimentos de ex-combatentes da F.E.B.

Art. 25. Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 26. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explicitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 27. A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 28. O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário-mínimo do País.

Art. 29. Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
371

I — Demonstrarem, que durante o ano de 1966, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relaçao ao ano de 1965;

II — Demontstrarem que não aumentaram os preços das mercadoria vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágarfo único O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficara reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no periodo de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nivel superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 30 Nos exercicios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrada na base de 23% (vinte e três por cento) das empresas industriais e comerciais contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que atenderem ás seguintes condições:

I — Ainda no ano de 1965, tenham ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II — No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 31 Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabililidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercicio na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência da disciplina de Revisão e Pericias Contábeis.

Art. 32. Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçao, salvo os dispositivos que modificam as aliquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 25 de outubro de 1965. — *Medeiros Neto*, Presidente. — *Augusto Novais*, Relator. — *Eurico Ribeiro*.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que altera a legislação do impôsto de renda, e dá outras providências.

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 10 de Plenário).

A ementa:

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

"Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências".

Nº 2

(Correspondente à emend nº 11 de Plenário).

1ª Parte.

Ao § 3º do art. 1º.

Onde se lê:

"... o impôsto de que trata êste artigo ...";

Leia-se:

"... os limites das classes de renda liquida de que trata êste artigo ..."

Nº 3

(Correspondente à emenda nº 11 de Plenário).

2ª Parte.

Ao art. 2º.

Acrescente-se no art. 2º, in fine, o seguinte:

"... aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964".

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 13 de Plenário).

Ao art. 3º.

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo que será o 2º, passando o atual parágrafo único a 1º:

"§ 2º E' equiparado, para todos os efeitos legais relativamente ao impôsto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor, pobre, que o contribuinte crie e eduque".

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 1-CPE — CF).

Ao art. 4º.

Acrescente-se os seguintes parágrafos:

"Art. 4º . . . . . .

§ 1º Excluem-se do disposto na alínea "d" os débitos regularmente notificados até 30 de junho de 1966.

§ 2º A firma ou sociedade que até 31 de outubro de 1966 não requerer, à Comissão de Investimentos, a aplicação ou liberação das importâncias correspondentes aos "Certificados de Equipamento" ou aos "Depósitos de Garantia", de que tratam os Decretos-leis nºs. 6.224 e 6.225, de 24 de janeiro de 1944, receberá livremente a metade daquelas importâncias, devendo a autoridade fiscal, nesse caso, converter em renda tributária da União a outra metade.

§ 3º Sob as mesmas condições e prazos estabelecidos no parágrafo anterior, depois de 31 de outubro de 1966, será liberado 1/3 (um têrço) da importância do "Depósito de Investimento", a que se refere o artigo 91 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, convertendo-se em renda da União os remanescentes 2/3 (dois têrços)".

Nº 6

Corresponde à emenda nº 18 de Plenárioe subemenda (CPE-CF).

Ao art. 10.

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do projeto:

"Art. 10. As declarações de bens apresentadas nos exercícios financeiros de 1963, 1964 e 1965 às repartições do impôsto de renda e à Superintendência da Moeda e do Crédito ..... (SUMOC), poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, para efeito da inclusão de valores, bens e depósitos.

§ 1º A retificação de que trata êste artigo será feita mediante a inclusão dos referidos valores, bens e depósitos na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1966.

§ 2º No exercício de 1966 será permitida, excepcionalmente, a apresentação de declaração de bens pelas pessoas físicas não obrigadas à apresentação de declaração de rendimentos.

§ 3º Com base nas declarações de bens a que se refere êste artigo, nao será permitido em relação aos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966:

a) instaurar processo de lançamento "ex officio" por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie para cobrança de impôsto de renda e adicionais;

c) exigir comprovação da origem daqueles valores, bens e depósitos;

d) aplicar penalidades, de qualquer natureza.

§ 4º Quando se tratar de valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro, os benefícios estabelecidos neste artigo ficam condicionados à obrigação da pessoa física transferir para o Brasil, até 31 de outubro de 1966, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos aludidos valores, bens ou depósitos".

Nº 7

(Corresponde à emenda nº 22 de Plenário).

Ao art. 14.

I — Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redaçao:

"Art. 14. No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964".

II — Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5º Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativas e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado".

Nº 8

(Corresponde à emenda nº 24 de Plenário).

Ao art. 16.

Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

"Art. 16. O disposto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
372

autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social".

Nº 9

(Corresponde a destaque de Plenário).

Ao art. 22.

Suprima-se êste artigo.

Nº 10

(Corresponde à emenda nº 2 — CPE — CF).

Ao art. 23.

Substitua-se a tabela constante ao art. 23 pela seguinte:

"Até Cr$ 125.000 mensais — isento.
Entre Cr$ 125.001 e Cr$ 250.000 3%
Entre Cr$ 250.001 e Cr$ 450.000 5%
Entre Cr$ 450.001 e Cr$ 650.000 8%
Entre Cr$ 650.001 e Cr$ 1.000.000 10%
Acima de Cr$ 1.000.000 mensais 12%

Nº 11

(Corresponde à subemenda CPE-CF, à emenda nº 26 de Plenário).

Ao Art. 30.

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do projeto:

"Art. 30. No exercício financeiro de 1967 o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à razão de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que durante o ano civil de 1966 satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

§ 1º As emprêsas mencionadas neste artigo que tenham aderido ao programa de contenção de preços expresso na Portaria Interministerial nº 71, de 26 de fevereiro de 1965, gozarão, no exercício financeiro de 1966, dos favores fiscais enumerados no § 2º, desde que observem as seguintes condições:

a) assumam, perante a Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), até 31 de janeiro de 1966, novo compromisso de estabilização, a ser observado durante o ano de 1966;

b) tenham cumprido integralmente o compromisso assumido com relação ao ano civil de 1965;

c) observem totalmente, até 31 de dezembro de 1966, o compromisso de estabilização assumido nos têrmos da alínea "a".

§ 2º Os favores fiscais a que se refere o parágrafo anterior são, cumulativamente, os seguintes:

I — cobrança do impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, à razão de 18% (dezoito por cento), calculado sôbre os lucros do ano-base de 1965;

II — cobrança do impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o ano de 1966, à razão de 2% (dois por cento).

III — dispensa do pagamento do impôsto de 15% (quinze por cento) devido pelas reservas excedentes do capital social, formadas no ano de 1966.

§ 3º A fiscalização do disposto no § 1º compete aos servidores da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), aos agentes fiscais do impôsto de renda e de rendas internas e, mediante convênio, aos fiscais do impôsto estadual de vendas e consignações.

§ 4º As irregularidades apuradas deverão ser comunicadas, obrigatoriamente, à Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços .... (CONEP) e ao Departamento do Impôsto de Renda, ou às suas delegacias.

§ 5º As emprêsas que pleitearem os favores fiscais previstos nos §§ 1º e 2º deverão juntar à respectiva declaração de rendimentos, guia de recolhimento do impôsto ou pedido de isenção, conforme o caso, certificado, expedido pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), atestando a observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º.

§ 6º Se a emprêsa, após a apresentação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1966, renunciar ao cumprimento do programa que deveria observar até 31 de dezembro do mesmo ano, ficará sujeita ao impôsto, enumerado nos itens I, II e III do § 2º, pelas taxas normais, com o acréscimo de multa moratória exigível à razão de 3% (três por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária dos débitos.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
373

§ 7º Se a emprêsa deixar de cumprir o programa da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) sem renunciar expressamente ao compromisso assumido, ficará sujeita também às sanções legais aplicáveis aos casos de evidente intuito de fraude, além do pagamento do impôsto pelas taxas normais".

N.º 12

(corresponde à emenda n.º 3 — CPE — CF).

Acrescente-se, *in fine*, a seguinte expressão:

"... prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público."

N.º 13

(corresponde à emenda n.º 28 de Plenário).

Ao art. 33.

Inclua-se, após a palavra Executivo:

"... dentro de 90 (noventa) dias ..."

N.º 14

(corresponde à emenda n.º 4 — CPE-CF).

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O impôsto de renda não será descontado na fonte sôbre os juros e os prêmios de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 1.º As disposições dêste artigo aplicam-se, igualmente, aos títulos da dívida pública, ao portador, quanto êste se identificar, caso em que o respectivo rendimento ficará equiparado, para efeito de tributação, aos dos títulos nominativos.

§ 2.º Para os fins previstos no parágrafo 2.º do art. 55 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, não se consideram subscritos voluntàriamente os títulos adquiridos pela pessoa física para ficar dispensada do pagamento de tributos."

N.º 15

(corresponde à emenda n.º 5 — CPE-CF).

Onde couber:

"Art. O disposto no artigo 38 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 53 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, a conclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1.º Em relação às pessoas jurídicas o custo de novas aquisições ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da emprêsa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2.º A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas emprêsas será mantida obrigatòriamente na emprêsa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial."

N.º 16

(corresponde à emenda n.º 6 — CPE-CF).

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O artigo 53 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatòriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1.º Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoal jurídicas mediante a utilização das importâncias — recebidas a título de ágio, quando realizados, nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2.º As quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação."

N.º 17

(Corresponde às emendas ns. 7 — CPE-CF, e 29 de Plenário).

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Não estão sujeitos a impôsto de renda os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e emprêsas de seguros, com sede no País ou no estrangeiro, quando os respectivos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou por êle aprovados em favor de entidades que integrem o sistema financeiro de habitação, e se destinem ao financiamento de construção residencial, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem finalidade lucrativa estabelecidas no Brasil.

Parágrafo único. As transferências financeiras para o pagamento dêsses rendimentos não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. São isentas de impôsto de sêlo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliados ou estabelecidas no exterior."

N.º 18

(corresponde à emenda n.º 8 — CPE-CF).

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Na arrecadação das multas aplicadas de acôrdo com o artigo 8.º da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, não haverá adjudicação de cota-parte aos denunciantes ou aos servidores que apurarem as faltas.

Art. O julgamento das questões sôbre cobrança do Impôsto Territorial Rural, previsto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), em primeira instância, admitida, de decisão contrária ao contribuinte, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, constituídos, na forma do art. 4º da Lei n.º 4.155, de 28 de novembro de 1962, mediante o desmembramento da 2.ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prevista no art. 47 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. A reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valores tributários, de acôrdo com o art. 53 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, sòmente será julgada depois do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) ou de suas repartições regionais.

Art. O art. 8.º da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do impôsto de consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

§ 1.º Aos delegados regionais ou nacionais do Departamento de Arrecadação incumbe julgar, em primeira instância, as questões sôbre a observância das disposições dêste Capítulo, cabendo, da decisão contrária à pessoa jurídica, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribintes.

§ 2.º A aplicação das penalidades de que trata êste artigo compete aos delegados regionais ou seccionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição no local onde fôr verificada a infração."

N.º 19

(corresponde à emenda n.º 9 — CPE-CF).

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O parágrafo 2.º do art. 97 do Decreto-lei 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo Decreto-lei n.º 7.885, de 21 de agôsto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação, e, ainda, as comissões de banqueiros inerentes às referidas cambiais.

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por emprêsas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes."

N.º 20

(corresponde à emenda n.º 21 de Plenário).

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. As dívidas ativas da União, em face de cobrança judicial na data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em até oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerada a situação financeira do devedor.

§ 1.º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juizo, e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, corrigida monetàriamente e acrescida de juros, multa, custas e demais encargos da cobrança judicial.

§ 2.º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automàticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal."

N.º 21

(corresponde à emenda n.º 32 de Plenário).

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Não estão obrigadas ao desconto, na fonte, as pessoas físicas que, durante três anos consecutivos, tenham sido isentas do impôsto de renda.

Parágrafo único. O desconto na fonte passará a ser devido no exercício seguinte ao em que o contribuinte ficar obrigado ao pagamento do impôsto de renda, de acôrdo com a sua declaração.

Nº 22

(Corresponde à subemenda CPE-CF, à Emenda nº 33 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O § 3º do art. 38 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 .....
.....

"§ 3º As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de qualquer espécie cuja soma de capital social mais reservas não ultrapasse de Cr$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros)."

Nº 23

(Corresponde à subemenda CPE — CF à Emenda nº 34 de Plenário)

Onde couber:

Acrescente-se:

"Art. Será levada em consideração, para efeito de deduções relativas ao art. 53 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a area efetivamente plantada com eucaliptos, acácias negras, araucárias brasiliensis e outras espécies de interêsse à política de reflorestamento, tomando-se por base o custo de árvore plantada, que será fixado, em cada ano, pelo Ministério da Agricultura."

Nº 24

(Corresponde à Emenda nº 39 — de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. O art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O servidor, que de má-fé, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuizo da responsabilidade criminal."

Nº 25

(Corresponde à Emenda nº 40 — de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. Durante os exercicios financeiros de 1966 e 1967 o impôsto de renda não incidirá sôbre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, quando adquiridas voluntàriamente, dispensada, nesse período, a exigência de que trata o art. 3º da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
374

julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

I — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de letras imobiliárias, subscritas voluntàriamente, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

II — até 30% (trinta por cento) das quantias aplicadas na aquisição voluntária das letras imobiliarias, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

§ 2º Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 9º da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos 2 (dois) anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos têrmos do § 1º."

Nº 26

(Corresponde à Emenda nº 41 — de Plenário)

Onde couber:

Acrescente-se:

"Art. O impôsto de renda arrecadado na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos, na forma do parágrafo único do art. 11 e § 2º do art. 12 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, assim como do § 1º do art. 10, do art. 12 e § 2º do art. 13 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, será restituído, mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou seu procurador, se a declaração respectiva, do exercício seguinte, apresentar resultado negativo."

N.º 27

(corresponde à emenda n.º 45 — de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. ... A reserva de manutenção de capital de giro próprio da emprêsa, constituida de acôrdo com o art. 27 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e com o art. 3.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades, nos termos do art. 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive."

N.º 28

(corresponde à emenda nº 46 — de Plenário

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. ... A remuneração aos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias, pela arrecadação do imposto de renda na fonte de que trata o art. 75 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser paga mediante retenção, recolhendo as referidas entidades aos cofres federais o produto líquido do imposto arrecadado e demonstrando as respectivas guias e relações a exatidão da cobrança do imposto e da dedução remuneratória.

§ 1.º O convênio assinado com os Estados e Municípios torna-los-á responsáveis pelo recolhimento do imposto em todos os casos em que os pagamentos corram à conta dos cofres estaduais ou municipais.

§ 2.º Fica o Departamento do Impôsto de Renda autorizado a trocar informações de natureza fiscal com as competentes repartições ou autarquias estaduais ou municipais, objetivando a perfeita execução do convênio e o rigoroso contrôle de tôdas as operações de cobrança e recolhimento do imposto."

N.º 29

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. ... Será facultativa a garantia da instância na esfera administartiva, nos casos de reclamação, recurso e pedido de reconsideração interpostos contra lançamento, de qualquer espécie, ou cobrança de tributo ou penalidade, efetuado de conformidade com as disposições do artigo 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na falta de garantia prevista neste artigo, se a decisão definitiva fôr contrária ao contribuinte ou responsável, os débitos

sofrerão o acréscimo de multa complementar calculada à razão de 3% (três por cento) ao mês, independentemente da correção monetária a que se refere o art. 14."

N.º 30

(corresponde à subemenda CPE-CF à menda nº 48 de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. ... Ficam revogados os artigos 85 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e 29 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964."

N.º 31

(corresponde à emenda n.º 35 — de Plenário)

Onde couber.

Acrescente-se:

"Art. ... O Empréstimo Compulsório instituído no art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, poderá ser resgatado, a partir do exercício de 1967, por opção do subscritor, mediante entrega aos respectivos credores de Obrigações Reajustáveis, de que trata o art. 1.º, da Lei número 4.3457, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As obrigações Reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário Judicial e com prazo de resgate de 5 (cinco) anos."

Senado Federal, 18 de novembro de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINÓPSE

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 255, DE 1965

(N.º 3.196-B-65, na Casa de origem)

Altera a legislação sôbre o impôsto de renda, e dá outras providências.

Lido no expediente de 4.11.65.

As Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças, em 4.11.65.

Em 10.11.65, é lido o Parecer número 1.265, de 1965, da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, favorável à aprovação do projeto, com as emendas que apresenta de ns. 1 a 9.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 12.11.65.

Nesta data o projeto tem a sua discussão encerrada, voltando às Comissões competentes, em virtude do recebimento de emendas (de ns. 10 a 48).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, em 12.11.65.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 17-11-65.

Conhecidos os pareceres (orais) das Comissões de Constituição e Justiça (sôbre o projeto e emendas), de Projetos do Executivo e de Finanças (sôbre as emendas de Plenário), relatados pelos Srs. Jefferson de Aguiar e Mem de Sá, é excluído do projeto o art. 22 e seu parágrafo único, de acôrdo com o Requerimento n.º 758.

Passando-se à apreciação da matéria, é aprovado o projeto, com as emendas (1 a 9 das Comissões e 10, 11, 13, 21, 22, 24, 28, 29, 32, 35, 39, 40; 44, 45, 46 e 47) e subemendas (números 18, 26, 33, 34 e 48) de parecer favorável, ficando rejeitadas as de parecer contrário (ns. 14, 15, 16, 17, 20, 23, 25, 27, 30, 31, 36, 37, 38, 41 e 42) e prejudicadas as de ns. 12, 19 e 43.

Nos têrmos do Requerimento n.º 760, é rejeitada a emenda de n.º 14, após falarem os Sr. Lino de Mattos e Mem de Sá.

A Comissão de Redação.

Em 17.11.65 (sessão extraordinária), nos têrmos do Requerimento n.º 763, é aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer número 1.308.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº.

Lote: 44 Caixa: 123
PL Nº 3196/1965
375

Aprovada. Em 24.11.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.196-D/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.196-C/1965

Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida			Alíquotas
	Cr$1.000		
Até		1.500	Isento
Entre	1.501 e	1.800	3%
Entre	1.801 e	2.400	5%
Entre	2.401 e	3.300	8%
Entre	3.301 e	4.800	12%
Entre	4.801 e	6.600	16%
Entre	6.601 e	9.000	20%
Entre	9.001 e	12.000	25%
Entre	12.001 e	18.000	30%
Entre	18.001 e	24.000	35%
Entre	24.001 e	36.000	40%
Entre	36.001 e	48.000	45%
Acima de		48.001	50%

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º. A partir do exercício financeiro de 1967, os limites das classes de renda líquida de que trata êste artigo serão atualizados, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º. As importâncias expressas na legisla - ção do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no art 1º, aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º - A partir do exercicio financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção dó impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependente.

~~§ 1º~~ Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-a em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º - E' equiparado, para todos os efeitos legais relativamente ao impôsto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor, pobre, que o contribuinte crie e eduque.

Art. 4º - Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis nºs 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família, a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
3

§ 1º - Excluem-se do disposto na alínea "d" os débitos regularmente notificados até 30 de junho de 1966.

§ 2º - A firma ou sociedade que até 31 de outubro de 1966 não requerer, à Comissão de Investimentos, a aplicação ou liberação das importâncias correspondentes aos "Certificados de Equipamento" ou aos "Depósitos de Garantia," de que tratam os Decretos-leis nºs 6 224 e 6 225, de 24 de janeiro de 1944, receberá livremente a metade daquelas importâncias, devendo a autoridade fiscal, nesse caso, converter em renda tributária da União a outra metade.

§ 3º - Sob as mesmas condições e prazos estabelecidos no parágrafo anterior, depois de 31 de outubro de 1966, será liberado 1/3 (um têrço) da importância do "Depósito de Investimento," a que se refere o artigo 91 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958, convertendo-se em renda da União os remanescentes 2/3 (dois terços).

Art. 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º - O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º - Os impostos de que tratam os arts. nºs 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 8º - Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliaria para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º - O impôsto de que trata o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do impôsto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 - As declarações de bens apresentadas nos exercícios financeiros de 1963, 1964 e 1965 às repartições do impôsto de renda e à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, para efeito da inclusão de valores, bens e depósitos.

§ 1º - A retificação de que trata êste artigo será feita mediante a inclusão dos referidos valores, bens e depósitos na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1966.

§ 2º - No exercício de 1966 será permitida, excepcionalmente, a apresentação de declaração de bens pelas pessoas físicas não obrigadas à apresentação de declaração de rendimentos.

§ 3º - Com base nas declarações de bens a que se refere êste artigo, não será permitido em relação aos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966:

a) instaurar processo de lançamento "ex officio" por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de impôsto de renda e adicionais;

c) exigir comprovação da origem daqueles valores, bens e depósitos;

d) aplicar penalidades, de qualquer natureza.

§ 4º - Quando se tratar de valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro, os benefícios estabelecidos neste artigo ficam condicionados à obrigação da pessoa física transferir para o Brasil, até 31 de outubro de 1966, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos aludidos valores, bens ou depósitos.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão anualmente sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154 de 28 de novembro de 1962.

§ 2º As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano, é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12 - Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13 - O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. As dívidas ativas da União, em fase de cobrança judicial na data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em até oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerada a situação financeira do devedor.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo, e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, corrigida monetàriamente e acrescida de juros, multa, custas e demais encargos da cobrança judicial.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automàticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

Art. 15. No cálculo de correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os debitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1 964.

§ 1º Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o calculo da correção monetaria far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetaria, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

§ 3º Quando se tratar de lançamento "ex-ofício" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária, não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

§5º. Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado.

Art. 16 - Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 17 O disposto nos artigos 13, 15 e 16 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Art. 18 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante a anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promo

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
9

ver a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º As disposições dêste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta Lei.

Art. 19 - A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 20 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 18.

Art. 21 - O disposto no art. 87 da Lei nº .... 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previs-

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

tas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 22 - A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 23 - No exercício financeiro de 1966, a tabela constante do art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até	Cr$	125.000 mensais	isento
Entre	Cr$	125.001 e Cr$ 250.000	3%
Entre	Cr$	250.001 e Cr$ 450.000	5%
Entre	Cr$	450.001 e Cr$ 650.000	8%
Entre	Cr$	650.001 e Cr$ 1.000.000	10%
Acima de	Cr$	1.000.000 mensais	12%

Art. 24 [illegible] pelo próprio contribuinte ou seu procurador, ao declarar, respectiva, do exercício seguinte, apresentar resultado negativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★ 1

Art 25 O impôsto de renda não será descontado na fonte sôbre os juros e os prêmios de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º. As disposições dêste artigo aplicam-se, igualmente, aos títulos da dívida pública, ao portador, quando êste se identificar, caso em que o respectivo rendimento ficará equiparado, para efeito de tributação, aos dos títulos nominativos.

§ 2º. Para os fins previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, não se consideram subscritos voluntàriamente os títulos adquiridos pela pessoa física para ficar dispensada do pagamento de tributos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26 Não estão sujeitos a impôsto de renda os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a institui[illegible] financeiras e emprêsas de seguros, com sede no País [illegible] respectivos empréstimos forem [illegible] ela aprovados [illegible] ceiro de ha[illegible] residencial, [illegible] onais, coope[illegible] tabelecidas no Brasil.

Parágrafo [illegible] para o pagamen[illegible] quer encargos fi[illegible]

Art. 27 São [illegible] tratuais ent[illegible] jurídicas resid[illegible]

Gf - 07

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28 Durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de renda não incidirá sôbre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, quando adquiridas voluntàriamente, dispensada, nesse período, a exigência de que trata o art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será permitido à pessoa física abater de sua renda bruta:

I - até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de letras imobiliárias, subscritas voluntàriamente, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação;

II - até 30% (trinta por cento) das quantias aplicadas na aquisição voluntária de letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

§ 2º Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos 2 (dois) anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos têrmos do § 1º.

Art. 29 - Ficam isentos do impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agôsto de 1955, em decorrência de reformas ou fa-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

lecimentos de ex-combatentes da F.E.B.

Art. 30 - Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação de capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 31 - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei impuser explicitamente esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 32 - A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 33 - O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário-mínimo do País.

Art. 34 - Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Demonstrarem que durante o ano de 1966

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS

tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965.

II - Demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 36. No exercício financeiro de 1 967 o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1 964, será cobrado à razão de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que durante o ano civil de 1 966 satisfizerem o disposto no ítem II do artigo anterior.

§ 1º. As emprêsas mencionadas neste artigo que tenham aderido ao programa de contenção de preços expresso na Portaria Interministerial nº 71, de 23 de fevereiro de 1 965, gozarão, no exercício financeiro de 1 966, dos favores fiscais enumerados no § 2º, desde que observem as seguintes condições:

a) assumam, perante a Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), até 31 de janeiro de 1 966, novo compromisso de estabilização, a ser observado durante o ano de 1 966;

b) tenham cumprido integralmente o compromisso assumido com relação ao ano civil de 1 965;

c) observem totalmente, até 31 de dezembro de 1 966, o compromisso de estabilização assumido nos têrmos da alínea "a".

§ 2º. Os favores fiscais a que se refere o parágrafo anterior são, cumulativamente, os seguintes:

I - cobrança do impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1 964, à razão de 18% (dezoito por cento), calculado sôbre os lucros do ano-base de 1 965;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - cobrança do impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o ano de 1 966, à razão de 2% (dois por cento);

III - dispensa do pagamento do impôsto de 15% (quinze por cento) devido pelas reservas excedentes do capital social, formadas no ano de 1 966.

§ 3º. A fiscalização do disposto no § 1º compete aos servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços... (CONEP), aos agentes fiscais do impôsto de renda e de rendas internas e, mediante convênio, aos fiscais do impôsto estadual de vendas e consignações.

§ 4º. As irregularidades apuradas deverão ser comunicadas, obrigatòriamente, à Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) e ao Departamento do Impôsto de Renda, ou às suas delegacias.

§ 5º. As emprêsas que pleitearem os favores fiscais previstos nos §§ 1º e 2º deverão juntar à respectiva declaração de rendimentos, guia de recolhimento do impôsto ou pedido de isenção, conforme o caso, certificado, expedido pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), atestando a observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º.

§ 6º. Se a emprêsa, após a apresentação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1 966, renunciar ao cumprimento do programa que deveria observar até 31 de dezembro do mesmo ano, ficará sujeita ao impôsto, enumerado nos itens I, II e III do § 2º, pelas taxas normais, com o acréscimo de multa moratória exigível à razão de 3% (três por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária dos débitos.

§ 7º. Se a emprêsa deixar de cumprir o programa da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) ser renunciar expressamente ao compromisso assumido, ficará sujeita também às sanções legais aplicáveis aos casos de evidente intuito de fraude, além do pagamento do impôsto pelas taxas normais.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 36 Na aplicação das multas aplicadas de acôrdo com o artigo 88 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964, não haverá adjudicação de parte aos denunciantes ou aos servidores que apurarem as faltas.

Art 37 O julgamento das questões sôbre o_ isenção do Imposto Territorial Rural, previsto na Lei nº 4 504 de 30 de novembro de 1964, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), em primeira instância, admitido o decisão contrária ao contribuinte recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda constituído, na forma do art. 4º da Lei nº 4 195, de 20 de novembro de 1962, mediante o desdobramento do 2º Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a que alude o art. 47 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958.

Art 38 A reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valôres tributários, de acôrdo com o art, 53 e seus parágrafos da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, somente será julgada depois do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) ou de suas repartições regionais.

Art 39 Será facultativa a garantia da instância, na esfera administrativa, nos casos de reclamação, recurso e pedido de reconsideração interpostos contra lançamento, de qualquer espécie, ou cobrança de tributo ou penalidade, efetuado de conformidade com as disposições do art. 9º da Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na falta da garantia prevista neste artigo, se a decisão definitiva fôr contrária ao contribuinte ou responsável, os débitos sofrerão o acréscimo de multa complementar calculada à razão de 3% (três por cento) ao mês, independentemente da correção monetária a que se refere o art. 15

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40 O disposto no artigo 38 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1 965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 53 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1 964, a exclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1º. Em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisições ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da emprêsa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º. A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas emprêsas será mantida obrigatòriamente na emprêsa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial.

Art. 41 Será levada em consideração, para efeito de deduções relativas ao art. 52 da lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a área efetivamente plantada com eucaliptos, acácias negras, araucárias brasilienesis e outras espécies de interêsse à política de reflorestamento, tomando-se por base o custo de árvore plantada, que será fixado, em cada ano, pelo Ministério da Agricultura.

Art. 42 A [illegible]

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

Art. 43

Art. Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis, prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 45

Art. 45 O prazo de resgate compulsório instituído no art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderá ser reembolsado, a partir do exercício de 1967, por opção do subscritor, mediante entrega aos respectivos credores de Obrigações Reajustáveis, de que trata o art. 1º, da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As Obrigações Reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial e com prazo de resgate de 5 (cinco) anos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.46 O § 2º do art. 97 do Decreto-lei 5 844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 7 885, de 21 de agôsto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excetuam-se das disposiçoes dêste artigo:

a) as comissoes pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportaçao, e, ainda, as comissoes de banqueiros inerentes às referidas cambiais:

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcaçoes marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por emprêsas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes."

Art.47 O art. 8º da Lei nº 4 503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas nesta Capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do Impôsto de Renda para a inobservância de obrigações acessórias.

§ 1º Aos delegados regionais ou seccionais do Departamento de Arrecadação incumbe julgar, em primeira instância, as questões sôbre a observância das disposições dêste Capítulo, cabendo, da decisão contrária à pessoa jurídica, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata êste artigo compete aos delegados regionais ou seccionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição no local onde fôr verificada a infração."

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 48 O parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redaçao:

"Art. 38 .....

.....

"§ 3º As disposiçoes dêste artigo nao se aplicam às sociedades de qualquer espécie cuja soma de capital social mais reservas nao ultrapasse de Cr$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros)."

Art. 49 O artigo 58 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatòriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1º. Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias - recebidas a título de ágio, quando realizados, nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2º. As quantias relativas aos aumentos do capital das pessoas jurídicas, mediante a utilizaçao de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 50 O art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O servidor, que de má fé, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal."

Art. 51 Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.

Art. 52 Ficam revogados os artigos 95 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, e 29 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964.

Art. 53. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 24 de novembro de 1965

Presidente

Relator

GI - 07

GÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 25 de novembro de 1965.

Nº 03401
Encamiga Projeto de Lei
e mensão.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei, que altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências, que foi submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional nº 1.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Vianna Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

Mod. Gf 98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$1.000			Alíquotas
Até		1.500	Isento
Entre	1.501	e 1.800	3%
Entre	1.801	e 2.400	5%
Entre	2.401	e 3.300	8%
Entre	3.301	e 4.800	12%
Entre	4.801	e 6.600	16%
Entre	6.601	e 9.000	20%
Entre	9.001	e 12.000	25%
Entre	12.001	e 18.000	30%
Entre	18.001	e 24.000	35%
Entre	24.001	e 36.000	40%
Entre	36.001	e 48.000	45%
~~Entre~~ Acima de		48.001	50%

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 1967, os limites das classes de renda líquida de que trata êste artigo serão atualizados, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º - As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no art. 1º, aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º - O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº ..... 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º - Os impostos de que tratam os arts. nºs 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte jao mês a que corresponder.

Art. 8º - Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 7º da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridnde, se a respectiva transferência de direitos sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente jo máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º - O impôsto de que trata o art. 7º da Lei nº ... 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, neste caso, do impôsto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente jo fato.

Art. 10 - As declarações de bens apresentadas nos exercícios financeiros de 1963, 1964 e 1965 às repartições j do impôsto de renda e à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, para efeito da inclusão de valores, bens e depósitos.

§ 1º A retificação de que trata êste artigo será feita mediante a inclusão dos referidos valores, bens e depósitos na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1966.

§ 2º No exercício de 1966 será permitida, excepcionalmente, a apresentação de declaração de bens pelas pessoas físicas não obrigadas à apresentação de declaração de rendimentos.

§ 3º Com base nas declarações de bens a que se refere êste artigo, não será permitido em relação aos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966:

a) instaurar processo de lançamento "ex officio" por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

b)proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de impôsto de renda e adicionais;

c) exigir comprovação da origem daqueles valores, bens e depósitos;

d) aplicar penalidades, de qualquer natureza.

§ 4º Quando se tratar de valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro, os benefícios estabelecidos neste artigo ficam condicionados à obrigação da pessoa física transferir para o Brasil, até 31 de outubro de 1966, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos aludidos valores, bens ou depósitos.

Art. 11 - As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata êste artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Impôsto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano, é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12 - Ficam cancelados quaisquer jdébitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$20,000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13 - O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Art. 14 - As dívidas ativas da União, em fase de cobrança judicial da data da publicação desta Lei, poderão ser liquidadas em até oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerada a situação financeira do devedor.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo, e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, corrigida monetàriamente e acrescida de juros, multa, custas e demais encargos da cobrança judicial.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automàticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

Art. 15 - No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964.

§ 1º - Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor à última decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º Quando se tratar de lançamento "ex officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária, não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

§ 5º Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado.

Art. 16 - Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 17 - O disposto nos artigos 13, 15 e 16 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Art. 18 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º As disposições dêste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadadoras, até a data desta Lei.

Art. 19 - A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento Geral da União consignará rubrica próppia para contabilisação das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 20 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 18.

Art. 21 - O disposto no art. 87 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e nos arts. 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 22 - A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os arts. 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 23 - No exercício financeiro de 1966, a tbbela constante do art. 1º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr$125.000 mensais	isento
Entre Cr$125.001 e Cr$250.000	3%
Entre Cr$250.001 e Cr$450.000	5%
Entre Cr$450.001 e Cr$650.000	8%
Entre Cr$650.001 e Cr$1.000.000	10%
Acima de Cr$1.000.000 mensais	12%

Art. 24 - O impôsto de renda arrecadado na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos, na forma do parágrafo único do art. 11 e § 2º do art. 12 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, assim como do § 1º do art. 10, do art. 12 e § 2º do art. 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será restituído, mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou seu procurador, se a declaração respectiva, do exercício seguinte, apresentar resultado negativo.

Art. 25 - O impôsto de renda não será descontado na fonte sôbre os juros e os prêmios de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual e municipal.

§ 1º As indisposições dêste artigo aplicam-se, igualmente, aos títulos da dívida pública, ao portador, quando êste de identificar, caso em que o respectivo rendimento ficará equiparado, para efeito de tributação, aos dos títulos nominativos.

§ 2º Para os fins previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, não se consideram subscritos voluntàriamente os títulos adquiridos pela pessoa física para ficar dispensada do pagamento de tributos.

Art. 26 - Não estão sujeitos a impôsto de renda os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e emprêsas de seguros, com sede no País ou no estrangeiro, quando os respectivos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou por êle aprovados em favor de entidades que integrem o sistema financeiro de habitação, e se destinem ao financiamento de construção residencial, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem finalinalidadesiucrativa estabelecidas no Brasil.

Parágrafo único. As transferências financeiras para o pa-

gamento dêsses rendimentos não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. 27 - São isentas de impôsto de sêlo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou estabelecidas no exterior.

Art. 28 - Durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de renda não incidirá sôbre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, quando adquiridas voluntàriamente, dispensada, nesse período, a exigência de que trata o art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

I - até Cr$200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de letras imobiliárias, subscritas voluntàriamente, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

II - até 30% (trinta por cento) das quantias aplicadas na aquisição voluntária das letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando êste optar pela identificação.

§ 2º Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos 2 (dois) anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos têrmos do § 1º.

Art. 29 - Ficam isentos dio impôsto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acôrdo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agôsto de 1955, em decorrência de reformas ou falecimentos de ex-combatentes da F.E.B.

Art. 30 - Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembléias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades, promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 31 - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explìcitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sôbre a autenticidade da assinatura do requeren-

te ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 32 - A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sôbre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 33 - O vabor dos bens imóveis, paza efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário mínimo da região onde êles estiverem situados e o maior salário mínimo do País.

Art. 34 - Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiverem um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - Demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 35 - No exercício financeiro de 1967 o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à razão de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que durante o ano civil de 1966 satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

§ 1º As emprêsas mencionadas neste artigo que tenham aderido ao programa de contenção de preços expresso na Portaria Interministerial nº 71, de 23 de fevereiro de 1965, gozarão, no exercício financeiro de 1966, dos favores fiscais enumerados no § 2º, desde que observem as seguintes condições:

a) assumam, perante a Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), até 31 de janeiro de 1966, nôvo compromisso de estabilização, a ser observado durante ao ano de 1966:

b) tenham cumprido integralmente o compromisso assu-

mido com relação ao ano civil de 1965;

c) observem totalmente, até 31 de dezembro de 1966, o compromisso de estabilização assumido nos têrmos da alínea "a".

§ 2º Os favores fiscais a que se refere o parágrafo anterior são, cumulativamente, os seguintes:

I - cobrança do impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, à razão de 18% (dezoito por cento), calculado sôbre os lucros do ano-base de 1965;

II - cobrança do impôsto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o ano de 1966, à razão de 2% (dois por cento);

III - dispensa do pagamento do impôsto de 15% (quinze por cento) devido pelas reservas excedentes do capital social, formadas no ano de 1966.

§ 3º A fiscalização do disposto no § 1º compete aos servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), aos agentes fiscais do impôsto de renda e de rendas internas e, mediante convênio, aos fiscais do impôsto estadual de vendas e consignações.

§ 4º As irregularidades apuradas deverão ser comunicadas, obrigatòriamente, à Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) e ao Departamento do Impôsto de Renda, ou às suas delegacias.

§ 5º As emprêsas que pleitearem os favores fiscais previstos nos §§ 1º e 2º deverão juntar à respectiva declaração de rendimentos, guia de recolhimento do impôsto ou pedido de isenção, conforme o caso, certificado, expedido pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP), atestando a observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º.

§ 6º Se a emprêsa, após a apresentação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1966, renunciar ao cumprimento do programa que deveria observar até 31 de dezembro do mesmo ano, ficará sujeita ao impôsto, enumerado nos itens I, II e III do § 2º, pelas taxas normais, com o acréscimo de multa moratória exigível à razão de 3% (três por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária dos débitos.

§ 7º Se a emprêsa deixar de cumprir o programa da Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) sem renunciar expressamente ao compromisso assumido, ficará sujeita também às sanções legais aplicáveis aos casos de evidente intuito de fraude, além do pagamento do impôsto pelas taxas normais.

Nas arrecadação das multas aplicadas de acôr-

Art. 36 - O julgamento

do com o artigo 8º da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, não haverá adjudicação de cota-parte aos denunciantes ou aos servidores que apuraram as faltas.

Art. 37 - O julgamento das questões sôbre cobrança do Imposto Territorial Rural, previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), em primeira instância, admitido, da decisão contrária ao contribuinte, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, constituído, na forma do art. 4ºda Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962, mediante o desmembramento da 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prevista no art. 47 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 38 - A reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valores tributários, de acôrdo com o art. 53 e seus parágrafos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, sòmente será julgada depois do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) ou de suas repartições regionais.

Art. 39 - Será facultativa a garantia da instância, na esfera administrativa, nos casos de reclamação, recurso e pedido de reconsideração interpostos contra lançamento, de qualquer espécie, ou cobrança de tributo ou penalidade, efetuado de conformidade com as disposições do art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na falta da garantia prevista neste artigo, se a decisão definitiva fôr contrária ao contribuinte ou responsável, os débitos sofrerão o acréscimo de multa complementar calculada à razão de 3% (três por cento) ao mês, independentemente da correção monetária a que se refere o art. 15.

Art. 40 - O disposto no artigo 38 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 53 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a exclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1 § 1º Em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisições ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da emprêsa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas emprêsas será mantida obrigatòriamente na emprêsa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial.

Art. 4 Art. 41 - Será levada em consideração, para efeito de deduções relativas ao art. 53 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a área efetivamente plantada com eucaliptos, acácias negras, araucárias brasiliensis e outras

espécies de interêsse da política de reflorestamento, tomando-se por base o custo de árvore plantada, que será fixado, em cada ano, pelo Ministério da Agricultura.

Art. 42 - A reserva de manutenção de capital de giro próprio da emprêsa, constituída de acôrdo com o art. 27 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e com o art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades, nos têrmos do art. 83 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7º da Lei nº 4.663, de 23 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive.

Art. 43 - A remuneração dos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias, pela arrecadação do impôsto de renda na fonte, de que trata o art. 75 da Lei nº 4.506, de 20 de novembro de 1964, poderá ser paga mediante retenção, recolhendo as referidas entidades aos cofres federais o produto líquido do impôsto arrecadado e demonstrando as respectivas guias e relações a exatidão da cobrança do impôsto e da dedução remuneratória.

§ 1º O convênio assinado com os Estados e Municípios torna-los-á responsáveis pelo recolhimento do impôsto em todos os casos em que os pagamentos corram à conta dos cofres estaduais ou municipais.

§2º Fica o Departamento do Impôsto de Renda autorizado a trocar informações de natureza fiscal com as competentes repartições ou autarquias estaduais ou municipais, objetivando a perfeita execução do convênio e o rigoroso contrôle de tôdas as operações de cobrança e recolhimento do impôsto.

Art. 44 - Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em ciências contábeis e diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis, prestado pesante o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 45 - O Empréstimo Compulsório instituído no art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderá ser resgatado, a partir do exercício de 1967, por opção do subscritor, mediante entrega aos respectivos credores de Obrigações Reajustáveis, de que trata o art. 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As Obrigações Reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário Judicial e com prazo de resgate de 5 (cinco) anos.

Art. 46 - O § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 7.885, de 21 de agôsto de 1945,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excetuam-se das disposições dêste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação, e, ainda, as comissões de banqueiros inerentes às referidas cambiais;

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por emprêsas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes."

Art. 47 - O art. 8º da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do impôsto de consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

§ 1º Aos delegados regionais ou secionais do Departamento de Arrecadação incumbe julgar, em primeira instância, as questões sôbre a observância das disposições dêste Capítulo, cabendo, da decisão contrária à pessoa jurídica, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata êste artigo compete aos delegados regionais ou secionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição no local onde fôr verificada a infração."

Art. 48 - O parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - .....
.....

§ 3º As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de qualquer espécie cuja soma de capital social mais reservas não ultrapasse de Cr$80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros)."

Art. 49 - O artigo 58 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatòriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1º Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizadas, nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2º As quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação."

Art. 50 - O art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O servidor, que de má fé, ou sem suficienteselêmentos de comprovação, promover lançamento de impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal."

Art. 51 - Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta)dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribuna imediatamente superior.

Art. 52 - Ficam revogados os artigos 85 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e 29 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 53 - O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, consolidando tôda a legislação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de novembro de 1965.

Baptista Ramos

A. Carvalho

Emílio Sousa

GÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 25 de novembro de 1965.

Nº 03402
Comunica remessa de Projeto de Lei nº 3.196-B, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou a emenda nº 21 e aprovou as demais emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.196-B, de 1965, que altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional nº 1.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. Gf 98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em // de fevereiro de 1 966

Ofício nº 00629

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 3196-D, de 1 965, que "Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências," sancionado em 29 de novembro de 1 965.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

NILO COÊLHO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal.

pl.

Mod. Gf - 08

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependente.

§ 1º Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º É equiparado, para todos os efeitos legais relativamente ao impôsto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor, pobre, que o contribuinte crie e eduque.

Art. 4º - Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei nº ..... 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis nºs 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família, a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

§ 1º Excluem-se do disposto na alínea "d" os débitos regularmente notificados até 30 de junho de 1966.

§ 2º A firma ou sociedade que até 31 de outubro de 1966 não requerer, à Comissão de Investimentos, a aplicação ou liberação das importâncias correspondentes aos "Certificados de Equipamento" ou aos "Depósitos de Garantia", de que tratam os Decretos-leis nºs 6.224 e 6.225, de 24 de fevereiro de 1944, receberá livremente a metade daquelas importâncias, devendo a autoridade fiscal, nesse caso, converter em renda tributária da União a outra metade.

§ 3º Sob as mesmas condições e prazos estabelecidos no parágrafo anterior, depois de 31 de outubro de 1966, será liberado 1/3 (um têrço) da importância do "Depósito de Investimento", a que se refere o artigo 91 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, convertendo-se em renda da União os remanescentes 2/3 (dois têrços).

Art. 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 3.196, de 1965, que "Altera a legislação sôbre o Impôsto de Renda e dá outras providências."

Autor - Poder Executivo

Relator - Deputado Paulo Macarini

P A R E C E R

O Poder Executivo, através da Mensagem número 748, de.. 1965, encaminhou o Projeto nº 3.196, de 1965, visando alterar a legislação do Impôsto de Renda, a restituição de tributos pagos a maior e outras providências.

O Presidente da República fêz acompanhar também a Exposição de Motivos nº 771 do Ministro da Fazenda, justificando as alterações propostas.

Em plenário, dentro do tríduo regimental, foram apresentadas 59 emendas, sôbre as quais a douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu seu parecer.

Após examinar o projeto e as emendas, entendi de apresentar substitutivo, englobando a matéria, que submeto à consideração de meus colegas da Comissão de Economia.

Eis as alterações introduzidas no substitutivo que ora submeto à apreciação:-

a- elevação da isenção para Cr$ 1.584.000. O projeto estabelecia um teto de Cr$ 1.200.000. A atual legislação fixa um mínimo de até 24 vêzes que corresponde assim ao mínimo proposto. É de se salientar a subemenda aprovada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, incorporada ao § único do artigo 1º que a isenção inicial nunca será inferior a vinte e quatro vêzes o salário mínimo fiscal. As demais alíquotas do artigo 1º permanecem inalteradas.

b- a alteração do artigo 3º sôbre abatimento de encargos de família é apenas de redação.

c- no artigo 4º, aproveitando emenda do deputado Franco Montoro, estabeleceu-se que os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores sôbre empréstimo público, compulsório, adicional e de proteção à família.

d- supressão do artigo 9º sugerido pelo Poder Executivo. Em seu lugar, emenda do deputado Rubem Alves que determina a uti

lização do empréstimo compulsório para saldar impôsto de renda a partir de 1966.

e- supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 11, para não criar maiores embaraços aos contribuintes(pessoas físicas).

f- o cancelamento de quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 20.000, foi alterado para Cr$ 50.000, no artigo 12.

g- os favores previstos no artigo 13, foram adiados até 31 de março de 1966, e, não 31 de janeiro como previa a mensagem.

h- artigo 21 mandando aplicar os benefícios dos artigos 13 - 14 e 15 às contribuições devidas às instituições de previdência.

i- Artigo 22 - aplicar às hipóteses previstas no artigo 84 da Lei nº 4.506 e nos artigos 54 e 55 da Lei nº 4.728 - de 14 de julho de 1965, o disposto no artigo 87 da Lei nº 4.506 -de 30 de novembro de 1964.

j- Artigo 23 - que o provimento dos cargos da classe inicial de Agente Fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação de interinos.

l- Artigo 24 - mandando aplicar aos Membros do Ministério Público da União e dos Estados o disposto no artigo 2º e § único da Lei nº 4.480 - de 14 de novembro de 1964, isto é, que o impôsto de renda nunca será superior a dois meses dos seus vencimentos.

m- Artigo 25 - que, a partir de 1966, o aumento de capital decorrente da correção monetária não sofrerá ônus financeiros, a título de impôsto ou de empréstimo compulsório.

Sôbre as emendas de Plenário, dei o seguinte parecer:-

PARECER SÔBRE AS 59 EMENDAS DE PLENÁRIO

Parecer contrário ou prejudicadas

1 - 2 - 4 - 5 - 7 - 8 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 20 - 22 - 25 - 26 - 28 - 30 - 31 - 32 - 35 - 36 - 37 - 38- 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51- 52 - 53 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59.

Parecer favorável - incorporadas ao substitutivo

3 - 6 - 9 - 19 - 21 (em parte) - 23 - 24 e 27 em conjunto - 29- 33 - 34 e 54.

O substitutivo está assim redigido:-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O DE E C O N O M I A

PROJETO Nº 3.196/65 - que "Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr$ 1.000			Alíquotas
Até.....		1.584	isento
Entre.....	1.585	e 1.800	3%
Entre.....	1.801	e 2.400	5%
Entre.....	2.401	e 3.300	8%
Entre.....	3.301	e 4.800	12%
Entre.....	4.801	e 6.600	16%
Entre.....	6.601	e 9.000	20%
Entre.....	9.001	e 12.000	25%
Entre.....	12.001	e 18.000	30%
Entre.....	18.001	e 24.000	35%
Entre.....	24.001	e 36.000	40%
Entre.....	36.001	e 48.000	45%
Acima de.....		48.001	50%

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata êste artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, não podendo a isenção inicial ser inferior a vinte e quatro (24) vêzes o salário mínimo fiscal.

Art. 2º. As importâncias expressas na legislação do impôsto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido pa-

ra a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acôrdo com o disposto no artigo 1º.

Art. 3º. A partir do exercício financeiro de 1 966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do impôsto progressivo, para o outro cônjuge e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes.

Art. 4º. Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;
b) empréstimo compulsório de que trata a lei nº 4242, de 17 de julho de 1963;
c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;
d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as leis nºs. 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958 e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;
e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 5º. As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o artigo 1º, importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º. O impôsto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º. Os impostos de que tratam os artigos 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juizo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º. Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferencia de direitos sôbre sôbre a propriedade fôr contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo beneficia sòmente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º. A partir do exercício de 1966, inclusive, - os credores do empréstimo compulsório de que trata a lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão saldar o impôsto de renda devido, utilizando o valor do crédito proveniente do referido empréstimo.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, no ato do pagamento do impôsto deverá ser apresentado comprovante do empréstimo realizado. Em sendo êste superior ao impôsto a ser pago, a Repartição arrecadadora fornecerá ao contribuinte credor - comprovante do saldo em disponibilidade, que poderá ser usado em futuros pagamentos do impôsto de renda.

Art. 10. Até 30 de abril de 1966, nenhum processo de lançamento **ex offício**, por alta ou inexatidão da declaração de - rendimentos, será iniciado contra as pessoas físicas com base nas declarações de bens apresentadas pelos contribuintes às reparti - ções do Impôsto de Renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) ou ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as - pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

Parágrafo único. A autoridade fiscal competente poderá exigir que a pessoa física não obrigada à declaração apresente ficha estatística, acompanhada do documento comprobatório da retenção do impôsto na fonte, quando fôr o caso, contendo a indicação da natureza e do montante do rendimento a que se refere o impôsto retido.

Art. 12. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13. O contribuinte que até o dia 31 de março de 1966 efetuar de uma só vez o pagamento de seu débito fiscal, que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, fica dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, prevista no artigo 7º da Lei nº 4357, de 16 de julho de 1964, e gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) da importância das - multas devidas.

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débi - tos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

Art. 15. As multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais, não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida.

Art. 16. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º - Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º.- Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º - Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º.- Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da - respectiva cobrança.

Art. 17. A partir do exercício de 1966, inclusive, o Orçamento-Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 18. Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 16.

Art. 19. Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, às seguintes condições:

I - Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - demonstrarem não haver aumentado os preços das - mercadorias vendidas no mercado interno durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sôbre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o ítem segundo acima, ficará reduzido a 5% (cinco por - cento) para as emprêsas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) dos preços vigentes em 28 de feve - reiro de 1965.

Art. 20. Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto - de consumo ou do impôsto de vendas e consignações, que atenderem às seguintes condições:

I - Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no ítem terceiro do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II - no ano de 1966, satisfizerem o disposto no ítem II do artigo anterior.

Art. 21. O dispôsto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Art. 22. O dispôsto no artigo 87 da Lei nº 4.506, - de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no artigo 84 da mesma Lei e nos artigos 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 23. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Art. 24. Aplica-se aos membros do Ministério Público da União e dos Estados o disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1966, o aumento do capital decorrente da correção monetária do ativo imobilizado das emprêsas, procedida de acôrdo com o artigo 3º da Lei nº 4357, de 16 de julho de 1964, não sofrerá nenhum ônus financeiro, a título de impôsto ou de empréstimo compulsório.

Parágrafo único. A disposição dêste artigo não atinge as prestações a pagar a partir de 1º de janeiro de 1966, que correspondem a correções monetárias procedidas anteriormente à referida data.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1965.

Macar.

DEPUTADO PAULO MACARINI

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O DE E C O N O M I A

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1965,

- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado-Presidente, Paulo Macarini, Roberto Saturnino, José Carlos Guerra, Germinal Feijó, Jorge Kalume, Mendes de Moraes, Milton Cassel, Floriano Rubin e Teotônio Neto,

- apreciando o Projeto nº 3.196/65, do Poder Executivo, que "Altera a Legislação sôbre o impôsto de renda e dá outras providências", e as emendas apresentadas em Plenário,

- resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Paulo Macarini, que concluiu por Substitutivo, com parecer contrário às Emendas nºs. 1 - 2 - 4 - 5 - 7 - 8 -10 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 20 - 22 - 25 - 26 - 28 - 30 - 31 - 32 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 55 - 56 - 57 - 58 e 59; com parecer favorável e incorporadas ao Substitutivo as emendas nºs. 3 - 6 - 9 - 19 - 21 (em parte) - 23 - 24 e 27 em conjunto - 29 - 33 - 34 e 54.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1 965.

UNÍRIO MACHADO
PRESIDENTE

PAULO MACARINI
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer às emendas do Senado ao projeto nº 3.196-C/65 que, "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências."

EMENDA Nº 1

Esta emenda altera apenas a ementa do projeto dando-lhe nova redação. Parecer favorável.

EMENDA Nº 2

A emenda nº 2 é puramente de redação, dando um entendimento mais amplo às finalidades do projeto. Parecer favorável.

EMENDA Nº 3

Não obstante o artigo 3º da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, estabelecer preceito de ordem geral, nada obsta que o mesmo seja incluido na parte final do artigo 2º do Substitutivo. Parecer favorável.

EMENDA Nº 4

Amplia o conceito de menor pobre que pela legislação atual figura só até os dezoito (18) anos, quando pela emenda, é adotado o conceito do Código Civil quanto à maioridade. Parecer favorável.

EMENDA Nº 5

Amplia o prazo para a notificação dos débitos do lucro extradordinário e estabelece prazo para a liberação dos Depósitos para Investimentos, Depósitos de Garantia e Certificado de Equipamentos, diante da inércia que se observa por parte das emprêsas interessadas. Parecer favorável.

EMENDA Nº 6

Dá nova redação ao artigo 10 e seus parágrafos, tornando bem definido o intuito do govêrno em relação às declarações de bens de modo a favorecer o reingresso de bens e valores transferidos para o Exterior e estabelecer critérios e prazos para a efetivação do retôrno destes capitais. Parecer favorável.

EMENDA Nº 7

Dá redação mais técnica ao artigo 14 do Substitutivo e acrescenta parágrafo fixando normas para os casos de recursos judiciais ou administrativos, consolidando jurisprudência sôbre a matéria. Parecer favorável.

EMENDA Nº 8

Aperfeiçoa a redação do artigo 16 do Substitutivo generalizando o conceito de contribuintes da Previdência Social; que no Substitutivo figuravam apenas como empregados e empregadores. Parecer favorável.

EMENDA Nº 9

Suprime o artigo 22 do Substitutivo, matéria já objeto de exame no Congresso, vetada pela Excelentíssimo Senhor Presidente da República, cujo veto foi mantido. Ademais, o artigo deixa a desejar pela falta de precisão, tornando a norma pràticamente inexequível. Parecer favorável.

EMENDA Nº 10

Substitue a tabela de descontos na fonte sôbre rendimentos de trabalhos assalariados, constante do artigo 23 do Substitutivo. Procurou a emenda do Senado estabelecer critério mais consentâneo com o espírito do Impôsto de Renda, tributando a maior quem perceba salários mais elevados e diminuindo a incidência daqueles que percebam menos. Parecer favorável.

EMENDA Nº 11

Dá nova redação ao artigo 30 do Substitutivo, acrescendo aos incentivos fiscais previstos na Lei 4.663 de 3 de junho de 1965, uma nova hipótese peculiar às emprêsas que tenham aderido à Portaria 71, da CONEP, e não tenham conseguido realizar aumento de produção física. A preocupação maior do Govêrno, neste momento, é eliminar a inflação, não podendo prescindir de uma política de preços que conduza à estabilização da moeda, embora provoque queda na arrecadação do próximo exercício. O próprio Senhor Ministro da Fazenda, na recente visita feita ao Senado Federal, assumiu a responsabilidade da iniciativa consubstanciada nesta emenda, que visa premiar o esforço da iniciativa privada que vem colaborando, com sacrifício, na política econômica do Govêrno, abrindo mão de um contingente de lucros em benefício do consumidor. Parecer favorável.

EMENDA Nº 12

O acréscimo previsto pela emenda, estabelece ao candidato à Fiscal do Impôsto de Renda, a obrigação de um exame prévio no DASP para após submeter-se a concurso no mesmo Departamento. Aprovada a emenda estabelecer-se-ia uma incoerência, pois no sistema educacional do País as provas de suficiência devem ser prestadas perante os estabelecimentos oficiais de ensino, sendo que ao DASP compete apenas e tão sòmente selecionar os candidatos a cargos públicos. Parecer contrário.

EMENDA Nº 13

Esta emenda fixa apenas prazo para que o Executivo elabore o Regulamento consolidando tôda a Legislação sôbre o Impôsto de Renda. Parecer favorável.

EMENDA Nº 14

Corrige uma imperfeição do artigo 55 da Lei nº / 4.728 de 14 de julho de 1965. Êste artigo, por um lapso de redação, conduziu a isenção para rendimentos de títulos ao portador, tributando os rendimentos da mesma natureza quando provenientes de títulos nominativos. Além disso torna preciso o conceito de subscrição voluntária dos títulos da dívida pública, para fins de abatimento da renda bruta. Parecer favorável.

EMENDA Nº 15

Visa esta emenda tornar exequível o artigo 38 do recente Código Florestal, pois a sua redação original, pouco precisa, ocasionaria sérias controvérsias que iriam impossibilitar sua execução. A norma proposta tem um sentido declaratório, de natureza interpretativa. Parecer favorável.

EMENDA Nº 16

Torna mais clara a redação do artigo 58 da Lei nº 4728 de 14 de julho de 1965, fixando os efeitos de norma legal quanto às pessoas dos acionistas adquirentes de ações com ágio, isentando amplamente de tributação as importâncias pagas a êste título, quer no momento da subscrição das ações quer quando de sua incorporação ao capital social. Parecer favorável.

EMENDA Nº 17

Esta emenda tem por objetivo facilitar a obtenção de financiamentos para construção de casas populares, não só em entidades governamentais estrangeiras, como também em Sindicatos Profissionais, sendo de notar que a direção do BNH já obteve de sindicatos de trabalhadores norte-americanos recursos financeiros que deverão ser aplicados nos programas de construção. Anteriormente a isenção só alcançava os rendimentos pagos às entidades governamentais. A ampliação desta isenção a entidades não governamentais, sem finalidades lucrativas, facilitará o ingresso de recursos financeiros destinados ao sistema habitacional do País. Parecer favorável.

EMENDA Nº 18

Esta emenda corrige, completa e articula vários preceitos legais introduzidos pelas leis nºs 4.503 e 4.504, de 30 de novembro de 1964, relativas ao Impôsto Territorial Rural, ao Impôsto de Rendimentos das Propriedades Agro-pastoris, ao Sistema de Cadastro das Pessoas Jurídicas e ao Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda. Determina a emenda ainda a competência para o julgamento de reclamações e recursos na esfera administrativa, para aplicação de penalidades relacionadas com o Cadastro das Pessoas Jurídicas, procurando evitar uma possível deformação no sistema de participação nas multas. O artigo 8º da Lei nº 4.503 mostrou-se inexequível de vez que não indicou qual autoridade de primeira instância que deve administrar o Cadastro das Pessoas Jurídicas e punir as possíveis infrações à legislação específica. A emenda definiu quais as autoridades competentes para aplicar aquela legislação, inclusive para julgar os litígios acaso suscitados sôbre a matéria. Parecer favorável.

EMENDA Nº 19

A emenda tem sentido puramente econômico e visa estabelecer condições mais favoráveis para a exportação de produtos brasileiros. Na segunda parte ela procura deixar claro que o afretamento de navios estrangeiros em serviços de cabotagem não sofre incidência do Impôsto de Renda. Deve-se assinalar que estas operações tem um caráter excepcional e dependem sempre de autorização expressa da Comissão de Marinha Mercante. Se não houver a isenção, o custo dos fretes terão que ser substancialmente majorados para cobrir o ônus fiscal. Parecer favorável.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20

Visa facilitar e disciplinar a liquidação dos débitos fiscais em atraso e que se encontram em fase de cobrança judicial. Como não havia norma disciplinadora do problema, a matéria ficava ao arbítrio pessoal do Juiz. Agora, com esta emenda, são estabelecidas normas que regerão a liquidação dos débitos na esfera judicial, eliminando os inconvenientes de deliberações descricionárias que freqüentemente ocorriam. Parecer favorável.

EMENDA Nº 21

Embora simpática em seus propósitos a emenda seria, se aprovada, de difícil execução, visto que obrigaria o contribuinte a obter da autoridade fiscal prova das condições capazes de isentá-lo do pagamento do impôsto descontado na fonte pagadora. Por outro lado, criaria embaraçõs aos empregadores que deveriam considerar aquelas provas e sujeitar-se às conseqüências fiscais decorrentes da falta de recolhimento do impôsto que deveria ser descontado/ em condições normais dos empregados. Além disso, com o nôvo sistema de restituição de importâncias recolhidas a maior, contemplado / no presente projeto, não haverá para as pessoas físicas maiores inconvenientes quanto a retenção indevida de impostos, conforme se verifica na emenda nº 26 que também receberá parecer favorável. Parecer favorável.

EMENDA Nº 22

A emenda, ampliando o limite atual de trinta (3))para oitenta (80) milhões de cruzeiros, abrandou o impôsto atualmente incidente sôbre o lucro das sociedades fechadas, previsto no parágrafo 3º, do artigo 38, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

A emenda teve por fim caracterizar a pequena emprêsa de modo mais favorável aos contribuintes. Parecer favorável.

EMENDA Nº 23

Estabelece critérios para a exclusão do valor de áreas plantadas no interêsse da política de reflorestamento do País, determinando que o custo de árvore plantada será fixado anualmente pelo Ministério da Agricultura. Parecer favorável.

EMENDA Nº 24

Estabelece a responsabilidade dos Agentes Fiscais que promoverem lançamentos de impostos indevidos, tornando-os passíveis de demissão do Serviço Público, sem prejuizo da responsabilidade criminal. É a contra-partida às recentes normas legais que definiram como crime a sonegação fiscal e criaram a figura do arbitramento da renda tributável, tomando por base sinais exteriores de riqueza. Visa a emenda, principalmente, evitar abusos e arbitrariedades que poderiam ser cometidos. Parecer favorável.

EMENDA Nº 25

A emenda cria novos incentivos para o desenvolvimento da construção civil, procurando carrear recursos financeiros para os programas de construção. êste estímulos compreendem duas fases distintas: Na primeira, haverá isenção para os rendimentos das letras imobiliárias nos próximos 2 anos, de sorte a atrair as poupaças para o reativamento do referido setor da economia nacional. Na segunda, que será iniciada em 1968, os rendimentos dos títulos em causa ficam equiparados, para efeito de estímulos fiscais, aos rendimentos de títulos da dívida pública federal, estendendo-se aos mesmos as normas da lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Parecer favorável.

EMENDA Nº 26

Amplia os casos de restituição de impôsto descontado na fonte, uma vêz que as dificuldades atuais deverão ser removidas com a aprovação do artigo 17, do Substitutivo, especificando todos os casos em que tal deverá ocorrer. Parecer favorável.

EMENDA Nº 27

A emenda estabelece dois princípios a serem observados em relação a reserva de manutenção do capital de giro próprio das emprêsas. Primeiramente equipara esta reserva às já tributadas em poder da pessoa jurídica, para fins de incorporação ao capital das firmas ou sociedades, com os benefícios estabelecidos no artigo 83 da lei nº 3.470 de 1958. Na segunda parte fixou até 31 de dezembro de 1967 o período de isenção de impostos em favor das sociedades anônimas, nos têrmos do artigo 7º da Lei nº 4.663 de 3 de junho de 1965. Parecer favorável.

EMENDA Nº 28

Complementa o artigo 75 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que permitiu a celebração de convênios com os Estados e os Municípios para disciplinar a arrecadação do impôsto de renda descontado na fonte. Com a aprovação da emenda poderão ser celebrados imediatamente aquêles convênios, afastando assim os óbices burocráticos das normas financeiras pertinentes às despesas públicas. Parecer favorável.

EMENDA Nº 29

Esta emenda procura abrandar os rigores da legislação atual quanto à garantia da instância nas esferas administrativas, nos casos de litígios fiscais. Com isto garante-se amplamente o direito de defesa sem estimular recursos meramente protelatórios, destinados a procrastinar o recolhimento de tributos devidos aos cofres públicos. A garantia da instância na esfera judicial continua subordinada às normas previstas no Código de Processo Civil. Parecer favorável.

EMENDA Nº 30

Esta emenda elimina controvérsias que seriam ainda agravadas com o nôvo Código Florestal. O problema das emprêsas que exploram a indústria extrativa vegetal já se encontra solucionado com as disposições do artigo 59 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964 e com a aprovação da emenda nº 15 apresentada pelo Senado Federal. Parecer favorável.

EMENDA Nº 31

Permite que o contribuinte, além dos casos já previstos do artigo 21, do Substitutivo, opte pela aplicação das importâncias do Empréstimo Compulsório prevista no artigo 72, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, na subscrição de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional. Trata-se de uma faculdade que não apresenta nenhum inconveniente para o contribuinte ou para a Fazenda Federal. Parecer favorável.

RETIFIQUE-SE OS SEGUINTES ÊRROS DE REDAÇÃO

Na emenda nº 6 -
Onde se lê "poderão ser retificados",
leia-se "poderão ser retificadas"

Na emenda nº 14 -
Onde se lê, no parágrafo primeiro "quanto êste se identificar",
leia-se "quando êste se identificar"

Na emenda nº 15 -
Onde se lê "a conclusão do valor",
leia-se "a exclusão do valor"

V O T O

Com parecer favorável, efetuadas as retificações acima apontadas, as emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.

Com pareceres contrários as emendas nº 12 e 21

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1965

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: